

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
PÓS-GRADUAÇÃO *stricto sensu* – MESTRADO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

TAIS MARTINS

RESPONSABILIDADE SOCIAL, MEIO AMBIENTE E CONSTRUÇÃO DA
CIDADANIA

CURITIBA
2008

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
PÓS-GRADUAÇÃO *stricto sensu* – MESTRADO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

TAIS MARTINS

RESPONSABILIDADE SOCIAL, MEIO AMBIENTE E CONSTRUÇÃO DA
CIDADANIA

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: **Professor Doutor Francisco Cardozo Oliveira**

Co-Orientadora: **Professora Doutora Gisela Maria Bester**

CURITIBA
2008

TAIS MARTINS

RESPONSABILIDADE SOCIAL, MEIO AMBIENTE E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba.

Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Presidente:

Prof. Dr. FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA
Centro Universitário Curitiba

Profa. Dra. GISELA MARIA BESTER
Centro Universitário Curitiba

Prof. Dr. SIDNEY GUERRA
Faculdade de Direito de Campos UNIFLU – Campos dos Goitacazes – Rio de Janeiro

Profa. Dra. MARTA MARÍLIA TONIN
Centro Universitário Curitiba

Curitiba, de de 2008.

DEDICATÓRIA

À minha filha **Raphaella Martins Diniz**, eterna princesinha, que tantas vezes ficou sem a minha companhia, mas que reconhece com um sorriso e com o abraço mais carinhoso do mundo todos os meus esforços...

Ao **filho que aguardo** que terá um nome de Santo e com certeza o mais bonito. Esperado **Miguel**...

Ao amor da minha vida **Demeuri Ribeiro da Silva**, pelo amor e pela compreensão, que esteve e está ao meu lado sempre disposto a discutir novos projetos, incentivando meus planos mesmo que eles representem minha ausência....

AGRADECIMENTOS

À minha mãe **Maria Helena Martins**, àquela que acreditou em mim desde os primeiros sonhos e que apesar dos obstáculos sempre me auxiliou na realização dos meus objetivos.

Aos meus avós **Isandi Ramalho de Oliveira** (*in memoriam*) e **Rosalina Xavier de Oliveira**, que mesmo sem entenderem porque uma mulher estuda tanto, sempre acharam bonito o meu esmero.

Ao Professor **Francisco Cardozo Oliveira**, meu paciente Orientador, que me honrou com sua sapiência, amizade e compreensão devido aos imprevistos da vida que escolhi, mas que com paciência me mostrou o caminho das pedras.

À Professora **Gisela Maria Bester**, co-orientadora, companheira que traz em sua vida uma inspiração para os seus alunos. Incentivadora dos meus sonhos calcados na docência e que tantas vezes me deu a oportunidade “de sonhar o sonho impossível”.

Aos **Professores do Mestrado** que carinhosamente posicionam seus alunos no caminho da inquietude.

Às Assistentes de Secretaria **Mary** e **Andressa**, do Centro Universitário Curitiba, pelos mil e um favores carinhosos. E **Roseli Granado**, **Kauanna Ricci**, **Caroline Medrado** e **Walkíria Zimmermann** da Faculdade Dom Bosco, pelo socorro sorridente que sempre me prestam.

À gentil proprietária da Lan House **Giuliana** pelas tabelas e pelos palpites.

Aos Amigos **Jonh**; **Natacha**; **Nina**; **Aloísio Surgik**; **Katya Isaguirre**; **Carmen Pick**; **Evilásio Gentil**; **Robinson Kaminski**; **Romualdo Flávio Dropa**; **Marcus Boeira**; **Michele Arendt**; **Melina Fachin**, **Cristiano Dionísio** irmãos que o sangue não me deu, mas que a inquestionável diretriz da vida presenteou.

Ao Professor **Luciano Tinoco Marchesini**, mais do que um chefe e tão especial quanto um pai.

CAMINHEIRO

*Caminheiro das estradas do mundo,
Não turves água da fonte
Onde teus irmãos vão beber...
Não arranques das árvores
Os frutos que sobram de tua fome...
Não poluas o ar
De que teus pulmões precisam...
Não pise nas flores que teus olhos não podem ver..
[...] Não roubes o amor dos que amam,
Nem o sono dos que dormem,
Nem queira para ti,
Caminheiro das estradas do mundo,
O pão dos teus irmãos,
O suor dos teus irmãos,
A alegria dos teus irmãos...¹*

¹ Renato Castelo Branco. Candango Gagarin, Blaiberg e outros. Livraria quatro Artes Editora. Extraído do Livro de Português da 7ª série da querida e inesquecível Professora Elza. Português Dinâmico de Siqueira e Bertolin. (destaca-se que a citação foi feita fora da metodologia lembrando o momento vivido em 1988).

SUMÁRIO

RESUMO	9
ABSTRACT	10
LISTA DE SIGLAS	10
INTRODUÇÃO	12
1. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO	18
1.1 Paradigma ético e proteção ao meio ambiente – atividade empresarial e interesses sociais na preservação do meio ambiente.....	22
1.1.1 Desenvolvimento sustentável – entre a possibilidade e a proteção.....	29
1.1.2 Interdisciplinaridade do direito ambiental.....	34
1.1.3 Dignidade da pessoa humana e atividade empresarial.....	40
1.2 Interações entre meio ambiente e políticas ambientais constitucionais.....	44
1.2.1 Indicadores de desempenho socioambiental.....	49
1.2.2 Indicadores de performance ambiental na esfera privada.....	53
1.2.3 Instrumentos econômicos de gestão ambiental.....	56
1.3 Globalização e sociedade de risco.....	64
1.3.1 Globalização, meio ambiente e movimentos ecológicos.....	67
1.3.2 Debate ecológico sobre o trinômio democratização, sustentabilidade e qualidade ambiental x globalização.....	70
1.3.3 Complexidade ambiental e atividade econômica.....	76
2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ATIVIDADE EMPRESARIAL	85
2.1 Contextualização e lineamentos conceituais entre crescimento e desenvolvimento na seara ambiental.....	92
2.1.1 Lineamentos históricos do direito ambiental.....	101
2.1.2 Parâmetros conceituais dissonantes entre meio ambiente e sustentabilidade....	111
2.1.3 Desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente.....	125
2.2 Desenvolvimento econômico e social – vértices do equilíbrio regional e regulação legal e constitucional do meio ambiente e da atividade empresarial.....	133
2.2.1 Economicocentrismo e relações consumeristas.....	139

2.2.2	Ecodesenvolvimento	e	suas	
	dimensões.....			150
2.2.3	Responsabilidade	empresarial	no	que
	cultural.....		concerne	à
			diversidade	157
2.3	Princípios	estruturantes	no	estado
	de	direito	ambiental	e
	da	atividade	ética	–
	interesses	empresariais	e	interesses
	sociais	na	preservação	do
	meio	ambiente.....		
				161
2.3.1				Princípios
	ambientais.....			168
2.3.1.1	Princípio	do	ambiente	ecologicamente
	equilibrado	como	direito	fundamental
	da			persona
	humana.....			172
2.3.1.2	Princípio	da		solidariedade
	intergeracional.....			173
2.3.1.3	Princípio	da	natureza	pública
	da		proteção	ambiental.....
				174
2.3.1.4	Princípio	da	prevenção	e
	da		precaução.....	174
2.3.1.5	Princípio	da	consideração	da
	variável	ambiental	no	processo
	decisório	de		políticas
	de			desenvolvimento.....
				176
2.3.1.6	Princípio	do	controle	poluidor
	pelos	poder	público	ou
	princípio	da	obrigatoriedade	da
	intervenção	estatal	ou	princípio
	da	política	demográfica	adequada.....
				177
2.3.1.7	Princípio	do	poluidor	pagador,
	também	chamado	de	princípio
	da	responsabilização.....		
				178
2.3.1.8	Princípio	do		usuário-
	pagador.....			178
2.3.1.9	Princípio	da	função	socioambiental
	da		propriedade.....	178
2.3.1.10	Princípio	da		participação
	comunitária.....			179
2.3.1.11	Princípio	da	educação	ambiental,
	também	chamado	de	princípio
	da	informação.....		
				180
2.3.1.12	Princípio	da	ubiquidade.....	180
2.3.1.13	Princípio	do	desenvolvimento	sustentável.....
				181

3. SUSTENTABILIDADE E OS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO EMPRESARIAL.....

192

3.1	Responsabilidade	social	e	gestão
	empresarial	na	construção	da
	cidadania.....			200

3.1.1	Marketing ambiental: consumidor verde e sua influência nas empresas.....	204
3.1.2	ambiental.....	211
3.1.3	saudável.....	213
3.2	Considerações gerais sobre a concepção de responsabilidade socioambiental....	217
3.2.1	Ecoeficiência e impactos ambientais.....	222
3.2.2	Educação corporativa e desempenho socioambiental.....	228
3.2.3	Gestão organizacional e responsabilidade corporativa.....	235
3.3	Interação entre cidadania e responsabilidade social da empresa na promoção da sustentabilidade.....	238
3.	3.1 Saber ambiental e gestão ambiental.....	242
3.	3.2 Desafios do processo socioambiental.....	248
3.3.3	Sustentabilidade e os novos paradigmas do direito empresarial – responsabilidade social da empresa na promoção da cidadania.....	251
	CONCLUSÃO.....	270
	REFERÊNCIAS.....	275

LISTA DE SIGLAS

ACV – Avaliação do Ciclo de Vida

ABINQUIN – Associação Brasileira da Indústria Química

APA – Área de Proteção Ambiental

AMA – American Marketing Association

CNIA – Centro Nacional de Informações Ambientais

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CDS/ONU – Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas

CEBDS – Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável

CF – Constituição Federal Brasileira

DEUC – Departamento de Unidades de Conservação

DIORF – Divisão de Orçamento e Finanças

DIREC – Diretoria de Ecossistemas

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

ESEC – Estação Ecológica

FNMA – Fundo Nacional do Meio Ambiente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

ISS – Imposto sobre Serviços

ITR – Imposto Territorial Rural

LP – Licença Prévia

OG – Organização Governamental

OMT – Organização Mundial de Turismo

ONG – Organização Não-Governamental

OS – Organização Social

PNBE – Pensamento Nacional de Bases Empresariais

PNMA – Programa Nacional do Meio Ambiente

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

P + L – Produção mais Limpa

RSE – Responsabilidade Social da Empresa

SIMBIO – Sistema de Monitoramento Ambiental

SGA – Sistema de Gestão Ambiental

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação

UC – Unidade de Conservação

UGR – Unidade Gestora Responsável

UGE – Unidade Gestora Executora

UICN – União Internacional pela Conservação da Natureza

WBCSD – Conselho Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável

RESUMO

O trabalho aqui apresentado transita entre existência e a efetividade do direito ambiental. A proteção no que concerne ao ambiente empresarial aponta para um caminho da educação ambiental e para o equilíbrio da cidadania. A observação do indivíduo e dos seus direitos fundamentais tangencia a proteção ambiental no vértice pessoal e profissional que ultrapassa a proteção ao consumidor. Para além do consumo, o que se vislumbra é uma proteção ao cidadão. O desenvolvimento humano deverá ser debatido no ambiente corporativo no que diz respeito a sua aplicabilidade, é preciso modificar os paradigmas para que a sociedade e a empresa não estejam restritas a uma sociedade de risco. A temática aborda a expansão da capacidade cognoscitiva para além das temáticas tradicionais, incorporando a noção de reflexividade à análise dos processos socioambientais, diante do movimento histórico de construção de uma sociedade mais saudável e sustentável. A complexidade e a diversidade constituem o estudo do meio ambiente, o processo de construção da dignidade humana avançará para o campo da sustentabilidade uma vez que, mais do que objeto de estudo, a questão ambiental tem ingerência direta na vida humana. A relação entre a problemática ambiental e ecológica e a consciência crescente dos efeitos produzidos pela ação humana nos padrões de sociabilidade contemporânea, tem sido objeto das ciências sociais moldada na reflexão do papel da educação ambiental, como ferramenta teórico-metodológica de uma nova racionalidade, centrada numa perspectiva sustentabilista. Modernamente, a empresa não pode mais ser vista apenas como um empreendimento voltado ao lucro do empresário ou do acionista, mas, sim, dotada de uma função social relevante como elemento de geração e circulação de riquezas e de criação de empregos, além de promover o desenvolvimento social e econômico da região onde opera.

PALAVRAS-CHAVES: empresa; meio ambiente; sustentabilidade; globalização; sociedade de risco.

ABSTRACT

The bias of this work remains between the existence and the effectiveness of an environmental law. The protection for what concern the business environment points towards a way of environmental education and balance of citizenship. The observation of the individual and their fundamental rights refers to the environmental protection in the personal and professional vertex that surpasses the consumer protection. Beyond the consumption, what can be observed is a protection to the citizen. The human development should be discussed in the business environment in what concerns its applicability, paradigms must be changed so the society and the company won't be restricted to a risk society. This work deals with the expansion of the understanding capacity to beyond traditional works, incorporating the notion of reflectibility to the analysis of the socio-environmental processes. The complexity and diversity constitute the study of environment, the process of construction of human dignity will advancing to the field of sustainability once that, more than mere object of study, environmental issues have direct intervention on human life. The relation between the environmental and ecological problematic and the increasing awareness of the effects produced by human action in the patterns of contemporary sociability, has been object of study of the social sciences, molded on the reflection of the role of environmental education, as a theoretic-methodologic tool of a new rationality centered on a sustainable perspective. Modernly, the company cannot be seen only as an enterprise, that aims only at the profit of the businessman or stockholder, but should instead, be seen as something which has a relevant social function, as an element of generation and circulation of goods and of job creation, besides promoting social and economic development of the region where it runs.

KEYWORDS: company; environmental; sustainability; globalization; risk society

INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência que evolui permanentemente e seu compromisso está calcado nos parâmetros da realidade jurídica em uma aplicação que consegue trazer a efetividade dos discursos de proteção ambiental para uma tela diametralmente ligada à aplicação dos princípios constitucionais. O constante confronto entre os princípios apresenta uma necessidade ainda maior de produzir uma proteção ambiental eficiente diante dos impactos econômicos e da poluição ambiental, cada vez mais notáveis.

A cidadania e a dignidade humana teceram um fino substrato da valorização humana em detrimento do patrimônio e esta diretriz teórica do direito civil apresenta-se como uma máxima tangenciadora que se estende à proteção ambiental, eis que o meio ambiente é permeado por outros direitos como os de personalidade, propriedade, saúde e antrópico.²

A empresa se constitui em uma ligação no binômio necessidade e possibilidade, pois transita entre o econômico e o ambiental, exigindo do gestor um esforço hercúleo para manter a coerência da proteção ambiental frente à dilapidação do patrimônio ambiental.

A complexidade e a diversidade guiam o estudo do meio ambiente. O processo de construção da dignidade humana avança para o campo da sustentabilidade uma vez que, mais do que objeto de estudo, a questão ambiental tem ingerência direta na vida humana.

A abordagem crítica e valorativa é indispensável para criar um plano bidimensional simplificado com ligação entre a dimensão social e a dimensão ambiental. Este elo está calcado na dimensão econômica, que unifica essa vertente dúplice. Outros aspectos são promissores na projeção de uma proteção ambiental mais eficiente. Exemplo disso tem-se na ecopedagogia, na racionalidade ambiental e em inúmeros estudos sobre exploração e manutenção que mantêm seu foco no ser humano, no que tange ao aspecto socioeconômico, e outrora essa proteção está calcada no aspecto ambiental, no que concerne à proteção da natureza. As questões abordadas trazem em seu bojo uma contribuição para o complexo e contraditório universo da gestão empresarial, eis que os riscos ambientais e a responsabilidade socioambiental caminham paralelamente com as inovações tecnológicas. O papel da liberdade e da fecundidade econômica deve ser contextualizado, visto que o reducionismo impulsiona debates irresolúveis e permeados pelo pessimismo. Inúmeros autores entendem que economia e meio ambiente são antônimos e que essa relação tem sua partícula motriz exclusivamente no consumismo. Apesar de contraditório, o universo da gestão empresarial moderna deve estar voltado a um estágio superior de responsabilidade socioambiental no qual inovações tecnológicas e riscos socioambientais caminham paralelamente.

A alimentação e a energia traçam o paradoxo com as novas tecnologias, os riscos ambientais globais carecem de um planejamento adequado e com soluções racionais. O uso do meio

² Antrópico: relativo à ação humana. Cfr. Resolução da CONAMA 12/94, art. 1º.

ambiente pela empresa transita entre a utilização e a exploração e o revés de tecnologia e meio ambiente e do homem e meio ambiente abarca novas variáveis culturais, sociais e institucionais.

O desgaste da natureza e o avanço da industrialização não ameaçam somente a fauna e a flora. O paradoxo no bem-estar advindo da natureza, agora, recai sobre um comprometimento do futuro comum do próprio homem e, conseqüentemente, da natureza.

O conjunto de saberes dinamiza o estudo e a proteção ambiental a cada dia. A proteção do ecossistema torna-se uma proteção à vida e à dignidade humana. O desenvolvimento social e industrial trouxe consigo uma plêiade de riscos e, mais do os enumerar, é preciso controlar e criar soluções para os seus efeitos sob pena de um perecimento humano comum, pois o estudo ambiental converge para a noção de que as comunidades partilham do mesmo destino, para além da globalização.

Economia, direito e meio ambiente mostram-se indissociáveis no que concerne à administração e gestão dos bens ambientais. Ligações intrínsecas e extrínsecas dimensionam concomitantemente o mercado consumidor, a livre iniciativa e a proteção ambiental. Os eixos cultural, econômico e social da vida humana apresentam a tênue linha situada entre o explorar e o preservar o meio ambiente. Uma gestão descomprometida com as questões ecológicas não viabiliza a manutenção dos bens naturais e privilegia um desenvolvimento econômico predatório. Essa degradação paulatina e sem limites fere os princípios constitucionais e compromete a dignidade humana.

O meio ambiente, o ecossistema e a natureza necessitam de uma proteção permanente, pois o gerenciamento constante da biosfera transforma o desafio ambiental em uma oportunidade. A Eco-92 já indicou que a manutenção do meio ambiente é condição essencial ao desenvolvimento sustentável. A conseqüência dessa sustentabilidade é a manutenção da vida, mas a vida saudável e equilibrada para as gerações presentes e para as vindouras.

Os papéis e as tarefas da proteção ambiental devem ser revisitados. O Estado, os agentes econômicos, os atores sociais precisam de uma retomada de competência e a empresa ocupa lugar de destaque nessa redefinição. A tecnologia transita entre um papel positivo e nocivo, podendo ser educadora e excludente ao mesmo tempo. A idéia de planejamento deve estar presente na minimização de problemas e nas soluções racionais e isso está distribuído na forma abaixo apresentada.

Este trabalho está dividido em três grandes temas fragmentados em três subtemas, para que a divisão apresente abordagens coerentes e dinâmicas. No **Capítulo 1** os lineamentos de pesquisa foram delimitados no que concerne ao Paradigma Ético e Proteção ao Meio Ambiente a Atividade Empresarial e os Interesses Sociais na Preservação do Meio Ambiente com vértice de incidência na educação corporativa. **Capítulo 2** a exploração epistemológica direciona-se para o Desenvolvimento Sustentável e Atividade Empresarial, abordando a responsabilidade social e a gestão empresarial na construção da cidadania. No **Capítulo 3** a confluência dogmático-científica tangenciou a Sustentabilidade e os Novos Paradigmas do Direito Empresarial por meio do contorno da sustentabilidade e do saber ambiental.

Na forma expositiva, a pesquisa é apresentada com os contornos explicados a seguir.

No **Capítulo 1** apresenta-se um panorama sobre o Estado de Direito Ambiental e a sociedade de risco. O capítulo tem como tema central o Paradigma Ético e Proteção ao Meio Ambiente a Atividade Empresarial e os Interesses Sociais na Preservação do Meio Ambiente. Esse conteúdo subdivide-se em abordagens paralelas no que concerne ao paradigma ético e da proteção ao meio ambiente na atividade empresarial, sem deixar de lado os contornos referentes ao desenvolvimento sustentável, à interdisciplinaridade do direito ambiental e à dignidade da pessoa humana, e à gestão ambiental responsável frente a uma sociedade de risco, além da complexidade ambiental confrontada com a globalização.

No **Capítulo 2** faz-se uma leitura do panorama histórico dos conceitos sobre meio ambiente e desenvolvimento na atividade empresarial. O capítulo tem como tema central o Desenvolvimento Sustentável e Atividade Empresarial e, no seu bojo, as considerações sobre o histórico do direito ambiental. Seus conceitos basilares e princípios levam a uma observação entre crescimento e desenvolvimento sem perder de vista a sustentabilidade ambiental e os seus efeitos. Por fim, mostra-se o consumo e a manutenção do meio como forças motrizes da sociedade e não como matrizes propulsoras da degradação ambiental.

No **Capítulo 3** analisa-se o desempenho socioambiental das organizações e destacam-se os principais benefícios de uma gestão ambiental responsável e ética. O capítulo tem como tema central a Sustentabilidade e os Novos Paradigmas do Direito Empresarial. Novamente, a empresa é tratada num viés moderno, que não descarta de sua responsabilidade social, mas atenta para as questões da nova conquista mercadológica para além de um *marketing* falacioso e pouco contribuinte às questões de economia global e à gestão corporativa, responsável pelo surgimento de uma empresa moderna e socialmente adequada ao panorama socioambiental, promovendo a cidadania.

É preciso combater os defensores de um progresso econômico agressivo, no qual as tragédias e o comprometimento do ambiente são vistos como fatalidades e acidentes de percurso naturais e necessários para o desenvolvimento industrial.

Para que a dissertação não desvirtue a linha de pesquisa, notadamente, existe no bojo do presente trabalho a tratativa das obrigações das empresas no que concerne à proteção ambiental e às conseqüências dessa não-assunção.

Modernamente, a empresa não pode mais ser vista apenas como um empreendimento voltado ao lucro do empresário ou do acionista. Ela deve ser dotada de uma função social relevante como elemento de geração e circulação de riquezas e de criação de empregos, além de promover o desenvolvimento social e econômico da região onde opera.

O engendramento das idéias encontrou marco paradigmático no Contrato Natural de Michel Serres no que concerne ao respeito ao meio ambiente e à vida sustentável. O homem deve preservar o meio ambiente em sua acepção mais profunda o sentido de conservação da vida. Na relação entre o contrato e a corda, o contrato social se desloca sob a forma de corda e a sociedade, em sua ligação, tem seu primeiro elo indissolúvel.

A relação do homem com a natureza une o contrato natural ao contrato social especialmente na relação de sobrevivência. O contrato natural une as pessoas vicinalmente e globalmente em grandes escopos planetários.

O sentido da dignidade da pessoa humana por meio do destaque do sujeito ético tem vértices simultâneos, pois do sentido de conservação do meio ambiente depreende-se ações coletivas como o aproveitamento de uma técnica eticamente responsável, confluindo para um desenvolvimento economicamente eficiente.

A capacidade propulsora do homem não se dissocia das legitimações políticas, éticas e jurídicas. O desenvolvimento sustentável se apresenta como resposta cultural as necessidades humanas. As indenizações, em que pese a sua complexidade, e por que não dizer a sua necessidade se configura numa solução marginal que não atenta para a conservação ambiental em seu sentido de permanência e continuidade.

A questão ambiental traz em seu bojo a infungibilidade dos bens, cientificamente fundada na impossibilidade de sua restituição. Como arrebique de ilustração aponta-se para o esgotamento dos bens, provocando o perecimento da fauna e da flora. A deterioração dos bens de maneira continuada e periódica comprometerá o bem estar do amanhã, ou seja, a existência das futuras gerações.

Além disso, a dissertação ora apresentada tem como Área de Concentração o Direito Empresarial e a Cidadania na Linha de Pesquisa Obrigações e Contratos Empresariais – Responsabilidade Social e Efetividade do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Unicuritiba, por dedicar-se à investigação dos princípios e das regras constitucionais (expressadas pelo respeito ao direito ambiental), que possibilitam a atuação das empresas na sua atividade econômica no mesmo sentido em que limitam essa atuação, propiciando-lhes, ainda, a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O tema se apresenta como um desafio, visto que os contornos do direito ambiental em muito se distanciam do debate sobre direito público e direito privado, de forma singela, mas ganharam um contorno social, político, e porque não dizer cultural na atual sociedade.

O debate apresentado nessa dissertação abarca prevalência da diretriz econômica sobre as garantias constitucionais, bem como a proteção ambiental em dois vértices: um coletivo e um individual. Em detrimento do meio ambiente, das garantias constitucionais previamente traçadas no artigo 170 da Constituição Federal, tem-se em jogo as atividades econômicas e o poder monetário de exploração.

Os gráficos e as tabelas utilizados, em sua grande maioria, foram extraídos de Mari Seiffert e Mark Mawhinney, Jacques Demajorovic, pela qualidade e suficiência de exposições complementares do presente trabalho, pois a pesquisa não abarca estudo de caso, nem quantificação de dados.

A plêiade avassaladora de informações sobre educação, globalização, modernidade e capitalismo apresentam uma realidade distorcida. Eis que o conceito de cidadania deveria ganhar fôlego em sua conceituação e compreensão, porém os componentes da comunidade observam o direito como expectadores e não como partícipes efetivos da elaboração das normas e da proteção jurisdicional. O *mise en scène* da proteção ambiental encontra o parâmetro recalitrante da eficiência econômica ante as gestões descomprometidas com a conservação ambiental e aí encontra fôlego o debate que ora se inicia.

1. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO

O desenvolvimento sustentável humano e ambiental depende da intervenção estatal no que concerne a sua organização e suas garantias para que a empresa possa cumprir sua função social.

O Estado atua na concretização do compartilhamento solidário e na coesão entre os espaços públicos e privados na assunção de suas tarefas e responsabilidades, com o objetivo de garantir um futuro com sustentabilidade. O destino comum da sociedade local e global aponta para uma coerência não somente discursiva, mas sim prática.

O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento ecologicamente aceitável passam, necessariamente, pela desigualdade social e pela falta de acesso da população menos prestigiada economicamente aos seus direitos basilares. Esse fator, conforme já foi apontado anteriormente, na tratativa sobre economicocentrismo, provoca a propulsão de degradação ambiental.

O Relatório Brundtland, também denominado Nosso Futuro Comum, datado de 1987, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, na ante-sala da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), reconhece uma dependência existencial em face da biosfera e destaca o quadro de desigualdade social na base do projeto de desenvolvimento econômico e social.

O Relatório Brundtland, também denominado Nosso Futuro Comum, indica o seguinte:

A economia ecológica lança um olhar crítico sobre a degradação ecológica resultante dos processos de produção e consumo, tentando situar o intercâmbio econômico dentro do metabolismo geral da natureza. No entanto, a produção continua guiada e dominada pela lógica do mercado. A proteção do meio ambiente é considerada como um custo e condição do processo econômico, cuja, 'sustentabilidade' depende das possibilidades de valorização da natureza. No entanto, o questionamento da economia a partir da ecologia não tem levado à desconstrução da racionalidade econômica dominante a fundar uma nova teoria da produção nos potenciais da natureza e nos sentidos das culturas, e por isso as políticas ambientais continuam sendo subsidiárias das políticas neoliberais. Há só uma Terra, mas não um só mundo. Todos nós dependemos de uma biosfera para conservarmos nossas vidas. Mesmo assim, cada comunidade, cada país luta pela sobrevivência e pela prosperidade quase sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais. Alguns consomem os recursos da Terra a um ritmo que provavelmente pouco sobrá para as gerações futuras. Outros, em número muito maior, consomem pouco demais e vivem na perspectiva da fome, da miséria, da doença e da morte prematura³.

Isso revela que poucos países e comunidades no mundo consomem e esgotam boa parte dos recursos naturais, ao passo que outros, em um número muito maior, consomem pouco e convivem com a fome, a miséria, a doença e com altíssimas taxas de mortalidade prematura. Essa afirmação pode ser encontrada nos parâmetros já delineados por Amartya Sen⁴.

³ Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland) - Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. p. 29.

⁴ SEN, Amartya Kumar. *Sobre ética e economia*. p. 24.

A partir de tal premissa, deve-se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica dos elementos que compõem o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana.

Uma feição estatal renovada se faz necessária, reequacionando o papel do Estado diante de sua regulação da seara privada, em especial no que concerne à atividade empresarial.

No que tange ao meio ambiente, o Estado deve ser cômico de sua tarefa de projetar uma nova postura política e, conseqüentemente, jurídica para a sociedade civil, garantindo um ambiente propício para o crescimento e desenvolvimento humano, de maneira igualitária. Recebendo o apoio das empresas no compartilhamento das responsabilidades e deveres de tutela do ambiente, conjuntamente com o Estado.

O meio ambiente e sua tutela exigem do Estado uma conduta ativa. Para Leff, hoje, o conceito de ambiente se defronta necessariamente com estratégias de globalização.

A reinvenção de um mundo, partindo de uma diversidade de mundos, “abre o cerco da ordem econômico-ecológica globalizada⁵”.

Aduz ainda:

O princípio de sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização a partir da diversidade cultural do gênero humano.

É indispensável rever o pacto social que permeia a crise estatal, pois a tensão axiológico-normativa tem seu fulcro no conflito entre liberdade e igualdade. Esse conflito aparente tem como ponto de convergência a resposta às necessidades sociais e a garantia da tutela permanente da dignidade humana.

O Estado incorpora a tarefa de equalizar as diferenças regionais e garantir a solidariedade social. A questão ecológica apresenta um comprometimento com o futuro e cabe ao Estado assumir o contorno socioambiental do direito, conjugando poderes públicos e privados.

A tarefa pública recai sobre a empresa por força de sua vocação ora intervencionista, ora fiscalizadora. O Estado atua como interventor no que concerne à proteção do meio ambiente. Por meio da atividade da administração pública, o Estado é capaz de utilizar instrumentos econômicos, como a taxa para a implementação de uma política ambiental satisfatória às necessidades sociais.

No direito brasileiro, encontra-se a conceituação de poder da polícia no Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei nº 5.172, de 25/10/88, artigo 78:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, do exercício da atividade

⁵ LEFF, Henrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*, p. 31.

econômica dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. Parágrafo único: considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A análise acima descreve um viés punitivo do Estado quando há descumprimento da norma jurídica. Conforme já foi enunciado, essa tarefa é pequena diante da dimensão das tarefas de gestão do Estado, seja na pacificação ou resolução dos conflitos ambientais e conseqüentemente sociais.

Ulrick Beck aponta para os objetivos focados na busca por aproximação entre a colaboração, a solidariedade e participação, imbricadas na questão ambiental para que seja possível alçar o contorno do Estado Transnacional Ambiental, que se configura em dois momentos: 1) no reconhecimento da globalidade em sua dimensão plural como elemento fundamental irreversível; e 2) numa redefinição e revitalização do político para o Estado em si e para sociedade civil⁶.

O que, infelizmente, constata-se na atual sociedade do risco é que o equilíbrio ecológico jamais será o mesmo no planeta, pois as desigualdades culturais e sociais já conhecidas aumentam em uma proporção incalculável e incontestável frente à globalização⁷.

O mundo atingiu os limites mais críticos e ameaçadores da sua trajetória e o esgotamento dos recursos naturais não renováveis, o crescimento exponencial da população, a pobreza crescente são fatores que contribuem com a consolidação de uma ética individualista e despreocupada com o senso de coletividade e desinteressada com as futuras gerações e com um desenvolvimento sustentável⁸.

O princípio 3 da Declaração do Rio indica: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas eqüitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.

⁶ GUIVANT, Julia. *A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia*. Disponível em: <http://www.bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm>. Acesso em: 01 de agosto de 2008.

⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. p. 27.

⁸ CRUZ, Paulo Márcio. *Pensar Globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck*. Conpedi. 2004.

A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal.

Na perspectiva ecológica, há também a necessidade de se colocar uma redistribuição justa e equânime do acesso aos recursos naturais. No tópico seguinte, a abordagem é enfática sobre o paradigma ético e a proteção do meio ambiente imbricada com a atividade empresarial e a preservação ambiental.

1.1 Paradigma ético e proteção ao meio ambiente – atividade empresarial e interesses sociais na preservação do meio ambiente

O comando constitucional expresso no art. 225, *caput* da Constituição Federal Brasileira, tem especial relevância para a compreensão do paradigma ético e da proteção do meio ambiente.

Tendo em vista o impacto de cada decisão tomada, tanto pública quanto privada, este princípio, consagrado a partir do final dos anos 1960, versa sobre a obrigação de se analisar as variáveis ambientais, respeitando, com isso, o inciso V, do parágrafo 1º do artigo 225 da CF de 1988. Isso porque, dependendo da decisão, pode haver impacto negativo para o meio. Somente a guisa de histórico, esse princípio, em nível internacional, foi ratificado pela Declaração do Rio de Janeiro, em seu princípio 17.

Em síntese, o consumo sustentável, segundo a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (CDS/ONU) configura-se como:

Consumo sustentável é o uso de serviços que respondam as necessidades básicas de toda população e trazem melhoria na qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras⁹.

A defesa e a proteção ambiental se concretizam no princípio da solidariedade. A natureza difusa do bem ambiental indica que ele deve ser usufruído de maneira conjunta, respeitando-se os interesses coletivos.

A atividade empresarial traz justamente a idéia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre Estado e sociedade. Deve-se transcender de um pacto social para um pacto socioambiental, em vista de contemplar o novo papel do Estado e da sociedade no âmbito do Estado Socioambiental de Direito. Os

⁹ SPÍNOLA, Ana Luíza S. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. In: *Revista de direito ambiental*. v. 6, n. 24, p. 209-216, out./dez. 2001. p. 213. conferir

deveres de solidariedade no âmbito da tutela ambiental são atribuídos agora, para além do Estado, também aos particulares.

Para Lourival Vilanova:

O desenvolvimento requer planeamento, interligação das variáveis sociais (melhor, sociológicas), recursos financeiros e económicos, investimentos que ultrapassam a capacidade económica dos particulares, ação racionalizada (planeamento), direção do progresso, em vez de espontaneidade do livre jogo dos fatores económicos, e vontade ou decisão de mudança¹⁰.

A finalidade dos instrumentos económicos, quando centrada na questão ambiental, tem o condão de colocar o mercado a serviço da proteção do meio ambiente. Os órgãos estatais devem fixar *standards ambientais*¹¹, pois essa medida facilita as decisões ambientais de cunho administrativo e de planeamento. Para Édis Milaré¹², essa diretriz se configura na última etapa da evolução do Estado Constitucional.

As empresas ganham um contorno inoxidável diante desse novo Estado. A tarefa, antes intervencionista e fiscalizadora, passa agora por um matiz de gestão e de equilíbrio entre os contornos punitivo, ressocializador e corporativo.

As empresas pautadas numa lucidez ambiental e não exclusivamente económica apresentam uma inversão paradigmática que pode ser observada pela pesquisa de Mari Seiffert¹³, retratada na tabela sobre as empresas em relação a paradigmas e posturas quanto à questão ambiental.

¹⁰ VILANOVA, Lourival. Proteção jurisdicional dos direitos numa sociedade em desenvolvimento. In: Estudos jurídicos e filosóficos. p. 468.

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 3-16.

¹² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. Op cit. p. 142.

¹³ SEIFFERT; Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Op cit. p. 53.

ESTÁGIOS	PARADIGMAS	CONSEQÜÊNCIAS
Passivo	<ul style="list-style-type: none"> • Não cumpre a regulamentação ambiental aplicável. • Considera que questões ambientais reduzem o lucro do empreendimento. • Não realiza investimentos para controlar seus aspectos ambientais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Torna-se alvo permanente de fiscalização. • Está sujeita a multas e penalidades legais. • Apresenta conflitos com as partes interessadas. • Grande potencial de perda de mercado. • Seu “mau comportamento” pode ser explorado pelos concorrentes. • Baixa atratividade a investidores e financiadores. • Elevado potencial de aquisição de passivos ambientais. • Risco de acidentes com graves conseqüências econômicas e financeiras.
Reativo	<ul style="list-style-type: none"> • Busca cumprir a lei quando exigido pela fiscalização ambiental. • Tenta postergar ao máximo os investimentos em controle ambiental. 	<ul style="list-style-type: none"> • Está sujeita a multas e penalidades legais. • Baixo potencial de exposição legal. • Maior exposição aos concorrentes. • Potencial de perda de mercado. • Menor potencial de aquisição de passivos legais (civil, trabalhista). • Menor potencial de aquisição de passivos ambientais. • Menor risco de acidentes com graves conseqüências econômicas e financeiras.
Proativo	<ul style="list-style-type: none"> • Sabe que é melhor e mais barato “fazer direito desde o início para não ter de consertar depois”. • Gerencia riscos, identifica inadimplências legais e as corrige. • Tem um Sistema de Gestão Ambiental integrado às funções corporativas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Relacionamento de parceria com o órgão ambiental. • Gerenciamento dos riscos ambientais. • Poucas chances para multas e penalidades. • Racionalização dos investimentos, resultando em maior lucratividade. • Melhores resultados operacionais (conservação de matéria e energia). • Maior aceitação de seus produtos pelo mercado (credibilidade). • Ampliação de sua participação no mercado. • Maior satisfação dos empregados. • Atrai investidores e acionistas. • Acesso a financiamentos favorecido. • Seguros patrimoniais a preços reduzidos.

A Fiep, numa pesquisa feita pelo Observatório de Indicadores de Sustentabilidade (Orbis), em 2006, indicou que 60% das indústrias paranaenses realizaram ações sociais em 2006, o que significa dizer que a sustentabilidade e a responsabilidade social estão cada vez mais presentes nas empresas, focadas em três pilares: econômico, social e ambiental¹⁴.

¹⁴ <http://www.fiep.pr.org.br>. Consultado em 27 de junho de 2008.

A preocupação corporativa tem cerne na questão da sustentabilidade e os gestores procuram especialização nesta área por meio do SEBRAE e demais órgãos de educação administrativa e gestão empresarial.

A responsabilidade social traz consigo uma tendência focada na contratação de profissionais com formação mais ampla, que não dominem apenas a técnica, mas que conheçam e saibam aplicar conceitos de responsabilidade social e sustentabilidade. A formação profissional é merecedora de destaque, pois traz consigo a modificação do panorama corporativo e esse é um diferencial para o direito do trabalho, mas que tem uma incidência mais efetiva e benéfica numa mudança de pensamento que corrobora para uma eficiência indireta da aplicação dos parâmetros constitucionais.

Um exemplo prático pode ser elencado pela Copel¹⁵, no Estado do Paraná, que apresenta uma política corporativa conjunta, elaborada pelas áreas de Responsabilidade Social Empresarial e Meio Ambiente, denominada Política de Sustentabilidade e Cidadania Corporativa. Tal política deve guiar todas as decisões e ações da Empresa, buscando sustentabilidade interna, respeito a todas as partes interessadas e ampla promoção da diversidade e da ética na condução dos negócios. Ela é complementar ao Código Ético de Conduta da Empresa e ambos incluem em seu escopo os princípios do Pacto Global.

A Missão da Copel indica que a empresa deve gerar, transmitir, distribuir e comercializar energia, bem como prestar serviços correlatos, promovendo desenvolvimento sustentável com retorno para a sociedade paranaense e, para tal fim, tem como posicionamento estratégico cinco valores, que são:

1) Transparência - prestação de contas das decisões e realizações da empresa para informar seus aspectos positivos e/ou negativos a todas as partes interessadas; 2) Ética - Resultado de um pacto coletivo que define comportamentos individuais alinhados a um objetivo comum; 3) Respeito - Consideração com o próximo; 4) Responsabilidade Social e Ambiental - Condução da vida da empresa de maneira sustentável, respeitando os direitos de todas as partes interessadas, inclusive das futuras gerações e o compromisso com a sustentação de todas as formas de vida; e 5) Segurança - Ambiente organizacional seguro que permite a continuidade da vida da empresa.

A Copel traz em sua administração, como signatária, a Pacto Global (*Global Compact* da ONU - 1999), em obediência a 10 princípios:

a) Princípios de Direitos Humanos: 1) Respeitar e proteger os direitos humanos; 2) Impedir violações de direitos humanos; b) Princípios de Direitos do Trabalho: 3) Apoiar a liberdade de associação no trabalho; 4) Abolir o trabalho forçado; 5) Abolir o trabalho infantil; 6) Eliminar a discriminação no ambiente de trabalho; c) Princípios de Proteção Ambiental: 7) Apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 8) Promover a responsabilidade ambiental; 9) Encorajar tecnologias que não agredem o meio ambiente; d) Princípios de Anticorrupção: 10) Combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

¹⁵ Disponível em: <http://www.copel.com.br>. Acesso em: 27 de junho de 2008.

Por fim, a Política de Sustentabilidade e Cidadania Corporativa da Copel se rege pelos seguintes princípios:

a) 1º Princípio: Comprometimento: Declaramo-nos comprometidos com a valorização, conservação e defesa do meio ambiente, e com a ampla inclusão e justiça social, considerando os preceitos do desenvolvimento sustentável no exercício de nossas atividades. Entendemos que o desenvolvimento econômico deve estar em harmonia com o bem-estar social, através da conservação e melhoria da qualidade ambiental e do respeito aos direitos da geração presente e das gerações futuras, fundamentais neste processo. 1.1) Comprometemo-nos a contribuir para o desenvolvimento sustentável das regiões que acolhem nossos empreendimentos, sem perder de vista os objetivos empresariais exigidos na nossa missão. 1.2) Comprometemo-nos, em todas as nossas ações, a respeitar os direitos humanos internacionalmente aceitos e a não compactuar com qualquer violação a tais direitos; 1.3) Comprometemo-nos a aplicar as melhores medidas de conservação ambiental minimizando e compensando os impactos ambientais resultantes da implantação e operação de nossos empreendimentos. b) 2º Princípio: Atitude pró-ativa diante da lei: Comprometemo-nos a cumprir a legislação ambiental vigente e respeitar os direitos humanos universais, no desenvolvimento de nossas atividades, bem como agir além do meramente exigido pela lei, sempre que necessário e possível, no sentido de apoiar e promover o desenvolvimento sustentável das comunidades com as quais interagimos. Além de cumprir as exigências legais e regulamentares, procuramos normatizar procedimentos buscando o permanente aprimoramento das condutas relacionadas ao meio ambiente e à inclusão e justiça social. 2.1) Conhecemos e interpretamos a legislação ambiental e os direitos humanos universais, aplicando-os às nossas atividades; 2.2) Acompanhamos a dinâmica da legislação, estudando e propondo alterações que contribuam para o desenvolvimento sustentável; 2.3) Desenvolvemos, facilitamos e patrocinamos ações e projetos estruturantes específicos, para promoção da sustentabilidade junto às comunidades com as quais interagimos. c) 3º Princípio: Diálogo, Comunicação e Transparência: Relacionamo-nos de forma transparente com os diversos segmentos sociais, direta e indiretamente interessados em nossas atividades, considerando efetivamente suas opiniões e expectativas. Buscamos um processo contínuo de diálogo e interação com a sociedade, informando e recebendo subsídios das partes interessadas sobre aspectos éticos, ambientais e sociais envolvidos nas várias etapas de desenvolvimento de nossas atividades. 3.1) Nos empenhamos para que o processo de diálogo facilite as articulações na busca de decisões equilibradas rumo ao desenvolvimento sustentável; 3.2) De caráter mais do que informativo, os resultados consensuais de tais diálogos deverão, na medida do possível, se refletir em políticas, ações e processos específicos adotados pela Empresa. d) 4º Princípio: Respeito à Dinâmica Socioambiental: Estamos atentos aos fatores que definem a dinâmica socioambiental, revendo constantemente nossos princípios, buscando um desempenho adequado através de ações de melhoria contínua. Entendemos que em decorrência das mudanças do meio ambiente, dos processos políticos, econômicos e sociais, muitos conceitos historicamente aceitos devam ser continuamente reinterpretados. 4.1) Participamos do monitoramento de aspectos ambientais nas nossas instalações e

bacias hidrográficas de nosso interesse, identificando eventuais alterações e atuando se necessário; 4.2) Priorizamos a interação dos nossos especialistas com instituições de ensino e pesquisa, promovendo a atualização e o desenvolvimento das ciências ambientais e sociais; 4.3) Participamos e interagimos com grupos, instituições, comitês e similares ligados a questões socioambientais, nos quais contribuimos com a construção, o entendimento e a atualização de conceitos, métodos e políticas correlatas. e) 5º Princípio: Responsabilidade Individual: Conscientizamos nossa força de trabalho a assumir uma postura de respeito e responsabilidade para com todas as partes interessadas, assegurando práticas empresariais cotidianas consistentes com seus valores pessoais e com os valores da empresa. Valorizamos a consciência socioambiental na cultura corporativa, criando as condições para o desenvolvimento pessoal e profissional de cada empregado como ser humano integral. 5.1) Promovemos programas de treinamento, de educação ambiental e de responsabilidade social, buscando capacitar e conscientizar a força de trabalho e familiares para as questões de meio ambiente, segurança, saúde e ética; 5.2) Comprometemo-nos a conscientizar a nossa força de trabalho para que atue de forma responsável, zelando pela aplicação dos princípios de nossa política de sustentabilidade e cidadania corporativa. f) 6º Princípio: Valorização da Diversidade: Valorizamos a diversidade dos ecossistemas naturais e sociais, em todos os seus múltiplos aspectos. Compartilhamos da idéia de que é a interação efetiva e equilibrada das inúmeras espécies e dos inúmeros grupos de interesse que concede força, riqueza e resistência a tais ecossistemas, permitindo assim sua maior longevidade. 6.1) Consideramos a importância da manutenção da biodiversidade dos ecossistemas naturais em todas as nossas ações, procurando evitar, mitigar ou compensar eventuais impactos causados por nossas atividades; 6.2) Buscaremos promover ampla igualdade de oportunidades para todos os grupos de interesse que compõem a nossa força de trabalho, assegurando-lhes efetiva participação nas esferas decisórias da Empresa; 6.3) Nenhuma forma de discriminação, de qualquer natureza, será tolerada no âmbito da Empresa.

A empresa moderna e um Estado revisitado garantem conjuntamente um desenvolvimento coletivo real, por meio da efetividade da dignidade humana numa tratativa que permeia também a seara antropológica e sociológica. A missão, a visão e os valores corporativos devem manter sua dimensão protetiva e desenvolvimentista centrada na pessoa humana.

A Copel é um exemplo a ser seguido, pois a manutenção da biodiversidade dos ecossistemas é composta pela força de trabalho.

O crescimento sustentável e o desenvolvimento econômico são faces de uma mesma moeda: o sucesso na manutenção da vida por meio da conservação ambiental. Ao elencar a proteção ética, as medidas para a concretização dos projetos devem ser imediatamente colocadas em prática. Não respeitar essa diretriz leva a um comprometimento nem sempre reversível, que é o da confiabilidade frente ao mercado consumidor.

1.1.1 Desenvolvimento sustentável – entre a possibilidade e a proteção

A defesa do meio ambiente deve ser incorporada por uma manutenção entre a livre iniciativa e a conservação dos recursos ambientais. O avanço tecnológico não deve exaurir os recursos naturais, mas sim conservá-los, sejam eles bens de qualquer natureza.

O exercício da cidadania ambiental pressupõe tratar da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável e remete os pesquisadores a um impasse entre equilíbrio ambiental e o desenvolvimento econômico.

Nos dizeres de Sidney Guerra:

O desenvolvimento deve ser concebido em nível regional e local (congruente com as potencialidades das áreas em questão) e deve ser levado em consideração, o uso adequado e racional dos recursos naturais, bem como a aplicação de estilos tecnológicos apropriados e adoção de formas de respeito aos ecossistemas naturais, centrando seu objetivo em utilizar os recursos segundo as necessidades humanas e melhorar e manter a qualidade da vida humana para esta geração e para as futuras. Evidencia-se que o desenvolvimento sustentável está consagrado em vários princípios da Declaração de Estocolmo de 1972, como os de nº 1, 2, 5, 8 e 13¹⁶.

A preservação do meio ambiente implica no combate à fome, à mortalidade, ou seja, em princípios corolários do direito à vida. A manutenção e o desenvolvimento caminham conjuntamente e, nesse confronto, está a empresa com o vértice econômico e protetivo. Ainda que se preveja um regime dualista, é mister afirmar que não pode haver superação entre eles, visto que o equilíbrio já foi elencado na Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, sustenta Rui Carvalho Piva:

Estas visões diferenciadas trazem a tona o conceito de desenvolvimento sustentado, que pressupõe, em termos ideais, uma convergência e não um antagonismo entre interesses econômicos e interesses ambientais, entre interesses individuais e interesses metaindividuais. Tal desenvolvimento deveria estar sustentado, especificamente no que se refere à proteção ambiental, como previsto no artigo 170 da Constituição Federal, em dois pólos: a livre concorrência e a defesa do meio ambiente. Um dos seus objetivos, ainda conforme previsão constitucional, agora a do artigo 225, deveria ser a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações¹⁷.

A crise ambiental dá sinais de que o homem está exaurindo a suportabilidade natural. O uso sustentável da biodiversidade requer aplicação de uma norma jurídica eficiente. O principal problema para chegar aos valores associados aos danos ambientais é localizado na tangente do bem comum de todos (art. 3º da Constituição Federal), na função social da propriedade e da preservação do meio ambiente (art. 170, III, e IV da Constituição Federal Brasileira) e na utilização adequada dos meios naturais disponíveis (art. 186, II da Constituição Federal).

¹⁶ GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. p. 75.

¹⁷ PIVA, Rui Carvalho. *Bem ambiental*. p. 111.

Mari Seiffert¹⁸ retrata, na tabela abaixo, uma lista de verificação entre a satisfação das necessidades básicas e o desenvolvimento:

LISTA DE VERIFICAÇÃO	
Satisfação de necessidades básicas	<p>A tecnologia contribui, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades básicas de habitação, infra-estrutura e equipamentos públicos?</p> <p>Produzem-se bens e serviços acessíveis àqueles cujas necessidades básicas foram menos satisfeitas?</p>
Desenvolvimento de recursos	<p>Faz-se uso ótimo dos recursos naturais locais, tais como matéria-prima, água, terra, vegetação, clima?</p> <p>Faz-se uso conservativo de energia, especialmente nas fases de extração, processamento e transporte dos componentes construtivos?</p> <p>Faz-se uso dos recursos do desenho, de modo a evitar demandas supérfluas sobre energia e matérias-primas?</p> <p>Contribui-se para o desenvolvimento, a sustentação e geração de recursos e capacidades humanas?</p> <p>Faz-se um uso ótimo de habilidades humanas?</p> <p>Faz-se e reforça-se o uso de recursos renováveis disponíveis localmente?</p> <p>É favorecida a substituição de fatores exógenos, tais como materiais, ferramentas, capital e energia?</p> <p>Aumenta-se o nível de utilização de ferramentas e equipamentos que facilitam as atividades construtivas e que, ao mesmo tempo, preservem as oportunidades de emprego?</p> <p>Tem-se baixa dependência de infra-estrutura sofisticada e faz-se uso máximo de infra-estrutura instalada?</p> <p>São oferecidas possibilidades para melhorias potenciais compatíveis com o desenvolvimento progressivo e crescente da área?</p>
Desenvolvimento social	<p>Reduzem-se as dependências cultural, econômica ou tecnológica das comunidades em relação ao contexto externo?</p> <p>Estimula-se a participação popular e a autonomia da comunidade?</p> <p>Aumenta-se a autonomia tecnológica da comunidade?</p> <p>Evita-se o processo de crescentes desigualdades que é usualmente associado com a melhoria dos assentamentos pobres?</p> <p>Reduzem-se as desigualdades entre a comunidade e o contexto no entorno, contribuindo para a justiça social?</p>
Desenvolvimento cultural	<p>Faz-se uso ou reforçam-se as tradições técnicas locais?</p> <p>Permite-se a adaptação do conhecimento exógeno para melhorar o patrimônio?</p> <p>Contribui-se para a substituição de técnicas que dependem de fatores exógenos?</p> <p>As condições para o seu uso e operação são compatíveis com as necessidades culturais?</p>
Desenvolvimento humano e institucional	<p>Leva-se ao envolvimento criativo das pessoas, sendo acessível, compreensível e flexível?</p> <p>Estimulam-se as contribuições criativas da comunidade onde vai ser aplicada?</p> <p>É favorecido o desenvolvimento institucional por meio da necessidade de procedimentos não-burocráticos, informais, não-convencionais?</p> <p>Contribui-se para melhorar relações entre instituições e grupos sociais, dentro de esforços integrados?</p> <p>Liberam-se as instituições e os indivíduos de trabalhos rotineiros, degradantes, pesados e sujos?</p>

¹⁸ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 224-225.

	Contribui-se para a promoção da participação humana no planejamento, na programação, execução, no controle, na avaliação e manutenção dos programas para os assentamentos humanos? Reforça-se o uso de auto-ajuda e de processos e métodos construtivos e de ajuda mútua?
Desenvolvimento ambiental	São aceitáveis os seus efeitos para frente e para trás, sobre o meio ambiente, durante todos os processos, desde a extração das matérias-primas até seu uso final? Reduz o ritmo de esgotamento de recursos renováveis, redução de desperdícios, reciclagem e fusão com os ecociclos existentes? É adaptável simbioticamente com o meio ambiente natural, cultural e social? Melhora o meio ambiente material e humano, promovendo um nível mais alto de complexidade e diversidade dos ecossistemas, reduzindo a sua vulnerabilidade?

Os parâmetros ecológicos têm apresentado contornos pertencentes à sociedade de risco. Há dois lados de uma mesma moeda: a sustentabilidade humana e a sustentabilidade da empresa. Esse viés é indispensável, pois a economia e o direito econômico nem sempre podem ser dissociados.

A vida humana se constitui como valor supremo do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse diapasão, encontra-se a crise ambiental como conseqüência do modelo de crescimento econômico e demográfico que se estabeleceu no transcorrer do século XX¹⁹.

A industrialização brasileira, típica dos países subdesenvolvidos, deve ser encarada como uma atividade extrativista e poluidora, visto que se originou nas antigas indústrias com o visgo do atraso em relação ao capitalismo mundial. A relação entre economia e direito ganha relevo com a Revolução Francesa, quando, primordialmente, foram tecidos os conceitos da propriedade privada e da liberdade econômica. A necessidade humana de apropriação e desenvolvimento descartou a impossibilidade de renovação de determinados recursos e a exploração desmedida e o consumo não-sustentável, que provocam impactos ambientais notórios e, em muitos casos, irreversíveis. O desenvolvimento econômico tem um caráter ambivalente, os processos industriais e as atividades poluidoras culminam com o desperdício dos recursos naturais e um consumo desequilibrado, mais especificamente nas décadas de 1950, 1960 e 1970.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz, em seu bojo, no artigo 225, os parâmetros da proteção ambiental:

Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente

¹⁹ GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. p.1.

protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma de lei, para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, a sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto aos recursos naturais. § 5º. São disponíveis as terras devolutas ou arrecadadas, pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Em síntese, a proteção jurídica dá-se não ao mero crescimento como salvaguarda da humanidade, mas sim um modelo econômico que se concretiza por meio da vertente empresarial, mas que tangencia a sociedade e a ecologia. Do exposto, tem-se que a função socioambiental da propriedade é irmã gêmea do princípio do desenvolvimento sustentável²⁰. Um dos benefícios da constitucionalização do ambiente, aponta Herman Benjamin, é sua proteção como direito fundamental. Por conseguinte, o meio ambiente acaba por caracterizar-se como direito à vida²¹.

1.1.2 Interdisciplinaridade do direito ambiental

Com efeito, a educação ambiental, a cidadania e a responsabilidade pelos danos causados têm apresentado novos contornos nas discussões acadêmicas e também no ambiente corporativo, propiciando a precaução ambiental. O vetor principal da interdisciplinaridade ou da transdisciplinaridade do direito ambiental é, sem dúvida, o conceito de meio ambiente em seus vários matizes²².

²⁰ CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro; CAMPOS, Arruda. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 7, n. 26, p. 77-91, abr./jun. 2002.

²¹ BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 73.

²² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*. p. 63.

A Constituição Federal Brasileira assegura o direito de propriedade e a livre iniciativa, mas também consagra as idéias da função social da propriedade e dos direitos da personalidade como direitos que devem ser tangenciados e protegidos, pois são indispensáveis à proteção aos valores pela funcionalização dos institutos.

Canotilho traz as seguintes considerações acerca da interdisciplinaridade:

Uma vez judicizado, o equilíbrio ecológico perde sua referência científica pura, transformando-se em preocupação de interesse geral, objeto de políticas públicas – vale dizer; de intervenção do Estado – por afetar um grande número de pessoas. De toda sorte, sua compreensão não se faz pelo apelo as categoriais jurídicas, mas por retorno permanente ao seu berço, as ciências da natureza. Já aqui começa a interdisciplinaridade do Direito Ambiental²³.

No Brasil, a premência e o combate aos danos ambientais são muito dimensionados para os mecanismos de direito privado. Porém, o desenvolvimento sustentável surge diametralmente voltado à atividade empresarial – a cargo das empresas quando respeitam o princípio constitucional reitor da ordem econômica e propiciam um novo vértice de proteção. Mas não se pode esquecer que a sustentabilidade é também parte do desenvolvimento humano.

Portanto, a empresa contemporânea deve estar preparada para participar desse novo delineamento protetivo e coibir os excessos da atividade econômica, mas, além disso, e acima de tudo, é preciso abordar ainda que os dispositivos legais se restringem a uma simples questão de reparação do dano, sem apresentar uma atuação preventiva, na expectativa de balizar os direitos e as garantias inerentes ao meio ambiente e aos direitos da personalidade, como forma de assegurar-se a sua inclusão no conceito de cidadania. A proteção do meio ambiente promove a genuína inclusão social. É algo que nivela e, portanto, contribui para que uma maior parcela da população tenha a proteção constitucional. Com esta proteção se dá um passo seguro em relação ao desenvolvimento sustentável, porque não se deve deixar de considerar o homem sem sua relação de dependência com o meio ambiente.

A responsabilidade social é essencial para a garantia de um meio ambiente sadio e equilibrado, visto que essa é condição essencial para a tutela da pessoa humana, pois não se pode retirar esta preocupação da atividade empresarial, que traz a aproximação entre a preocupação ambiental, inserindo o homem como elemento essencial desta relação com a natureza.

O intuito desta dissertação é trazer um novo olhar no que diz respeito ao direito empresarial, dimensionando suas imbricações com o meio ambiente, e a sustentabilidade, apontando os parâmetros de uma atividade ética e não mais exploratória. A tecnologia deve propiciar uma viragem paradigmática benéfica, na qual o equilíbrio ambiental encontra respaldo.

Corroborando esse entendimento José Robson da Silva:

O equilíbrio ambiental é crucial para que as personalidades possam

²³ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 108.

ter o curso normal de desenvolvimento. Nas grandes e médias cidades, os desarranjos emocionais e físicos provocados pela poluição sonora, atmosférica, hídrica etc., afetam sim toda a sociedade e o indivíduo em particular. Subtrair do sujeito o direito subjetivo ao equilíbrio ambiental é desvirtuar a eficácia social da norma constitucional. 'A resposta que se anuncia não afirma uma dicotomia ou confrontação conceitual (direito subjetivo *versus* interesses difusos) montada em diferentes perspectivas de cunho filosófico; procura-se evidenciar que as perspectivas teleológicas do Direito na temática ambiental apontam para concreção social do equilíbrio ambiental, da tutela da natureza. Com isso, o descarte puro e simples de um conceito que espelha a individualidade, como é o caso do direito subjetivo, parece colocar o sujeito num plano inferior e alçar como valor supremo do jurídico a totalidade, a sociedade e, num lugar menor, o indivíduo. Se assim for, prescinde-se de um valioso instrumento de combate à degradação, além de promover um distanciamento do Ser, visto que a sociedade não exorcizou o indivíduo nem o lançou a um esquecimento: ao contrário, a cada dia salienta posturas de cunho individualista. [...]'²⁴.

As posturas individualistas retiram a condição de cidadania do indivíduo e o restringem ao enfoque de consumidor. A indução a esse entendimento restringe a tutela protecional à esfera contratual, seja ela civil ou consumerista. Para além do *slogan* da proteção ambiental, é preciso constituir a ecoeficiência numa ferramenta essencial para o crescimento econômico.

A passagem do indivíduo consumidor para o indivíduo sujeito não se opera pela simples reflexão ou difusão de idéias, mas apenas pela democracia, pelo debate institucional aberto e pelo espaço dado à palavra, em particular, à palavra dos grupos mais desfavorecidos, porque os detentores do poder e do dinheiro exprimem-se mais eficazmente através dos mecanismos econômicos, administrativos ou midiáticos que estão sob seu controle do que sob a forma do discurso ou protesto'²⁵.

O confronto permanente entre os princípios apresenta uma necessidade ainda maior de produzir uma proteção ambiental eficiente diante dos impactos econômicos e da poluição ambiental cada vez mais notáveis. O consumo importa no produto final e não necessariamente o material extraído da natureza. Esse viés divide o cidadão do consumidor e o conceito de liberdade que envolve esses indivíduos. Eis que ser cidadão num mundo globalizado traz consigo uma intensa divergência conceitual. O entendimento sobre essa celeuma é subjetivo; a consciência individual não se restringe pela norma, a liberdade do indivíduo está inserida nos dispositivos constitucionais sobre direito fundamental.

Nos dizeres de Francisco Garrido Pena:

La conquista de la autonomía nada tiene que ver con la destrucción de la subjetividad que propone el totalitarismo colectivista que hace del todo la una nueva hipótesis monista; ni el autismo individualista que destruye los vínculos sociales y temporales donde nace y se

²⁴ SILVA, José Robson. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. p. 254 e 269.

²⁵ TOURAINE, A. *O que é democracia*. p. 286.

hace posible toda singularidad individual. [...] La moderna definición de la ciudadanía, con su continua ampliación de universo, ha devenido en una definición inflacionaria que destruye en su crecimiento el valor de lo que crece sin medida. El molde del sujeto libre (ciudadano) que fue construido para el sujeto propietario, varón, occidental, racional se ha extendido a las mujeres, a los asalariados, a los salvajes, a los niños, a los incapacitados. En esa extensión la libertad que define al ciudadano frente al súbdito ciudadano es el hombre libre²⁶

A modernização dos meios de produção aponta para a possibilidade de um desenvolvimento empresarial inteligente e dinâmico, pois a mitificação dos valores não é uma forma arguta de convencer entre as duas escalas protetivas, ou seja, entre o bem ambiental e o valor econômico. No direito, a interpretação e a aplicação são fases de um mesmo processo, no qual o fim é a solução dos conflitos sociais e o desenvolvimento ambiental economicamente sustentável está no centro da celeuma no que concerne ao direito empresarial.

As questões ambientais apresentam um contorno social, econômico e legislativo, e sua regulação e o devido tratamento das questões que envolvem o bem ambiental suscitam uma pacificação entre o dever de proteção do Estado e a permissão da livre iniciativa também balizada pelo Estado.

Nas considerações de Ricardo Myashita:

Embora as questões sociais e ambientais tenham crescido em importância nas empresas, os gestores de uma maneira geral têm encontrado dificuldade para escolher as melhores políticas a adotar em cada momento, e muitas vezes não conseguem antever exatamente quais os impactos positivos e negativos de cada decisão tomada, tanto para a empresa quanto para os diversos grupos de interesse com a qual se relaciona. Os métodos tradicionais de análise de investimentos socioambientais levam somente em consideração os custos e retornos financeiros de projetos isolados. No entanto, esta prática apresenta uma visão míope da realidade, uma vez que desconsideram os efeitos de longo prazo, típicos de investimentos nas áreas ambientais e sociais. Isto acontece, por exemplo, no que se refere à reputação da empresa, que somente consegue se erguer após um longo tempo de atuação responsável no mercado. O modelo ideal de análise de investimentos sociais e ambientais deveria levar em consideração também os efeitos de longo prazo. Torna-se necessário estabelecer um modelo abrangente que relacione as políticas sociais e ambientais em conjunto com a performance econômica, envolvendo tanto os indicadores internos de performance social e ambiental quanto os resultados alcançados, tanto financeiros quanto não financeiros. Recentes avanços nos campos da estratégia

²⁶ PEÑA, Francisco Garrido. *De como la ecología política redefine conceptos centrales de la ontología jurídica tradicional: libertad y propiedad*. p. 218. Tradução livre: a conquista da autonomia nada tem haver com a destruição proposta pelo totalitarismo coletivo que faz de tudo uma nova hipótese monista. Nem tampouco ao individualismo que destrói os vínculos sociais e temporais da cidadania, de onde nasce e se constitui possível toda segurança individual. [...] a moderna definição de cidadania, com a sua aplicação contínua ampliação de universo, tem exigido uma definição inflacionada que destrói o seu crescimento e valor no que diz respeito a um crescimento desmedido. O molde do sujeito livre (o cidadão) que foi construído para o sujeito proprietário, homem, ocidental, racional que se tem estendido as mulheres, aos assalariados, aos selvagens, aos filhos, aos incapazes. A essa extensão de liberdade o que relamente define o cidadão é o homem livre.

empresarial e do capital intelectual oferecem bons subsídios para a montagem deste modelo mais amplo²⁷.

Os métodos tradicionais de análise de investimentos socioambientais levam somente em consideração os custos e retornos financeiros de projetos isolados. Porém, o modelo de proteção ambiental precisa de contextualização na tarefa estatal e no desafio corporativo. A mitigação do risco se apresenta impossível, o controle dos riscos na produção é uma tarefa de gestão que pode ser implementada a qualquer tempo por meio da escolha administrativa por programas de gestão ambiental responsável como a produção mais limpa, a ecoeficiência, as *stakeholders* entre outros²⁸.

O procedimento justificatório não basta para a sociedade que se depara com danos ambientais cada vez mais severos. A definição de ilícito ambiental não é satisfatória: "O ilícito ambiental consiste na violação de uma norma, independentemente de voluntariedade e de culpabilidade²⁹". A noção realmente relevante está na ponderação entre o valor ambiental e os demais interesses em jogo, sejam eles públicos ou privados, empresariais, particulares ou, quiçá, coletivos.

A noção de consumidor não é a matiz exauriente da proteção ao indivíduo, pois ante ao fato de ser o sujeito considerado um consumidor ele é um cidadão e a conservação ambiental é o norte da mutação entre a desconsideração da proteção ambiental e o fracasso do desenvolvimento humano.

Epistemologicamente, a proteção ambiental está diluída nas questões sobre propriedade, saúde, segurança, educação, vida humana, animal e vegetal, e esses saberes, empírica e tecnicamente, são debatidos no que concerne à desigualdade de renda e de cultura. Não há sociedade homogênea e os componentes econômicos levam a uma incessante busca pelo equilíbrio por meio do ordenamento jurídico. O direito é uma modalidade de conhecimento humano que tem três dimensões: dogmática jurídica ou ciência do direito, a sociologia do direito e a filosofia do direito³⁰, e o direito ambiental não está isolado dessas dimensões cognoscíveis.

A relação entre sujeito e objeto tem sua distribuição jurídica nas normas constitucionais, que dispõem sobre a livre iniciativa, a propriedade privada, o direito do consumidor; a responsabilidade civil no que concerne à responsabilidade objetiva e subjetiva; o direito processual, por meio das questões proprietárias de apropriação e desapropriação de áreas comuns; o direito penal, no que concerne aos crimes ambientais e o tangenciamento da cidadania, da dignidade humana.

O ordenamento jurídico não existe como fim em si mesmo e, nesse sentido, o desenvolvimento se presta ao normativo, que tem a vida como centro da proteção jurisdicional, e a uma equidade intergeracional que demanda também uma democracia participativa.

Os princípios constitucionais, por seu turno, indicam que a Constituição de 1988 é eminentemente ambientalista. Para José Afonso da Silva, vários são os princípios constitucionais de

²⁷ MYASHITA, Ricardo. *Elementos para um modelo de avaliação da gestão sócio-ambiental nas empresas*. Disponível em: <http://www.uerj.edu.br>. Acesso em 8 de agosto de 2008.

²⁸ DEMAJOROVIC, Jacques; VILELA JÚNIOR, Alcir (org). *Modelos e ferramentas de gestão ambiental: desafios e perspectivas para as organizações*. São Paulo: Senac, 2006.

²⁹ TESSLER; Luciane Gonçalves. *Tutelas jurisdicionais do meio ambiente*. p. 212.

³⁰ SANTOS, Roberto. Ética ambiental e funções do direito ambiental. São Paulo, *Revista de direito ambiental*, v. 5, n. 18, p. 241-250, abr./jun. 1999.

proteção ao meio ambiente, entre eles: do direito humano fundamental; da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados; da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente; da obrigatoriedade da intervenção estatal; da prevenção; da proteção da biodiversidade; da defesa do meio ambiente; da responsabilização pelo dano ambiental; da exigibilidade de estudo prévio do impacto ambiental; da educação ambiental; do desenvolvimento sustentável³¹.

O direito ambiental, como dito alhures, é revestido por valores econômicos associados e a dimensão constitucional que implementa os instrumentos voltados a direitos de maneira complexa e multifacetada, para que a relação e a ordem entre os direitos possam restabelecer o equilíbrio por meio dos atos empresariais cognitivos.

1.1.3 Dignidade da pessoa humana e atividade empresarial

O Estado, as empresas, as comunidades têm buscado uma redução da assimetria entre exploração e utilização do meio ambiente. As empresas, em especial, têm procurado criar ou adaptar seus produtos na perspectiva de que sejam ambientalmente corretos e ecologicamente aceitos pelo mercado consumidor.

A nova ordem é o bem-estar individual se harmonizar ou se condicionar ao bem-estar geral. A opção pelo social não só é tendência jurídica mundial, mas um fator fundamental à realização dos valores básicos das pessoas e, conseqüentemente, é a garantia da assunção da dignidade humana pelo setor privado.

A empresa contemporânea surge com esse escopo de promoção individual e coletiva, propiciando o desenvolvimento regional e social, como apontou o título anterior. Para alçar tal fim, é indispensável a inclusão das lideranças econômicas e sociais da região, bem como a participação dos representantes públicos regionais, como ativos do processo de planejamento, com o fito de melhorar o “capital social” regional, aumentando o contributo entre as forças sociais e econômicas, aquecendo as economias de escala e a coordenação com a economia do Estado.

A fiscalização do Estado no que tange à relação contratual entre empregado e empregador e a tarefa empresarial de ofertar posto de trabalho é reducionista. Tampouco, o mercado, como regente absoluto das necessidades humanas, não corrobora com a perspectiva constitucional.

Nas considerações de Fabiane Bessa, o homem não pode ser conduzido por uma visão reducionista em relação ao trabalho e tampouco guiado por um único dirigente que seria o mercado:

A dignidade da pessoa humana e, como sucedâneo, o respeito à natureza – como pressuposto à vida digna – constituem o cerne, os valores máximos da construção jurídica nacional e a razão de ser dos direitos humanos de última geração: os direitos sociais. A leitura constitucional não confere sustentação jurídica à construção econômica reducionista criticada por Polanyi – a qual pretendia reduzir o homem ao trabalho (e reduzir o trabalho à força de trabalho cujo uso seja passível de venda por seu proprietário no mercado mediante preço denominado salário e reduzir a natureza a terra (cuja

³¹ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. p. 26.

propriedade legitimária o uso indiscriminado dos recursos naturais pelo titular ou por quem aluga o uso da natureza) – portanto, reduzir o homem e a natureza a peças do mecanismo do mercado³².

Não se pode mais vislumbrar atividade empresarial desvinculada de uma função social. A iniciativa e a liberdade econômica não podem constituir um fim desvinculado da dignidade humana, pois assim age o direito contemporâneo. A regulação avança sobre o mercado, sobre a iniciativa privada, não com o intuito restritivo de atividades, mas como garantidor da promoção e da cooperação da empresa no desenvolvimento humano por meio de uma gestão empresarial positiva. A diretriz alçada dá vazão ao entendimento de que a pobreza e a desigualdade são influenciadas por uma falha no mercado livre e que para que essa falha seja sanada é preciso observar uma política tridimensional.

Por meio das considerações de Amartya Sen, é possível destacar:

1) No nível macro, reestruturação espacial urbana a fim de criar uma base para a indústria e os serviços nas regiões não metropolitanas, e oferecimento de serviços de apoio às atividades rurais. 2) No nível micro, proporciona atividades de emprego não agrícola no espaço rural com apoio em fatores que eram menos acessíveis em um ambiente basicamente agrícola: empreendedorismo industrial, avanço tecnológico, e também iniciativas empresariais rurais. 3) No nível regional, fortalecimento das forças regionais, através da promoção do capital social: organização de lideranças regionais, cooperação entre as localidades, coordenação com o nível do estado³³.

O Estado traz, em seu bojo, a tarefa de estabelecer um diálogo permanente e construtivo entre uma economia em nível mundial mais eficiente e equitativa e a dignidade da pessoa humana, sem perder de vista a interdependência crescente da comunidade das nações e o fato de que o desenvolvimento sustentável regional deve tornar-se desenvolvimento sustentável pessoal e, posteriormente, global. O processo de desenvolvimento não adquire impulso caso a economia mundial careça de dinamismo e estabilidade e esteja cercada de incertezas.

A agenda 21 aponta que o investimento é fundamental para que os países em desenvolvimento tenham condições de atingir o crescimento econômico necessário a uma melhora do bem-estar de suas populações e ao atendimento de suas necessidades básicas de maneira sustentável, sem deteriorar ou prejudicar a base de recursos que escora o desenvolvimento. O desenvolvimento sustentável exige um reforço da dignidade humana, porém, a gravidade dos problemas ambientais tem incidência no desenvolvimento cultural e humano das sociedades.

No esteio de Maria Celina Bodin de Moraes:

O fundamento jurídico da dignidade humana manifesta-se em primeiro lugar, no princípio da igualdade, isto é no direito de não

³² BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulamentação jurídica*. p. 8.

³³ SEN, Amartya Kumar. *Sobre ética e economia*. p. 24.

receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direito iguais aos de todos os demais. Esta é apenas uma das formas de igualdade, a primeira, porque a mais básica, a que normalmente se denomina 'igualdade formal', segundo a qual 'todos são iguais perante a lei'. Logo se iria verificar, contudo que essa espécie de igualdade, apenas formal, era insuficiente para atingir o fim desejado, isto é, não privilegiar e nem discriminar, uma vez que as pessoas não detêm idênticas condições sociais, econômicas e psicológicas.

Nesse diapasão, a dimensão da dignidade humana converge para a eliminação das barreiras ao progresso decorrentes de ineficiências burocráticas e dos freios administrativos.

Os controles desnecessários e o imperativo da lei de mercado cedem espaço a um apoio aos investimentos e à infra-estrutura regional, que são indispensáveis para o crescimento econômico e, conseqüentemente, ao humano. A diversificação de medidas empresariais sobre uma base ambientalmente saudável e sustentável é a garantia da mudança de percepção de mundo.

Os lucros não são indispensáveis para as empresas, mas a lucratividade ao criar oportunidades de trabalho, de comércio e de trabalho, garante, paulatinamente, o acesso à cidadania e à manutenção da dignidade humana.

Uma posição ativa na solução dos conflitos tem como fundamento maior pôr fim à marginalização na economia mundial entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, para colocar no centro do debate jurisdicional o ser humano desenvolvido, promovido e aquele que está sendo educado e preparado para o seu próprio desenvolvimento, construindo na prática uma proteção constitucional que não deve jamais ser dada como fictícia.

1.2 Interações entre meio ambiente e políticas ambientais constitucionais

Compreende-se a sustentabilidade como uma proposta em torno da qual gravitam múltiplas e diversas forças sociais. Entre elas, merece destaque a figura do empreendedor, pois dele emana um papel fundamental na atividade econômica do país.

A complexidade da interação do administrador e do empreendedor ganha um viés de destaque no que concerne ao desenvolvimento ambiental sustentável. Todos os seres humanos têm direito a um meio ambiente adequado e propício para que possam desenvolver a própria vida com qualidade.

Nesse sentido, três aspectos são de princípios-deveres são destacados por Oliveira:

- 1) o estabelecimento de uma responsabilidade social fundada na equidade entre as gerações ao realizar um 'empréstimo' ambiental em relação ao futuro, não se questionando opinião, licença ou voto dos potenciais prejudicados; 2) a implementação da solidariedade e da igualdade internacionais, prevenindo simultaneamente o desenvolvimento à custa da espoliação e degradação da qualidade de vida de outros povos; 3) a atribuição como meta econômico-social o chamado 'desenvolvimento sustentável', que consiste no progresso da atividade econômica compatível com a utilização racional de recursos ambientais, representando a rejeição ao desperdício, da

ineficiência e do desprezo por estes recursos³⁴.

A matriz a ser destacada encontra verbo na preservação ambiental, mas não se restringe ao paradigma preservacionista, visto que a manutenção dos bens ambientais *in natura* em seu estado de pureza poderia comprometer a existência humana. O confronto está entre a necessidade e a possibilidade da exploração e os impactos causados por essa necessidade. O Estado na execução de sua tarefa apresenta uma exigibilidade direta de monitoramento, fiscalização e implementação do meandro público no cumprimento dos deveres constitucionais.

A relação entre Estado e empresa é complexa. A atividade econômica traz, mesmo que indiretamente, um núcleo social como disposto na Constituição Federal, no art. 225 Cap. VI do Título VIII, dispondo que todos os cidadãos têm direito à conservação da natureza e a buscar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse equilíbrio essencial à sadia qualidade de vida.

Fato é que os problemas socioambientais, cada vez mais, apontam para o paradoxo da adaptação da economia e da gestão estatal ao pressuposto do discurso ambientalista.

Para Heline Silvini Ferreira, há alguns aspectos dos deveres ambientais atribuídos ao poder público que merecem destaque. Entre eles:

a) a proteção dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; b) proteção da diversidade e da integridade do patrimônio genético; c) os espaços territoriais especialmente protegidos; d) estudo prévio de impacto ambiental; e) gestão de riscos; f) política nacional de educação ambiental; g) a proteção da fauna e da flora³⁵.

O contraponto estatal deve assegurar à organização estatal o desenvolvimento industrial por meio da qualidade de vida das comunidades humanas. A educação ambiental recebe aí um papel de destaque. O Estado como órgão gestor deve intermediar os programas de educação ambiental em conformidade com a vocação ambiental das comunidades. O enfoque democrático e participativo pode apresentar soluções para os problemas ambientais promovendo um desenvolvimento conjunto com a diversidade individual e cultural.

Por meio do art. 1º, Lei n. 9.795/99, a educação ambiental apresenta o seguinte contorno:

O indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

³⁴ Oliveira, J. D. de. *Direito tributário e meio ambiente*. p 11-13.

³⁵ FERREIRA, Helini Silvini. *Política ambiental constitucional*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 230-262.

O Poder Público ficou incumbido de impor e prestar condutas preservacionistas para que seja salvaguardado o direito à qualidade do meio ambiente como manifestação de direito à vida, em que todos têm direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A empresa não se constitui como detentora de todos os direitos de apropriação dos bens naturais. Nesse aspecto, a ética ecológica ganha destaque corroborada pela responsabilidade corporativa.

Para Nalini³⁶:

O fundamento jurídico da dignidade humana manifesta-se em primeiro lugar, no princípio da igualdade, isto é no direito de não receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direito iguais aos de todos os demais. Esta é apenas uma das formas de igualdade, a primeira, porque a mais básica, a que normalmente se denomina 'igualdade formal', segundo a qual "todos são iguais perante a lei". Logo se iria verificar, contudo que essa espécie de igualdade, apenas formal, era insuficiente para atingir o fim desejado, isto é, não privilegiar e nem discriminar, uma vez que as pessoas não detêm idênticas condições sociais, econômicas e psicológicas. "Apenas uma compartilhada vivência ética ambiental permitiria responder afirmativamente à indagação que aflige a humanidade: *O que será de nosso planeta?* O planeta Terra foi confiado aos nossos antepassados e por eles legado – aqui e agora – à nossa guarda e zelo. 'Ele poderia ser saudável e lindo, uma grandiosa herança para a próxima geração. Mas, ao contrário, a humanidade parece disposta a poluir a atmosfera, a esbanjar a matéria-prima e em, alguns decênios, tornar o planeta todo inabitável'. As ameaças tornaram-se mais intensas e a Terra manda insistentes recados. Talvez não haja tanto tempo disponível. O *retorno à ética* deveria ter sido opção mais antiga, embora ainda seja imprescindível esse *retorno à ética*. Hoje a ética se transformou em uma necessidade radical, pois sem ela o gênero humano sucumbirá à destruição. É preciso um novo pacto: o pacto que nos impulse à contemplação da humanidade como um todo e nos permita salvar-nos juntos. Não um pacto a favor do Estado, como os modernos, senão um pacto a favor da humanidade". Esse pacto possibilitará a continuidade da vida e deve pressupor duas paralelas: a produção de energia, garantia de sobrevivência e desenvolvimento, e a tecnologia, utilizada de modo construtivo, não destrutivo³⁷.

O autor complementa com a ética ecológica:

A ética ecológica não se preocupa com a correção de alguns dos efeitos não desejados pelo paradigma econômico e social predominante. Existem muitos economistas e políticos que sustentam que o paradigma científico, tecnológico e econômico que prevalece em nossos dias é o correto e que bastariam alguns ajustes aqui e ali. No meu ponto de vista isso significa escapismo, evasão e uma carência total de imaginação. Se for certo que o sistema de vida em sua globalidade está em perigo, então se requer um novo paradigma para a ciência, a tecnologia, a economia e assim por diante.

Incumbe-se ao Estado proteger e conservar o meio ambiente, resguardando a aplicação eficaz desse direito e o racional aproveitamento dos recursos naturais, observando a capacidade de

³⁶ NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. p. 39-40.

³⁷ NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. p. 39-40.

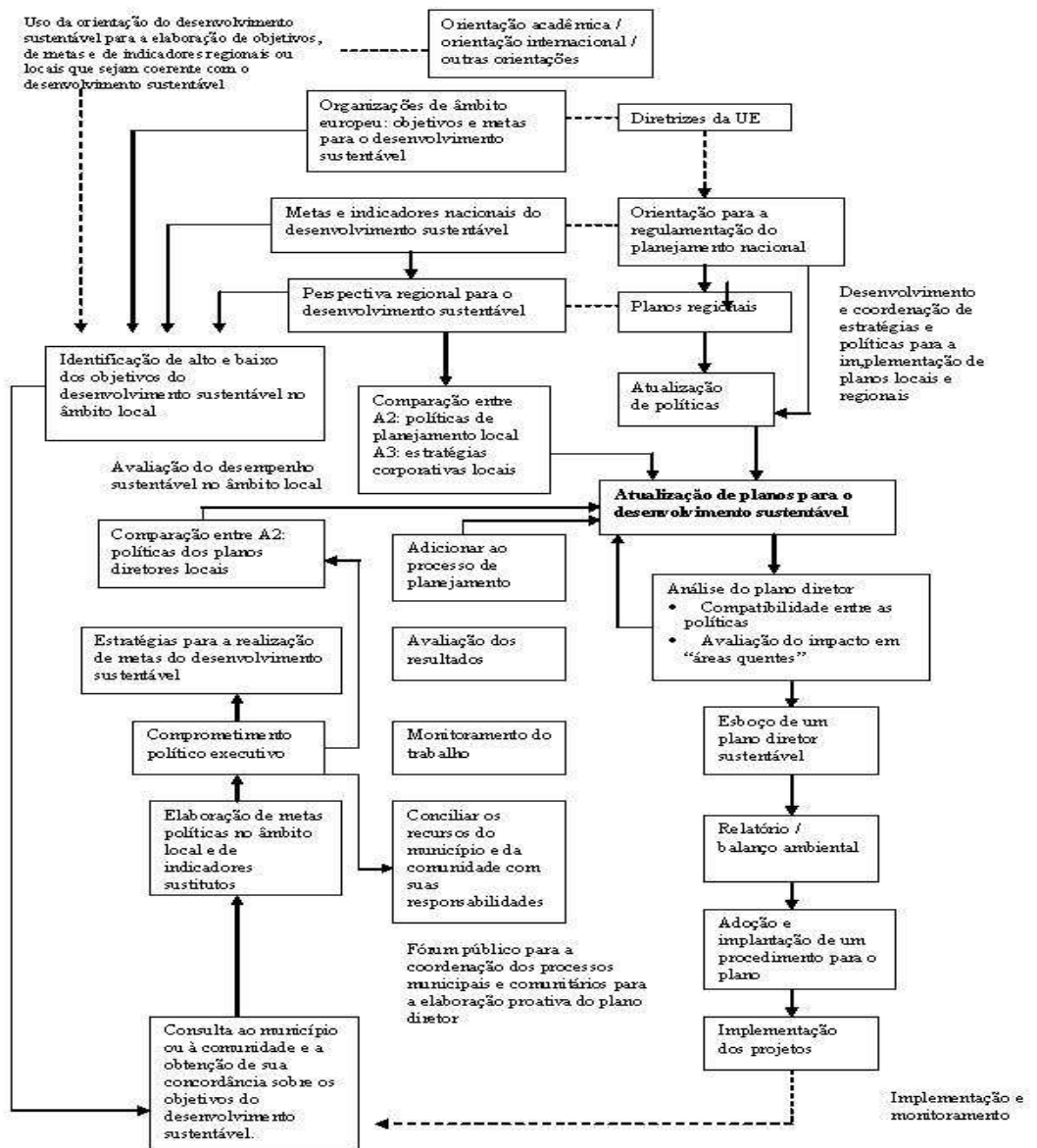
regeneração e estabilidade ecológica, apoiando-se na solidariedade coletiva. Nesse sentido, o planejamento, os projetos e a gestão estatal devem propiciar o manejo do meio ambiente e o desenvolvimento humano por meio da gestão de risco.

A comercialização, a mercantilização, o uso das tecnologias salvaguardam ou comprometem a qualidade de vida, pois a diferença tênue tem cerne na quantidade que diferencia veneno de remédio.

A regulação jurídica não é suficiente. A criação de projetos e iniciativas privadas indica um desenvolvimento sustentável efetivo e consciente. Parafrazeando Derani, não há empresa que não vise ao lucro, pois esse é o fim econômico de sua existência, mas as atitudes de conservação, leia-se, não as preservacionistas extremas, garantem uma boa economia, uma economia social que, aos poucos, conquista mercados e prolifera sua marca nos mercados interno e externo por meio de medidas sustentáveis, econômica e ecologicamente. Os selos verdes são um exemplo de investimento ambiental positivo, mas essa abordagem dar-se-á no terceiro capítulo desta dissertação.

A tabela a seguir apresenta a integração do desenvolvimento sustentável com planejamento. Tabela retirada da obra de Mark Mawhinney³⁸:

³⁸ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento sustentável*. Uma introdução ao debate ecológico. p. 122.



A universalização da economia aumenta a probabilidade dos riscos e a afetação da ecologia. A instabilidade precisa ser equacionada e o matiz resolutivo desse problema encontra respaldo na união entre os gestores públicos e privados na coerência administrativa para a resolução de celeumas comuns aos setores e comprometedores do equilíbrio social, garantindo a sustentabilidade para além dos discursos românticos e utópicos.

O elencar de um problema acarreta o levantamento de possíveis soluções. Nesse sentido, torna-se necessária uma breve análise dos indicadores de desempenho socioambiental.

A colaboração dos agentes sociais indica a positividade dos projetos corporativos. Os projetos empresariais levam em conta um desenvolvimento

coletivo, seja ele direto ou indireto, e, nesse aspecto, a dignidade humana ganha seu reforço no desempenho socioambiental e no destaque dos impactos ambientais que a afetam.

As considerações que seguem abordam esse conteúdo no aspecto constitucional e corporativo por meio da disposição legal e da apresentação de tabelas e gráficos com os respectivos comentários.

1.2.1 Indicadores de desempenho socioambiental

A Constituição Federal Brasileira estabelece no seu art. 225 inc. IV a obrigação do estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, instituindo-se a necessidade de licenciamento.

O Decreto nº 99.274/90, em seu artigo 19, refere-se ao sistema a ser utilizado para caracterização do devido licenciamento de cada atividade potencialmente poluidora. São elaborados três tipos de licenciamento³⁹:

1) Licença prévia (LP). Na licença prévia é realizada uma análise prévia do projeto, onde a administração autoriza o prosseguimento de estudos fazendo algumas exigências contendo requisitos básicos a serem obedecidos nas fases de localização, instalação e operação observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo. A licença prévia não autoriza o início de obras ou atividades que não estejam dentro dos padrões mínimos exigidos pelas normas ambientais; 2) Licença de instalação (LI). Na licença de instalação é autorizado o início da implantação do projeto, desde que, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado. 3) Licença de operação (LO). Na licença de operação, após verificações necessárias, é autorizado o início da atividade licenciada e o funcionamento dos equipamentos de monitoramento e controle da poluição, de acordo com o previsto nas licenças anteriores.

No plano infraconstitucional, o impacto ambiental sofre regência da Lei 11.105/2005, sobre a biosegurança, que não faz menção ao impacto ambiental, mas indica, de maneira restrita, o licenciamento ambiental.

A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, obteve reforço tanto no artigo 225 quanto no artigo 23 do texto constitucional, constituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Cadastro de Defesa Ambiental. Destaca-se que a Política Nacional do Meio Ambiente objetiva não só a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, mas também se compromete a assegurar as condições para o desenvolvimento socioeconômico, os interesses da

³⁹ YOUNG, Márcia Crsitina; YOUNG, Carlos Eduardo. *Aspectos jurídicos do uso de instrumentos econômicos na gestão ambiental: a nova política de recursos hídricos no Brasil*. p. 15.

segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana. Mas a dúvida daí extraída se dá na discricionariedade do Poder Público.

Márcia Frey e Milton Wittmann pontuam que:

O interesse pela qualidade ambiental foi reforçado com a globalização da economia, que desenvolveu um mercado mundial sem fronteiras, provocando um forte acirramento da competição empresarial, alicerçada no domínio das inovações tecnológicas que passaram a utilizar critérios ambientais. [...] A consciência, que se retrata atualmente sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, é resultado de uma construção que passou pela contribuição dos movimentos ambientalistas mundiais e pela elaboração de um pensamento oficial do Estado. As mudanças na gestão ambiental não ficaram a mercê das iniciativas empresariais; estas, pelo contrário, se ajustaram às novas legislações impostas pelo Estado e às pressões da sociedade sobre esse problema, influenciadas pelas principais conferências internacionais sobre o meio ambiente e pelos estudos realizados desde 1970, como o Relatório do Clube de Roma - limites do crescimento; a Declaração de Estocolmo; o Relatório de Brundtland - Nosso futuro comum; a Declaração do Rio; e a Agenda 21. O pensamento sobre o desenvolvimento sustentável tem sua base no Relatório de Brundtland - Nosso Futuro Comum, o qual afirma que o desenvolvimento sustentável é aquele que 'atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades'. De acordo com Bello (2001), foi no Relatório Nosso Futuro Comum que apareceu a primeira chamada para a indústria desenvolver efetivamente sistemas de gerenciamento ambiental⁴⁰.

A seleção, adaptação e o desenvolvimento de métodos e sistemas de AIA dependem dos objetivos da avaliação. Uma forma de avaliar o impacto ambiental de uma atividade se dá por meio da organização do conhecimento dos atores sociais envolvidos em determinado plano, projeto, ou atividade, empregando-se sistemas de indicadores de sustentabilidade.

Nesse sentido, painéis de avaliação com esses atores permitem verificar os impactos socioambientais ao longo dos diferentes elos da cadeia produtiva focados na avaliação, considerando-se os pontos de vista e a expressão dos múltiplos interesses sociais existentes, desde que garantam representatividade, segundo a extensão, o alcance e a organização do projeto ou da atividade.

Para corroborar com essa afirmação, a tabela a seguir apresenta os principais exemplos de modelos de planejamento. Tabela retirada da obra de Mark Mawhinney⁴¹:

AMOSTRA DOS PRINCIPAIS EXEMPLOS DE PLANEJAMENTO DE CENÁRIO

⁴⁰ FREY, Márcia Rosane. WITTMANN, Milton Luiz. *Gestão ambiental e desenvolvimento regional: uma análise da indústria fumageira*. EURE (Santiago). [online]. ago. 2006, vol.32, n. 96, p.99-115. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S025071612006000200006&lng=es&nrm=iso. ISSN 0250-7161. Acesso em 8 de agosto de 2008.

⁴¹ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento sustentável*. Uma introdução ao debate ecológico. p. 193.

Fonte	Método	Objetivo	Participantes
Shell KLASSER, 1994)	Elaboração de história por especialistas. Seminários de contadores de histórias. 3 cenários.	Criar uma estratégia de negócios sobre o uso de energia e sobre a incerteza.	Empregados da Shell, por meio de seminários
British Airways (Moyer, 1996)	Elaboração de processos pela equipe. 28 seminários e 2 cenários.	Criar uma estratégia de negócios sobre as tendências da aviação mundial.	Inicialmente, apenas os executivos mais graduados, mas depois contou com 280 empregados nos seminários.
Noroeste da Inglaterra (RAVETZ, 2000)	Narração de histórias e pesquisas. Extrapolação de 10 cenários.	Estratégia regional de dez anos. Aspirações x avaliação da realidade.	Especialistas locais e tomadores de decisões auxiliados por facilitadores.
Nações Unidas (GLENN, 2001)	Coleta de 11 problemas globais atualizados anualmente. 300 cenários.	Criação de um banco de idéias liderada pela ONU.	Mil especialistas em 11 situações diferentes.
União Européia (VAN ASSELT et al., 1998)	Discussões entre a equipe de formação de pessoal.	Exercício político intitulado visão 2020.	Exercício interno.
Quest. (Sustainable Development Research Institute, 2001)	Abordagem, ação e conseqüências da caça.	Aumentar a consciência sobre os limites dos ecossistemas na Columbia Britânica, Canadá.	Combinação de especialistas em ecologia com o público interessado e os tomadores de decisão.

As renomadas empresas dispostas anteriormente propiciam um risco na mesma medida em que trazem desenvolvimento e conforto aos indivíduos. Nem todos os cidadãos usufruem das mesmas benesses, porém a disponibilidade delas já constitui a possibilidade do bem-estar. Não há um contexto utópico, pois o lucro é o fim maior dessas empresas, mas, ao produzir medidas ambientalmente corretas, o mercado consumidor acaba por agraciá-las com um consumo maior por meio de uma co-responsabilidade social, ou seja, o consumo individual consciente advindo de uma empresa socialmente responsável.

Para Demajorovic:

Um dos grandes desafios para grande parte dos setores industriais é mostrar que as empresas estão, efetivamente, no seu dia-a-dia, diminuindo seus impactos ambientais e sociais. Não se trata de uma tarefa simples, pois persiste na sociedade, em países desenvolvidos e em desenvolvimento, uma grande confiança quanto às informações divulgadas por empresas, especialmente em campos complexos como o social e o ambiental. Diversas organizações empresariais, não governamentais, públicas e acadêmicas têm se dedicado a aprimorar um quadro de indicadores que permitam avaliar melhor o desempenho das organizações no campo socioambiental e ao mesmo tempo respaldar (ou não) os discursos das empresas sobre esse tema. [...] Performance social corporativa é um conceito multifacetado que sofre a influência de uma série de variáveis organizacionais, entre as quais se destacam a performance financeira, a performance ambiental, os impactos sociais e as

políticas e programas sociais⁴².

Os indicadores apresentam várias ordens, entre elas os trabalhos acadêmicos, que têm contribuído para o desenvolvimento das pesquisas e criação de novos indicadores de desgaste ambiental. Os estudos governamentais, as ISO's e os selos ambientais contribuem para as análises de produção, que não se restringem ao vislumbamento de produtividade ou da quantificação do PIB. Outros índices como o aquecimento, a emissão de CO₂ e o uso exacerbado de energia constituem um destaque de problemas que precisam ser resolvidos, visto que o seu elenco já é há muito conhecido.

Os impactos ambientais e as escalas das cadeias produtivas devem ser confrontados, sejam positivos ou negativos. As soluções nascem da iniciativa pública ou privada e até mesmo da criação de indicadores mais eficientes, quiçá, com poderes de punição quando há descumprimento de suas diretrizes.

Para dar continuidade ao trabalho, a análise dedicar-se-á ao setor privado e à abordagem de desempenho na esfera privada.

1.2.2 Indicadores de performance ambiental na esfera privada

O processo de gestão ambiental tem seu escopo nos benefícios socioambientais e na visão administrativa holística. Estado e iniciativa privada formam uma parceria indispensável para a manutenção do meio ambiente e para a garantia dos princípios concernentes à dignidade humana.

A degradação ambiental crescente impõe ao setor privado uma tomada de atitude e até uma mediação dos conflitos existentes, devido a essa exploração desmedida e em alguns casos até inconsciente. Muitos são os princípios que regem o direito ambiental, conforme a tratativa do primeiro capítulo deste trabalho. Destacam-se, novamente, alguns: a dignidade humana, o desenvolvimento sustentável, o princípio da prevenção e do direito humano. É oportuno reafirmar que a coesão entre esses princípios, a efetividade das normas constitucionais e o impulso da empresa ecologicamente responsável garantem o fito maior do equilíbrio da realização humana: uma sociedade solidária e sustentável para todos.

Para Seiffert:

A análise ambiental que resulta em um diagnóstico do desempenho ambiental da organização, assim como a educação ambiental, soa os pressupostos básicos para a implantação de qualquer processo de

⁴² DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p 179.

gestão ambiental. Isso envolve, geralmente, uma metodologia mais sistematizada e complexa, que surge como demanda objetiva, quando a organização apresenta um perfil mais proativo e busca gerenciar o risco ambiental através da implantação de um SGA ISO 14001, ou programa de produção mais limpa. Nesses casos, a organização necessita efetivamente documentar procedimentos e implantá-los para a sua realização⁴³.

A autora aponta como um dos indicadores importantes as ISO's. O quadro a seguir retrata o ano e o tema das ISO's mais importantes:

	NORMAS	ANO	TEMA
1	ISO 14001	2004	Sistema de Gestão Ambiental – especificações e diretrizes de usos
2	ISO 14004	2004	Sistema de Gestão Ambiental – diretrizes gerais e princípios, sistemas
3	ISO 19011	2002	Diretrizes para auditoria de sistemas de gestão da qualidade ambiental
4	ISO CD 14005	-	Sistema de gestão ambiental – diretrizes para o estágio de implantação de uma SGA, incluindo o uso da avaliação de desempenho ambiental
5	ISO 14015	2001	Gestão ambiental – avaliação ambiental de site e organizações
6	ISO 14020	2000	Rotulagem e declarações ambientais – princípios gerais
7	ISO 14021	1999	Rotulagem e declarações ambientais – auto-declaração ambiental (Tipo II)
8	ISO 14024	1999	Rotulagem e declarações ambientais – rotulagem ambiental Tipo I – princípios procedimentos
9	ISO/TR 14025	2000	Rotulagem e declarações ambientais- declarações ambientais Tipo III
10	ISO 14031	1999	Gestão ambiental – avaliação de desempenho ambiental - Diretrizes
11	ISO/TR 14032		Gestão ambiental – avaliação de desempenho ambiental – Exemplos de avaliação de desempenho ambiental
12	ISO 14040	2006	Gestão ambiental – abordagem de ciclo de vida – Princípio e estrutura
13	ISO 14041	1998	Gestão ambiental – avaliação de ciclo de vida – definição de objetivos e escopo e análise de inventário
14	ISO 14042	2000	Gestão ambiental – avaliação de ciclo de vida – avaliação de impacto de vida
15	ISO 14043	2000	Gestão ambiental – avaliação de ciclo de vida – interpretação do ciclo de vida
16	ISO 14044	2006	Gestão ambiental – avaliação de ciclo de vida – Requisitos e diretrizes
17	ISO 14047	2003	Gestão ambiental – avaliação de impacto do ciclo de vida – exemplo de aplicação da ISSO 14042
18	ISO/TS 14048	2002	Gestão ambiental – avaliação de ciclo de vida – Formato documental para dados
19	ISO 14049	2000	Gestão ambiental – avaliação de ciclo de vida – Exemplos para aplicação da ISO 14041 para a definição de escopo e objetivo e

⁴³ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 190-195.

			análise de inventário		
20	ISO 14050	1998	Gestão ambiental – vocabulário		
21	ISO/TR 14061	1998	Informação e auxílio às organizações florestais no uso das normas 14001 e 14004 de Sistemas de Gestão Ambiental para normas		
22	ISO/TR 14062	2002	Gestão ambiental – integração de aspectos ambientais no projeto e desenvolvimento de produtos		
23	ISO/WD 14063	-	Gestão ambiental – comunicações ambientais – Diretrizes e exemplos		
24	ISO/AWI 14064	-	Diretrizes para medição, relato e verificação de projetos para o nível de gases de efeito estufa		
25	ISO/WS 26000	-	Orientação e responsabilidade social		
26	ISO Guide 64	1997	Guia para inclusão de aspectos ambientais em produtos padrão		
27	ISO/IEC Guide 66	1999	Requisitos gerais para a avaliação e operação de organismos de certificação/registo de SGAs		
<table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> ITA: Approved Worked item WD: Working Draft CD: Committee Draft </td> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> DIS: Draft International Standard FDIS: Final Draft International Standard DRT: Draft Technical Report TR: Technical Report </td> </tr> </table>				ITA: Approved Worked item WD: Working Draft CD: Committee Draft	DIS: Draft International Standard FDIS: Final Draft International Standard DRT: Draft Technical Report TR: Technical Report
ITA: Approved Worked item WD: Working Draft CD: Committee Draft	DIS: Draft International Standard FDIS: Final Draft International Standard DRT: Draft Technical Report TR: Technical Report				

Além das ISO's, outras formas de análise de performance podem ter seu foco no produto e no processo e essa dimensão traz de maneira mais clara a importância dessa escolha para a sustentabilidade com os fatores de inter-relação entre os mercados consumidores interno e externo.

Para Demajorovic:

1) Uso de materiais relacionados às quantidades e aos tipos de materiais usados. Esse indicador acompanha a trajetória das matérias-primas e dos subcomponentes comprados, sua estocagem e processamento, distinguindo sua composição e fontes. Está intimamente relacionado com a eficiência produtiva e, por conseguinte, com os custos; 2) consumo de energia: relacionado às quantidades e aos tipos de energia usada e gerada. É análogo ao indicador de uso de materiais, diferenciando os tipos de recursos energéticos e combustíveis utilizados ou gerados; 3) Saída de não-produtos: relacionado às quantidades e aos tipos de resíduos gerados após a reciclagem, tratamento ou disposição. Permite identificar se há eficiência produtiva. Representa o desperdício de recursos, além dos custos extras na gestão; 4) Emissão de poluentes: relacionado às quantidades e aos tipos de poluentes emitidos no ar, na água e no solo. Reflete a introdução de materiais no meio ambiente e inclui produtos químicos e tóxicos, assim como gases que provocam o efeito estufa, resíduos sólidos e outros poluentes⁴⁴.

Para o autor, o mais eficiente desses quatro indicadores é o monitoramento na emissão de poluentes, pois a legislação é mais rigorosa no sentido de coibir essa prática. Outros exemplos importantes podem ser observados nos trabalhos do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade

⁴⁴ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 184.

Social, que desde 1998 tem mantido esforços para divulgar o conceito de responsabilidade social entre as empresas brasileiras⁴⁵.

Para além da teorização, é preciso mencionar os instrumentos econômicos de gestão ambiental e os indicadores de desempenho, tarefa capitaneada pelo próximo tópico.

1.2.3 Instrumentos econômicos de gestão ambiental

O Direito deve sempre estar aberto à crítica. No que diz respeito à seara ambiental, essa vivacidade de idéias, conceitos e pensamentos é terreno fértil para um debate permanente, como ensina Sachs: *quo vadis?*

O direito ambiental exige uma crítica que é imediatamente necessária e útil para garantir a sustentabilidade, com foco na evolução do Direito Ambiental no atendimento às necessidades sociais. A empresa, nesse panorama, apresenta os contornos das normas e a eficiência delas no setor privado, garantindo para além de uma conjugação de tarefas um coadunar de destinos comuns entre as necessidades humanas e as formas de satisfação.

Os indicadores de desempenho, conforme apontado na tópica supra, têm nos direitos humanos a análise dos processos compatíveis com o Pacto Global e também abordam a preocupação com o consumidor e o relacionamento da empresa com a comunidade. Nas regras de direito do trabalho, os indicadores têm a atenção na eliminação da discriminação no ambiente de trabalho e a erradicação da exploração infantil. Na proteção ambiental, há uma abordagem preventiva de danos na administração positiva das novas tecnologias e no controle da corrupção o esteio fundamental, necessária para a manutenção dos indivíduos e do meio ambiente de maneira equânime.

A figura do administrador ganha destaque. Nesse viés, Schumpeter conceitua o empreendedor da seguinte forma:

[...] Na vida econômica, deve-se agir sem resolver todos os detalhes do que deve ser feito. Aqui, o sucesso depende da intuição, da capacidade de ver as coisas de uma maneira que posteriormente se constata ser verdadeira, mesmo que no momento isso não possa ser comprovado, e de se perceber o fato essencial, deixando de lado o perfunctório, mesmo que não se possam demonstrar os princípios que nortearam a ação⁴⁶.

O gerenciamento traz em seu bojo dinâmicas que propiciam a redução de custos pautada na educação de seus funcionários e na mudança das formas de execução do trabalho:

⁴⁵ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 184.

⁴⁶ SCHUMPETER, J. A. *Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico*. p. 12.

1) sensibilização e treinamento de empregados; 2) aplicação de técnicas estatísticas para prevenir a ocorrência de produtos defeituosos; 3) introdução de métodos de planejamento e controle da produção; 4) adoção de práticas adequadas de controle de estoques; 5) utilização de equipamentos de movimentação e armazenamento adequados, para evitar perdas por evaporação, vazamento ou derramamento; 6) alterações de *layout* para evitar movimentações desnecessárias de materiais; 7) aplicação de *housekeeping*; 8) utilização de programas de manutenção para preventiva e preditiva; 9) aplicação de métodos para o controle de modificação de equipamentos; 10) aplicação de práticas adequadas para a segregação e o controle dos resíduos gerados nos processos de fabricação; 11) implemento de indicadores de desempenho dos processos; e 12) utilização de métodos contábeis que permitam associar a geração de resíduos aos centros de custos nos quais foram produzidos, para identificar causas de eficiência⁴⁷.

A educação faz os contornos de uma sociedade solidária e que têm incidência direta na gestão ambiental. O crescimento econômico é o processo pelo qual o Produto Interno Bruto - PIB por habitante aumenta em um determinado período de tempo, por meio de ganhos contínuos na produtividade dos fatores produtivos, e o desenvolvimento econômico, mas é importante destacar que isto está relacionado com a distribuição do produto e com o grau de utilização da capacidade produtiva de um país.

O crescimento precisa ser mensurado, assim, são objetivos do desenvolvimento econômico o crescimento do produto interno *per capita*, a geração de emprego e a maior igualdade na distribuição de renda apresentam os reais indicadores de uma gestão privada responsável e coerente com os parâmetros constitucionais da livre iniciativa e da manutenção do meio ambiente.

Para Demajorovic do discurso a ação valorizada pela educação ambiental há um longo caminho:

[...] Do discurso à ação, no entanto, há um longo caminho. Ainda que valorizada a educação ambiental, promover um processo reflexivo no âmbito das organizações enfrenta as barreiras estabelecidas por uma lógica baseada na busca constante do lucro imediato. [...] em que medida a educação ambiental deve constituir-se num dos instrumentos necessários para a gestão ambiental na iniciativa privada empresarial. Além disso, procurou-se identificar a contribuição da educação ambiental para a melhoria do desempenho ecoeficiente do setor privado para que, atendendo às suas próprias demandas específicas, possa também cumprir com a responsabilidade social.⁴⁸

A implementação de condutas de desenvolvimento econômico integradas à manutenção ambiental garante a sustentabilidade que previne ou diminui a poluição e garante a dignidade humana por meio da ecoeficiência real. As tecnologias trazem consigo os riscos preconizados pelas

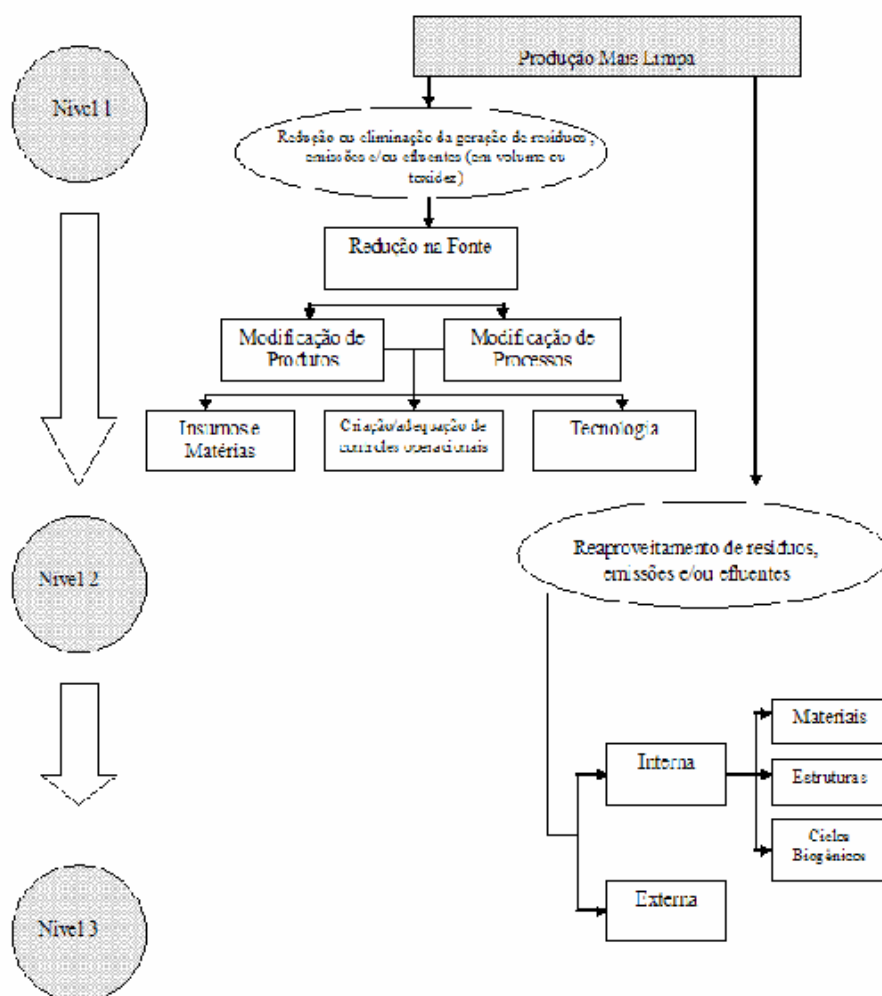
⁴⁷ FERREIRA, Edson; GASI, Tânia Tavares. *Produção mais limpa*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela. (org). Modelos e ferramentas de gestão ambiental: desafios e perspectivas para as organizações. p. 70.

⁴⁸ SIMONS, Mônica Osório. *Educação ambiental na empresa: mudando uma cultura*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela (org). Modelos e ferramentas de Gestão ambiental. *Op cit.* p. 201.

atividades desenvolvidas, facilitadores da vida humana, na mesma medida em que trazem riscos à saúde humana e ao meio ambiente associados⁴⁹.

O enfoque preventivo é fundamental, bem como a compreensão dos riscos da produtividade tecnológica. Essa também é uma tarefa corporativa e pessoal que ganha um viés mais amplo do que a análise corporativa restrita.

A produção mais limpa apresenta uma visão holística que baliza a afirmação supra. Mari Seiffert⁵⁰ retrata na tabela o Fluxo da Lógica do Processo de Implantação da P + L:

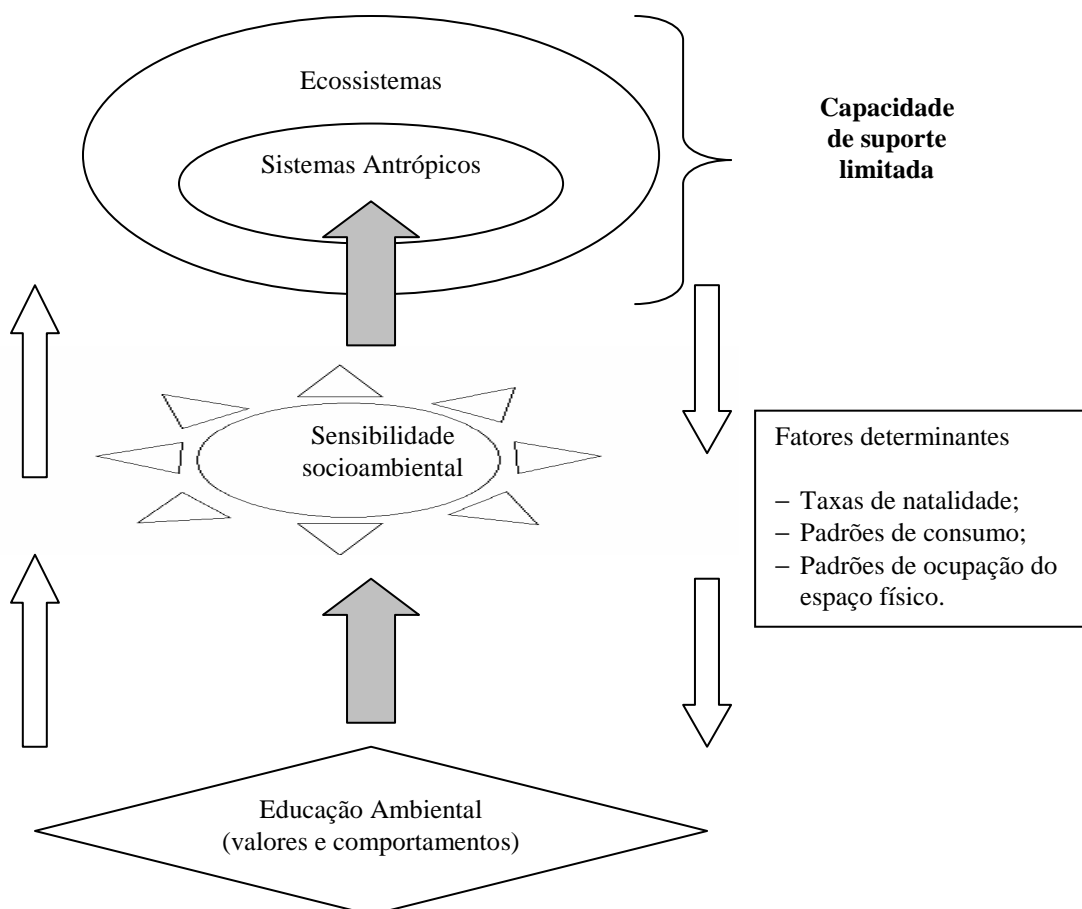


Em contraponto com o gráfico reproduzido, no que concerne à importância da educação ambiental, como instrumento de gestão ambiental, encontra-se supedâneo em outra tabela também

⁴⁹ FERREIRA, Edson; GASI, Tânia Tavares. *Produção mais limpa*. In DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela (org). Modelos e ferramentas de Gestão ambiental. *Op cit.* p. 50 e 51.

⁵⁰ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 208.

de Mari Seiffert⁵¹, que serve como comparativo e retrata o desenvolvimento na medida da educação e do suporte de sustentabilidade:



Em síntese, a representação gráfica permite uma análise no que se refere ao desenvolvimento na medida da educação e do suporte de sustentabilidade, apontando para os fatores basilares de equilíbrio em qualquer comunidade que, ao serem desconsiderados, promovem desequilíbrio nos indicadores sociais mais importantes a) as taxas de natalidade; b) os padrões de consumo e c) os padrões de ocupação do espaço físico levando ao caos paulatino e silencioso, mas que dada a sua extensão podem promover catástrofes ambientais incalculáveis.

A análise metodológica dos riscos, das vantagens e desvantagens, bem como dos investimentos, pode ser observada por meio da AIA. O tempo, o consumo, o mercado são variáveis nesse processo, mas a manutenção ambiental é o principal escopo dessa aferição.

Na terceira tabela comparativa, Mari Seiffert⁵² aborda os principais métodos de AIA:

⁵¹ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 291.

⁵² SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Op cit. p. 168-169.

TIPO DE MÉTODO		BREVE DESCRIÇÃO	APLICAÇÃO VANTAGENS	VANTAGENS	DESVANTAGENS
Ad Hoc		<p>Reunião de especialistas</p> <p>Criação de grupo de trabalho com profissionais de diversas disciplinas</p>	<p>Avaliações em tempo curto e quando há carências de dados</p> <p>A legislação vigente no país não permite sua utilização como método de AIA</p>	Rapidez e baixo custo	<p>Não promovem análise sistemática dos impactos.</p> <p>Resultados com alto grau de subjetividade e fundamento técnico-científico deficiente.</p>
Listagens de controle	Simples	Lista de fatores ambientais, às vezes associados a parâmetros e ações do projeto	Diagnóstico ambiental da área de influência	Ajudam a lembrar de todos os fatores ambientais que podem ser afetados,	<p>Não identificam impactos diretos ou indiretos.</p> <p>Não consideram características</p>
	Descritivas	Lista mais orientação para análise dos impactos (fonte de dados), técnicas de previsão; questionários.	Diagnóstico ambiental da área de influência; análise dos impactos.	evitando omissões de impactos ambientais relevantes	<p>temporais dos impactos, nem espaciais.</p> <p>Não analisam as interações dos fatores ou dos impactos ambientais.</p>
	Escalares	Lista mais escalas de valores para fatores e impactos ambientais	Diagnóstico ambiental; comparação de alternativas		<p>Não consideram a dinâmica dos sistemas ambientais.</p>
	Escalares ponderadas	Como as escalares, incorporando o grau de importância dos impactos	Diagnóstico ambiental; comparação de alternativas		<p>Quase nunca indicam a magnitude dos impactos, substituindo-a por símbolos.</p> <p>Resultados subjetivos.</p>

	Matrizes de ponderação	Listagem de controle bidimensional dispondo nas linhas os fatores ambientais e nas colunas as ações do projeto; cada célula de interseção representa a relação de causa e efeito geradora do impacto	Identificação dos impactos ambientais diretos	Boa disposição visual do conjunto de impactos diretos Simplicidade de elaboração Baixo custo	Não identificam impactos diretos. Não consideram características espaciais dos impactos. Subjetividade na atribuição da magnitude usando valores simbólicos para expressá-la. Não atendem às demais etapas do EIA. Não consideram a dinâmica dos sistemas.
	Redes de interação	Gráfico ou diagrama representando cadeias de impacto, geradas pelas ações do projeto	Identificação dos impactos ambientais diretos e indiretos (secundários, terciários, etc.)	Abordagem integrada na análise dos impactos e suas interações Facilidade de troca de informações entre disciplinas	Não destacam importância relativa dos impactos. Não consideram aspectos temporais e espaciais dos impactos. Não atendem às demais etapas do EIA. Não prevêm cálculo da magnitude. Não consideram a dinâmica dos sistemas ambientais.

Anthony Giddens:

Desenvolvimento sustentável significa que o crescimento deveria ser conduzido, pelo menos idealmente, de forma a reciclar os recursos físicos em vez de esgotá-los e a manter os níveis de poluição no mínimo possível⁵³.

⁵³ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. p. 613.

Conclusivamente, nenhum método de aferição é perfeito ou suficiente numa sociedade em que a velocidade é verso e reverso de benefícios e males de todas as ordens. A tecnologia, por exemplo, auxilia no desenvolvimento humano na mesma medida em que cega o indivíduo para o relacionamento humano. O uso equivocado do instrumento pode comprometer o sucesso de uma construção valorativa que, ao invés de produzir um benefício coletivo, traz prejuízos generalizados. Isso em muito corporifica o entendimento de globalização e sociedade de risco, brevemente avaliado, no tópico que segue.

1.3 Globalização e sociedade de risco

O discurso de proteção ambiental encontra-se cutaneamente ligado às diretrizes constitucionais, sem escapar dos contornos contratuais. Porém, a realidade vislumbrada nas empresas destoam da efetividade, pois os projetos de educação ambiental são parcos e restritos, sendo que as empresas consideradas “ecologicamente corretas” não apresentam pesquisas ou esforços para o debate da teoria e da prática dos contornos jurídicos no que se define como responsabilidade social.

O bem comum, pelo direito socioambiental, pode contribuir para que a preservação do meio ambiente seja elemento para a realização do desenvolvimento humano e afastar o perigo premente da sociedade de risco.

Para Julia Guivant:

O conceito de sociedade de risco se cruza diretamente com o de globalização: os riscos são democráticos, afetando nações e classes sociais sem respeitar fronteiras de nenhum tipo. Os processos que passam a delinear-se a partir dessas transformações são ambíguos, coexistindo maior pobreza em massa, crescimento de nacionalismo, fundamentalismos religiosos, crises econômicas, possíveis guerras e catástrofes ecológicas e tecnológicas, e espaços no planeta onde há maior riqueza, tecnificação rápida e alta segurança no emprego⁵⁴.

Os impactos propiciados pela não-racionalização de recursos aumentam as incertezas e diminuem a segurança. Assim, o gerenciamento dos riscos é fundamental, pois cada empresa apresenta um potencial de risco na medida de sua atividade.

Diante da complexidade situada na problemática que o risco envolve, sobretudo, numa distribuição que exige o posicionamento da sociedade no sentido da elaboração freqüente de escolhas entre as empresas que praticam a responsabilidade socioambiental ou que diminuem os riscos da sua atividade permanente, é fundamental o estabelecimento da distinção entre o risco e a percepção do risco⁵⁵.

Para Jacques Demajorovic:

⁵⁴ GUIVANT, Julia. *A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia*. Disponível em: <http://www.bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm>. Acesso em: 01 de agosto de 2008.

⁵⁵ VALLE, Cyro Fyer; LAGE, Henrique. *Meio ambiente: acidentes, lições, soluções*. p. 146.

A sociedade de risco não é um processo intencional ou previsto, nem algo que pode ser rejeitado ou escolhido. É resultado de um processo de modernização autônomo, cego e surdo para suas conseqüências. Quanto mais a sociedade industrial se afirma (consenso em torno do progresso e agravamento das condições ecológicas e dos riscos), mais depressa é encoberta pela sociedade de risco⁵⁶.

Entre esses dois autores há uma confluência notória entre a teorização e a prática, pois Demajorovic traz uma comprovação efetiva de seus apontamentos por meio de cases da NIKE, Shell entre outras e as atividades desenvolvidas por essas empresas, que apesar de tangenciarem o risco de maneira direta, trazem para o consumidor, de maneira indireta, uma sensação de consumo sustentável.

Nas considerações de Ulrich Beck:

No sentido de uma teoria social e de um diagnóstico de cultura, o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial, o processo de industrialização é indissociável do processo de produção de riscos, uma vez que uma das principais conseqüências do desenvolvimento científico industrial é a exposição dos indivíduos a riscos e a inúmeras modalidades de contaminação nunca observadas anteriormente, constituindo-se em ameaças para as pessoas e para o meio ambiente. Portanto os riscos acompanham a distribuição dos bens, decorrentes da industrialização e do desenvolvimento de novas tecnologias. Estes riscos foram gerados sem que a produção de novos conhecimentos fosse capaz de trazer a certeza de que estes riscos diminuiriam ou seriam passíveis de controle e monitoramento eficazes⁵⁷.

O direito empresarial apresenta uma notória incidência no que diz respeito ao direito ambiental. Essa nova roupagem carece de uma tenacidade na busca de soluções para os novos conflitos entre a livre iniciativa e a proteção do meio ambiente. Esse dilema está exposto na discussão entre Edis Milaré e Sérgio Luís Roberto Gomes, pois a discrepância se instaura no que concerne ao desenvolvimento e à exploração. Para Milaré, o dilema entre desenvolvimento e meio ambiente não existe. É, pois, falacioso.

De outro vértice, Luís Roberto Gomes indica que a exploração predatória e os recursos não-renováveis podem comprometer as futuras gerações⁵⁸.

Uma ciência reflexiva é indispensável para amenizar os danos ambientais, segundo Tavolaro:

A cientifização primária é o período no qual se deposita uma fé

⁵⁶ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p 178.

⁵⁷ BECK, Ulrich A Reinvenção da política. In: GIDDENS, Antony; Beck, Ulrich. LASH, S. (Orgs.). *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. p.45-69.

⁵⁸ CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. São Paulo. *Revista de direito ambiental*, v. 7, n. 26, p. 81, abr./jun. 2002. Conferir

inquebrantável na ciência e no progresso por ela proporcionado; já na cientifização reflexiva, as ciências são confrontadas com sua própria objetividade passada e presente, isto é, são confrontadas consigo mesmas como produtoras e produtos da realidade e de problemas que devem analisar e superar. Isso faz Beck acreditar na idéia de que, hoje em dia, as possibilidades de expansão da ciência encontram-se ligadas à própria crítica da ciência, à crítica de seus próprios fundamentos, de suas promessas, de suas realizações e dos resultados e conseqüências delas. Beck acredita que seja possível resgatar as promessas iluministas do esclarecimento desde que a razão que moldou o desenvolvimento da ciência e da tecnologia seja convertida em uma teoria dinâmica de racionalidade científica que sintetize a experiência histórica, desenvolvendo em si mesma a capacidade de aprender⁵⁹.

A inquietude dessa temática não aponta para um exaurimento na abordagem. A sobrevivência da espécie humana promove o reconhecimento de um ecossistema planetário que é interdependente. O futuro comum se constitui, muito mais do que um discurso, mas em uma realidade incontestável.

A dinâmica da vida humana coloca os seres vivos humanos no mesmo cenário, seja ele de manutenção ou extinção. Nesse aspecto, os movimentos ambientais ecológicos surgem e a globalização indica a impossibilidade de separação entre o local e o global. Esta discussão será abordada no contorno conceitual do tópico seguinte.

1.3.1 Globalização, meio ambiente e movimentos ecológicos

Os efeitos negativos da globalização, um deles a relativização da soberania, encontram uma barreira na união dos Estados, que tentam se contrapor a esses efeitos negativos buscando processos de integração para terem maiores possibilidades de defender seus interesses no cenário internacional. Destaca-se que, aproximadamente, 3/4 do comércio mundial reúnem-se em blocos, entre eles União Européia, NAFTA e Tigres Asiáticos. Esses blocos interferem diretamente nas economias dos países mais pobres ou menos desenvolvidos.

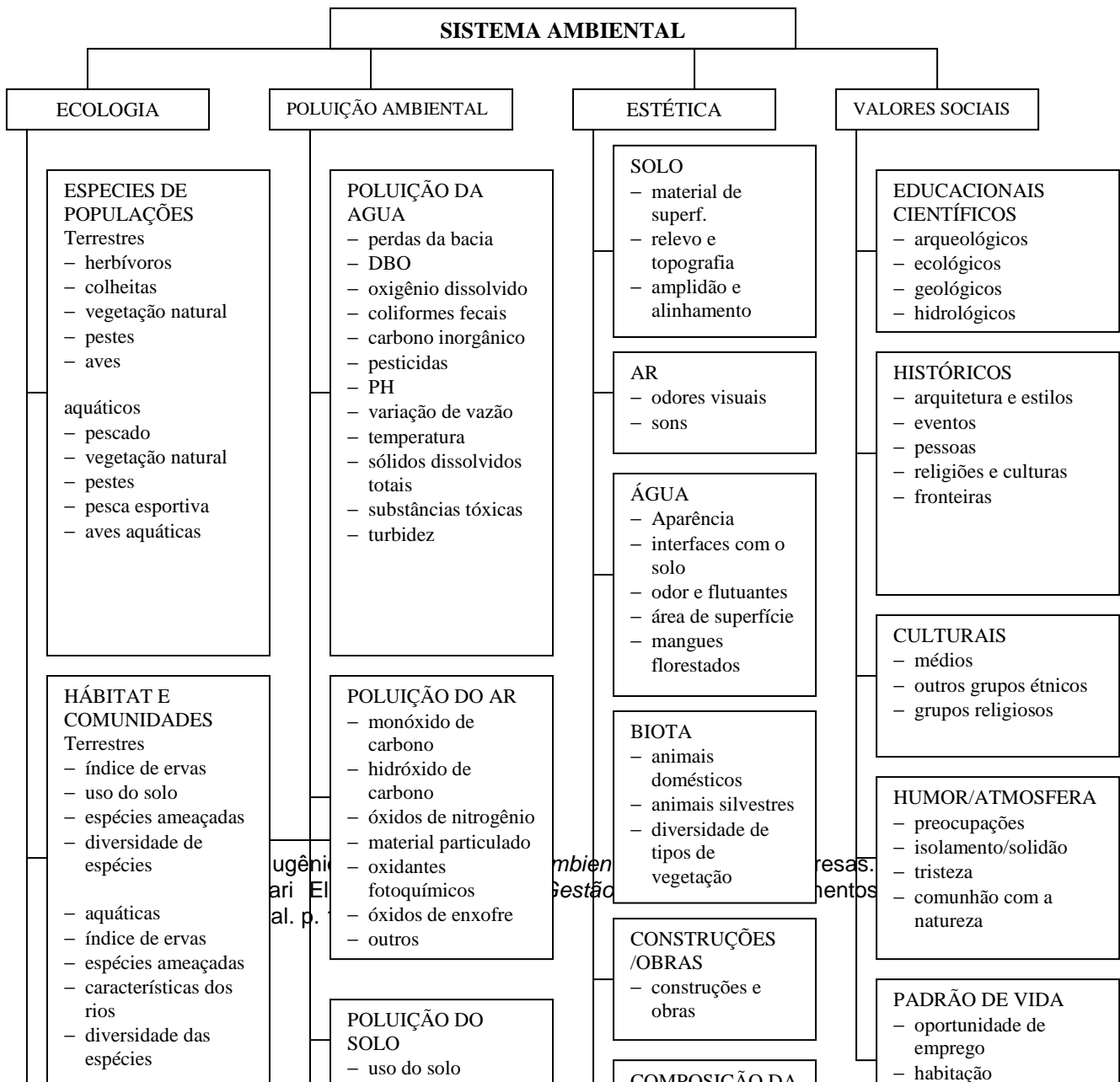
A integração dos países não garante que os seus componentes, de maneira geral, conquistem os mesmos mercados ou partilhem das mesmas oportunidades. Essa interferência exige do Estado uma redefinição de seu papel como agente de organização e intermediador dos conflitos locais e globais. O planejamento social, longe está do conceito restrito do liberalismo e mais se aproxima da economia de bem-estar.

⁵⁹ TAVOLARO, Sérgio Barreira de Faria. *Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral*. p. 83-84.

Nas considerações de Eugênio Guimarães:

O dano ao meio ambiente passou a ser visto como uma agressão à sociedade. No entanto o Estado e a sociedade brasileira vivem um período de transição, como o restante do mundo, devendo se preparar para a nova ordem social que está sendo construída. O homem, enquanto realidade histórico-social, tende a criar e a desenvolver, no contexto de um mundo natural e de um mundo valorativo, formas de vida e de organização societária. [...] Sendo a realidade social o reflexo mais claro da globalidade de forças e atividades humanas, a totalidade de estruturas de um dado grupo social precisará o grau e modalidade de harmonização deste. Dentro desse contexto, verifica-se que as modernas sociedades de massa tornaram-se, nas ordens internas e internacionais, agentes de elisão ambiental pelo abuso das formas de Direito Privado, mediante fraudes e manipulações dos dados da realidade fática, facilitadas pela globalização e complexidade da vida econômica moderna⁶⁰.

Mari Seiffert apresenta um sistema ambiental que representa vários setores nos quais há solo propício para os movimentos ecológicos⁶¹:



Em síntese, o dano ao meio ambiente passou a ser visto como uma agressão à sociedade e essa transição deve ser demoradamente sentida por todos os componentes do meandro social até uma possível tomada de consciência coletiva. O desafio comum é compreender como se dá a globalização, em espaços cada vez menos geográficos e físicos rumo a uma globalização ou mundialização da vida.

O desenvolvimento da ciência e da técnica envolve riscos. A mesma saúde humana que depende de medicamentos é afetada pela emissão de poluentes, pela contaminação do ar e da água, pelos processos químicos e petroquímicos das empresas. Entre esses riscos, Beck inclui os ecológicos e indica que o conjunto desses riscos geraria “uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal”⁶².

O saber ambiental e a complexidade ambiental dão conta de um entendimento histórico-doutrinário-sociológico e político que serve de aporte teórico para uma conclusão comum que se pauta no destino comum dos indivíduos e das espécies. Para além da determinação de seres bióticos ou abióticos, há, na conservação do bem ambiental, uma nova fronteira entre as necessidades individuais e planetárias e a manutenção dos bens naturais para a garantia da vida no tempo presente e no futuro. Mas o assunto não se esgota sob essa visão, pois o debate trinômio democratização, sustentabilidade e qualidade ambiental x globalização tem fundamental importância neste momento para assegurar uma conclusão.

1.3.2 Debate ecológico sobre o trinômio democratização, sustentabilidade e qualidade ambiental x globalização

⁶² Beck, U. *Risk society. Towards a new modernity*. p. 2-7.

Acesso e oportunidade são palavras desafiadoras para o direito e, diante da globalização, há poucas garantias de equilíbrio permanente e imutável das relações.

A estabilidade social exige esforços no sentido da igualdade, os desafios da economia apresentam um panorama que desafia a racionalidade ética. Os riscos presentes em alguns setores podem sofrer minimização, nem sempre exclusão.

Os recursos tecnológicos, na mesma medida em que propiciam uma inclusão do indivíduo, dada a restrição de seus conhecimentos e de sua formação cultural, ainda ficam alheios aos acontecimentos sociais, mesmo entendendo-se globalizados. A ilusão da partificação não é efetiva para todos os indivíduos da sociedade. Quando se desloca essa discussão para uma sociedade do conhecimento, altera-se o aspecto técnico para o ético. O acesso indiscriminado à informação não traz em seu bojo a capacidade para filtragem.

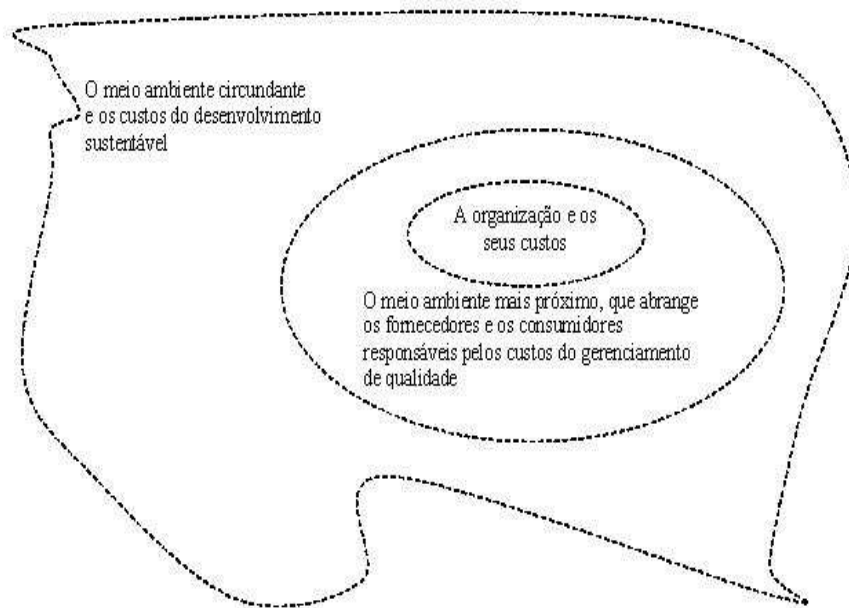
O desafio essencial da complexidade ambiental a ser vencido foi indicado por Demajorovic:

A necessidade de uma crescente internalização da questão ambiental, um saber ainda em construção, demanda um esforço de fortalecer visões integradoras que, centradas no desenvolvimento, estimulem uma reflexão em torno da diversidade e da construção de sentidos em torno das relações indivíduo-natureza, dos riscos ambientais globais e locais e das relações ambiente-desenvolvimento⁶³.

A globalização propiciou uma abertura de mercado incomensurável. As vontades surgem dissociadas das necessidades. A seguir, de maneira precisa, apresenta-se um resumo do reducionismo x estudos integrados que pode ser vislumbrado na representação elaborada por Mark Mawhinney⁶⁴:

⁶³ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 13.

⁶⁴ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento sustentável*. Uma introdução ao debate ecológico. p. 206.



Os custos do processo produtivo aumentam na medida da administração incompetente, particular ou estatal. Os ganhos ambientais do desenvolvimento perdem terreno para a aceleração da economia com fulcro nos custos. É preciso esclarecer que a administração empresarial não é comandada exclusivamente por parâmetros de exigibilidade direta da assunção das responsabilidades sociais. Os indicadores de responsabilidade ultrapassam a delimitação constitucional e de maneira prática, no cerne empresarial, ganham o *status* de *stakeholders*.

Gabriela Borger conceitua *stakeholders*:

[...] O conceito de *stakeholder* atenta para o fato de que a atividade empresarial não é somente uma transação do mercado, mas uma rede de relações cooperativas e competitivas de um grande número de pessoas organizadas de várias maneiras. A empresa é uma organização na qual (e pela qual) muitos indivíduos e grupos empreendem esforços para atingir seus fins [...] o modelo baseia-se na visão sistêmica da organização dentro da sociedade e na idéia de que as empresas estão engajadas, ativa ou passivamente, nas relações com as partes interessadas. As relações das empresas com as partes interessadas são envolventes, mutuamente definidas e governadas por contratos – explícitos e implícitos -, os quais especificam o que ambas as partes esperam da relação e o que dão em troca. Os grupos de interesse provêm das informações, da energia e dos recursos necessários para as empresas. Por meio dessas relações, as empresas criam o capital social, intelectual, ambiental e financeiro, essencial para a sustentabilidade e o crescimento organizacional. [...] A premissa do modelo é que o engajamento na responsabilidade social é representado pela adoção dos princípios da responsabilidade social, sua integração nas atividades e práticas gerenciais diárias da empresa, compreendendo que o papel das empresas na sociedade inclui a responsabilidade nas

suas dimensões econômica, social, ambiental e ética⁶⁵.

A responsabilidade social apresenta o contorno de várias idéias que podem ter como escopo a ética, a sustentabilidade as contribuições sociais voluntárias, enfim, uma gama de definições que carece de consenso⁶⁶. Esse dilema não foi e não será rapidamente solucionado, uma vez que a consciência ambiental não é coletiva e não é imposta de cidadão para indivíduo.

Para Toshio Mukai, é preciso individualizar três aspectos relevantes para o meio ambiente no que concerne ao plano jurídico:

O ambiente como modo de ser global da realidade natural, baseada num dado equilíbrio dos seus elementos – equilíbrio ecológico, que retém o necessário e o indispensável em relação à fruição da parte do homem, em particular à saúde e ao bem-estar físico; o ambiente enquanto ponto de referência objetivo dos interesses e dos direitos respeitante a repressão e a prevenção de atividades humanas dirigidas a perturbar o equilíbrio ecológico, convertendo-se o dano ao ambiente em dano próprio ao homem; o ambiente como uma ou mais zonas circunscritas do território, consideradas pelo seu peculiar modo de ser e beleza, dignas de conservação em função de seu gozo estético, da sua importância para a investigação científica, ou ainda pela sua relevância histórica, isto é, o ambiente enquanto soma de bens culturais, enquanto ponto de referência objeto dos interesses e do direito à cultura; o ambiente como objeto de um dado território em relação aos empreendimentos industriais, agrícolas e dos serviços, isto é, o ambiente enquanto ponto de referência objeto dos interesses e do direito urbanístico respeitantes do território como espaço, no qual se desenvolve a existência e a atividade do homem na sua dimensão social⁶⁷.

A perspectiva epistemológica do conhecimento não é separatista, no mesmo sentido em que não é dotada de uma utopia incontestada. A empresa tem o fito da lucratividade, mas a destruição do meio ambiente leva à sua extinção ou à sua exclusão do mercado consumidor.

Para Enrique Leff:

O colapso ecológico e a crise ambiental são sintomas e o efeito dessas formas de conhecimento, onde hoje se desencantam diversas estratégias de poder pela reapropriação da natureza. Nessa malha discursiva se aninha a insuportável leviandade da globalização econômica e de desdobram as estratégias fatais do desenvolvimento sustentado⁶⁸.

A educação corporativa se constitui num meandro sustentável para o equilíbrio entre democracia e globalização. O modelo organizacional que conjuga os

⁶⁵ BORGES, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade Corporativa: a dimensão ética, social e ambiental na gestão das organizações*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela (org). *Modelos e ferramentas de gestão ambiental*. Op cit. p. 34-37

⁶⁶ BORGES, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade Corporativa: a dimensão ética, social e ambiental na gestão das organizações*. DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela. *Modelos e ferramentas de gestão ambiental*. Op. cit p. 14.

⁶⁷ MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. p. 4.

⁶⁸ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. p. 133.

atores sociais Estado, sociedade e meio ambiente é capaz de minimizar e erradicar os danos ambientais e sociais.

Demajorovic conceitua a educação ambiental da seguinte forma:

[...] Partindo da constatação de que todas as organizações são um conjunto de indivíduos e que os indivíduos têm capacidade de aprender a partir de sua experiência e inteligência, tornando o seu trabalho mais eficaz e eficiente, poder-se-ia afirmar que toda organização aprende quando um ou algum de seus integrantes aprendem algo novo. [...] o aprendizado organizacional necessita ser analisado sempre a partir de duas perspectivas: o produto gerado e o processo que possibilita alcançar o produto [...]⁶⁹.

Educar no contexto empresarial não se perfaz numa tarefa fácil, pois o aprendizado individual se distingue do conhecimento corporativo. Os conhecimentos são distintos como distinta é a forma de concepção da realidade por cada indivíduo. Educar no contexto organizacional é diferente de educar no contexto escolar ou familiar⁷⁰. O desenvolvimento não é uma tarefa empresarial direta, mas o arcabouço constitucional já destacado indica que os bônus trazem consigo ônus de manutenção e investimento. A resposta parece sempre recair na mesma alternativa: a educação.

Mari Seiffert retrata as abordagens de gestão ambiental empresarial por meio do controle ou prevenção da poluição que demandam uma educação voltada para o gestor⁷¹:

EVOLUÇÃO DAS ABORDAGENS DE GESTÃO AMBIENTAL EMPRESARIAL

Período	Abordagem	Valor	Concepção	Atitude
Até 1970	Sem controle de poluição	Lucro	Indiferença aos problemas ambientais	Poluir e degradar (externalizar custos)
Até 1985	Controle da poluição	Lucro e respeito à regulação.	O controle da poluição diminui os lucros.	Poluir no limite que a regulamentação permite.
Atual	Prevenção da	Lucro, respeito	Aumento dos	Reduzir resíduos no

⁶⁹ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 137-166.

⁷⁰ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 142 e 143.

⁷¹ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental*. p. 54.

	poluição	à regulação e eficiência.	lucros.	processo produtivo e desenvolver maior política de segurança.
?	Análise do ciclo da vida	Lucro, eficiência e qualidade ambiental.	Aumentos dos lucros e vantagens competitivas no longo prazo.	Gerenciar o produto, desde a produção até sua disposição final.
?	Desenvolvimento sustentável	Lucro e preservação da qualidade ambiental no longo prazo.	Aumento da produção e vantagens competitivas no longo prazo.	Produzir produtos que não agridam o meio ambiente.

Fonte: Ronie-Richele G. Johnson, *Exporting and Importing Environmentalism: Industry and the Transnational Dissemination of Ideology from the United States to Brazil and México*, tese de doutorado, Universidade de Michigan, 1998.

O controle da poluição é um fator que demanda também a educação individual e corporativa. O antropocentrismo ou o economicocentrismo tem um norte desafiador que transita entre a manutenção humana e o ganho econômico. O ar respirável é a garantia da dignidade humana.

Nas considerações de Demajorovic:

A sustentabilidade traz uma visão de desenvolvimento que busca superar o reducionismo e estimula um pensar e fazer sobre o meio ambiente diretamente vinculado ao diálogo entre saberes, à participação, aos valores éticos como valores fundamentais para fortalecer a complexa interação entre sociedade e natureza. Nesse sentido, o papel dos professores e das professoras é essencial para impulsionar as transformações de uma educação que assume um compromisso com a formação de valores de sustentabilidade como parte de um processo coletivo⁷².

É importante não confundir informação, conhecimento e tecnologia, diante da exacerbação do papel das novas tecnologias. Muitos problemas ambientais são globais: o desgaste da camada de ozônio, o aumento do efeito estufa, a perda de biodiversidade comprometeram, a longo prazo, também, o material humano. Essas são apenas algumas questões que demonstram o âmago dos conflitos sobre a sustentabilidade, que é a dificuldade de preservar e expandir as liberdades desfrutadas pelas pessoas/sociedade.

1.3.3 Complexidade ambiental e atividade econômica

⁷² DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 13.

É bem verdade que o direito ambiental e a atividade econômica não partilham do mesmo berço de gênese. Porém, a sua indissociabilidade prática em nada se assimila a sua discrepância conceitual.

Os ambientalistas “puristas”, defensores de uma manutenção absoluta do ecossistema, desconsideram o fator necessidade. O *start* do processo de utilização e modificação da natureza já foi dado nos primórdios da história humana e o retorno ao marco zero dessa exploração é impossível. Diante desse quadro, é pernicioso mencionar que a empresa não deseja e não almeja a ilegalidade⁷³ e que a vontade de seus administradores acaba por refletir na manutenção de um grande número de atividades empresariais.

O ordenamento jurídico vigente desponta para a livre iniciativa, para uma função social emergencial no que concerne ao meio ambiente.

A lesão e a elisão da norma ambiental apresentam uma abusividade dos contratos e das condições econômicas dos contratantes em relação ao mercado consumidor. As quantificações das regras tributárias e indenizatórias são conduzidas de maneira leviana. O jogo da agilidade e da imagem arrebanha os mercados numa condição de aparente neutralidade, mesmo praticando inúmeras ilegalidades.

O Direito Ambiental é um produto de orientação científica e ética. A atividade econômica para além das diretrizes mercadológicas também é um construído de fundamentos éticos. Ambos não encontram amparo em visões reducionistas.

A informação qualitativa diminui os custos gerenciais na assunção dos danos ambientais os resultados da gestão econômica restrita, que não cria projetos ambientais, conjugam uma série de danos ambientais que podem ser químicos, hídricos, elétricos, entre outros, e sofrem as conseqüências na avaliação da segurança administrativa e seqüencialmente na aceitação pelo mercado consumidor dos produtos dessa empresa⁷⁴.

O trâmite mercadológico se constrói por meio da informação e as metodologias administrativas precisam manter o foco no global, no geral e na amplitude de suas decisões. A ecoeficiência é um fim almejado, mas alcançado por poucas empresas, pois o aprimoramento dos benefícios ambientais se depreende da visão holística e não da lucratividade absoluta e das pequenas indenizações por danos causadas pela pessoa jurídica ao meio ambiente.

A tabela apresenta um resumo do reducionismo x estudos integrados. Tabela retirada da obra de Mark Mawhinney⁷⁵:

UM RESUMO DO REDUCIONISMO VERSUS ESTUDOS INTEGRADOS		
Estágio da transmissão das informações	Reduccionismo	Holismo
Entrada	A informação é produzida e digerida em série.	A informação é produzida e digerida paralelamente.

⁷³ GUIMARÃES, Eugênio. *Responsabilidade ambiental: desafio das empresas*. p. 49.

⁷⁴ VALLE, Cyro Fyer. LAGE, Henrique. *Meio Ambiente: acidentes, lições, soluções* p 16.

⁷⁵ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento Sustentável*. p. 175.

Processos	Tradicional, com resultados seguros.	Requer novas metodologias
Saída	Em séries conjuntas.	Freqüentemente baseada no quadro completo.
Vantagens	É simples, tradicional, funciona em várias situações, situa-se na mesma escala que o homem e por essa razão é mais fácil de ser entendida.	Análise completa.
Desvantagens	Omite conexões importantes?	Complexa, métodos ainda não inteiramente testados e sem garantia de precisão.
Custos	A soma de todas as partes	Requer recursos adicionais.

As tabelas são complementares, pois seus dados apontam para uma visão geral das vantagens, dos custos dos benefícios e dos malefícios da informação. No ambiente empresarial, os departamentos devem funcionar como engrenagens e a visão reducionista dos processos, principalmente no gerenciamento ambiental, traz danos desvantajosos para a atividade e para o departamento financeiro.

Há três vértices de abordagem que confluem para uma visão holística do processo empresarial voltado à sustentabilidade, a saber: a) equidade, participação e futuridade; b) equilíbrio social, ambiental e econômico; c) inclusão, abordagem e conjuntura.

A tabela complementar abaixo representada, também da obra de Mark Mawhinney⁷⁶, apresenta as três opções “baseadas em princípios” para avaliação de desenvolvimento sustentável que apresenta benefícios e resultados na gestão responsável da empresa que aposta na Responsabilidade Corporativa como fator de diferenciação no mercado consumidor.

AS TRÊS OPÇÕES “BASEADAS EM PRINCÍPIOS” PARA AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Princípios	Métodos	Resultados
Equidade, participação e futuridade	Uma série de entrevistas com os grupos de interesse centradas nas contribuições atuais, desejadas e potenciais. (De Bôer, De Rôo, 2001).	Com freqüência, apresenta uma série de pontos de vista diferentes e algumas idéias interessantes.
Equilíbrio social, ambiental e econômico	Utiliza listas de conferência conhecidas como base da referência interdisciplinar.	A produção se manifesta em uma série de comentários, mas depende da imparcialidade da lista de conferências do assessor.
Inclusão, abordagem e conjuntura	Este cruzamento se refere a outros documentos “locais” relevantes, tanto de cima para baixo quanto horizontalmente.	Com freqüência, estudos de gabinete com forte conteúdo local.

A questão ambiental, nas últimas décadas, apresenta contornos jurídicos, políticos, econômicos e políticos. A inexorável coerência entre esses pontos mostra uma clara transição de valores e posturas.

Para Nalini:

⁷⁶ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento Sustentável*. Uma introdução ao debate ecológico. p. 145.

Diante da constatação de que o progresso modificou o mundo, mas nem sempre para melhor, o momento é o de adotar uma economia de mercado *ecossocial*⁷⁷.

Nas considerações de Eugênio Guimarães:

Pode-se afirmar que a intervenção estatal na economia ocorre de dois modos: 1) pela modificação autoritária da ordem social, e 2) pela atuação do Estado/empresário. A corrida global pelo crescimento induziu e impôs aos Estados, principalmente aos subdesenvolvidos, uma crescente preocupação com as normas econômicas, em detrimento da idéia de justiça⁷⁸.

O princípio da transdisciplinaridade, também presente na teoria dos sistemas, representa, segundo Mari Seiffert⁷⁹, uma importante característica que vem ao encontro de necessidades que surgem ao se lidar com as variáveis ambientais e seus inter-relacionamentos com o contexto organizacional. Para ela, estudiosos da questão ambiental como Sachs, Godart e Leff reconhecem, na abordagem sistêmica, uma matriz de organização do conhecimento interdisciplinar, necessária ao planejamento e à análise da gestão ambiental. E isso conflui para uma análise econômica globalizada.

Para Adyr Garcia Ferreira Netto:

As considerações expostas sobre as implicações jurídicas engendradas pela inserção da atividade econômica na economia globalizada possibilitam as seguintes conclusões: 1) A atividade empresarial perante a nova ordem constitucional representa uma vontade e uma consciência da classe dos empresários que deve assumir responsabilidades perante os princípios preambulares previstos na Carta Magna, deixando de ser meramente um ramo da economia que tem como único fim o lucro; Embora pareça ser um eufemismo para a intervenção do Estado de modo a planificar a economia, não é isso que se pretende, pois o intuito do raciocínio converge tão somente na intervenção do poder público na atividade empresarial, a fim de fazê-la cumprir os princípios constitucionais para a ordem econômica, ainda que permaneça nos moldes tradicionais de uma ideologia liberal na produção material da sociedade. 2) A atividade empresarial inserida na economia globalizada enfrenta ambiente hostil, cujo meio de competição exige a utilização de mecanismos radicais para o crescimento e manutenção da empresa; 3) As taxas de lucro advindas da especulação financeira atraem volumes imensos de recursos monetários, implicando em diminuição do interesse de investir no setor produtivo, e das expectativas em relação ao desenvolvimento econômico futuro; 4) As mudanças aceleradas na sociedade propiciam uma interação entre

⁷⁷ NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. p. 140.

⁷⁸ GUIMARÃES, Eugênio. *Responsabilidade ambiental: desafio das empresas*. p. 35.

⁷⁹ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. (2002). *Modelo de implantação de sistemas de gestão ambiental (SGA-ISO 14001)*, utilizando-se a abordagem da engenharia de sistemas. Tese Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC. p. 52.

sujeitos cada vez mais complexa, dificultando a previsibilidade típica dos ordenamentos legalistas; 5) Elevar as novas relações de fato a relações jurídicas através da criação e adaptação constante de normas é tarefa inviável em função da velocidade e dinamismo das mudanças sociais; 6) A segurança jurídica é fragilizada perante o processo dinâmico de mudanças sociais e das novas relações internacionais motivadas pela globalização; e, 7) O resgate da certeza do direito pode ser obtido através da intervenção do Estado e da compreensão do direito como instrumento ativo para exigir o cumprimento dos princípios preambulares da CRFB⁸⁰.

A crise ambiental apresenta o conflito entre desenvolvimento e exploração ambiental. O desenvolvimento pressupõe uma abertura de ordem econômica e a sustentabilidade engaja o seu contexto na utilização, manutenção e no equilíbrio dos bens naturais. Destaca-se que a utilização deveria sobrepujar a palavra exploração, pois o esgotamento não condiz com a sustentabilidade.

A equação entre essas temáticas está alicerçada na preservação mais coerente do meio o progresso e o desenvolvimento econômico não precisam ser negativos aos indivíduos, mas devem, sim, estimular uma finalidade social que promove o equilíbrio entre as gerações na busca pela humanização das relações pessoais e também as empresariais, visto que os administradores e empresários na mesma medida em que fazem uso do meio ambiente devem preservá-lo, pois o modelo predatório já demonstrou seu fracasso no processo histórico.

No dizer de Amartya Sen:

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele⁸¹.

A crise ambiental está calcada no ser e não no ter. A empresa como agente modificador do meio transita entre esferas protetivas ambivalentes a livre iniciativa num vértice e a proteção ao meio ambiente de outro.

Nas palavras de Pietro Perlingieri:

A consideração do meio ambiente ecologicamente equilibrado não como um direito subjetivo e sim apenas como um direito difuso parece que trilha por um caminho em que a proteção deste direito é uma tarefa apenas de entidades que representam ou se apresentam como representantes ou defensores do ambiente. Não se pode descuidar que o ambiente ecologicamente equilibrado está inelutavelmente interligado com o direito à saúde. Considerar-se-ia, assim, o direito à saúde apenas como um interesse difuso. O ambiente equilibrado se vincula com o fortalecimento da pessoa humana⁸².

⁸⁰ FERREIRA NETTO. Adyr Garcia. *Globalização, atividade empresarial e segurança jurídica*. <http://www.uel.br/revistas/direitopub>. Acesso em 27 de junho de 2008.

⁸¹ SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. p. 28.

⁸² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. p. 171.

O fortalecimento da pessoa humana é o fim da qual a empresa não pode descurar. Desenvolver tecnologias e controlar os problemas ambientais constituem uma consciência que corresponde à responsabilidade corporativa. Modernamente, a empresa não pode mais ser vista apenas como um empreendimento voltado ao lucro do empresário ou do acionista, mas, sim, dotada de uma função social relevante como elemento de geração e circulação de riquezas e de criação de empregos, além de promover o desenvolvimento social e econômico da região onde opera.

Os sistemas legislativos indicam que o indivíduo deve ser o centro da proteção jurisdicional para além das relações contratuais e empresariais e que a garantia ao meio ambiente é um debate interdisciplinar e necessário, visto que a ausência de efetividade nas medidas jurídicas tem comprometido a saúde e levado as empresas a custear o preço de suas escolhas por meio da responsabilidade civil e da quantificação das indenizações. No entanto, o cálculo exato dos danos ambientais escapa a qualquer legislação.

O desenvolvimento humano deve ser debatido no ambiente corporativo no que diz respeito a sua aplicabilidade, ou seja, é preciso modificar os paradigmas para que a sociedade e a empresa não estejam restritas a uma sociedade de risco. O reconhecimento do risco está em curso.

O novo paradigma proposto dá conta de um novo modelo de sociedade e um novo modelo de empresa, e não somente no tipo de crescimento almejado. A inovação tecnológica indica que quanto mais intenso o desenvolvimento mais aguda a pobreza e a deterioração ambiental⁸³.

Nas lições de Leonardo Boff:

O desenvolvimento não deveria ser chamado como tal, mas a apenas de crescimento, querido em si mesmo, dentro de um mesmo modelo quantitativo e linear. Não se procura o desenvolvimento como potencialização das virtualidades humanas nas suas várias dimensões, especialmente aquela espiritual, própria do *homo sapiens/ demens* sempre ligado às interações globais com o cosmos ou a Terra em sua imensa diversidade e em seu equilíbrio dinâmico. Buscando-se apenas aquelas que atendem aos interesses de lucro. Por esta razão o desenvolvimento, neste modelo, apresenta-se apenas como material e unidimensional, portanto como mero crescimento. A sustentabilidade é apenas retórica e ilusória⁸⁴.

O desenvolvimento sustentável deve ser analisado entre dois vértices basilares: o meio ambiente e o desenvolvimento econômico. O equilíbrio desses vértices é destinado a propiciar a proteção do homem e da sua dignidade humana, pois o meio ambiente equilibrado assegura a cidadania, a sobrevivência e a dignidade do indivíduo, o desenvolvimento econômico não pode ser sobreposto em detrimento do desenvolvimento humano. Um exemplo disso está no confronto entre *slogan* e prática. Na era globalizada, a força do *marketing* arrebanha consumidores e desrespeita o cidadão.

A aquisição de ISO's, selos verdes, prêmios de qualidade apontam para um cenário complexo entre efetividade e equilíbrio econômico. A certificação serve como baldrame da atividade corporativa responsável que respeita e garante a dignidade humana por meio da gestão responsável. O desenvolvimento sustentável não pode fugir do escopo da responsabilidade social e da efetividade.

⁸³ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental*. Op cit. p. 45.

⁸⁴ BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da terra, grito dos pobres*. p 97.

Celso Fiorillo leciona a respeito do desenvolvimento sustentável:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação substancial entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar dos mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.⁸⁵

O debate sobre o direito ambiental, o desenvolvimento sustentável pela linha reflexiva da ética empresarial e da função social da empresa apresentam respaldo epistemológico e prático. A visão holística garante uma sustentabilidade econômica que ultrapassa a soberania e os muros das corporações.

Nas considerações de Fabiane Bessa:

Não obstante as políticas públicas sejam parte da atividade governamental, seu estudo sob o enfoque jurídico é incipiente. A constatação de que o desenvolvimento sustentável só é possível se pensado pelo menos a partir do tripé – sustentabilidade econômica, social e ambiental – e o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como direito fundamental permitem antever o relevante papel do microcrédito e a validade de sua promoção pelo Estado⁸⁶.

O bem comum é fim social dinâmico, derivado da natureza humana, que se manifesta por meio do conjunto de condições materiais e imateriais, disponibilizadas com base em princípios distributivos e participativos, que possibilitarão, a cada indivíduo da sociedade, por esforço próprio e conduta necessariamente ética, o pleno desenvolvimento das potencialidades de sua personalidade.

O encerramento do primeiro capítulo traz consigo uma análise macro do meio ambiente e a sua relação com o estado e com sociedade. A abordagem seguinte dá conta do meio ambiente na perspectiva do desenvolvimento e da atividade empresarial por meio dos desafios socioambientais que permeiam a educação, a cidadania, a empresa, o indivíduo e os demais atores sociais.

⁸⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro*. p. 31.

⁸⁶ Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/PIBIC2007?dd1=1403&dd99=view>>. Acesso em: 27 de março de 2008.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ATIVIDADE EMPRESARIAL

A Revolução Industrial e os contornos históricos do século XVIII garantiram ao homem um domínio sobre a natureza. Após o domínio das tecnologias e das forças produtivas, a inversão paradigmática do setor empresarial vislumbra a substituição da obsessão da produtividade pelo desenvolvimento sustentável.

Os desafios socioambientais são confrontados com os acidentes ambientais, o aquecimento global e o reconhecimento da sociedade de risco indicam que o sistema de produção consolidado no século XX é insustentável no que concerne aos recursos ecológicos. A matriz ambiental perde seu espaço para as forças produtivas e os processos de industrialização sem planejamento propiciam a degradação de várias ordens, entre elas hídrica, eólica e terrestre, sem mencionar os acidentes nucleares com dimensões incomensuráveis.

Esse contraponto foi abordado por Sachs:

A economia de permanência deveria estar afirmada na perenidade dos recursos, isto é, na habilidade de transformar os elementos do meio ambiente em recursos sem destruir o capital da natureza. O conceito de recurso é cultural e histórico. É o conhecimento, pela sociedade, do potencial do seu meio ambiente. O que hoje é recurso, ontem não o era, e alguns dos recursos dos quais somos dependentes hoje, serão descartados amanhã; assim caminha o progresso técnico. [...] O ecodesenvolvimento professa um caminho apropriado de conservação da biodiversidade, provavelmente o mais apropriado, ao assumir a harmonização dos objetivos sociais e ecológicos⁸⁷.

A economia de permanência frente à sociedade de consumo necessita de uma gestão ecológica prudente. É preciso encontrar a harmonia no processo produtivo, capaz de incorporar a natureza como valor e essa medida ganha um novo escopo por meio da tecnologia. Exemplo disso é a superação dos modelos fordistas e tayloristas, que foram substituídos por processos produtivos flexíveis, segmentados e com produção em larga escala. A mão-de-obra desqualificada perde seu posto de trabalho e vai sendo substituída por uma mão-de-obra com novas habilidades, que compreendem o domínio das novas tecnologias, pela tomada de decisões no ambiente organizacional. Os gerentes empresariais representam uma nova estrutura empresarial, e como fator estratégico incorporam novos métodos administrativos calcados na qualidade e na responsabilidade socioambiental.

A atividade empresarial precisa ser repensada quanto aos processos de administração, manutenção e desenvolvimento e essa reforma está centralizada na transformação empresarial no que tange à formação e à aprendizagem dos funcionários em uma gestão de riscos que possa informar e educar os clientes, os produtores, os fornecedores, os distribuidores, enfim, todos aqueles que apostam no desenvolvimento sustentável como forma de manutenção do processo estratégico e permanência no competitivo mercado consumidor.

⁸⁷ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 69-70.

A tratativa desenvolvimento sustentável é muito utilizada nos discursos comerciais, mas a sua dimensão não apresenta um único sentido. Por um lado o desenvolvimento sustentável se concentra no crescimento econômico contínuo, com manejo mais reacional dos recursos naturais e utilização de tecnologias eficientes e não poluentes. De outro vértice, o desenvolvimento sustentável pode ser encarado como um projeto social e político destinado a erradicar a pobreza por meio da satisfação das necessidades básicas da humanidade em um processo globalizante, mas ainda assim harmônico.

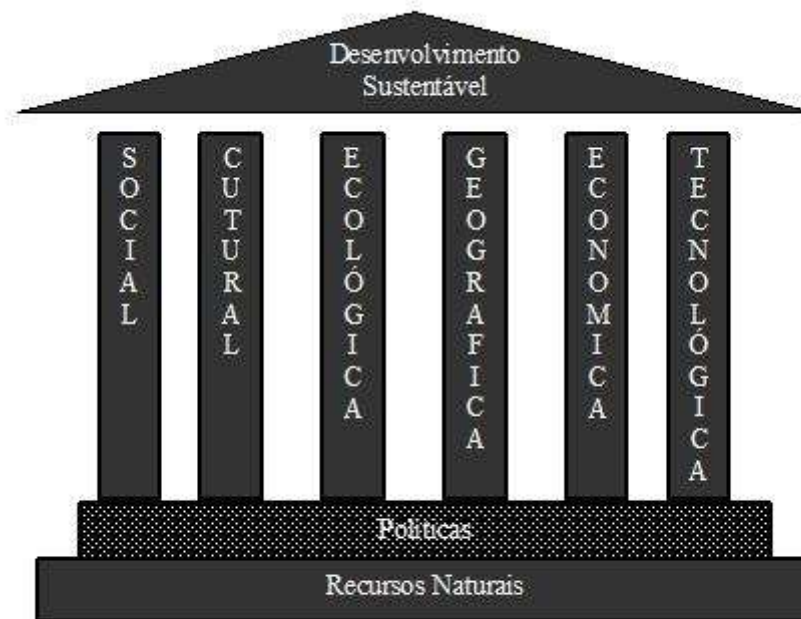
Na contextualização socioeconômico-ambiental, é preciso retomar o crescimento e o bem-estar das populações de modo equilibrado, pois uma empresa, independentemente de sua atividade, está integrada na comunidade. É preciso desencadear novas culturas voltadas à administração da qualidade do desenvolvimento, bem como atender às necessidades de emprego, alimentação, energia, água e saneamento, pois isso garante um nível populacional sustentável que tende a propiciar, nessa linha diametral, melhor conservação de recursos, o que ajuda a administrar o risco. Os impactos mitigados são garantidos com a seleção de alternativas que, além de calcular os riscos, diminuem seus efeitos sobre a natureza e sua conseqüente degradação.

A montagem de programas de gerenciamento de riscos é uma prática recente, desencadeada nas empresas a partir de 1990. Os riscos controlados e as medidas para controlar os acidentes que comprometem o desenvolvimento ambiental convergem para uma vacina que é a prevenção⁸⁸. E essa prevenção se elastece para além do *marketing* das empresas para a manutenção de sua consuntibilidade e manutenção de seu mercado consumerista, pois se os responsáveis pelo desenvolvimento não atentarem para a manutenção e a fadiga da natureza o colapso trará a carência permanente e a impossibilidade das atividades empresariais dependentes desse material.

O quadro reproduzido a seguir representa o equilíbrio dinâmico da sustentabilidade apresentado na obra de Mari Seiffert⁸⁹.

⁸⁸ VALLE, Cyro Fyer; LAGE, Henrique. *Meio ambiente: acidentes, lições, soluções*. São Paulo: Senac, 2004. p. 17 e 141.

⁸⁹ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 37.



A representação gráfica apresenta a complexidade do desenvolvimento sustentável no tangenciamento das questões interdisciplinares. E essas questões se mostram indissociáveis, pois o ecodesenvolvimento requer um planejamento local e participativo, e a interação promovida pela globalização transcende a esfera econômica. Existe uma complementaridade entre a condição de agente individual e as disposições sociais. É importante o reconhecimento simultâneo⁹⁰. A superação entre o direito público e privado e das responsabilidades mútuas calcado no direito de usufruir e o dever de preservar são conjuntos e indissociáveis.

A noção de direito como ordenação da experiência humana segundo os valores ambientais aponta para a superação do enfoque tecnocrático e exige uma retrospectiva *intra*, *extra* e *intersistemática*, que permite uma interação para além da normatividade, mas propicia o conjugar de valores econômicos, ambientais, pessoais.

Pela consideração de Sidney Guerra:

Meio ambiente inclui recursos naturais, sejam abióticos, sejam bióticos como o ar, a água, o solo, a fauna e a flora e a interação entre tais fatores; propriedades que formam parte da herança cultural; e os aspectos característicos da paisagem⁹¹.

A simbiose dos sistemas de proteção e manutenção do meio ambiente é projetada para além da proteção das atividades empresariais, pois o reflexo de seu comprometimento é o anti-reflexo da existência humana. A dignidade não é somente um princípio a ser mencionado, mas um valor.

A consciência da utilização dos bens ambientais mobiliza a sociedade no sentido de organizar o crescimento econômico sem comprometer a capacidade de regeneração da Terra. A

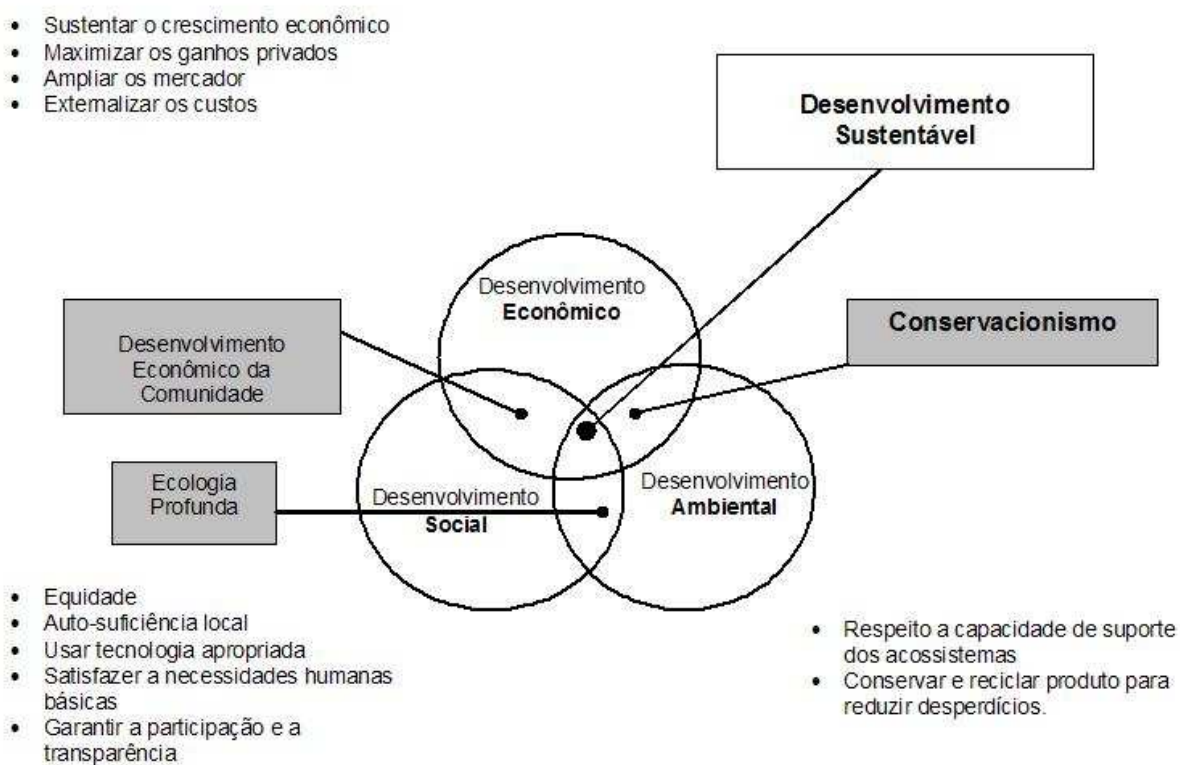
⁹⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 1999. p.10.

⁹¹ GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 30.

manutenção do ecossistema é um desafio à sociedade, ao Estado e às empresas. Para Leff, tal aspecto é salientado ao afirmar que “a questão ambiental não é ideologicamente neutra nem distante dos problemas sociais e interesses econômicos”⁹².

A proteção do direito à vida e o direito ao meio ambiente apresentam um desafio notório a ser vencido na visão de Jorge Catalan: “Muito embora a humanidade tenha abstraído a idéia de que os recursos naturais são ilimitados, ainda não se conscientizou de que também precisa adequar suas necessidades ao meio”⁹³.

O gráfico que segue apresenta um trinômio do desenvolvimento econômico, social e ambiental, que representam os pressupostos indicados por Maurice Strong e Ignacy Sachs, extraídos também da obra de Mari Seiffert⁹⁴.



O elo representa o trinômio do desenvolvimento econômico, social e ambiental e pode ser entendido da seguinte forma: 1) Econômico: gastos e benefícios, produtividade no trabalho, criação de emprego, despesas em serviços externos, despesas em investigação e desenvolvimento, investimentos em educação e outras formas de capital humano. O aspecto econômico inclui, embora não se limite só a ele, a informação financeira e respectivas declarações; 2) Social: tratamento que se dá aos grupos minoritários e às mulheres, o trabalho feito em favor dos menores, saúde e segurança

⁹² Apud SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. op. cit, p. 268.

⁹³ CATALAN, Marcos Jorge. Fontes principiológicas do direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, v. 10, n. 38, p. 160-181, abr./jun. 2005. p. 160.

⁹⁴ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. op. cit, p. 27.

ocupacionais, estabilidade do empregado, direitos laborais, direitos humanos, salários e condições de trabalho nas relações externas; 3) Ambiental: impacto no ar, na água e no solo dos processos e produtos utilizados, biodiversidade e saúde humana. Passa-se a encarar o direito ambiental do ponto de vista de seus agentes modificativos e por assim dizer “consumidores”, e não de seu sistema fechado e normativo, instando-se ao jurista examinar a necessidade social que requer solução jurídica, a adequação dos institutos existentes a esta satisfação e ao impacto que a resposta jurídica ocasiona socialmente do ponto de vista de sua eficácia.

É sabido que poucas organizações investem nessa mudança organizacional, mas a competitividade e a lucratividade devem mudar esse enfoque.

Na concepção de Demajorovic:

No entanto, um número cada vez maior de empresas, especialmente as que realizam boa parte de suas operações no mercado internacional, percebe a necessidade de desenvolver uma visão estratégica com relação ao componente socioambiental, dadas as exigências crescentes dos governos e dos consumidores nos mercados centrais, que muitas vezes acabam transformando-se em verdadeiros instrumentos de barreira comercial. Naturalmente, há uma longa distância entre ver as coisas de forma diferente e agir de forma distinta a partir dessa compreensão, mesmo quando a melhoria socioambiental se torna um imperativo para diversas empresas assegurarem sua inserção no mercado internacional⁹⁵.

O desenvolvimento humano é o lastro do bem comum e do direito socioambiental. A defesa do meio ambiente delimita uma proteção à pessoa humana e de sua dignidade. O meio ambiente e sua manutenção apresentam um espaço de reflexão ética com valores fundamentais fortalecedores da complexa interação entre a sociedade e natureza.

As questões sociais e ambientais recebem um cuidado cada vez maior no ambiente empresarial. Os gestores apresentam projetos e perspectivas de soluções para antever os impactos positivos e negativos propiciados pela atividade empresarial em relação ao meio ambiente.

Uma abordagem crítica e reflexiva aponta para uma relevância intrínseca e extrínseca da proteção ambiental e do repensar na tópica da sustentabilidade, pois o diálogo dos saberes encontra respaldo na participação dos valores éticos como valores fundamentais para fortalecer a interação entre sociedade e natureza.

A dimensão empresarial abarca o desenvolvimento de uma economia global mais sustentável e inclusiva, por meio da adoção de uma relação mais saudável entre empresas e sociedade.

Os impactos na natureza são objeto dos debates mundiais e as soluções se mostram rarefeitas num universo globalizado e povoado por problemas confrontantes entre economia, preservação e bem-estar.

A intervenção humana na natureza tem promovido o desencadeamento de desequilíbrios ecológicos incontáveis e a degradação da qualidade de vida resulta no comprometimento da relação

⁹⁵ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 30.

entre o ético e o útil⁹⁶. O consumismo exacerbado é incompatível com um modelo de preservação que culmina na sustentabilidade. O resultado nocivo desse comportamento culmina no aumento da pobreza e na concentração de práticas nocivas que levam ao desenvolvimento insustentável⁹⁷. As mudanças bruscas da paisagem são um exemplo disso, pois o empobrecimento e os impactos ambientais não tendem a influenciar a seara empresarial, as implicações do crescimento urbano desorganizado e a extração e exploração do meio promovem derivações sistemáticas nas comunidades e na identidade cultural dos povos e de saúde dos povos. Exemplo disso são os refugiados ambientais. Torna-se eminente conjugar um modelo abrangente, que seja capaz de relacionar políticas sociais e ambientais sem desprezar o vértice econômico e sua performance, abandonando-se o quadro smithiniano de uso da natureza. Nas palavras de Amartya Sen: “*Existe uma acentuada complementaridade entre a condição de agente individual e as disposições sociais. É importante um reconhecimento simultâneo*”⁹⁸

Para Sachs, o desenvolvimento sustentável só pode ser alcançado com cinco dimensões de sustentabilidade, a saber: ecológica, social, econômica, cultural e geográfica.

O panorama do desenvolvimento sustentável e da atividade empresarial servirá como supedâneo das abordagens subseqüentes sobre os conceitos sobre meio ambiente, desenvolvimento e sustentabilidade e os lineamentos entre crescimento e desenvolvimento.

2.1 Contextualização e lineamentos conceituais entre crescimento e desenvolvimento na seara ambiental

A empresa se configura como a organização particular ou governamental que empreende com escopo lucrativo. É necessário definir a empresa sob o prisma econômico, pois ela está ligada à idéia de organização dos fatores da produção, do capital, do trabalho e da natureza, vislumbrando a realização de uma atividade econômica. Em síntese, a empresa traz, em seu bojo, um vértice jurídico e outro econômico.

A transição dos valores sociais tem apresentado um panorama nem sempre compreensível por meio de uma leitura globalizada. A inversão de valores sociais em muito tem afetado o ambiente empresarial, pois a pessoa jurídica não tece valores ou tenciona modificá-los, mas os seus administradores determinam quais parâmetros devem ser utilizados em todos os processos empresariais. Leiam-se processos empresariais, pois todas as fases do processo laborativo envolvem pessoas eis que, em todos os processos empresariais, as pessoas físicas estão envolvidas, direta ou indiretamente. As leis do mercado não tendenciam a uma obediência jurídica, o arcabouço de construção social, mas estão adstritas ao uso de recursos ambientais finitos e nem sempre renováveis.

Com as limitações de análise e de exposições que a natureza do presente trabalho impõe, não são abarcadas “todas” as grandes celeumas que envolvem o crescimento e o desenvolvimento

⁹⁶ SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. p.1

⁹⁷ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento sustentável*. p. 18.

⁹⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. p. 10. (grifos originais)

na seara ambiental. Os conceitos, sem apuro epistemológico aprofundado, servem como embasamento para uma análise contextualizada do bem ambiental e as implicações no processo participativo, com enfoque humanista e de fluidez entre os vários vértices de proteção, educação e conservação socioambiental.

Segundo as considerações de Carla Rister, crescimento pode ser entendido da seguinte forma:

Inicialmente, faz-se necessário diferenciar os termos crescimento e desenvolvimento, com o propósito de esclarecer o objeto que se pretende estudar, freqüentemente confundido com outros termos correlatos, o que pode, por vezes, dificultar o entendimento do tema, em face da confusão de conceitos. A palavra crescimento abrange, para alguns autores, todas as formas de progresso econômico, quer respeitem a economia evoluída, quer respeitem os países menos desenvolvidos. Já para outros autores, segundo o mesmo verbete, o crescimento implica sempre transformações estruturais, havendo apenas países em fases de desenvolvimento diferentes e com diversas estruturas econômicas, sociais e políticas. Mas, para outro grupo de autores, crescimento traduz-se pelo incremento, a longo prazo, da população e do produto *per capita*. Em sentido amplo, entenda-se por produto o conjunto de todos dos bens e serviços resultantes da atividade produtiva de um indivíduo, empresa ou nação. No caso de produto da nação fala-se em Produto Nacional Bruto (PNB)⁹⁹.

A mesma autora conceitua “desenvolvimento” citando a obra de Eros Grau, “*Elementos de Direito Econômico*”:

Distinguindo o mero crescimento de desenvolvimento. Eros Grau afirma que a idéia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. O processo de desenvolvimento poderia levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí por que, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa não poderia o desenvolvimento ser confundido com a idéia de crescimento¹⁰⁰.

A regulação ambiental é necessária e indispensável para manter o equilíbrio entre a atividade empresarial e a proteção ambiental. O processo econômico agressivo considera os danos ambientais como acidentes de percurso indispensáveis ao desenvolvimento industrial.

Os riscos clássicos, caracterizados pela má distribuição de riquezas, foram substituídos por uma nova sociedade de riscos que tem seu conflito calcado em torno da produção e distribuição de riscos. Fato é que o ser humano acredita numa forma servil de meio ambiente e que o seu poder de

⁹⁹ RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento*. Antecedentes, significados e conseqüências. p. 1-2.

¹⁰⁰ Apud Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento*. Antecedentes, significados e conseqüências. p. 1-2.

modificar a natureza lhe concede uma posição de superioridade. O lineamento ético e filosófico tem o confronto com a complexidade ambiental¹⁰¹.

O desenvolvimento tecnológico traz benefícios e malefícios de maneira indissociável. Pesquisas sobre a cura do câncer e de tratamento de doenças de várias ordens não excluem a existência do risco tecnológico ou malefícios da tecnologia.

A proteção da vida como parâmetro central da discussão sobre a proteção do meio ambiente encontra como maior desafio a superação ou mitigação dos riscos calcados na produção e desenvolvimento empresarial. A atividade industrial trouxe consigo uma nova gama de necessidades humanas e de novos direitos que exigem novos contextos protetivos para uma sociedade e uma empresa moderna.

A proteção e a produção de riscos advindos dessa produção não podem ser impelidas à comunidade exclusivamente sem uma análise prévia dos riscos a ela impostos pelas atividades descomprometidas com a proteção ambiental e com a dignidade humana.

O processo de industrialização é indissociável dos riscos, assinala Demajorovic:

O processo de industrialização é indissociável do processo de produção de risco, uma vez que uma das principais conseqüências do desenvolvimento científico industrial é a exposição da humanidade a riscos e inúmeras formas de contaminação nunca observados anteriormente, que ameaçam os habitantes do planeta e o meio ambiente. Agrava o problema a percepção de que os riscos gerados hoje não se limitam à população atual, uma vez que as gerações futuras também serão afetadas e talvez de forma ainda mais dramática¹⁰².

O objetivo central da proteção do meio ambiente se volta à proteção da vida, mais do que isso, da qualidade de vida. A inovação tecnológica pode ser excludente. Entre as temáticas de relevância social está o debate sobre a educação. O processo crescente da globalização transforma o panorama jurídico. A amplitude do debate tem escopo na aplicação do conhecimento e no exercício da cidadania. Há uma premissa de complexidade, pois a globalização apresenta uma grande dificuldade quanto às reflexões sobre a educação não poderem mais manter raciocínios lógicos tradicionais, do tipo “sim” ou “não” ou “certo” ou “errado”.

Para Morin, essas afirmações dependem de uma abordagem ética:

A ética nunca está pronta; não é um bem de que se possa ser proprietário; deve incessantemente regenerar-se e o faz no circuito religação, compreensão, compaixão. ‘Regenerar’ é a palavra-chave comum à vida, ao conhecimento e à ética: tudo o que não se regenera, degenera. A ética também deve regenerar-se permanentemente¹⁰³.

¹⁰¹ PINTO, Antônio Carlos Brasil. A globalização, o meio ambiente e os movimentos ecológicos. In: FILHO, Ney de Barros Bello; LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental contemporâneo*. p. 342.

¹⁰² DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 35.

¹⁰³ MORIN, Edgar. *O Método 6: ética*. p. 197.

A informação não é suficiente para o processo de inclusão do cidadão, o discernimento e a capacidade são indispensáveis, pois a trama da violência enreda os incautos excluindo a participação no processo de acessibilidade da cidadania, o conhecimento é a salvaguarda para dimensionar a aquisição e a garantia dos direitos delimitados pela Constituição Federal.

O conhecimento e a informação são as molas propulsoras para propiciar os parâmetros jurídico e histórico do alcance e o acesso à cidadania e à dignidade humana. Eis que esses direitos estão ligados, aparentemente, pelas oportunidades de trabalho e de acesso às tecnologias promotoras de desenvolvimento humano. O crescente desemprego no Brasil encontra justificativa diante do analfabetismo da população e da carência de escolaridade dos indivíduos. A dificuldade está em propiciar um desenvolvimento igualitário para a população brasileira que carece de informação. E quando esta informação é disponível, existe um comprometimento da sua interpretação dadas as diferenças culturais e regionais. Amartya Sen é claro em sua abordagem, pois quanto menor a cultura da comunidade, maiores danos ela causará ao meio ambiente¹⁰⁴.

Nas linhas tangenciadoras sobre o crescimento e o desenvolvimento, Morin traz uma importante lição:

A ciência e a tecnologia, ao deixarem de questionar seus fundamentos e seu alcance, converteram-se em uma máquina cega, originando um paradoxo: a mesma ciência que tanto contribuiu para estudar e elucidar o cosmos, as estrelas, as bactérias, está completamente cega sobre si mesma e sobre seus poderes e, assim, 'já não sabemos para onde ela nos conduz'¹⁰⁵.

Morin contextualiza seu conceito de tecnologia a guisa de se fazer melhor entender o processo entre crescimento e desenvolvimento, diferenciando-os de crescimento desmedido de planejamento sem análise de risco, ou seja, processos delimitados pelo seu caráter de objetivo/resultado pretendido.

A função social, nesse diapasão, seria aquela cuja atividade visa a atender resultados de interesses que ultrapassam os do agente executor da função. No âmbito do Estado Democrático de Direito, a função social atribuída ao agente público eliminou suas possibilidades volitivas, submetendo-o às regras sociais (normas) definidas para sua atuação, ou seja, o esquema operativo da função e seus limites.

O direito e a teoria da função social dos direitos subjetivos privados surgem no âmbito do direito público com termo função social, mas não é desprovido do caráter positivo obrigacional. O direito privado comportaria a função social exclusivamente no seu caráter negativo, de proibição e limite. Essa máxima ganha importância na intervenção do Estado como fiscalizador das atividades e mediador dos conflitos nos espaços público e privado. Ele é produzido pelo homem pela necessidade que a vida em sociedade civilizada tem de organizar-se ordenadamente, sendo ambos, direito e sociedade, produtos do "fazer" humano. Ao direito cabe, tão somente, a solução dos conflitos naturais da ordenação das relações sociais.

¹⁰⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. p. 109 e 110.

¹⁰⁵ MORIN, Edgar. *Epistemologia da complexidade*. p. 278.

Para Capra, a teia de vida serve como diretriz da ação humana e do equilíbrio entre a pessoa e a natureza:

A ecologia profunda não separa os seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão profundamente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida¹⁰⁶.

A noção de direito como ordenação da experiência humana conduz ao redimensionamento de valores estruturantes do ordenamento jurídico. A manutenção quantitativa e qualitativa dos bens ambientais demanda uma interdisciplinaridade e uma efetividade no que concerne às medidas anti-dregradação e antipoluição, sem detrimento da livre iniciativa das atividades empresariais.

Os investimentos ambientais não podem refletir uma utopia, mas as empresas investem em *marketing* sustentável como forma de atrair o mercado consumidor. Essa atitude é complexa, visto que o modelo ideal de análise de investimentos sociais e ambientais deve levar em consideração também os efeitos de longo prazo. Uma atuação responsável da empresa reflete sobre a sua reputação e a análise de investimentos socioambientais não tem como centro gravitacional somente o retorno financeiro.

Para Leonardo Boff, a pilhagem da terra e a exploração do trabalho inviabilizam um desenvolvimento/crescimento moderno, a apropriação da natureza e de seus recursos de maneira predatória seria antinatural. O autor traz as seguintes considerações:

O desenvolvimento não deveria ser chamado como tal, mas apenas como crescimento, querido em si mesmo, dentro de um mesmo modelo quantitativo e linear. Não se procura o desenvolvimento como potencialização das virtualidades humanas nas suas várias dimensões, especialmente aquela espiritual, própria do *homo sapiens/demens* sempre ligado às interações globais com o cosmos ou da Terra em sua imensa diversidade e em seu equilíbrio dinâmico. Buscam-se apenas aquelas que atendem aos interesses de lucro. Por esta razão o desenvolvimento, neste modelo, apresenta-se apenas como material e unidimensional, portanto, como mero crescimento. A sustentabilidade é apenas retórica e ilusória¹⁰⁷.

A análise de Boff transita numa esfera pessimista que resta refutada pelas considerações de outros autores do porte de Edis Milaré; José Joaquim Gomes Canotilho; Cristiane Derani; Patrick Ayala; Jacques Demajorovic; Mari Seiffert que se perfiliam na crença de um desenvolvimento/crescimento equilibrado com a existência dos riscos. Desenvolvimentos econômico, social e ambiental ocupam um espaço indivisível no ambiente empresarial e são fundamentais para as comunidades locais e globais. E essa variação não é apenas semântica. Os estudos econômicos e de impactos/riscos têm comprovado que as ações de responsabilidade social e ambiental, em

¹⁰⁶ CAPRA, Fritjof. A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos. *Apud* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 139.

¹⁰⁷ BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da terra, grito dos pobres*. p. 97.

conjunto, levam a uma agregação de valor por parte das empresas e a uma diminuição indireta de uma série de custos financeiros e operacionais. Os riscos gerados pelas empresas não estão restritos ao tempo e à geração presente. O trinômio produtividade-progresso e riqueza apresenta um descontrole no que tange à proteção ambiental, aumentando os riscos e multiplicando as ameaças socioambientais¹⁰⁸.

O crescimento e o desenvolvimento são fundamentais para as sociedades e essa máxima está delineada no art. 170 da Constituição Federal. As tecnologias, a proteção ambiental, os investimentos empresariais têm como foco mitigar os efeitos ambientais negativos, pois inexistem produção sem impactos ambientais, mas os riscos podem ser controlados.

O sistema jurídico permite uma análise interdisciplinar aberta ao diálogo com o mundo fenomênico e científico no que diz respeito ao crescimento elencado na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 225. As dinâmicas da vida e a mutabilidade das necessidades propiciam uma proliferação jurídica que tenta abarcar a proteção, a regulação e a manutenção do equilíbrio social. Leonardo Boff indica que o desenvolvimento não existe em si mesmo. Ele remete a um modelo de sociedade que estipula o tipo de desenvolvimento que deseja¹⁰⁹.

Nas indicativas tracejadas por Luciane Tessler, citando Leme Machado:

Diz-se que os perigos podem ser geralmente proibidos, o mesmo não acontece com os riscos. Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o 'princípio da precaução', o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano¹¹⁰.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são os mecanismos ideais para que haja a adequação dos fins aos meios da empresa em relação aos bens ambientais, pois o controle estatal, em todos os seus níveis de atuação, deve garantir a proporcionalidade¹¹¹. A questão dos princípios suscita inúmeros debates. Preliminarmente os doutrinadores da temática ambiental referem-se como sendo a prevenção um princípio aplicado de maneira ampla e genérica, pois seu principal objetivo é evitar que os processos de degradação aumentem em demasia. A precaução, por sua vez, é um princípio preventivo para evitar que os danos ocorram comprometendo a qualidade de vida. Ainda neste capítulo nesses princípios serão abordados de maneira mais detida.

O reconhecimento dessa dimensão substantiva do uso dos bens ambientais pela empresa, apesar de ter certo desprestígio cultural, vai sendo redesenhada e tem apresentado um renascimento significativo na conquista de novos mercados e na descoberta e manutenção de novas matérias-primas. O desprestígio cultural ao meio ambiente resta configurado na busca da matéria-prima até o seu exaurimento, não havendo preocupação corporativa com a manutenção do bem ambiental, mas

¹⁰⁸ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 34 e 35.

¹⁰⁹ BOFF, Leonardo. *Ecologia*. Op cit. p. 97.

¹¹⁰ Apud TESSLER, Luciane Gonçalves. *Tutelas jurisdicionais do meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica*. p. 108.

¹¹¹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. p. 764-765.

somente na laboração desse bem, transformando-o em produto a ser ofertado ao mercado consumidor.

O gerenciamento de riscos é a forma mais econômica e correta do ponto de vista administrativo para concatenar a sustentabilidade da atividade empresarial e a produção dos efeitos colaterais que ela possa provocar. O debate traz a preocupação com a finitude do bem natural, independentemente dos benefícios que sua utilidade possa trazer à vida humana.

Melhorando esse aspecto, as medidas eficazes para evitar a degradação ambiental apontam para um desenvolvimento tecnológico competente, que interfira na comunidade, mas evitando que os impactos sobre os vetores de natalidade, solo e educação não sejam negativos. Os danos irreversíveis afetam o suporte dos ônus agregado pela empresa, que perde a sua confiabilidade frente ao mercado e abre o flanco de sua incapacidade de evitar e gerenciar os riscos ambientais. E a educação ambiental moderna exige cada vez mais dos gestores e administradores no tocante ao planejamento eficiente, que traz em seu bojo, irmanamente, o crescimento e o desenvolvimento, bem como a sustentabilidade da atividade econômica¹¹².

Nessa perspectiva, o dever jurídico genérico e abstrato ganha novo contorno, pois ao evitar o confronto com o meio ambiente os custos sociais são minimizados e o “ponto ótimo” é atingido, evitando a degradação do meio preliminarmente, e, conseqüentemente, o prejuízo ao homem por meio de sua dignidade humana.

O processo de industrialização é indissociável dos riscos, assinala Demajorovic:

[...] Em decorrência de atividades industriais, não há nenhuma garantia de que será possível desenvolver uma tecnologia para controlar eventuais problemas ambientais ainda desconhecidos. Nesse sentido, a consciência do risco está muito mais conectada ao futuro do que ao presente¹¹³.

A mensuração dos danos e dos ativos ambientais a serem conservados consiste numa tarefa complexa. Os pesquisadores e administradores, utilizando-se de técnicas adequadas, podem comprovar o real impacto positivo das políticas sociais e ambientais com os tomadores de decisão e investidores das empresas. Garantindo a saúde da empresa, a sustentabilidade social e econômica, num vértice mais otimista, pois o cerne desse debate está calcado na manutenção do bem-estar comum por meio do respeito permanente da dignidade humana.

Os lineamentos do direito ambiental no seu contexto teórico passam a ser revisitadas no tópico que segue.

2.1.1 Lineamentos históricos do direito ambiental

Sem embargo de toda a construção ambiental, a tônica histórica merece destaque, pois o conceito ganha viés delimitatório, a partir de uma compreensão do processo construtivo da

¹¹² DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental* : perspectivas para a educação corporativa. p. 45.

¹¹³ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental*: perspectivas para a educação corporativa. p. 44 e 45.

sustentabilidade e do desenvolvimento empresarial conjuntos. O conceito de direito ambiental tem contornos das mais variadas ordens. A análise que ora se inicia tem escopo no elenco da problemática ambiental e nas estratégias de redução dos danos ambientais.

Para Alessandra Galli:

Indiscutivelmente, as atitudes presentes, relacionadas ao meio ambiente, refletir-se-ão diretamente na vida das gerações futuras. Sobre tal fato não há discordância, o que não impede que o Estado tenha de se fazer presente para tentar minimizar os efeitos decorrentes das insensatas ações humanas¹¹⁴.

A coesão desses elementos influencia, direta ou indiretamente, a cultura e os costumes das comunidades, visto que as estratégias para o enfrentamento dos problemas ambientais têm como fulcro principal a conciliação das vocações regionais com as estratégias empresariais. Assim, a inserção dos setores políticos no tangenciamento dos riscos e na proposição de soluções gerencialmente competentes é indispensável.

Para a compreensão contextualizada do exposto nesse trabalho, faz-se necessária alguma consideração acerca dos aspectos históricos do direito ambiental, notadamente na transição paradigmática havida no último século, pela qual se passou de um direito que preservava os recursos naturais como bens jurídicos e que passou a tutelar a dignidade da pessoa humana em seu direito à vida saudável, pela garantia jurídica de um ambiente ecologicamente equilibrado e propício ao desenvolvimento humano.

Notadamente, em um ordenamento máximo, a Constituição Federal Brasileira, em diversos de seus artigos, informa, deontologicamente, o comportamento social constitucionalmente adequado, cabendo destacar a garantia fundamental constitucional ao meio ambiente equilibrado, como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A submissão da ordem constitucional econômica à prevalência desta garantia fundamental:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

¹¹⁴ GALLI, Alessandra. Gestão sustentável nas áreas de proteção ambiental. In: *Direito socioambiental em debate*. LIBERATO, Ana Paula (org). p. 165.
DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 44 e 45.

Os princípios ecológicos dessas garantias como elementos caracterizadores e exigíveis à função social da propriedade:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

A atribuição constitucional de competência comum a todos os entes da Federação na proteção do meio ambiente, com claro teor impositivo:¹¹⁵

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A delegação a qualquer cidadão de legitimidade ativa pela ação popular, visando à proteção dessas garantias ambientais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Esta evolução histórica e paradigmática, assim como o Direito Ambiental em si, é “fruto de um longo conflito histórico entre valores econômicos e ecológicos”¹¹⁶, conflito este que justifica a conformação da atual ordem econômica à preservação ambiental, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, acima citado.

Este processo histórico, longe de ser exclusivamente pátrio, é comum à realidade planetária, notadamente com a consolidação do processo capitalista de produção havido com a globalização do planeta, considerando-se que, de acordo com a própria visão marxista do capitalismo, um de seus paradoxos é destruir o que explora pela acumulação de capital.¹¹⁷

José Rubens Morato Leite, ao identificar o despertar histórico do Estado e da sociedade para o que denomina “crise ambiental”, deixa claro este aspecto ao afirmar:

A tomada de consciência da crise ambiental é deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade **estão em conflito com a qualidade de**

¹¹⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In: *Direito, água e vida*. BENJAMIN, Antonio Herman (org.). p. 342.

¹¹⁶ PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso interdisciplinar de direito ambiental*. p. 3.

¹¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência*. p. 280-281.

vida¹¹⁸. (grifo nosso).

Tal conflito histórico-dialético implica no advento do conceito de *desenvolvimento sustentável*, pelo qual seria possível a exploração não predatória dos recursos naturais em prol do desenvolvimento econômico e bem-estar da população, com práticas e políticas mantenedoras e promotoras do equilíbrio e da “saúde” do meio-ambiente, ao lado da obrigação de proteção ao patrimônio natural e cultural sustentado por este meio ambiente.¹¹⁹

Para Geraldo Lanfredi, a Declaração de Estocolmo representa para o meio ambiente o que a Declaração dos Direitos do Homem representou para a tutela da dignidade da pessoa humana, num claro propósito de evolução otimizadora.¹²⁰ Deste encontro, elaborou-se um programa de ações globais composto de 40 capítulos, a *Agenda 21*, com uma série de princípios norteadores da relação sociedade e natureza (*Declaração do Rio*) e uma comissão para acompanhamento das mudanças climáticas do planeta, da qual se originou o Protocolo de Kyoto, em 1997. A Agenda 21 visa à adequação das políticas dos diversos países signatários ao conceito originalmente apresentado de desenvolvimento sustentável, em 1987.

Estas etapas seqüenciais e complementares evidenciam o caráter global da “crise ambiental” e justificam o reconhecimento da autonomia do Direito Ambiental, em todas as suas vertentes (Bio Direito, Eco-direito, Eco-economia etc.), bem como a elevação dos princípios ambientais ao *status* de valor constitucional fundamental.

Esta aproximação do nível e grau de tutela jurídica, oferecida pelo direito moderno e pelas políticas públicas ao homem e ao meio ambiente, consolidada no final do século XX, no auge da crise científica pós-moderna, não ocorreu sem resistência natural por parte das forças conservadoras do “regime” de exploração ambiental anteriormente vigente, ao ponto de haver doutrina classificando a “questão ambiental” como claramente “subversiva”¹²¹.

Neste diapasão, Cançado Trindade empunhava a bandeira da aproximação do homem ao ambiente, no escopo da tutela jurídica pelo Direito:

Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano¹²².

Em síntese, a preocupação da comunidade internacional com os limites do desenvolvimento do planeta data da década de 1960, quando começaram as discussões sobre os riscos da degradação do meio ambiente. Tais discussões ganharam tanta intensidade que levaram a ONU a

¹¹⁸ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental* – do individual ao coletivo extrapatrimonial. p. 21.

¹¹⁹ ALMEIDA, Dean Fábio Bueno de. *Direito sócio ambiental: o significado da eficácia e da legitimidade*. p. 227.

¹²⁰ LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental* – busca de efetividade de seus instrumentos. p. 71 e 72.

¹²¹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p. 82.

¹²² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. p. 23.

promover uma Conferência sobre o Meio Ambiente em Estocolmo (1972). No mesmo ano, Dennis Meadows e os pesquisadores do “Clube de Roma” publicaram o estudo Limites do Crescimento.

O estudo concluía que, mantidos os níveis de industrialização, poluição, produção de alimentos e exploração dos recursos naturais, o limite de desenvolvimento do planeta seria atingido, no máximo, em 100 anos, provocando uma repentina diminuição da população mundial e da capacidade industrial.

O estudo recorria ao neo-malthusianismo como solução para a iminente “catástrofe”. As reações vieram de intelectuais do Primeiro Mundo (para quem a tese de Meadows representaria o fim do crescimento da sociedade industrial) e dos países subdesenvolvidos (já que os países desenvolvidos queriam “fechar a porta” do desenvolvimento aos países pobres, com uma justificativa ecológica).

Em 1973, o canadense Maurice Strong lançou o conceito de eco-desenvolvimento, cujos princípios foram formulados por Ignacy Sachs. Os caminhos do desenvolvimento seriam seis: satisfação das necessidades básicas; solidariedade com as gerações futuras; participação da população envolvida; preservação dos recursos naturais e do meio ambiente; elaboração de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; programas de educação.

Essa teoria referia-se, principalmente, às regiões subdesenvolvidas, envolvendo uma crítica à sociedade industrial. Foram os debates em torno do eco-desenvolvimento que abriram espaço ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Outra contribuição à discussão veio com a Declaração de Cocoyok, das Nações Unidas. A declaração afirmava que a causa da explosão demográfica era a pobreza, que também gerava a destruição desenfreada dos recursos naturais. Os países industrializados contribuíam para esse quadro com altos índices de consumo. Para a ONU, não há apenas um limite mínimo de recursos para proporcionar bem-estar ao indivíduo; há também um máximo.

A ONU voltou a participar na elaboração de outro relatório, o Dag-Hammarskjöld, preparado pela fundação de mesmo nome, em 1975, com colaboração de políticos e pesquisadores de 48 países. O Relatório Dag-Hammarskjöld completa o de Cocoyok, afirmando que as potências coloniais concentraram as melhores terras das colônias nas mãos de uma minoria, forçando a população pobre a usar outros solos, promovendo a devastação ambiental. Os dois relatórios têm em comum a exigência de mudanças nas estruturas de propriedade do campo e a rejeição pelos governos dos países industrializados.

No ano de 1987, a Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), presidida por Gro Harlem Brundtland e Mansour Khalid, apresentou um documento chamado *Our Common Future*, mais conhecido por relatório Brundtland. O relatório diz que “desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”.

O relatório não apresenta as críticas à sociedade industrial que caracterizaram os documentos anteriores; demanda crescimento tanto em países industrializados como em

subdesenvolvidos, inclusive ligando a superação da pobreza nestes últimos ao crescimento contínuo dos primeiros. Assim, foi bem aceito pela comunidade internacional.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, mostrou um crescimento do interesse mundial pelo futuro do planeta; muitos países deixaram de ignorar as relações entre desenvolvimento socioeconômico e modificações no meio ambiente. Entretanto, as discussões foram ofuscadas pela delegação dos Estados Unidos, que forçou a retirada dos cronogramas para a eliminação da emissão de CO₂ (que constavam do acordo sobre o clima) e não assinou a convenção sobre a biodiversidade.

A tabela reproduzida representa o histórico dos acidentes ambientais trazido na obra de Mari Seiffert, que conjuga dados sobre incidentes/acidentes ambientais que chamaram a atenção do mundo para a importância da qualidade ambiental¹²³.

ANO	INCIDENTE / ACIDENTE
1952	Na Inglaterra, na região de Londres, entre 4 e 13 de dezembro, grande parte das indústrias, sobretudo as de geração de energia elétrica, e das residências que usavam carvão para a produção de energia e calor, cuja queima emitia grande quantidade de enxofre e material particulado na atmosfera, ocasionou um fenômeno denominado <i>smog</i> (contração das palavras <i>smoke</i> e <i>fog</i>). O problema foi causado pela chegada de uma grande massa de ar frio, vinda do Norte, ocorrendo uma inversão térmica. Depois de quatro dias com esse mesmo quadro, houve em Londres mais de 100 mortes, decorrentes de ataques cardíacos pela dificuldade de respiração. Cerca de 8.000 pessoas faleceram como consequência do problema ou bronquite, enfisema pulmonar, gripe, pneumonia, além de ataques cardíacos.
1956	Contaminação da Baía de Minamata, no Japão. Inicialmente, os efeitos da contaminação por mercúrio foram detectados nos gatos (Mal dos Gatos). Foram registrados casos de disfunções neurológicas em famílias de pescadores, gatos e aves. A contaminação acontecia desde 1939, devido a uma companhia química (Chisso) instalada às margens da baía. Setecentos moradores mortos e 9.000 doentes crônicos devido às altas concentrações de mercúrio, que causavam a doença "Mal de Minamata". Os sintomas envolviam distúrbios sensoriais nas mãos e nos pés, danos à visão e audição, fraqueza e, em casos extremos, paralisia e morte também de natureza teratogênica ¹²⁴ .
1976	Em Seveso, cidade italiana perto de Milão, a fábrica Hoffmann Roche liberou densa nuvem de uma dioxina (Tetracloro Dibenzeno Dioxina – TCDD), um desfolhante (agente laranja), altamente venenosa. Em virtude do acidente, ocorreram abortos e nascimentos de crianças sem cérebro (anencefalia) e com deformações físicas as mais diversas. Aproximadamente 5.000 italianos foram vítimas desse acidente.

¹²³ SEIFFERT; Mari Elizabeth Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 8-9.

¹²⁴ Transmissíveis da mãe para o feto durante o processo de gestação, ocasionando a ele deformações.

1978	Um dos canais abandonados após a construção da usina de Niágara Falls (Love Canal) foi utilizado pela empresa Hooker Chemical and Plastics como depósito de resíduo, no período de 1942 a 1953. Posteriormente, a área foi aterrada e vendida para a construção de um loteamento. Infelizmente, o <i>playground</i> acabou localizado exatamente sobre a antiga área do canal. As crianças, principalmente, passaram a apresentar problemas de saúde: câncer, distúrbios neurológicos e psicológicos.
1984	Um vazamento de 25 toneladas de isocianato de metila, ocorrido em Bhopa, Índia, causou a morte de 3.000 pessoas e a intoxicação de mais de 200.000. O acidente foi causado por uma fábrica fornecedora da Union Carbide. No dia seguinte ao do acidente, o valor das ações da Union Carbide caiu pela metade, fazendo com que a companhia perdesse sua posição de liderança no mercado mundial.
1985	Foi descoberto o buraco na camada de ozônio ¹²⁵ , na Antártida. Em reunião na cidade de Villach, Áustria, discutiu-se sobre o aumento crescente das emissões de dióxido de carbono e outros gases de estufa na atmosfera, prevendo-se o aquecimento global.
1986	Explosão do reator da usina de Chernobyl (antiga URSS, atual Ucrânia), causado pelo desligamento do sistema de refrigeração com o reator ainda em funcionamento. Provocou um incêndio que durou uma semana, lançando na atmosfera um volume de radiação cerca de 30 vezes maior que o da bomba atômica de Hiroshima. A radiação espalhou-se, atingindo vários países europeus e até mesmo o Japão. Ocorreram 80 mortes e 2.000 pessoas foram levadas a hospitais. No prazo de cinco anos, supõe-se que o acidente provocou câncer em 135.000 pessoas e nos próximos 150 anos em seus descendentes, por mutação genética. A rigor, considera-se que somente o Hemisfério Sul não foi afetado pelo problema.
1986	Em Basileia, Suíça, após incêndio em uma indústria, foram derramadas 30 toneladas de pesticidas no Rio Reno, causando a morte de peixes ao longo de 193 km. Foram estimados cerca de 500.000 peixes e centenas de enguias mortas.
1987	Com a mudança do Instituto Goiano de Radioterapia, foram abandonados alguns aparelhos de radioterapia, vendidos como sucata a um ferro velho. Ao abrir a cápsula, liberou-se o pó radioativo (Césio 137) e, pouco tempo depois, as pessoas que freqüentavam o local começaram a apresentar sintomas básicos de contaminação, como queimaduras por todo corpo, vômitos e diarreias. Com esse acidente, 110 pessoas foram contaminadas e quatro morreram.
1989	O navio-tanque Exxon-Valdez, depois de uma colisão, foi responsável pelo vazamento, no Alasca, de cerca de 44 milhões de litros de petróleo. Considerado o pior da história dos EUA, atingiu uma área de 260 km ² , poluindo águas, ilhas e praias da região. Morreram milhares de animais – peixes, baleias, leões-marinhos e aves, ameaçando a sobrevivência de muitos pescadores da região.
2000	Por causa de uma falha na operação de um duto da Petrobras, houve o vazamento de 1,3 milhão de litros de óleo, contaminando as águas da Baía de Guanabara. A contaminação

	estendeu-se por uma faixa de 3 km, atingindo as praias da ilha de Paquetá e 1.434 hectares da Área de Proteção Ambiental de Guapimirim, a reserva mais importante da Baía de Guanabara, bem como uma área de manguezal.
2000	Ocorreu um vazamento de óleo pelo rompimento de um duto sem válvula de segurança na área do oleoduto pertencente à Petrobras de São Francisco do Sul (SC), provocando o derramamento de cerca de 4 milhões de litros de óleo bruto. Sua contaminação estendeu-se por uma área de cerca de 300.000 m ² , atingindo Arroio Saldanha, o Rio Barigüi e, em seguida, Rio Iguaçu, formando uma mancha superior a 8 quilômetros. Isso provocou a morte de cerca de 60% dos animais atingidos.
2002	O petroleiro Prestige, que pertence à firma grega Maré Shipping, encalhou diante do litoral da Galícia (noroeste da Espanha), e afundou a 350 km da costa espanhola, derramando no mar 20 mil toneladas de óleo, segundo dados do Greenpeace. O vazamento prejudicou a indústria pesqueira da Galícia, deixando, na época, 4.000 pescadores e 28.000 trabalhadores temporariamente sem trabalho e um número indeterminado de aves marinhas mortas ou cobertas de óleo. A mancha de óleo, cujo tamanho equivale à área da cidade Nova York, foi localizada cerca de 4 km do litoral de Portugal.

Preliminarmente, aponta-se para o fato de que um bom gerenciamento, que favoreça a associação entre uma administração pública eficaz e eficiente e os direitos e oportunidades individuais constituem-se num elemento fundamental para um desenvolvimento sustentável, com base ampla e um desempenho econômico saudável em todos os planos do desenvolvimento.

O histórico aponta para uma evolução ainda insuficiente diante da degradação, porém diante do pessimismo é preciso retomar a consciência administrativa eficiente e propiciar em todos os países o redobrar dos esforços para erradicar o gerenciamento inadequado dos negócios públicos e privados. Na seqüência, esta análise se perfaz mais completa por meio do estudo da sustentabilidade e de seus parâmetros conceituais.

2.1.2 Parâmetros conceituais entre meio ambiente e sustentabilidade

Conceituar qualquer bem jurídico não perfaz uma tarefa simples. Como indica Sidney Guerra¹²⁶, o conceito de meio ambiente não pode apresentar uma visão simples e reduzida.

Michel Serres explica a natureza e a relação do homem com o meio ambiente através de um contrato natural. Essa análise se distancia de um conceito exclusivamente jurídico estruturante do Estado Ambiental e da Atividade Empresarial Ética, mas traz consigo um conceito axiológico voltado para os interesses empresariais e os interesses sociais na preservação do meio ambiente.

A natureza, para Serres, é compreendida da seguinte forma:

Até esta manhã a natureza escapava de nós: ou a limitávamos à experiência curta do pequeno canteiro; fazíamos dela um conceito abstrato, por vezes aplicado ao homem; e, se a estudávamos nas

¹²⁶ GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. p. 79.

ciências, nós a recortávamos em pedaços ainda menores; uma das crises do nosso saber vem do fato de que ele não funcionaria sem esses recortes e de que ele deve resolver os problemas impostos pela sua integração. Ei-la hoje nova e fresca, nascente: global, inteira e historiada sob os olhos da humanidade inteira e global; teórica, daqui a pouco, quando as disciplinas separadas desejarem unir-se em federação; de imediato, concreta e técnica, pois os nossos meios de intervenção atuam sobre ela que, por sua vez, atua sobre nós; rede de laços múltiplos em que todas as coisas, congruentes, conspiram e consentem, entrelaçamento que se prende por uma treliça de relações ao tecido social e humano, doravante solidário. A soma destas cordas, malha e nós, reunidos em grades diversas, conexas em todos os sentidos, define a natureza de maneira simples, clara e distinta, especulativa e técnica e de forma tal, que o passado talvez a tenha sonhado, mas com certeza jamais a concebeu nem conseguiu praticá-la. Ela é o conjunto de contratos. É curioso que só até este século tenha nascido a natureza, e realmente sob os nossos olhos, ao mesmo tempo em que a humanidade realmente solidária, quer dizer, de modo diferente dos discursos oficiais¹²⁷.

O meio ambiente apresenta uma gama conceitual vasta e dissonante, pois desde a nomenclatura, os conceitos vetores dessa disciplina recebem várias denominações, nem sempre convergentes. Alguns autores o chamam de direito ecológico, direito do ambiente, direito ambiental. Em que pese a nomenclatura não se constituir no escopo deste trabalho, a tarefa de conceituá-lo e apresentar a divergência doutrinária acerca da delimitação do termo é indispensável para a pesquisa, visto que o objeto cognoscente precisa ser delimitado. Posteriormente, a incumbência conceitual recai sobre a tópica da sustentabilidade para que o arcabouço conceitual tenha seu deslinde inicial encerrado e que as análises propostas tenham vértices pontuais na análise contextual do que ora se perfaz conceitual.

Para Edis Milaré:

Direito Ecológico, Direito da Proteção da Natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito Ambiental e Direito do Ambiente são as locuções mais encontradiças para designar essa recente disciplina jurídica. Direito Ecológico é a expressão vulgarizada, empregada no Brasil, v, g., por Sérgio Ferraz e Diogo Moreira Neto. É de abrangência assaz restrita, na medida em que visa à proteção apenas dos recursos naturais, pois ecologia “é a ciência que estuda as relações entre os seres vivos e o meio em que vivem bem como as suas interações”. Não são considerados os valores culturais e artificiais, que também integram o ambiente. Direito de Proteção da Natureza foi o título de uma obra pioneira na França, que padece da mesma restrição anteriormente mencionada. Direito do Meio Ambiente é um nome de largo uso no Brasil. Contudo, presta-se a críticas, porquanto a expressão parece duplicativa para alguns (meio=ambiente), como já vimos anteriormente. Seja como for, a língua viva incorporou a expressão meio ambiente para designar uma realidade complexa e com características específicas. Tal fato explica o emprego mais largo de tal expressão, também no campo do Direito. Direito Ambiental é rubrica que tem merecido a preferência de larga messe de doutrinadores, nascida de analogia na tradução do termo *environmental*, comum em inglês para significar tudo o que se refere ao meio ambiente, redundando em ambiental no idioma português,

¹²⁷ SERRES, Michel. *O contrato natural*. p. 128.

porém ainda sem arrimo em alguns dicionários da língua. Direito do Ambiente encerra uma nomenclatura abrangente, gramatical e juridicamente exata, também utilizada pela doutrina mais moderna. É a que preferimos, não obstante a discrepância lingüística existente. [...] Sem entrar no mérito das disputas doutrinárias acerca da existência ou não dessa disciplina jurídica, podemos, com base no ordenamento jurídico, ensaiar a noção do que vem a ser o Direito do Ambiente, considerando-o como o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações¹²⁸.

A preocupação de Milaré não se traduz na celeuma doutrinária em torno da delimitação conceitual, mas sim numa proteção eficiente de um bem e na delimitação do objeto a ser protegido. Na esfera empresarial, o meio ambiente ou o direito do ambiente precisa trilhar o caminho da manutenção e da sustentabilidade ambiental sob pena de uma falência comum que converge para o desmoronamento da proteção da dignidade humana e suas conseqüências em relação à fauna, à flora e a todos os conceitos inseridos nessa disciplina jurídica.

Para José Rubens Morato Leite:

Em sentido genérico: a) meio ambiente é um conceito interdependente que realça a interação homem-natureza; b) o meio ambiente envolve um caráter interdisciplinar ou transdisciplinar; e c) o meio ambiente deve ser embasado em uma visão antropocêntrica alargada mais atual, que admite a inclusão de outros elementos e valores. Esta concepção faz parte integrante do sistema jurídica brasileiro. Assim, nesta concepção, entende-se que o meio ambiente deve ser protegido com vistas ao aproveitamento do homem, mas também com o intuito de preservar o sistema ecológico em si mesmo. Em sentido jurídico: a) a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais; b) o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração de microbem; c) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico, autônomo, de interesse público; e d) o meio ambiente é um direito fundamental do homem, considerado de quarta geração, necessitando, para a sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade¹²⁹.

A questão ambiental engloba um conjunto de interações internas ao sistema social e deste com o ambiente. O esgotamento de recursos naturais e energéticos não renováveis e a expansão urbana e demográfica, os processos de exclusão social comprometem a qualidade de vida humana. Sinteticamente, a análise ganha um viés econômico de um bem coletivo (intercomunitário) que

¹²⁸ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. p. 757-759.

¹²⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. p. 95 -96.

necessita para a sua conservação uma responsabilidade partilhada entre a sociedade, o Estado e as empresas que conjuntamente garantem um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Rui Carvalho Piva:

Direito ambiental é o ramo do direito positivo difuso que tutela a vida humana com qualidade através de normas jurídicas protetoras do direito à qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais necessários ao seu equilíbrio ecológico. [...] a distinção entre meio ambiente e recursos ambientais necessários ao equilíbrio ecológico do meio ambiente guarda coerência com expressas referências legais aos recursos ambientais¹³⁰.

A efetividade dos direitos ambientais está ligada à idéia de reparação do dano ambiental. Essa concepção, antes de ser legalista, é cultural, voltada filosoficamente às necessidades do homem¹³¹.

Para João Bosco Leopoldino da Silva, o direito econômico apresenta o princípio da defesa do meio ambiente como aquele que se constitui numa limitação do uso da propriedade, colocando a atividade industrial ou agrícola nos limites dos interesses coletivos¹³².

A sustentabilidade transita, interdisciplinarmente, entre desenvolvimento, risco, crescimento, manutenção, degradação, planejamento. A proteção ambiental e, conseqüentemente, a sustentabilidade são conceitos interdisciplinares. Os conteúdos da biologia, sociologia, filosofia e ecologia são trazidos à construção dos conceitos da proteção ambiental.

A atividade industrial não deve desconsiderar a plêiade dos contornos axiológicos no que tange à proteção ambiental. Para a manutenção do bem ambiental, destarte é conhecer a sua delimitação e importância no mesmo diapasão da proteção jurídica no que concerne à restituição ou indenização dos bens quando do seu perecimento.

O planejamento e a gestão são artifícios úteis e indispensáveis contra um crescimento depredatório dissociado da manutenção ambiental. O patrimônio ecológico e sua utilização dependem também da alfabetização social que passa por um processo educacional coletivo no ambiente corporativo bem como na educação comunitária local e global.

Uma alfabetização social é a mola propulsora de um pequeno elenco de soluções para uma imensa gama de problemas. O desgaste ambiental é maior quando o nível cultural é inferior, já ensina Ignacy Sachs¹³³. A realidade social não propicia uma interpretação ambiental; essa leitura é da competência do Estado e da empresa que garantem a difusão de seus resultados propiciando um bem-estar coletivo com alcance nos verdadeiros fins constitucionais e sociais.

Cíntia Maria Afonso traz dados sobre o analfabetismo atualizados até 2002:

As condições relativas à educação costumam ser analisadas através

¹³⁰ PIVA, Rui Carvalho. *Bem Ambiental*. p. 47.

¹³¹ SILVEIRA, Ana Cristina Silveira. A relação do homem e meio ambiente e a reparação do dano ambiental: reflexões sobre a crise ambiental e a teoria do risco na sociedade. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jaime. *Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. p. 37.

¹³² FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. p. 132.

¹³³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. p.29 e 30.

da conjugação de três indicadores que mostram o número de pessoas alfabetizadas, o número de crianças e adolescentes que freqüenta as escolas e o número médio de anos de estudos dos adultos. No Brasil 96,9% das pessoas com idade entre 7 e 14 anos freqüentam a escola, mas esse percentual diminui para 81,5% na faixa entre 15 e 17 anos e mais ainda entre 18 e 19 anos, faixa na qual apenas 51,1% das pessoas freqüentam a escola, Mesmo assim, a média de anos de estudo de cidadão brasileiro é de 6,1 anos, o que significa que a maior parte das pessoas com mais de 25 anos sequer concluiu o ensino fundamental (o ideal seria de 11 anos de estudo, ou seja, os níveis fundamental e médio de ensino completos). O analfabetismo ainda não está erradicado no Brasil. Em 2002, 88,2% das pessoas com mais de 15 anos era alfabetizada, portanto ainda 11,8% de brasileiros analfabetos. Esta situação é pior na região Nordeste, onde apenas 76,6% das pessoas com mais de 15 anos são alfabetizadas¹³⁴.

A árdua tarefa educacional precisa incorporar valores ecológicos de conservação e reciclagem. Os pressupostos econômicos já encontram raiz em relação ao emprego, consumo e relações pessoais. A incorporação eficiente do capital produtivo não pode convergir para a degradação ambiental, mas a parcela da responsabilidade social somente será assumida diante de um processo educacional eficiente¹³⁵.

Demajorovic destaca o nível de renda e o desenvolvimento humano como efeitos da modernização reflexiva:

[...] Os efeitos da modernização reflexiva, entretanto, não afetam todos os indivíduos, organizações e países da mesma forma. O nível de renda, a educação e a dependência de economias em desenvolvimento diante dos investimentos externos acentuam, em alguns aspectos, as desigualdades já observadas na sociedade industrial. Assalariados com nível de renda mais elevado podem se deslocar para os chamados bairros nobres, fugindo das regiões centrais mais degradadas e poluídas. O grau de educação possibilita aos profissionais mais qualificados enfrentar melhor os riscos do desemprego, e consumidores mais bem informados têm maior possibilidade de evitar compra de produtos que oferecem riscos de contaminação, substituindo produtos que utilizam grande quantidade de agrotóxicos pelos chamados produtos orgânicos¹³⁶.

A responsabilidade social é um importante antídoto às práticas políticas tradicionais. A legislação ambiental brasileira é uma das mais avançadas do mundo¹³⁷. Graças ao intelecto humano, a proteção legal passa para um momento de busca pela efetividade por meio da construção de uma sustentabilidade intergeracional, em síntese, garantir pelo município, estado, pela união e pelas

¹³⁴ AFONSO, Cintia Maria. *Sustentabilidade*. Caminho ou utopia? p. 43.

¹³⁵ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 30 e 31.

¹³⁶ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 41.

¹³⁷ GALLI, Alessandra. Gestão sustentável nas áreas de proteção ambiental. In: LIBERATO, Ana Paula (org) *Direito socioambiental em debate*. p. 166.

administrações nacionais e internacionais uma organização que permita usufruir e manter o meio ambiente equilibrado a adequado para as presentes e futuras gerações¹³⁸.

Os processos empresariais que contabilizam os riscos e a sustentabilidade dos projetos eco-sócio-comunitários¹³⁹ garantiriam uma autodeterminação do cidadão e, conseqüentemente, uma democratização da sociedade. Essas relações de causa e efeito teriam um efeito prático para além da hermenêutica do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira. O desafio da empresa se constitui na obediência dos preceitos constitucionais e na promoção do equilíbrio social para além dos muros das empresas. Os gestores e administradores tratam com uma realidade social e “as corporações públicas tornam-se responsáveis pela produção de parcelas significativas das condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente”¹⁴⁰.

Para Demajorovic é preciso repensar os problemas ambientais:

Essa politização dos problemas ambientais e o desenvolvimento da moral ecológica, graças ao questionamento propiciado pela modernização reflexiva, trazem conseqüências para a empresa que vão muito além da existência de novas leis de responsabilização de novas leis de responsabilização pelos danos gerados. Com efeito, os riscos da modernização, ao acelerar o processo de conscientização, alteram a distribuição do poder no âmbito da tomada de decisão nas empresas. Questões como escolha do processo produtivo, planejamento e produção, desenvolvimento biotecnológico e disposição dos resíduos, tratadas anteriormente como assuntos de soberania exclusiva dos gerentes e administradores de unidades industriais, extrapolam os muros das plantas industriais. Novos grupos e atores sociais entram em cena, exigindo que decisões tomadas nas altas cúpulas administrativas sejam revistas e que processos de produção sejam modificados¹⁴¹.

Repensar a questão ambiental consiste em modificar os moldes de exploração e de administração de recursos, bem como promover uma responsabilização dos agentes sociais no descumprimento de suas tarefas públicas e corporativas. O processo educacional corporativo propiciará, a longo prazo, uma manutenção ambiental efetiva e um processo econômico eficiente.

Primicialmente, os conceitos anteriormente definidos referenciavam o conceito de meio ambiente e gestão empresarial. Doravante, o conceito a ser delimitado consiste na temática sustentabilidade.

Para Enrique Leff:

O princípio da sustentabilidade emerge no discurso teórico e político da globalização econômico-ecológica como expressão de uma lei-limite da natureza diante da autonomização da lei estrutural do valor. A crise ambiental veio questionar os fundamentos ideológicos e

¹³⁸ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 269.

¹³⁹ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Op cit. 26.

¹⁴⁰ ARAÚJO. Luís Eduardo Marrocos. A responsabilidade penal de Estado por condutas lesivas ao meio ambiente. In: ZANETI, Isabel; BATISTA, Roberto Carlos; THEODORO, Suzi Huffi. *Direito ambiental & desenvolvimento sustentável*. p. 120.

¹⁴¹ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental*: perspectivas para a educação corporativa. p. 47.

teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza e a cultura, deslocando a relação entre real e o simbólico. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para o desenvolvimento durável; problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção, abrindo uma nova visão do processo civilizatório da humanidade¹⁴².

A sustentabilidade traz, em seu bojo, um sentido de colaboração com o desenvolvimento de uma economia global mais sustentável e inclusiva, por meio da adoção de uma relação mais saudável entre empresas e sociedade. A tarefa do direito consiste na congregação da paz social, no progresso e no desenvolvimento contextualizado que se presta a ser um elo de ligação nacional num primeiro momento, propiciando uma integração regional e, *a posteriori*, uma integração globalizada¹⁴³.

O processo de sustentabilidade ambiental apresenta às empresas valores fundamentais em torno de três grandes áreas: direitos humanos, meio ambiente e relações de trabalho. A danosidade ao meio ambiente se estende à coletividade. A relação do homem-natureza passa pela tarefa civilizatória por meio das políticas públicas estatais. Logo, a questão ambiental, ao demandar uma melhoria na qualidade de vida, exige da empresa um crescimento econômico que reconstrói a ordem econômica promovendo efeitos transfronteiriços. A modernidade e a globalização trazem consigo uma mutabilidade em relação a uma visão imediatista e de acumulação de capital o modo de vida e de cultura das sociedades comprometem a sustentabilidade. Nesse aspecto as estratégias de inclusão econômica e social são fundamentais¹⁴⁴.

Para Ignacy Sachs:

Ao que tudo indica, a implementação de estratégias de desenvolvimento socialmente, inclusive, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado só acontecerá na medida em que formos capazes de superar a hegemonia alcançada atualmente pelas doutrinas neoliberais, ao lado de outras abordagens de planejamento e gestão que primam pelo viés analítico-reducionista e pela multiplicação de intervenções remediais, pontuais e fragmentadas. Isto significa que deveríamos continuar insistindo não só nas críticas dos limites da quantificação monetária dos danos infringidos ao patrimônio natural e cultural, como se, daqui em diante, tudo pudesse ser impunemente transformado em mercadoria. Ao mesmo tempo, seria necessário superar as limitações das práticas usuais de avaliação de impactos socioambientais projeto por projeto no nível local, que costumam deixar a descoberto um complexo jogo de sinergias, oportunidades e bloqueios constatados nos níveis micro e mesorregional¹⁴⁵.

¹⁴² LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. p. 133-134.

¹⁴³ SÉGUIN, Elida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. p. 88.

¹⁴⁴ MARQUES, Angélica Bauer. *A cidadania ambiental e a construção do estado de direito do meio ambiente*. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini (org). *Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos constitucionais e diagnósticos*. p. 172 e 175.

¹⁴⁵ SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia – teoria e prática do desenvolvimento*. p. 20.

As comunidades são influenciadas pelo esgotamento e pela destrutividade dos materiais ambientais. A qualidade da vida humana está comprometida na presença de uma crise pluridimensional. Os problemas ecológicos são resultados do modelo de desenvolvimento adotado que não pode desconsiderar um tipo de desenvolvimento sustentável, pois essa atitude capitaneia a derrocada do modelo ambiental e, conseqüentemente do modelo econômico. Essa medida não contabiliza a preservação da vida, mas vislumbra, em curto prazo, um mercado consumidor. O objetivo dos programas de desenvolvimento ambiental é conciliar vocações comunitárias, regionais e globais. Os problemas sociais são diversificados, mas a conservação traz um elo comum entre todos eles no que tange à sustentabilidade econômica¹⁴⁶.

A discussão contínua sobre sustentabilidade tem seu escopo diluído entre o global e o local às questões subjetivas encontra tangenciamento entre os problemas e as soluções no que concerne à proteção ambiental. As políticas ambientais brasileiras estão defasadas a proteção tem superado a degradação e isso é o resultado de políticas ambientais obsoletas e de práticas empresariais irresponsáveis e controversas entre o *marketing* verde e a prática ambiental depredatória.

Para Suzi Huff e Izabel Zaneti:

A participação, mais do que uma ação mecânica de escolha de representantes, significa 'partilhar um lugar no mapa', criar uma identidade coletiva que envolva crenças de que, quando as pessoas se abrem uma com as outras, cria-se um tecido que as mantém unidas. O processo participativo pode propiciar às pessoas e às comunidades uma reflexão contextualizada sobre a realidade e proporcionar formação e capacitação para organizações coletivas democráticas. Nos processos grupais, a participação, quando existe de fato, é necessariamente educativa¹⁴⁷.

As comunidades não se constituem em pequenas cercanias distribuídas pelo mundo, mas no processo globalizador que indica um destino coletivo e comum para os habitantes do planeta. A proteção ambiental tem como escopo o bem-estar. A natureza enfatizada como um conjunto de sistemas inter-relacionados indica a ligação entre o homem e o ambiente, garantindo uma maior e melhor qualidade de vida, pautada no sujeito e na empresa. O processo de industrialização e de descoberta de novas tecnologias constitui-se em um processo includente das relações comunitárias e mundiais no fino substrato da indissociabilidade da casa comum, ou seja, a Terra.

O quadro extraído, obra de Mari Seiffert, retrata as divergências existentes entre o paradigma cartesiano e a sustentabilidade no que concerne ao desenvolvimento sustentável¹⁴⁸:

CARTESIANO	SUSTENTÁVEL
-------------------	--------------------

¹⁴⁶ GUILHERME, Maria Lúcia. *Sustentabilidade sob a ótica global e local*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007.

¹⁴⁷ ZANETI, Isabel; THEODORO, Suzi Huffi. Responsabilidade social e educação ambiental: a tradução da mudança de paradigma. In: ZANETI, Isabel; BATISTA, Roberto Carlos; THEODORO, Suzi Huffi. *Direito ambiental & desenvolvimento sustentável*. p. 13.

¹⁴⁸ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 25.

Reduccionista, mecanicista, tecnocêntrico.	Orgânico, holístico, participativo.
Fatos e valores não relacionados.	Fatos e valores fortemente relacionados.
Preceitos éticos desconectados das práticas cotidianas.	Ética integrada ao cotidiano.
Separação entre o objetivo e o subjetivo.	Interação entre objetivo e o subjetivo.
Seres humanos e ecossistemas separados, em relação de denominação.	Seres humanos inseparáveis dos ecossistemas, em uma relação de sinergia.
Conhecimento compartimento e empírico.	Conhecimento indivisível, empírico e intuitivo.
Relação linear de causa e efeito.	Relação não-linear de causa e efeito.
Natureza entendida como descontínua, o todo é formado pela soma das partes.	Natureza entendida como um conjunto de sistemas inter-relacionados; o todo é maior que a soma das partes.
Bem-estar avaliado pela relação de poder (dinheiro, influência, recursos).	Bem-estar avaliado pela qualidade das inter-relações entre os sistemas ambientais e sociais.
Ênfase na quantidade (renda <i>per capita</i>).	Ênfase na qualidade (qualidade de vida).
Análise.	Síntese.
Centralização de poder.	Descentralização de poder.
Especialização.	Transdisciplinaridade.
Ênfase na competição.	Ênfase na cooperação.
Pouco ou nenhum limite tecnológico.	Limite tecnológico definido pela sustentabilidade.

A visão macro, a proteção holística, a ênfase na cooperação dos agentes sociais, o limite tecnológico espelhado na sustentabilidade apresentados anteriormente corroboram as análises de Rafaele de Giorgi¹⁴⁹ em sua teoria dos sistemas: “autocontextualização da modernidade tem como resultado evolutivo a diferenciação social”, ou seja, o direito funciona como guardião da ordem e da tranquilidade nacional diante de uma ebulição tecnológica presente e pretérita. As necessidades de novas tecnologias acabam por suscitar arrobos de discrepância cultural que podem ser vislumbrados nas trocas de telefone celular. A premência por um novo modelo e uma nova tecnologia é mais social do que tecnológica e essa atitude contraria o paradigma sustentável apresentado.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi exposto pelo Relatório Brundtland Commission, em 1987, intitulado “Nosso futuro comum”. E para complementar esse panorama é

¹⁴⁹ GIORGI. Rafaele de Apud. SÉGUIN. Elida. O direito ambiental: nossa casa planetária. p. 88.

preciso vislumbrar os três eixos fundamentais, a saber: 1) crescimento econômico; 2) preservação ambiental; 3) equidade social.

Esse três elos apresentam incidência direta no bem-estar, uma expressão sinônima de qualidade de vida que vislumbra garantir às pessoas as condições de bem-estar físico, mental e social. Incrivelmente, esse panorama não é partilhado de maneira unânime pelos autores de direito ambiental. Mateo sustenta a inutilidade de um conceito de qualidade de vida.

Para Ana Maria Marchesan, citando Mateo:

[...] Sustenta a inutilidade de uma macroconceituação da qualidade de vida por envolver de uma noção intrinsecamente valorativa condicionada aos critérios subjetivos de quem, no caso concreto, vier a ser demandado para ponderar uma situação frente à outra. Considera inviável subtrair as condições de tempo, lugar e cultura dominante para um juízo acerca do sentido carregado pela expressão qualidade de vida¹⁵⁰.

A tutela do bem-estar exige uma relação clara entre meio ambiente e sustentabilidade. A conservação das espécies, a manutenção humana. O debate central ganha viés na alusão entre bem-estar, tecnologia, manutenção dos bens e a escassez dos mesmos. O conhecimento não é hegemônico e a avaliação dos valores ético-científicos possui um caráter cognitivo. Através dele é possível observar o alcance da epistemologia ambiental que confronta dois pesos para uma mesma medida no que concerne à gestão corporativa.

Seguindo os parâmetros delineados por Leff¹⁵¹, a epistemologia ambiental é uma política do saber que tem por finalidade dar sustentabilidade à vida. A educação ambiental promove um processo reflexivo no âmbito das organizações. Essa educação não se perfaz numa obediência constitucional somente do art. 225 da CF, mas se constitui num instrumento necessário para um desempenho ecoeficiente do setor privado que tem como fim atender a relação dos princípios e dos desafios nas demandas concorrenciais¹⁵².

A gestão ambiental é também nominada como gestão ambiental ou gestão ecológica. A lei 9.985/2000 em seu art. 2º, inc. XI assim indica:

A exploração do meio ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

O enfoque jurídico não se divorcia das análises axiológica e epistemológica do contorno de proteção ao meio ambiente. Os problemas eco-socioambientais trazem consigo situações paradoxais e interdisciplinares. E é nesse cenário de complexidade que se discute a vida, em suas mais variadas

¹⁵⁰ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental*. p. 90.

¹⁵¹ LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental*. Da articulação das ciências ao diálogo dos saberes. p. 20.

¹⁵² SIMONS, Mônica Osório. *Educação ambiental na empresa: mudando uma cultura*. DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela (org). Modelos e Ferramentas de Gestão ambiental. Desafios e perspectivas para as organizações. p. 201.

formas, e na perpetuidade dessa vida no planeta Terra. O fim dessa preservação não é corporativo exclusivamente, mas é no aparato empresarial que a presente análise destaca a construção e a reconstrução dos valores de cidadania e dignidade humana garantidos por meio de um sistema de gestão competente que inibe os desastres ambientais, que controla a emissão de poluentes e que garante a saúde da máquina produtiva¹⁵³.

Para Angélica Bauer Marques:

Para se ter uma idéia, deve-se levar em conta que se ocorrer uma danosidade ao meio ambiente, esta se estende à coletividade humana, considerando tratar-se de um bem difuso interdependente. Os desastres ambientais alcançam efeitos transfronteiriços e atingem toda a coletividade. Logo a questão ambiental depende de uma nova relação homem-natureza, tendo em vista que o homem não está dissociado da natureza. Ele é parte integrante dela na mesma medida em que o Estado deve adotar ações locais que passam necessariamente pela adoção de políticas públicas estatais. Esforços locais voltados para a redução de gases poluentes, por exemplo, trazem à tona o papel do Estado em implementar e institucionalizar leis, medidas e tecnologias e estruturas para que se desenvolvam os projetos de proteção do meio ambiente, além de suscitar a possibilidade de melhoria da qualidade de vida, controle populacional e fiscalizar o uso reacional dos recursos naturais¹⁵⁴.

Diante da complexidade da vida, a sociedade demanda parâmetros holísticos para conhecer e melhor explorar as tecnologias e, por meio dela, definir a sustentabilidade com processos voltados ao bem-estar e à descentralização do poder no dimensionamento de uma empresa economicamente responsável, em uma sociedade integrada e cooperativa.

As crises e catástrofes naturais comprometem a dignidade humana e a qualidade de vida, o número de refugiados ambientais é crescente diante das alterações climáticas e a incidência de “furacões e tsunamis”.

A proteção dos elementos naturais conjuga as relações sociais, culturais e educacionais num meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante dessa análise, a visão holística ganha um contorno ainda mais notório. A interpretação teleológica do art. 225 da CF projeta o homem no que é possível identificar como mínimo para sua subsistência, pois o bem-estar deve ser físico, mental e social¹⁵⁵. A assimilação dos valores naturais se constitui num valor universal muito mais do que econômico.

2.1.3 Desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente

O meio ambiente apresenta uma riqueza significativa e de difícil apreensão, pois seus contornos basilares trazem um arcabouço de construções intelectuais que encaminham o seu

¹⁵³ SIMONS, Mônica Osório. *Educação ambiental na empresa: mudando uma cultura*. DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). Modelos e Ferramentas de Gestão ambiental. *Op cit.* p. 200 e 201.

¹⁵⁴ MARQUES, Angélica Bauer. A cidadania ambiental e a construção do estado de direito do meio ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini (org). Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos constitucionais e diagnósticos. p. 172.

¹⁵⁵ SÉGUIN. Elida. O direito ambiental: nossa casa planetária. p. 90 e 91.

estudioso a concluir que o conflito e a proteção do meio ambiente confluem para a proteção da vida como significado de direito à existência. Leonardo Boff comenta que “Nas sociedades modernas, a economia não é mais entendida em seu sentido originário como gestão racional de escassez”¹⁵⁶.

A empresa, os seus administradores, sócios e controladores são pertinentes ao desenvolvimento econômico, sob o aspecto do relacionamento interempresarial e esse trâmite tem seu contorno na preservação da concorrência e na fixação arbitrária de lucros¹⁵⁷.

A empresa em seu contexto corporativo apresenta uma interdependência entre os sócios, os controladores, gestores no que concerne ao desenvolvimento econômico. Os processos de administração, gestão e investimentos, por certo, são direcionados para os lucros. Os contratos “positivos” se arvoram em atitudes sociais trazendo uma lucratividade responsável. O poder das empresas tem seu vértice quantitativo na conquista de novos mercados e no âmbito qualitativo na manutenção de seus consumidores. Dessa afirmação é possível depreender que há duas *interfaces* das empresas. Uma produtiva e comprometida com o bem-estar e outra que tem como fim essencial a lucratividade desatrelada da manutenção da dignidade humana.

Fernanda Gabriela Borger aborda a ética empresarial por meio da análise de negócios:

A análise ética dos negócios se preocupa com o processo de julgamento da correção moral de uma decisão. A ética é o estudo dos juízos de valor referentes à conduta humana suscetível de qualificação do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto. A preocupação com respeito a certos padrões éticos de comportamento aplicáveis ao mundo dos negócios não chega a constituir uma novidade. Ocorre que, no passado recente, ela era vista como uma preocupação do empresário como indivíduo e não da empresa, conforme argumentos de Friedman; o que se verifica é que com a maior complexidade e maior dimensão das empresas e dos impactos de suas operações nas relações com a sociedade as questões éticas tornaram-se imperativos da atividade econômica, um instrumento de trabalho e não uma questão de foro íntimo dos empresários. A ética empresarial refere-se como a companhia integra os valores essenciais (como honestidade, confiança, respeito e justiça) nas suas políticas, práticas e nos processos de tomada de decisões em todos os níveis da organização. E, adicionalmente, envolve o cumprimento das normas e dos padrões legais e a aderência às regras internas e aos regulamentos¹⁵⁸.

Mônica Osório Simons complementa essa análise mencionando as mudanças paradoxais entre a manutenção da casa planetária e sua manutenção:

[...] Esse contexto acaba por nos mostrar o produto do lado mais escuro do ser humano, manifesto na construção de modelos econômicos que, enquanto propiciam uma desenfreada ganância desnecessária e complexas brigas pelo poder, promovem também um

¹⁵⁶ BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da terra, grito dos pobres*. P. 97.

¹⁵⁷ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. p. 40.

¹⁵⁸ BORGER, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade corporativa: a dimensão ética, social e ambiental na gestão das organizações*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). Modelos e ferramentas de gestão ambiental. *Op cit.* p. 30 e 31.

dantesco efeito dominó, que se reflete em profundos problemas sociais acompanhados de sérios impactos ao meio ambiente, em muitos casos irreversíveis, seja pelo irrestrito consumo de recursos naturais, seja pela poluição ambiental expressa em todas as suas possibilidades, colocando em risco a vida em todo o planeta¹⁵⁹.

Esse contexto constela um cenário de percepção facilitada. O desenvolvimento empresarial enfrenta os problemas sociais propiciados pelos impactos ambientais advindos de sua atividade. A contribuição da empresa, porém, no desenvolvimento humano e social, é irrefutável, o que leva a uma percepção de que a sua utilidade não é comprometida quando os riscos por elas proporcionados são controlados garantindo uma economia eficiente. Nas palavras de Sen uma economia sadia.

Para Amartya Sen:

[...] Muitos tecnocratas da economia recomendam o uso de incentivos econômicos (que o sistema de mercado fornece) enquanto deixam de lado os incentivos políticos (que os sistemas democráticos poderiam garantir). Contudo, os incentivos econômicos, por mais importantes que sejam, não substituem os incentivos políticos, e a ausência de um sistema adequado de incentivos políticos é uma lacuna que não pode ser preenchida pela operação de estímulos econômicos. Essa é uma questão importante porque o perigo da insegurança – que surge com mudanças nas circunstâncias econômicas ou em outras, ou ainda com erros de política não corrigidos – pode estar à espreita, por trás do que parece ser uma economia perfeitamente sadia¹⁶⁰.

Os incentivos econômico-político-sociais dados às empresas devem garantir uma segurança social proporcionando diretrizes para os dilemas éticos e rotineiros que envolvem a proteção ambiental e o mercado mundial. A globalização propicia uma reflexão que ultrapassa o controle contratual das relações humanas. A economia mundializada demanda incentivos políticos e colaboração estatal. A soberania nacional e internacional ganhou novos contornos com a solidificação de mercados comuns. A ordem jurídica internacional tem recepcionado essa soberania de modo a estimular medidas econômicas sem comprometer os princípios consagrados e mantenedores da soberania interna e externa, preservando a livre concorrência por meio da adoção de políticas comerciais adequadas. No que concerne às medidas comerciais, estas trazem em seu bojo os riscos como caráter inerente aos contratos, pois a fabricação de produtos e mercadorias, bem como a prestação de serviços são requisitos fundamentais da atividade empresarial que garantem a circulação dos bens e dos serviços, intermediando as necessidades entre o produtor e o consumidor.

A proteção jurídica tem uma tarefa árdua e ampla que se dimensiona na análise e proteção dos danos contratuais ambientais. Esses danos podem afetar de maneira indireta/direta a vontade, a saúde, a camada de ozônio, entre outros bens indispensáveis às pessoas. A medida do risco muitas

¹⁵⁹ SIMONS. Mônica Osório. *Educação ambiental na empresa: Mudando uma cultura*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). Modelos e ferramentas de gestão ambiental. *Op cit.* p. 200.

¹⁶⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. p. 214-215.

vezes é pautada pela necessidade como ensina Boaventura¹⁶¹. No terceiro capítulo essa abordagem será mais detida.

Nas considerações de Cançado Trindade:

Assim, a dimensão ampla do direito à vida e o direito a um meio ambiente sadio acarretam a conseqüente caracterização mais ampla de atentados ou ameaças a estes direitos, o que em contrapartida requer um maior grau de sua proteção. Um exemplo de tais ameaças é fornecido, e.g., pelos efeitos do aquecimento global sobre a saúde humana: câncer de pele, lesão na retina ocular, catarata e eventual cegueira, lesão neurológica, menor resistência a infecções, alteração do sistema imunológico (através de células imunes lesadas); em suma, a destruição da camada de ozônio pode resultar em danos substanciais à saúde humana assim como ao meio ambiente (danos as plantas terrestres, destruição do plâncton, um elemento chave da cadeia alimentar, revelando assim a necessária convergência da proteção da saúde humana e da proteção ambiental¹⁶².

A circulação de bens e a definição dos mercados de consumo são direcionadas pela prática econômica que influencia e organiza a confecção, a circulação, a distribuição dos bens ao mercado de consumo.

As multinacionais recuam as suas fábricas para países subdesenvolvidos, porém a poluição propagada nesses países não se restringe ao *locus*, trazendo ameaças globais como o aquecimento global, o comprometimento do sistema imunológico e o comprometimento de espécies animais e vegetais em virtude da migração desorganizada.

O sistema econômico deve ser visto como um conjunto coerente de estruturas econômicas, institucionais, jurídicas, sociais, organizadas em torno do crescimento e do desenvolvimento da sociedade na qual estão inseridos.

Nas considerações de Avelãs Nunes:

Os sistemas distinguem-se uns dos outros pela afirmação de determinadas forças produtivas e determinadas formas de organização material da produção, a base econômica (estrutura econômica ou infra-estrutura) no seio da qual se envolvem determinadas relações sociais de produção e a partir da qual se erguem e instalam determinadas estruturas políticas, jurídicas, culturais, ideológicas (superestrutura)¹⁶³.

A realização e a manutenção da dignidade da pessoa humana dependem de uma análise multidisciplinar do aplicador do direito e do gestor empresarial, a empresa significa uma junção de esforços de um segmento que atende à organização do capital, do consumo e do trabalho. Essa circulação tornou-se indispensável à manutenção humana. A economia e o direito apresentam uma ligação inexorável, e essa indissociabilidade se faz presente no enquadramento constitucional da

¹⁶¹ SANTOS, Boaventura Sousa. *A gramática do tempo* – para uma nova cultura política. p. 159.

¹⁶² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. p. 76-77.

¹⁶³ NUNES, A. J. Avelãs. *Os sistemas econômicos*. p. 7.

atividade econômica bem como em seu viés ambiental por meio da manutenção do meio e na responsabilização pelos danos causados.

Para José Rubens Morato Leite:

A preocupação jurídica do ser humano com a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, como bem difuso, é tema recente. Pode-se dizer que estas questões só vieram alcançar interesse maior dos Estados, a partir da constatação da deterioração da qualidade ambiental e da limitabilidade do uso dos recursos naturais, ou seja, com a referida crise ambiental e do desenvolvimento econômico¹⁶⁴.

O contrato demanda dos aplicadores do direito a observância, entre outros, da finitude dos bens explorados da natureza. O desenvolvimento econômico revisitado deve atentar para a propalada teoria do risco sem a exclusão dos aspectos pecuniários. Os investimentos no setor de prevenção e na projeção dos danos ambientais indicam uma solução benéfica e viável para as questões corporativas envoltas na responsabilidade social. O remédio mais seguro é a prevenção dos riscos. A preservação encontra berço ao substituir com sucesso a exclusividade das indenizações pelos danos ao ecossistema¹⁶⁵.

A interdependência entre desenvolvimento econômico e meio ambiente apresenta sua ligação na análise da manutenção ambiental que traz consigo contornos das mais variadas ordens. A limitabilidades dos bens ambientais deve permear as reflexões individuais e coletivas. O desenvolvimento econômico divorciado da ética empresarial desconsidera a finitude dos bens e analisa a crise ambiental como um alarde de contraprodução na economia mundial.

O desenvolvimento econômico deve ser revisitado observando a teoria do risco. Não há necessidade de exclusão de investimentos e redução do alcance dos lucros. A minimização dos riscos corrobora para o aumento da produtividade e da lucratividade¹⁶⁶.

A limitabilidade do uso dos recursos naturais depende de um conjunto de ações da humanidade e das corporações. O lucro corporativo é real na medida em que os danos ao ecossistema são reduzidos através dos projetos de conservação e de processos produtivos garantidores do equilíbrio social e ambiental¹⁶⁷.

A intervenção do direito nas atividades econômicas assegura a busca por uma empresa saudável, desprendida de uma atividade econômica inescrupulosa, e descomprometida com a manutenção da qualidade de vida afetando assim a e a harmonia social.

Para Michel Serres:

Precisamos prever e decidir. Apostar, pois nossos modelos podem

¹⁶⁴ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. p. 72-73.

¹⁶⁵ SÁNCHEZ, Luiz Enrique. *Avaliação de impacto ambiental e seu papel na gestão de empreendimentos*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). Modelos e ferramentas de gestão ambiental. *Op cit.* p. 85.

¹⁶⁶ DEMAJOROVIC, Jacques. *Ecoeficiência em serviços: diminuindo impactos e aprimorando benefícios ambientais*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). Modelos e ferramentas de gestão ambiental. *Op cit.* p. 169.

¹⁶⁷ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 65-178.

servir para sustentar duas teses opostas. Se julgarmos nossas ações inocentes e acharmos que estamos ganhando, a história prossegue como antes; mas se perdermos, perdemos tudo, sem preparação para alguma catástrofe. Ao contrário, deveríamos escolher a nossa responsabilidade: se perdermos, perdemos tudo, sem preparação para alguma catástrofe. Ao contrário, deveríamos escolher a nossa responsabilidade: se perdermos, não perdemos nada; mas se ganharmos, ganhamos tudo, permanecendo atores da história. Nada ou a perda de um lado, o ganho ou nada, de outro: isto não deixa dúvida. Este argumento clássico tem valor, quando um sujeito individual escolhe para si os seus atos, sua vida, seu destino, seus objetivos últimos; sem dúvida é concludente, mas sem aplicação imediata, quando o sujeito que deve decidir convoca, mas que o conjunto das nações, a humanidade. Bruscamente um objeto local, a natureza, sobre o qual um sujeito, apenas parcial, podia agir, torna-se um objetivo global, a Planeta Terra, sobre o qual um sujeito total, a humanidade, trabalha penosamente. O argumento decisivo da aposta, logicamente vitorioso numa situação indecisa, dá, portanto, menos trabalho do que esta dupla interpretação¹⁶⁸.

Pelo acima expandido, conclui-se que a modificação de paradigma calcado na exclusividade da livre concorrência e da autonomia da vontade, com relativo desprezo ao meio ambiente sadio e equilibrado, não propiciam um ganho positivo para as empresas. A forma tradicional de investimento recebe um novo contorno na realização das atividades empresariais. Compromete vitalmente os parâmetros da responsabilidade social.

Não se pode olvidar que os pontos mais importantes são, sem dúvida, a diminuição das desigualdades sociais, a manutenção saudável do paradoxo administrativo entre exploração e manutenção do ecossistema e a garantia de uma vida saudável e digna para a humanidade, pois a globalização indica um caminho conjunto e interdependente.

Para Serres o contrato social pode ser entendido ainda:

O contrato social generaliza esta lei da verdade quando Rousseau diz que a vontade geral não poderia errar. Sem dúvida. Se o contrato funda a sociedade, a política, por sua vez, se funda sobre o direito, pois o contrato é seu ato fundamental. A convenção, enquanto reunião convencionalizada de uma multiplicidade de homens, funda-se tautologicamente na convenção, no sentido de um acordo contratual e convencional¹⁶⁹.

O comprometimento e a complexidade são fatores indispensáveis à construção do conceito de desenvolvimento sustentável. A concentração em um único local das cidades e o consumo exacerbado de recursos põe em cheque as decisões políticas e empresariais no que concerne as suas responsabilidades¹⁷⁰.

O convencional e o social convergem para um contrato humanizado com o centro de proteção voltado para a natureza e a consecução da dignidade humana dissociada da idéia de sujeito consumidor, ao tratar como cidadão destacado aquele que deseja ou pode consumir quando a busca

¹⁶⁸ SERRES, Michel. *O contrato natural*. p. 15.

¹⁶⁹ SERRES, Michel. *O contrato natural*. p. 91.

¹⁷⁰ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento sustentável*. Uma introdução ao debate sustentável. p. 18.

pelo bem estar é constante na vida humana. Nas palavras de Amartya Sen: “a métrica da felicidade pode, portanto, distorcer o grau de privação, de um modo específico e tendencioso. O mendigo desesperançado, o trabalhador agrícola sem-terra, a dona de casa submissa”¹⁷¹.

A influência social nas escolhas humana e na busca das satisfações pessoais deve escalonar prioridades, ou seja, para garantir a satisfação dos consumidores não se apresenta coerente a desconsideração dos cidadãos não consumidores. Isso seria arbitrário e incoerente. O ideal se constitui numa relação equilibrada no binômio necessidade e possibilidade, entre proteção ambiental e consumo consciente.

Guilherme José Purvin de Figueiredo, citando Sodré, aponta para a definição de consumo e a relação com o meio ambiente:

O ato de consumir, em tese, se opõe à idéia de preservar e é preciso repensar esta relação. Por outro lado, a idéia ingênua de preservar corre o risco de esquecer a necessidade do homem de consumir. Repensar esta sociedade de uma forma realística é absolutamente imprescindível. Não se trata de opor a preservação ao consumo, mas de buscar uma saída que pode ser denominada consumo sustentável¹⁷².

A Constituição Federal Brasileira confere dignidade e proteção aos direitos fundamentais, concedendo-lhes aplicabilidade imediata. A manutenção do meio ambiente demanda, também, uma fundamentalidade disposta e assegurada no art. 5º da Carta Magna. O homem e a natureza partilham do mesmo destino.

A relação da sociedade com o meio ambiente é conexa, visto que os problemas ambientais são sistêmicos. O desenvolvimento econômico e o desenvolvimento ambiental têm um futuro comum, numa teia de interdependências que garante o equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, o crescimento/desenvolvimento da empresa e da sociedade.

Demajorovic a missão e os princípios em relação ao crescimento e desenvolvimento:

A missão, os valores, os princípios e as políticas são os alicerces da responsabilidade social, entretanto a formalização da RSE na missão. [...] é mais fácil ter um consenso sobre princípios e políticas do que sobre as práticas, a gestão da responsabilidade social é um processo constante de monitoramento do ambiente e das relações com os agentes envolvidos nas operações das empresas [...]¹⁷³.

O desenvolvimento sustentável frente a esse binômio parece utópico, se o parâmetro exposto levar em conta uma sociedade global capitalista e consumista. A delimitação desse conteúdo não se restringe a esses panoramas, mas parte deles para a análise da complexidade da questão ambiental. Para Morin, necessária é uma reforma do pensamento. Capra, por sua vez, indica um

¹⁷¹ SEN. Amartya. *Sobre ética e economia*. p. 61

¹⁷² FIGUEIREDO. Guilherme José Purvin. *Relação de consumo, defesa da economia e meio ambiente*. p. 740 In: PHILLIPI, Arlindo Júnior.; ALVES, Alaôr Café. *Curso interdisciplinar de direito ambiental*.

¹⁷³ BORGER. Fernanda Gabriela. *Responsabilidade corporativa; a dimensão ética, social e ambiental das organizações*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). *Modelos e ferramentas de gestão ambiental*. *Op cit.* p. 30 e 31.

problema de percepção da realidade¹⁷⁴. Logo, é importante identificar o tipo de sociedade, exatamente, para saber a qual regime jurídico ela deve se submeter, pois os danos no que concerne a sua dimensão podem ser visíveis ou invisíveis, na dimensão de sua previsibilidade. A intervenção do direito na atividade empresarial se presta ao sustentáculo entre atividade empresarial e não-degradação ambiental.

2.2 Desenvolvimento econômico e social – vértices do equilíbrio regional e regulação legal e constitucional do meio ambiente e da atividade empresarial

A reflexão ora proposta tem o cerne gravado pela reflexão das questões ambientais no atinente ao desenvolvimento sustentável, enquanto o homem pode e deve modificar o ambiente para melhor adaptar-se, de outro vértice, não deve destruir o meio em que vive.

A degradação do meio ambiente prejudica a vida das pessoas e isso, independentemente de cor, raça, sexo e religião, e se o país em que esse indivíduo reside é ou não desenvolvido. A proteção ambiental, organizada pela Constituição Federal, segue uma tendência necessária, pontuando uma legislação sobre as questões ambientais que vem sendo discutida com maior empenho pelas empresas do terceiro setor. Várias são as definições sobre as empresas do terceiro setor e inúmeras discussões sobre o seu papel.

Para Boaventura Souza Santos o terceiro setor é assim definido:

Uma designação residual e vaga com que se pretende dar conta de um vastíssimo conjunto de organizações sociais que não são nem estatais, nem mercantis, privadas, que não visam fins lucrativos e são animadas por objetivos sociais, públicos ou coletivos¹⁷⁵.

Para Vital Moreira o terceiro setor é:

O setor privado, o setor público e o terceiro setor, este último um híbrido dos setores público e privado, um setor intermediário entre o Estado e o mercado, um produto do descomprometimento do Estado em relação aos serviços públicos que a teoria do Estado-providência e do Estado social tinham acarretado e que a voragem neoliberal dos anos 80 veio repelir; do emagrecimento do setor público e da assunção de tarefas públicas por entidades privadas¹⁷⁶.

No cerne dessa tarefa conceitual está o meio ambiente e seus conceitos amplos sugerindo e suscitando a responsabilidade dos setores sociais na garantia do bem-estar e da dignidade humana. Implicando em um desafio social, empresarial, legal e administrativo. O surgimento do direito ambiental nesse sentido tem inúmeras causas e incontáveis concepções, a saber:

¹⁷⁴ Apud SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jaime. *Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. p. 45-48.

¹⁷⁵ Apud VIOLIN. Tarso Cabral. *Terceiro setor e as empresas com administração pública*. Uma análise crítica. P. 116.

¹⁷⁶ Apud VIOLIN. Tarso Cabral. *Terceiro setor e as empresas com administração pública*. Uma análise crítica. P. 117 e 118.

Para Ivo Dantas:

O Direito Ambiental surge como uma resposta à necessidade, cada vez mais sentida, de pôr um freio à devastação do ambiente em escala planetária, embalada por duas ideologias: a do progresso, derivada do racionalismo iluminista, e a do desenvolvimento econômico, concebida no chamado Primeiro Mundo, ambas arrimadas na concepção mecanicista da ciência, a qual, mercê dos êxitos tecnológicos que propiciou, mudou rapidamente a compreensão e a mesma face do mundo¹⁷⁷.

A proteção ambiental traz consigo um desafio exponencial. A atividade empresarial é influenciada pelos vértices econômicos e, conseqüentemente, trazem em seu bojo pontos de confluência na proteção constitucional que abarca em seu artigo 170 a livre iniciativa, a proteção do meio ambiente e os direitos do consumidor. Em que pese à aparência desses incisos trazerem uma dúvida sobre a sua hierarquia, eles acabam por se mostrar complementares. Essa complementação protetiva é complexa, pois a dimensão desses direitos não pode resultar numa dívida ecológica. Os instituidores da empresa são livres para escolher sua seara de atuação, mas a matéria-prima buscada no meio ambiente para satisfazer ao mercado consumidor não pode exaurir por completo essa matéria-prima.

Para Enrique Leff:

Nesse contexto, vem se configurando um discurso reivindicativo sobre a idéia da *dívida ecológica*, como um imaginário e um conceito estratégico dentro dos movimentos de resistência a globalização do mercado e seus instrumentos de coerção financeira, questionando a legitimidade da dívida econômica dos países pobres, boa parte deles da América Latina. A dívida ecológica põe a descoberto a parte mais perversa, e até agora oculta, do intercâmbio desigual entre países ricos e pobres, quer dizer, a destruição da base de recursos naturais dos países "subdesenvolvidos", cujo estado de pobreza não é consubstancial a uma essência cultural ou à sua limitação de recursos, mas resulta de sua inserção em uma racionalidade econômica global que superexplorou sua natureza, que degradou seu ambiente e empobreceu seus povos. Essa dívida ecológica resulta incomensurável, pois não há taxas de desconto que consigam atualizá-la nem instrumentos que possam medi-la. Trata-se de um despojo histórico, do avassalamento da natureza e subjugação de suas culturas que é mascarada por um mal concebido efeito de dotação do uso eficaz e eficiente de seus fatores produtivos¹⁷⁸.

A questão ambiental deve ser observada de forma global. A degradação ambiental é resultante de um processo social, determinado pelo modo como a sociedade se apropria e utiliza os recursos naturais. Os problemas não podem ser fracionados de maneira isolada, pois trazem em seu contexto desequilíbrios de várias ordens e a diferença entre veneno e remédio está na quantificação da dose.

¹⁷⁷ DANTAS, Ivo. *Princípios constitucionais e interpretação constitucional*. p. 86.

¹⁷⁸ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. p. 303. (grifo do autor)

A construção da proteção ambiental se dá em face da universalidade do princípio da precaução. Os danos ambientais, aparentemente locais, tomam dimensões globais, de maneira direta ou indireta, pois confluem para dimensão sempre superior ao dano causado.

A função social, nesse mesmo viés, seria aquela cuja atividade visa a atender resultados de interesses que ultrapassam os do agente executor da função. O esquema operativo da função e seus limites afetam diretamente a ordem social, por meio das expectativas compartilhadas pela concretude social do direito e de sua competência na resolução da problemática, entre proteção e exploração, das questões ambientais.

A Declaração da ONU sobre o Meio Ambiente consigna, em seu Princípio 17:

Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social, devem ser utilizadas a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

O princípio constitucional positivo da igualdade protege o cidadão contra quaisquer discriminações ou classificações jurídicas desvantajosas, mas o governo, ao definir políticas públicas em relação ao meio ambiente e à propriedade privada, tem de decidir optando e renunciando, pois a totalidade do atendimento aos interesses e às necessidades sociais é economicamente impossível. Certas decisões que, embora favorecendo determinado grupo, impõem um custo social aos demais indivíduos, se forem do interesse geral de toda a comunidade tutelada, ganham legitimidade jurídica. Cabe verificar e evitar que a gênese legislativa da norma amparadora não deve ser contaminada por vícios pecuniários e julgamentos legislativos equivocados que restrinjam o crescimento e não evitem os danos ao ecossistema. Essa tarefa se torna mais difícil quanto mais complexa se torna a sociedade atual.

O Judiciário não está exatamente bem aparelhado para avaliar corretamente todas as possibilidades que as análises ambientais exigem, sendo “mais fácil e rápido” refutar decisões políticas fundamentando-se na igual proteção legal.

O direito é um reflexo do pensamento de cada período histórico e apresenta os contextos de organização e estruturação quando há mutabilidade em valores sociais. A proteção ao meio ambiente tem assegurado a proteção da dignidade humana e, quiçá, da conservação da vida humana.

A qualidade de vida, apesar de constituir uma expressão vaga, disposta no artigo 225 da Constituição Federal, compreende uma vida sadia, que atende também ao paradigma dual do regime constitucional e da proteção ao meio ambiente, que nasceu com a Conferência de Estocolmo, em 1972, que trazia em seu bojo uma visão antropocêntrica com forte conteúdo da dignidade humana¹⁷⁹.

A dignidade humana pode ser vislumbrada pelo ângulo social e individual e, para além das distorções político-ideológico-econômicas, tem como disposição essencial o atendimento das necessidades do ser humano por meio do equilíbrio com a natureza.

¹⁷⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 108.

A interferência da atividade empresarial no meio ambiente enfrenta inúmeros desafios. Exemplo disso é a globalização levada adiante com a fusão de empresas multinacionais, com o objetivo de diminuir custos de produção e mão-de-obra, colocando seus produtos em todo o mundo, com qualidade superior e preço inferior ao cobrado pelos produtores locais.

O desenvolvimento econômico e social demanda a sustentabilidade que se constitui na manutenção quantitativa e qualitativa do estoque de recursos ambientais, que devem ser utilizados sem danificar as fontes ou limitar os suprimentos para as gerações futuras.

Para Fabrício Ferreira e Marcelo Varella:

Os atributos da soberania são unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. A soberania deve ser considerada sob dois aspectos: o interno e externo. No aspecto interno, o Estado é soberano ao editar suas Leis e regulações, não sendo de forma alguma limitado. No externo, significa dizer, no trato das relações internacionais, este deve ser tido como igual, não havendo qualquer relação de subordinação ou dependência. Perante a comunidade internacional, este foi o princípio pelo qual se erigiu o direito internacional, estando inteiramente preservada a noção de soberania, ou seja, os Estados eram tidos por iguais e com iguais poderes. Em decorrência das crescentes relações internacionais, da globalização, e da velocidade em que vivemos nesta era da comunicação, a comunidade internacional vem ganhando poder, principalmente quando se observa a volatilidade do capital especulativo que transpõe fronteira em questão de minutos, fazendo com que o Estado condicione suas decisões internas aos interesses desta nova ordem mundial¹⁸⁰.

A redefinição da tarefa estatal na fiscalização das atividades empresariais consiste numa tarefa que não recai sobre intervencionismo, mas numa educação construtiva das pessoas, dos agentes públicos e particulares que construirá uma racionalidade ambiental¹⁸¹. Porém a intervenção estatal não é a responsável pela educação corporativa. Essa deve ser organizada e coordenada pelo setor corporativo através de seus gestores. Porém compete ao Estado propiciar facilitadores desses meios através de um processo de educação individual que influenciará sobremaneira o setor privado.

O incentivo a educação propicia um desenvolvimento humano. A educação qualitativa prepara o cidadão cômico de seus direitos e deveres. E o setor corporativo prepara seus empregados para uma economia no processo produtivo que se refletirá nos lucros e na produção mais limpa. Os agentes públicos e particulares são fundamentais para a construção de uma racionalidade ambiental.¹⁸²

Essa tarefa conjunta entre os atores sociais corrobora num difícil equilíbrio entre a soberania dos Estados e a pressão mercantilista, que se encontra em lados opostos do globo terrestre.

¹⁸⁰ FERREIRA, Fabrício Ramos; VARELLA, Marcelo Dias. *A Soberania do Estado e o Acesso aos Recursos Naturais*. In: ZANETTI, Isabel; BATISTA, Roberto Carlos; THEODORO, Suzi Huffi. *Direito ambiental & desenvolvimento sustentável*. p. 131.

¹⁸¹ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. p. 56.

¹⁸² FERREIRA, Edson; GASI, Tânia Mara. *Produção mais limpa*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela (org). *Modelos e ferramentas de gestão ambiental*. *Op cit.* p. 41-84.

A visão plúrima da proteção ambiental tem uma perspectiva científico- normativa, sócio-cultural e filosófica. Ainda que os benefícios econômicos trazidos pela atividade empresarial sejam aparentes, e momentaneamente não prejudiciais à visão estratégico-organizacional, deve ser pró-ativa e não reparadora, pois é um custo pequeno que se paga socialmente por um benefício maior.

2.2.1 Economicocentrismo e relações consumeristas

O economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, levando em conta somente o proveito econômico do ser humano. De outro vértice, o antropocentrismo alargado ao ambiente é o passaporte à acumulação de riquezas.¹⁸³ Por sua vez, o antropocentrismo traz considerações acerca do ser humano e sua interação com o meio ambiente como garantia de sua dignidade humana.

As necessidades humanas e os valores sociais têm como factibilidade a vontade, o interesse e a responsabilidade sobre as ações que demandam interferências ecológicas, pois o ambiente não é um mero carnê que se presta à acumulação de riquezas.

A menção ao economicocentrismo tem como foco analisar a pertinência de programas locais de sustentabilidade socioambiental e as novas estratégias que respondem às necessidades regionais e, posteriormente, às necessidades globais para a conservação dos recursos naturais. O “pensar globalmente e agir localmente”, transformado em mote pelos ambientalistas, pós-ECO-92, ganha um aspecto mais consistente.¹⁸⁴

Não é possível, tampouco coerente, separar Estado, economia e os processos sociais. O direito e o Estado se articulam para viabilizar o mercado, a atividade econômica depende da articulação do Estado. E nas articulações econômicas, a empresa define o saneamento de suas crises e a dimensão dos riscos mitigados pela sua atividade. A lucratividade não se perfaz num fator isolado.

Na contemporaneidade, o modelo de mercado e o modelo de Estado foram revisitados, e demandam um olhar distante da simples territorialidade. O mercado ainda não sofre com os grandes impactos da globalização.¹⁸⁵

A demanda dos mercados globalizados tornou a exigir um Estado intervencionista, interferindo até na modelagem contratual, por entender a insustentabilidade de uma atividade mercadológica oligarquizada¹⁸⁶.

O século XIX apresentou uma evolução notória no setor empresarial, de uma concepção atomística da liberdade de mercado à concentração. A visão do liberalismo econômico cedeu lugar a uma igualdade entre as empresas, além de garantir a liberdade de cada indivíduo, mas essa abertura cedeu lugar a uma necessidade crescente de solidez que, quanto maior fosse a empresa, maior sua solidez, e a concentração econômica fez surgirem os problemas de relacionamento social no

¹⁸³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 137.

¹⁸⁴ GUILHERME, Maria Lúcia. *Sustentabilidade sob a ótica global e local*. p. 19.

¹⁸⁵ SANTOS, Milton. *Por uma geografia nova*. p. 32.

¹⁸⁶ FERREIRA, Bernardo. *O risco do político*. p. 44.

mercado. Ocorreu, nessa profusão de moldes ideológicos, o poder econômico de um lado e de outro a força trabalhadora mitigada.¹⁸⁷

O pensamento clássico do século XIX era voltado à concepção do fenômeno econômico de forma fechada, ou seja, as situações se realizavam espontaneamente entre o mercado e o indivíduo. Adam Smith, o arauto das idéias sobre a ordem natural da economia, não admitia que do Estado emanassem leis para direcionar a atividade econômica.

Política econômica e direito econômico se relacionam de maneira direta. O processo econômico e sua instrumentalidade indicam uma visão dinâmica, por meio de um planejamento permanente. Os princípios do direito econômico e os vetores da economia são fundamentais, mas é notório um destaque para o contrato e para o consumidor e suas relações com o meio ambiente pela empresa.

Os filósofos trouxeram à baila um olhar inquietante sobre a economia, pois o conjunto de normas jurídicas que se relacionam com a economia é vasto e o contrato apresenta um papel de destaque na avaliação entre economia, mercado e consumo. Porém, uma breve citação sobre a liberdade de contratar se faz necessária para que haja o confronto seqüencial no que concerne a consumo.

Para Fonseca, o princípio de defesa do consumidor pode ser definido da seguinte maneira:

O constituinte entendeu, seguindo as modernas correntes do direito, que um dos elos da economia de mercado é o consumidor, por isso impõe ao Estado a sua proteção. A proteção ao consumidor tem duas facetas, importantes, ambas, proteger-se ao consumidor dentro de uma perspectiva microeconômica e microjurídica; mas ao Estado interessa, também como uma das formas de preservar e garantir a livre concorrência, proteger o consumidor através da adoção de políticas econômicas adequadas¹⁸⁸.

O desgaste ambiental, decorrido das políticas calcadas em metas de venda e de minimização de custos, afronta de maneira direta o consumidor e a economia responsável. O problema ambiental necessita de esforços conjuntos entre sociedade, empresa e Estado, sob pena da falência do discurso ecológico.

A visão holística indica que, entre as forças produtivas da sociedade moderna e a inversão paradigmática, encontram-se no contrato e no mercado consumidor dois vértices de equilíbrio, que mobilizam a economia e exigem do Estado medidas de organização e estrutura. A empresa, ao recepcionar essas tarefas, tende a superar o enfoque tecnocrático e passa a ser um fator social responsável.

¹⁸⁷ *Encíclica Rerum Novarum*. p. 33: Como remédio para essa situação de dominação faz Leão XIII referência às obrigações e limitações da intervenção do Estado: “Os direitos, em que eles se encontram, devem ser religiosamente respeitados e o Estado deve assegurá-los a todos os cidadãos, prevenindo ou vingando a sua violação. Todavia, na proteção dos direitos dos direitos particulares, deve preocupar-se, de maneira especial, com os fracos e os indigentes. A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade da tutela pública. A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham a coberto das injustiças, conta principalmente com a proteção do Estado. Que o Estado se faça, pois sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem a classe pobre”.

¹⁸⁸ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. p. 23.

O desgaste ambiental ganha um contorno pessimista em relação à economia “pura”, pois a minimização de custos permeia o mercado consumidor garantindo lucros sem a preocupação com a preservação dos bens naturais. Essa visão é conflitiva com o aspecto da empresa moderna. A técnica dos projetos e a educação corporativa ganham uma *interface* social dentro da visão holística que demanda um saber ambiental e dos métodos de AIA (avaliação de impacto ambiental).¹⁸⁹ O desenvolvimento sustentável é a gestão consciente trazem uma inversão paradigmática que equilibrando o mercado consumidor e a proteção ambiental de maneira contextualizada¹⁹⁰.

A economia e o direito possuem interfaces relevantes para a empresa. Para Gustav Radbruch:

A liberdade contratual do direito converte-se, portanto, em escravidão contratual na sociedade. O que, segundo o direito, é liberdade, volve-se na ordem dos fatos sociais, em servidão. Daí, para a lei, a missão de ter de inverter de novo as coisas e de, por meio de certas limitações impostas à liberdade, restabelecer a liberdade social de contratar. Mas estas limitações podem apresentar-se sob as mais diversas formas, como se tem visto já no direito positivo. Como exemplos de tais limitações, poderiam citar-se: os preceitos que ferem de nulidade certas convenções entre as partes; a competência reconhecida a certas autoridades para rescindir certos atos; a certas determinações legais obrigatórias para a vontade dos contratantes como os contratos coletivos e ainda alguns casos em que certo e determinado contrato é imposta a alguém. É neste sentido que se pode dizer que alguns dos mais importantes domínios novos do direito, como os do direito do trabalho e do direito econômico, nos surgem precisamente, hoje, como verdadeiros sistemas dessas e outras semelhantes limitações impostas à liberdade contratual¹⁹¹.

A proteção ao meio ambiente é um desafio permanente para as estruturas empresariais existentes. Os processos históricos e econômicos indicam que os paradoxos da mudança social exigem atitudes administrativas arrojadas que transitam entre o direito de usufruir e o dever de preservar.

José Afonso da Silva¹⁹² aponta para uma tomada de consciência das questões ambientais numa economia globalizada. O aspecto econômico e as relações jurídicas devem ser harmoniosos. A lesão à natureza, além de ser considerada um dano comum, pode ser encarada como um prejuízo administrativo, legal e consumerista.

Para Antônio Herman Benjamin:

As transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem é óbvio, aos aspectos estritamente jurídicos, pois esses se entrelaçam com a dimensão ética, biológica e econômica dos problemas ambientais, sem falar de uma compreensão mais ampla da Terra e da natureza. Uma Constituição é, na sua essência, um

¹⁸⁹ BORGER, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade corporativa; a dimensão ética, social e ambiental das organizações*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). Modelos e ferramentas de gestão ambiental. *Op cit.* p. 30 e 31.

¹⁹⁰ LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental*. *Op cit.* p 300.

¹⁹¹ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. p. 289.

¹⁹² SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. p. 4.

emaranhado d atributos e valores éticos. Não seria diferente com o meio ambiente. [...] Muitas vezes, a condição humana leva à auto-imposição de responsabilidades de cunho não-contratualista (=sem reciprocidade), inclusive em favor da natureza. Os humanos têm a capacidade de reconhecer que os outros seres vivos e os processos ecológicos essenciais não estão nos confins remotos da existência, o que leva a estender a eles o mesmo regime legal, inclusive por mandamento constitucional. Essa humildade ética, mas também jurídica, aceita que a natureza antecedeu os seres humanos e pode existir sem eles e depois deles. Isso explica a insatisfação com a simples proteção, legal ou constitucional, dos elementos da biosfera considerados úteis. Propõem-se, assim, soluções mais integradas, mas ecologicamente equilibradas, que valorizam a interdependência jurídica das várias dimensões do meio ambiente – ar, solo, água, flora e fauna – bem como os processos que compartilham¹⁹³.

Ao Estado compete atuar na condução da economia. A vida humana, o meio ambiente, a empresa e o mercado de consumo se entrelaçam como valores reciprocamente complicantes. Os procedimentos de gestão não coadunam com o individualismo, a descentralização, a inclusão e corroboram para uma livre iniciativa inteligente e capaz de manter o seu mercado consumidor por meio de uma contratualística adequada à socioeconomia.

O escopo dessa visão tende a diagnosticar alguns pontos de colisão entre o quadro presente de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e os panoramas vigentes no ordenamento jurídico, parâmetros esses voltados à gestão empresarial no que concerne à proteção ambiental e ao atendimento do mercado consumidor.

Os valores da sociedade moderna não atendem à conservação ambiental, mas sim à sociedade de consumo. Assim, o “ter” vem superando o “ser”:

Nas considerações de Ana Luíza Spínola:

Ostentar *griffes*, carros, mansões, tornou-se um parâmetro para medir o sucesso individual na sociedade. O caráter do indivíduo tornou-se um valor secundário. O ‘ter’ superou o ‘ser’. O aspecto econômico foi divinizado na sociedade de consumo, passando a ocupar o centro do sistema de valores. Outros valores são deixados de lado, como a ética, a moral, as relações humanas e o meio ambiente. [...] O modelo de progresso difundido atualmente, que estimula um consumo exagerado e que mercantiliza os recursos naturais é insustentável e precisa ser revista. Esse modelo de desenvolvimento excessivamente consumista é altamente impactante tanto do ponto de vista social como ambiental. É por isso que grande questão que se coloca hoje em dia é a busca de um novo modelo de desenvolvimento e de consumo que não cause tantos impactos no meio ambiente, que seja ecologicamente sustentável e que promova uma melhor distribuição da riqueza do mundo. Para adotar a ética da vida sustentável, os consumidores deverão reexaminar seus valores e alterar seu comportamento. A sociedade deverá desencorajar aqueles

¹⁹³ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). Direito constitucional ambiental brasileiro. p. 110.

incompatíveis com um modo de vida sustentável¹⁹⁴.

A crise valorativa afeta o desenvolvimento ambiental. O crescimento desenfreado consome as energias fósseis, provoca intempéries climáticas e propicia uma nova categoria de refugiados: os refugiados ambientais. A exploração desprendida da ética e da sustentabilidade compromete a existência coletiva, mesmo que a responsabilidade pelo consumo desenfreado não seja compatível com todos os seguimentos de consumo.

O crescimento selvagem¹⁹⁵ compromete os recursos naturais abióticos, bióticos, o ar, a água, a fauna e a flora e a interação do homem com esses recursos promove uma extinção paulatina do patrimônio natural, cultural das gerações existentes e, conseqüentemente, das gerações futuras.

O consumo traz, em seu bojo, uma análise sociológica que transita entre o consumo sustentável, o subconsumo e o superconsumo. Ana Luíza Spínola indica que as populações que apresentam consumo sustentável são aquelas localizadas em países europeus. Por sua vez, o superconsumo aponta para os países desenvolvidos e, por fim, o subconsumo está localizado nos países em desenvolvimento.

O padrão do subconsumo apresenta uma rápida exaustão dos recursos naturais, pois a sobrevivência dos indivíduos e suas necessidades são supridas de maneira não-planejada e que não predispõe uma preocupação com a conservação ambiental.

O superconsumo, por sua vez, apresenta um quadro de individualismo e imediatismo, despreocupado com a coletividade e sem atenção ao tratamento de resíduos.

A atividade empresarial transita por esses vértices e busca uma harmonia entre a economia, o processo produtivo e a manutenção ambiental. O bem estar dos indivíduos se relaciona de maneira direta com os recursos naturais disponíveis e, conseqüentemente com os padrões de consumo. Esses, por sua vez, ligam-se diretamente ao desenvolvimento.

A determinação conceitual associa o consumo ao nível de desenvolvimento em três conceitos basilares para Mari Seiffert dispostos no gráfico infra-representado:

Subconsumo: padrão típico observado em países em desenvolvimento, onde as populações apresentam um baixo nível de renda, sobrevivendo com menos de um salário mínimo por mês. Estas populações apresentam um padrão de consumo marginalizado, não apresentando condições de optar por produtos ecologicamente corretos, uma vez que simplesmente ignoram a questão ambiental, e também por não apresentarem um nível de renda familiar que lhes possa permitir realizar esta escolha, simplesmente optando pelo produto mais acessível (mais barato); **consumo sustentável:** padrão tipicamente observado em países desenvolvidos, em que as famílias apresentam uma renda familiar compatível com um maior nível de consumo, os quais independentemente disso utilizam esses recursos de maneira racional. O consumidor preocupa-se em selecionar produtos que evidenciem um processo de produção ambientalmente mais adequado, evidenciando um comprometimento com a conservação dos recursos naturais, ainda que tenham que

¹⁹⁴ SPÍNOLA, Ana Luíza S. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. *Revista de direito ambiental*. v. 6, n. 24, p. 209-216, out./dez. 2001. p. 212-213.

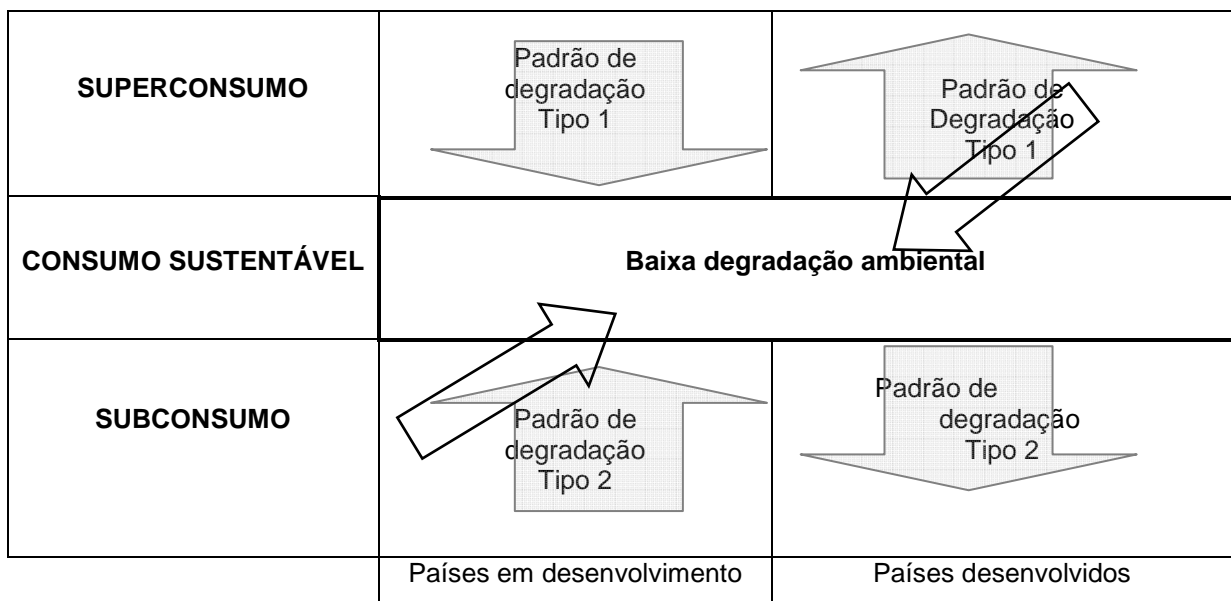
¹⁹⁵ SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia – teoria e prática do desenvolvimento*. p. 25.

pagar mais caro pelo mesmo. Alguns países europeus apresentam-se mais próximos a esse padrão de consumo; **superconsumo**: padrão de consumo observado também em países desenvolvidos, em que a população apresenta um padrão de consumo com potencial para seleção de produtos ambientalmente mais adequados, mas que não realiza por limitações culturais. Este tipo de população é em geral mais imediato e consumista¹⁹⁶.

Mari Seiffert aponta os parâmetros de consumo indicando dois padrões de consumo insustentável, que propiciam um tipo de degradação distinto, como representado no gráfico abaixo, que seria o subconsumo e o superconsumo.

Numa rápida análise, a autora evidencia o tríplice caráter do consumo. O consumo sustentável se constitui no equilíbrio entre o uso exacerbado da natureza pela necessidade e o uso desmedido pelo prazer do consumismo, que propicia uma degradação inescrupulosa.

A dimensão visual do conceito correlaciona o consumo sustentável e insustentável e padrões de degradação ambiental¹⁹⁷:



Os mercados verdes representam oportunidades de negócios e abertura de mercados internos e internacionais. A bioeconomia, os ecoprodutos, os produtos reciclados atingem o mercado consumidor e atraem o consumo consciente e os economistas prevêem grandes investimentos nessa área. O ecodesenvolvimento necessita de um planejamento local e participativo e há necessidade de uma consciência ambiental coletiva, o que tende a convergir para um consumo sustentável, equilibrado e coerente com o custo-efetividade.

¹⁹⁶ SEIFFERT; Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 275. (grifos do autor)

¹⁹⁷ SEIFFERT; Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 276.

Os reflexos entre economia e consumo são indissociáveis. A alternância dos padrões entre consumo sustentável, sub e superconsumo conduz o consumidor a manter uma relação de responsabilidade na seleção dos produtos e serviços de sua preferência. O modo de produção capitalista submeteu a natureza à logicidade de mais valia e da apropriação econômica, mas a racionalidade produtiva encontra berço no consumo sustentável.

A velocidade do consumo está ligada à “coisificação da natureza”. A degradação ambiental e a escassez de bens, sentida por alguns segmentos mercadológicos e motivada por distúrbios ecológicos e intempéries climáticas convergem no preço e na escassez absoluta previsível¹⁹⁸. O aumento de preço e a restrição de alguns produtos receberam influência das externalidades e da socialização dos custos ambientais.

Para Piñar Mañas, o vértice economia e ecologia tem um tangenciamento a ser destacado:

La causa de nuestras actuales preocupaciones se origina claramente por la disociación de dos enfoques que deberían ser coincidentes: el económico y el ambiental. Pese a que etimológicamente estas dos expresiones quieren decir lo mismo, de acuerdo con sus raíces griegas, en la práctica se há tratado de medrar empresarialmente, a costa del ambiente. Nadie salvo un pirómano perturbado o equivalente, daña conscientemente a la naturaleza sin pretender un lucro concreto, o al menos economizar esfuerzos. [...] Los mismos propósitos transitan por los medios industriales donde se intenta obtener beneficios adicionales abarantando los procesos productivos a costa de bienes comunes, que se destruyen sin pagar por ello¹⁹⁹.

Guilherme José Purvin de Figueiredo aponta para as conseqüências – ou reflexos – da produção sobre o meio ambiente, chamadas de “externalidade”, e podem ser positivas ou negativas:

Uma externalidade está ocorrendo sempre que as ações de um agente econômico afetam diretamente o meio ambiente de outro agente, sem que o mesmo seja compensado por este fato. Apesar de existirem externalidades positivas e negativas, os problemas mais comuns no dia a dia são oriundos de externalidades negativas. Neste caso, o exemplo clássico é o da firma que polui. Caso seja deixado agir livremente, a firma tende a transferir para o ambiente externo o máximo possível de fumaça, ruído, lixo, resíduo²⁰⁰.

¹⁹⁸ BORGER, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade corporativa; a dimensão ética, social e ambiental das organizações*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). Modelos e ferramentas de gestão ambiental. *Op cit.* p. 39.

¹⁹⁹ MAÑAS, José P. L. *Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente*. p. 58-59. Tradução livre:

A causa de nossas preocupações atuais tem origem claramente justamente em dois enfoques que deveriam ser coincidentes: o econômico e o ambiental. Aparentemente as expressões pelo seu sentido etimológico querem dizer o mesmo, de acordo com as raízes gregas, mas na prática tem tratado de melhorar empresarialmente, a custo do meio ambiente. Nada está a salvo de uma corrida pelo lucro concreto que não é conservacionista, o dano consciente da natureza não economiza esforços [...] os mesmos propósitos que transita, nos meios industriais onde se prevê a obtenção de benefícios adicionais deve baratear os processos produtivos a custo dos bens comuns, que são destruídos sem o devido pagamento.

²⁰⁰ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. *Relação de Consumo, Defesa da Economia e Meio Ambiente*. In: PHILLIPI, Arlindo Júnior.; ALVES, Alaôr Caffé. Curso interdisciplinar de direito ambiental. p. 740

A conclusão se conjuga no viés do proveito do princípio do poluidor pagador para corrigir as distorções e socializar os custos ambientais do processo produtivo. E essa afirmação é corroborada pelo gráfico representativo dos padrões de suficiência.

O produto nacional bruto não equivale a um sistema de gestão ambiental, pois a mensuração monetária não pode quantificar a perda de uma espécie e restringi-la à indenização pela infungibilidade.

O discurso indenizatório e da responsabilidade objetiva propiciam um debate em torno dos agentes cancerígenos, tóxicos e das tecnologias poluentes que comprometem o fluxo dos rios, a procriação das espécies e uma contaminação em larga escala. Os processos industriais desprendem-se desses problemas quando há quantificação simples dos danos produzidos por uma administração equivocada.

Os marcos ecológicos apontam para um nível de desenvolvimento educacional e ambiental, no vértice da interferência de padrões, garantindo ao direito ambiental esse caleidoscópio valorativo e a harmonia entre crescimento/desenvolvimento ambiental e econômico.

O gráfico retirado da obra de Mark Mawhinney representa os possíveis padrões e suas insuficiências, bem como representa a interatividade dos fatores indispensáveis ao desenvolvimento humano, ao ambiente, à economia, e à sociedade²⁰¹:

POSSÍVEIS PADRÕES E SUAS INSUFICIÊNCIAS			
Dimensão	Medida	Tendenciosidade da análise a curto e a longo prazo	Conseqüências para o reconhecimento universal
Ambiental	Monetária	Semelhante a PNB	Método ainda não aceito universalmente.
	Marcos ecológicos	Uma medida imediata da situação	Factual, mas restrito?
	Desperdício de matérias-primas	Uma medida imediata da situação	Factual, mas restrito?
	Energia	Uma medida imediata da situação	Factual, mas restrito?
Social	Monetária	Ver nota abaixo sobre o PNB.	Vinculada mais diretamente às mudanças econômicas.
	Criação de empregos	Aberta a influências de curto prazo.	Pode mostrar variações rápidas, mas insustentáveis.
	Índices que medem a "privação".	Podem mapear mudanças a longo prazo.	Abordagem dos indicadores de tipo híbrido.
	Índices que medem o "bem-estar".	Com muita freqüência, abertos a influências de curto prazo.	Pode mostrar variações rápidas, mas insustentáveis.
Econômica	Monetária (custo- benefício)	Direcionada a um plano de negócios de 3 a 5 anos.	Complicações na análise Alvo das críticas de quem se

²⁰¹ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento sustentável*. Uma introdução ao debate sustentável. p. 134.

	Crescimento do PNB	Pode mapear mudanças a longo prazo.	preocupa com os aspectos social e ambiental.
	Geração de fluxo de caixa	Importantíssima, mas de curto prazo.	Problemas semelhantes aos que ocorrem com a PNB.
	Custo do ciclo vital	De longo prazo?	Ainda se ressentem da ausência de dados de uma metodologia.
Humana	Tempo	Custo?	Adotada por homens de negócio muito atarefados?

A socialização dos custos ambientais pelos poluidores se efetiva pela aplicação do princípio do poluidor-usuário pagador, que será tratado na seqüência do presente capítulo, em seu terceiro tópico, sob a nomenclatura Princípios Ambientais. Esse princípio institui um ônus que recai sobre o desenvolvimento da relação entre sujeito e objeto, pautado na melhoria da vida social dos indivíduos e da coletividade. As vantagens sociais, propiciadas pela iniciativa empresarial por meio da apropriação dos recursos naturais, tem suas dimensões voltadas ao bem-estar e essa dinâmica será mais bem abordada no tópico seguinte, sobre as dimensões do ecodesenvolvimento.

2.2.2 Ecodesenvolvimento e suas dimensões

No diapasão do desenvolvimento equilibrado, consumo sustentável ou abusivo, o ecodesenvolvimento funciona com a ecologização do pensamento e suas dimensões convergem para a sustentabilidade e para o equilíbrio do mercado consumidor e da economia.

A materialização jurídica dos processos ambientais tem cinco dimensões, a saber: social, econômica, ecológica, espacial e cultural.

Para Sachs:

Todo esforço de planejamento precisa levar em conta, simultaneamente, as seguintes dimensões do conceito de sustentabilidade. 1. *Sustentabilidade social*, entendida como a criação de um processo de desenvolvimento que seja sustentado por outra lógica de crescimento e subsidiado por outra visão do que seja uma boa sociedade. A meta é construir uma civilização com maior eqüidade na distribuição de renda e de bens, de modo a reduzir o abismo entre os padrões de vida dos ricos (*'haves'*) e dos pobres (*have-nots*). 2. *Sustentabilidade econômica*, que deve ser viabilizada mediante a alocação e o gerenciamento mais eficiente dos recursos e de um fluxo constante de investimentos públicos e privados. Para tanto, torna-se necessário superar as configurações externas negativas resultantes do ônus do serviço da dívida e da drenagem líquida de recursos financeiros do Sul, dos termos de trocas desfavoráveis, das barreiras protecionistas ainda existentes no Norte e no acesso limitado a ciência e a tecnologia. A eficiência econômica deve ser avaliada em termos macrossociais, e não apenas por meio do critério da rentabilidade empresarial de caráter microeconômico. 3. *Sustentabilidade ecológica*, que pode ser melhorada utilizando-se as seguintes ferramentas: - ampliar a capacidade de carga da espaçonave Terra por meio de soluções engenhosas, intensificando-se o uso do potencial de recursos dos diversos ecossistemas com o

mínimo possível de danos aos sistemas de sustentação da vida; - limitar o consumo de combustíveis fósseis e de outros recursos e produtos que são facilmente esgotáveis ou danosos ao meio ambiente, substituindo-os por recursos ou produtos renováveis e/ou abundantes, usados de forma não agressiva ao meio ambiente; - reduzir o volume de resíduos e de poluição, por meio da conservação da energia e de recursos, além da reciclagem; - promover a autolimitação, no consumo material por parte dos países ricos e dos indivíduos em todo o planeta; - intensificar a pesquisa para a obtenção de tecnologias de baixo teor de resíduos e eficientes no uso de recursos para o desenvolvimento urbano, rural e industrial; - definir as normas para uma adequada proteção ambiental, desenhando a máquina institucional e selecionando a combinação de instrumentos econômicos, legais e administrativos necessários para o seu cumprimento. 4. *Sustentabilidade espacial*, que deve ser dirigida para a obtenção de uma configuração rural-urbana mais equilibrada e de uma melhor distribuição territorial dos assentamentos humanos e das atividades econômicas, com ênfase no que segue: - reduzir a concentração excessiva nas áreas metropolitanas; - frear a destruição de ecossistemas frágeis, mas de importância vital, decorrente de processos de colonização efetivados sem controle; - promover práticas modernas e regenerativas de agricultura e agrossilvicultura, envolvendo adequadamente pacotes tecnológicos, crédito e acesso a mercados; - explorar o potencial da industrialização descentralizada, acoplada à nova geração de tecnologias, com referência especial às indústrias de biomassa e ao seu papel na criação de oportunidades de empregos não-agrícolas nas áreas rurais: nas palavras de M. S. Swaminathan, 'uma nova forma de civilização baseada no uso sustentável de recursos renováveis não é apenas possível, mas essencial' (McNeely *et al.*, 1990, p. 10); - criar uma rede de reservas naturais e de Reservas da Biosfera, para proteger a biodiversidade; 5. *Sustentabilidade cultural*, incluindo a procura das raízes endógenas de modelos de modernização e de sistemas agrícolas integrados, processos de mudança que resguardem a continuidade cultural e que traduzam o conceito normativo de ecodesenvolvimento numa pluralidade de soluções, ajustadas à especificidade de cada contexto sócio-ecológico²⁰².

Os parâmetros delimitados por Sachs confluem para a importância da avaliação dos impactos ambientais e da gestão ambiental consciente. A empresa arca com os ônus referentes à sua atividade.

O artigo 170 da Constituição Federal Brasileira indica, de maneira indubitável, que a livre iniciativa divide espaço com o Código de Defesa do Consumidor e com a proteção ambiental. A realização do ônus social empresarial conjuga-se com o bem-estar e o desempenho ambiental das organizações.

A operacionalidade das estratégias corporativas converge para ações de responsabilidade social. A capacidade organizativa das empresas na gestão empresarial tem como prioridade a manutenção da imagem e respeitabilidade da marca por meio de gestões positivas.

As dimensões essenciais da juridicidade ambiental foram divididas por Mari Seiffert em sete funções importantes:

²⁰² SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia* – teoria e prática do desenvolvimento. p. 181-183. (grifos do autor).

Os processos de avaliação ambiental contam com vários elementos, entre eles: 1) subsídios ao poder público na tomada de decisões para a instalação de novos empreendimentos; 2) realização de controle ambiental; 3) sensibilização ambiental e expansão da consciência ecológica da sociedade; 4) ecologização da administração pública; 5) viabilização de melhorias: a) na qualidade ambiental; b) na qualidade de vida; c) na melhoria da saúde pública; 6) educação para a cidadania; 7) possibilitar o processo de participação pública na instalação de empreendimentos²⁰³.

Os métodos de AIA permitem ao empreendedor identificar problemas e definir uma gestão ambiental competente. Os métodos de AIA (Avaliação de Impacto Ambiental) são complementados pelo princípio da precaução e efetuam a tarefa de detalhamento potencial:

- 1) promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- 2) prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos;
- 3) minimização dos resíduos por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação;
- 4) direito do consumidor à informação sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços;
- 5) acesso da sociedade à educação ambiental.

O crescimento da produtividade exige o crescimento da eficiência, o que exige uma otimização dos recursos. Esses métodos garantem efeitos benéficos à coletividade em duas dimensões: uma social e uma econômica. Os economistas apontam para uma falta de credibilidade das evidências ambientais, na qual a dimensão do desenvolvimento sustentável está reduzida a um problema setorial de mercado, que pode ser simplesmente isolado, analisado e resolvido²⁰⁴.

Sachs distribui os critérios de sustentabilidade parcial²⁰⁵:

Critérios de sustentabilidade parcial

1. Social
– Alcançar um justo grau de homogeneidade social;
– Distribuição equitativa de renda;
– Pleno emprego e/ou auto-emprego, permitindo a produção de meios de subsistência decentes;
– Acesso equitativo aos recursos e aos serviços sociais.
2. Cultural
– Mudança em meio à continuidade (equilíbrio entre o respeito à tradição e à inovação);
– Capacidade de concepção independente de um “projeto nacional”: autonomia, “endogeneidade” (em contraposição à cópia servil de modelos estrangeiros) e autoconfiança, combinadas com uma abertura para o mundo.
3. Ecológico
– Preservar o potencial do “capital humano” para produzir recursos renováveis;
– Limitar o uso de recursos não-renováveis.
4. Ambiental
– Respeitar e aumentar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.
5. Territorial

²⁰³ SEIFFERT; Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 163-165.

²⁰⁴ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento sustentável*. Uma introdução ao debate ecológico. p. 48-49.

²⁰⁵ SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia – teoria e prática do desenvolvimento*. p. 298.

<ul style="list-style-type: none"> – Configurações rural-urbanas equilibradas (eliminação de vieses urbanos na alocação de investimentos públicos); – Melhorar os ambientes urbanos; – Superar as disparidades inter-regionais; – Criar estratégias ambientalmente sadias para áreas ecologicamente frágeis (conservação da biodiversidade mediante o ecodesenvolvimento).
<p>6. Econômico</p> <ul style="list-style-type: none"> – Desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado; – Segurança alimentar; – Capacidade de modernização contínua do aparato produtivo; – Grau razoável de autonomia na pesquisa científica e tecnológica; – Inserção soberana na economia mundial.
<p>7. Político (internacional)</p> <p>Um sistema efetivo das Nações Unidas para prevenir guerras, proteger a paz e promover a cooperação internacional;</p> <p>Um programa de co-desenvolvimento Norte-Sul, baseado no princípio da equidade (regras de jogo e compartilhamento do fardo direcionado em favor dos parceiros mais fracos);</p> <p>Controle institucional efetivo das finanças e do comércio internacionais;</p> <p>Controle institucional efetivo da aplicação do princípio de precaução na gestão dos recursos ambientais e naturais, prevenção das mudanças negativas do meio ambiente global, proteção da diversidade biológica (e cultural) e gestão dos bens comuns globais como parte do patrimônio comum da humanidade;</p> <p>Sistema internacional de cooperação científica e tecnológica efetivo, desmercantilização parcial da ciência e da tecnologia como elementos que pertencem também ao patrimônio da humanidade.</p>

Partindo da perspectiva do quadro apresentado por Sachs, a tratativa ganha contornos para além do *ius fruendi et abutendi* e do *ius utendi*. As condições de vida devem ser asseguradas e a desatenção aos padrões estabelecidos por Sachs caracteriza um caos já instalado ou iminente.

Sem urbanismo, qualidade de vida, educação, promoção social e sustentabilidade, a necessidade de consumir e a manutenção do bem patrimonial a identidade do indivíduo se perdem²⁰⁶.

A disposição do art. 216 da Constituição Federal Brasileira é esclarecedora:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos e documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais. V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O ponto central das normas consagradoras de direitos fundamentais apresenta valoração de ordem objetiva, regulando as relações dos particulares entre si e com o Estado, o que obriga o Estado a um agir ou se omitir no sentido de sua proteção permanente.

O direito à efetiva tutela jurisdicional não é direito de defesa e sim direito de exigir ação estatal no sentido de garanti-lo, não no sentido de uma prestação fática, como um direito social, mas como um direito de ação; “é o direito à participação por meio do procedimento idôneo à prestação

²⁰⁶ DERANI, Cristiane. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “função social”. São Paulo, *Revista de direito ambiental*, v. 11, n. 27, p. 58-69, abr./jun. 2001. p. 65.

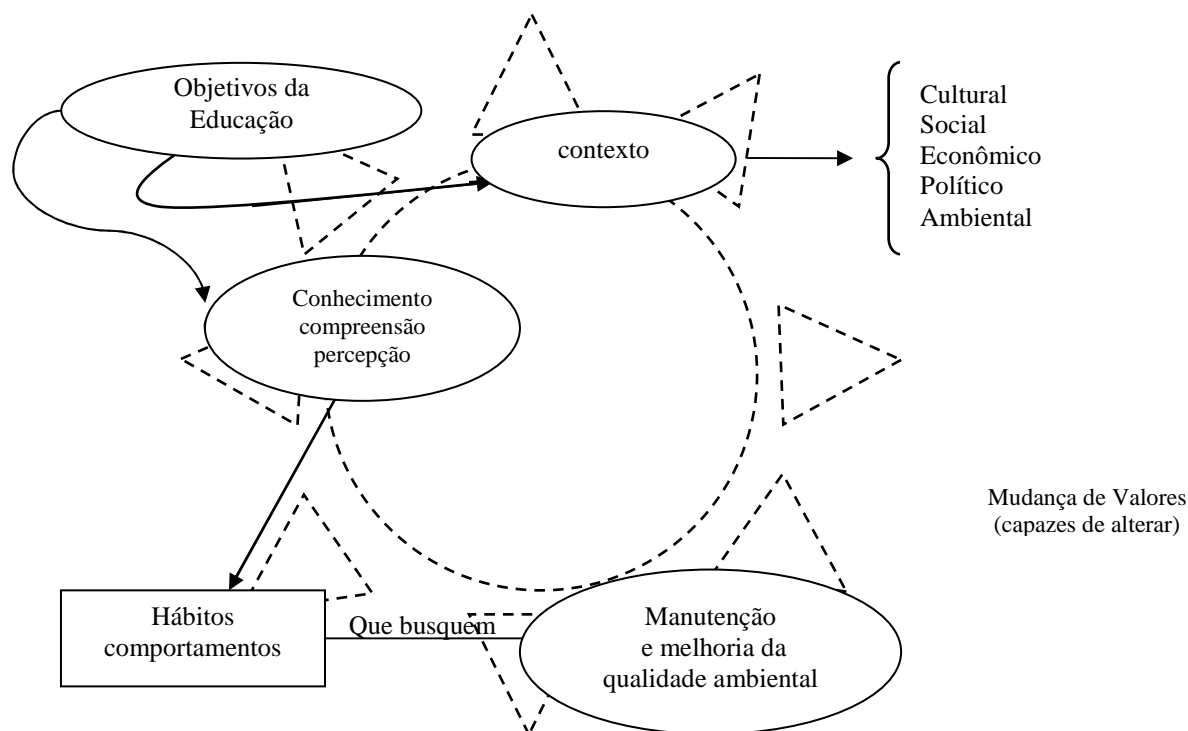
jurisdicional efetiva”. Assim, a ausência de norma adequada ao caso concreto é omissão estatal inconstitucional, que impede que o processo se adéque efetivamente ao direito material²⁰⁷.

As relações de interdependência e interdisciplinaridade são características do direito ambiental. A permanente tensão, a mutação histórica, ou os câmbios paradigmáticos chamam também atenção para a dimensão utópica dos direitos ambientais no que concerne à limitação absoluta de seu uso.

Para a concretização do Estado Democrático de Direito pela proteção ambiental, faz-se necessária a garantia da educação, da cultura, dos hábitos e comportamentos da comunidade e da visão complexa dos fenômenos que envolvem o uso da natureza.

A análise das relações entre educação e condições de saúde nos grandes centros urbanos está definitivamente atrelada às questões socioambientais. Quanto maior a carência populacional maiores são os problemas ambientais que a contornam. Por essa razão a contextualização dos conhecimentos é fundamental.

A reprodução gráfica proposta por Mari Seiffert²⁰⁸, contextualiza a essência da atividade de educação ambiental e a importância da visão sistêmica:



A dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe ao Estado a obrigação de proteção permanente destes direitos, por ação obrigatória ou por omissão obrigatória ao Estado, pelo que a

²⁰⁷ TESSLER, Luciane Gonçalves. *Tutelas jurisdicionais do meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica*. P. 51.

²⁰⁸ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 281.

norma, ao agir na sociedade, regula as relações interindividuais tanto quanto as relações entre o indivíduo e o Estado.

A educação ambiental é partícipe ativo desse contexto com o Estado, pois representa o início de um processo que oportuniza a participação das comunidades nas decisões sobre os problemas socioambientais, instrumentalizando-as para a gestão participativa dos bens ambientais e a melhoria da qualidade ambiental por meio da mudança de hábitos e valores sociais com interferência no meandro empresarial que conjuga todos esses elementos.

2.2.3 Responsabilidade empresarial no que concerne à diversidade cultural

A diversidade cultural não é tarefa cabível ao setor privado. Porém, as interlocuções com o meio, os postos de trabalho e os investimentos educacionais estão intimamente ligados ao desenvolvimento de um país. A empresa, comprometida com os ritmos e ciclos da natureza e da sociedade, propicia o bem estar social e um dinamismo econômico almejado pelos gestores.

A análise dos fatores culturais indica que a gestão empresarial e a gestão jurídica têm como escopo metodologias e dimensões complexas. A preocupação com os impactos socioambientais envolve vários instrumentos de gestão ambiental e, conseqüentemente, de responsabilidade empresarial, criando uma juridicidade ambiental. Destaca-se o arcabouço elencada no Constituição Federal que assegura os valores ambientais na medida da dignidade humana. A responsabilidade social não é uma exigência conforme indicado nas *stakeholders*, mas ela se torna positiva e aceitável ao mercado por trazer lucratividade e investimentos coletivos de países que participam dessa filosofia²⁰⁹.

As dimensões essenciais da juridicidade ambiental foram divididas por Canotilho em quatro aspectos basilares:

- a) dimensão garantístico-defensiva, no sentido do direito de defesa contra as ingerências ou intervenções do Estado e demais poderes públicos; b) dimensão positivo-prestacional, pois cumpre ao Estado e a todas as entidades públicas assegurar a organização, procedimento e processo de realização do direito ao ambiente; c) dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento, vinculando as entidades privadas ao respeito do direito dos particulares ao ambiente; d) dimensão jurídico-participativa, impondo e permitindo aos cidadãos e a sociedade civil o dever de defender os bens e direitos ambientais²¹⁰.

A responsabilidade empresarial precisa curvar-se à normatividade da Constituição Federal. A abordagem econômica, que já mereceu análise neste capítulo, aponta para o respeito às normas

²⁰⁹ BORGES, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade corporativa; a dimensão ética, social e ambiental das organizações*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). Modelos e ferramentas de gestão ambiental. *Op cit.* p. 39.

²¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 4-5.

constitucionais, que trazem em seu bojo a liberdade e a necessidade de desenvolvimento social na empresa.

A discussão sobre as dimensões econômico-protetivas consagra a proteção humana, mas coíbe, por meio da responsabilização, os atos lesivos/ilícitos de uma atividade empresarial que apregoe a disparidade e as desigualdades sociais e que, conseqüentemente, explore o meio ambiente e o indivíduo. Essa competição é pautada na competitividade por processos de gestão desprezados do equilíbrio cultural das comunidades e responsabilidade corporativa. Além disso, apontam para a falência múltipla de recursos naturais e geram uma imagem negativa para a empresa que, diante dos impactos e das estratégias de *marketing*, ainda assim sucumbem pela promessa de um desenvolvimento que se perfaz em simples exploração.

A explosão urbana e a exclusão social são fatores que atuam em relação à responsabilidade corporativa, pois a empresa não é um organismo isolado, capaz de sobreviver dissociado das cidades.

As noções até aqui expendidas são esposadas por Ignacy Sachs:

Entretanto, a atual tendência no sentido de transformação do nosso planeta num arquipélago urbano não deve ser considerada como uma fatalidade. O conceito de economias de aglomeração deveria ser revisto, à luz das oportunidades criadas para a especialização flexível e a industrialização descentralizada através de novas técnicas. Esta é a razão pela qual se devem buscar no Sul, no Leste, e mesmo no Norte, estratégias inovadoras e pró-ativas para o ecodesenvolvimento urbano. Nesta busca deve-se lida simultaneamente com vários fatores: a) modelos institucionais e gerenciais; b) novas fórmulas de parceria entre a sociedade civil, as empresas e as autoridades públicas; c) estímulos à iniciativa e a engenhosidade da população, em lugar de políticas de cunho assistencial, mediante políticas de capacitação; d) esforços contínuos visando à economia de recursos e à eliminação dos desperdícios; e) hábil administração do pluralismo tecnológico e pesquisa cada vez mais intensa na busca de soluções tecnologicamente acessíveis aos países em desenvolvimento²¹¹.

Aduz ainda que:

As cidades são ecossistemas e, enquanto tais, constituem fontes potenciais de recursos. Muitos deles são latentes, sub ou mal utilizados: solos urbanos passíveis de serem cultivados, resíduos recicláveis, o potencial para se economizar energia, água e recursos financeiros por meio de melhor manutenção dos equipamentos, da infra-estrutura e das moradias. A exploração destes recursos pode se tornar uma importante fonte de emprego, a ser financiada mediante a economia assim obtida, além de representar um meio para que sejam melhoradas as condições ambientais.

O paradigma do desenvolvimento econômico de um país desvinculado do bem-estar social da sua população e descomprometido com o ambiente natural vem sendo cada vez mais desacreditado. Essa análise ganha maior sentido em Sachs e sua dinâmica da cidade como

²¹¹ SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. p. 185.

ecossistema e ainda recebe complementação nas considerações de Habermas, sobre a natureza e a ligação do homem para com ela. Como raciocínio circundante, cidade, natureza, empresa e homem trazem a ênfase de uma sustentabilidade real.

Para Habermas:

Em vez da natureza explorada, podemos ir à busca da natureza fraterna. Numa subjetividade ainda incompleta, podemos atribuir subjetividade aos animais, às plantas e até mesmo às pedras e comunicar-nos com a natureza, em vez de nos limitarmos a trabalhá-la, quebrando a comunicação [...]. Só se os homens pudessem se comunicar sem coação e se cada homem pudesse reconhecer-se no outro, só então a espécie humana poderia eventualmente reconhecer a natureza como outro sujeito [...]²¹².

A gestão empresarial enfrenta fatores de dificuldade como a globalização, a mutabilidade de recursos, as modificações climáticas e econômicas. Entretanto, o aporte da gestão dos riscos se constitui num desafio significativo e intenso da administração empresarial.

O trânsito entre o possível, o aceitável, o ecologicamente correto e o consumo sustentável apresentam um panorama pluridimensional que converge para a almejada implantação de indústrias modernas, ambientalmente corretas e capazes de garantir os parâmetros do art. 225 do Constituição Federal Brasileira.

Para Patrick Ayala:

O modelo racional de justificação das soluções (decisões) depende diretamente da pretensa capacidade inexorável que teria a ciência de oferecer segurança, esgota-se e cede espaço a uma *nova compreensão da função e dos objetivos da ciência nas sociedades que lidam com o risco*. (grifo do autor) [...] reconhece-se também que o desenvolvimento da cidadania ambiental não pode, dessa maneira, ser adequadamente realizado senão em um espaço de *democracia ambiental*, forma de organização do exercício do poder que leva profundamente em consideração os danos ambientais, o que, importa afirmar, leva responsabilmente em consideração os dados ambientais. É a organização do exercício do poder que se porta responsabilmente perante o ambiente. Essa ruptura fundamental é substancialmente importante ao desenvolvimento da cidadania ambiental. Na democracia ambiental, o problema fundamental não é mais o controle parlamentar exercido sobre as minorias. O objetivo da democracia ambiental é ordenado pelos problemas do risco e do conteúdo das relações que se quer estabelecer com o futuro²¹³.

Por sua vez, o interesse das empresas na democracia ambiental vislumbra o sujeito como cidadão e consumidor. A gestão organizada pode conquistar mercados, mas a gestão diferenciada é capaz de mantê-los e angariar novos clientes. Clientes esses cômicos de sua tarefa de fiscalizadores

²¹² HABERMAS, J. Técnica e ciência enquanto ideologia. In: BENJAMIN, W. et al. *Textos escolhidos*. Tradução: Zeljiko Loparic e Andréa Maria Altino de Campo Loparic. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 313-343. (Os Pensadores).

²¹³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. p. 130-131.(grifos do autor).

de uma economia planejada e coerente com a utilização dos recursos naturais. Para Sachs²¹⁴, é preciso superar o economicismo, no qual a economia real se distancia das necessidades das pessoas e do mercado, aumentando os ganhos fáceis na mesma medida em que aumentam desnecessariamente os riscos.

Para Leff, é necessária e urgente uma racionalidade ambiental geral e não apenas setorizada. As bases culturais do desenvolvimento sustentável encontram berço no âmbito urbano e rural, pois todos os grupamentos sociais são dotados de cultura. Nas suas manifestações e indicativas, Leff concorda com Sachs no que concerne às estratégias do ecodesenvolvimento²¹⁵.

Para a sociedade moderna, são impingidos modelos de gestão empresarial que têm como parâmetro a escassez, a gestão racional por meio da minimização dos riscos e uma gestão comunitária indireta, pois o setor público divide sua responsabilidade com o setor privado.

A conservação das práticas produtivas garante a manutenção das diversidades culturais. O desenvolvimento serve como força motriz de expansão conjunta e não mais fronteira, pois as populações antes locais hoje se reconhecem globais, guarnecidos os níveis de desenvolvimento.

Encerrando a premissa da responsabilidade corporativa e da gestão de qualidade dos setores público e privado e suas interferências com a comunidade, a trilha ora seguida abordará a questão principiológica e a ética na preservação ambiental.

2.3 Princípios estruturantes no estado de direito ambiental e da atividade ética –interesses empresariais e interesses sociais na preservação do meio ambiente

O direito ambiental apresenta vários princípios que informam sua aplicação e prática. O processo de industrialização, o crescimento populacional e, conseqüentemente, o crescimento do mercado consumidor, as necessidades de expansão das empresas apontam para uma obsessão pelo aumento na produtividade. A ciência e a tecnologia promovem mudanças na organização social e também nos processos de racionalidade, pois a economia global exige um sistema de produção rentável e prodigioso que, em dados momentos, destoa da proteção ambiental e o que se designa desenvolvimento passa a ser considerado degradação.

Para Demajorovic:

Grande parte da perplexidade vivenciada na modernidade está relacionada à chamada Terceira Revolução Industrial, gerada pelo avanço da microeletrônica, que propiciou um aumento sem precedentes da produtividade. Ao mesmo tempo, o fantástico desenvolvimento das forças produtivas tem gerado conseqüências imprevistas nas economias industrializadas desenvolvidas ou em vias de desenvolvimento, ameaçando a própria integridade do sistema de produção que se consolidou no século XX²¹⁶.

²¹⁴ SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia: Teoria e prática do desenvolvimento*. p. 261.

²¹⁵ LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. p. 414.

²¹⁶ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 20-21.

Complementa ainda no que concerne à racionalização:

A racionalização da sociedade, simbolizada pela institucionalização do desenvolvimento técnico-científico no final do século XVIII, garantiu o poder do homem sobre a natureza, por meio do desenvolvimento das forças produtivas em uma escala que supera qualquer precedente histórico. No entanto, longe de representar a concretização das promessas iluministas de emancipação social, a conquista da natureza em grau muito além do imaginado transformou racionalmente a percepção do homem sobre o meio ambiente. Se a natureza era vista como algo desconhecido e poderoso, hoje ela se mostra bem menos misteriosa e muito mais vulnerável, em virtude de sua incapacidade de lutar em igualdade de condições contra os imperativos do crescimento econômico. Nesse meio ambiente fragilizado está uma característica marcante da sociedade industrial, já apontada em 1970 por Jürgen Habermas em sua obra *Toward a Rational Society: a fusão de tecnologia, pesquisa e ciência em torno de um único objetivo, a busca incessante do aumento da produtividade*.

Nesse diapasão voltamos ao binômio necessidade/possibilidade, que passa a influenciar no destino humano, pois veneno e remédio, aos poucos, tornam-se indissociáveis. A manutenção exacerbada de necessidades inexistentes e a desconsideração das necessidades reais criam um abismo intransponível entre a máquina cega e os fundamentos de uma ciência responsável²¹⁷.

A gestão social e ambiental responsável identifica elementos importantes para a definição da performance das empresas e, dentre os elementos mais importantes a reputação, a satisfação dos funcionários e a satisfação dos consumidores ocupam lugar de destaque. A análise dos impactos presentes e futuros origina uma nova roupagem para as empresas no que tange à imagem e respeitabilidade destas no mercado. Novamente, o binômio lucro/responsabilidade ganha uma eficácia potencial no arrebatar de mercados consumidores internos e externos.

Para Michel Serres:

A palavra contrato significa originariamente o laço que aperta e puxa um jogo de cordas garante, sem linguagem, este sistema flexível de restrições e liberdades pelo qual cada elemento atado recebe a informação sobre cada um dos outros e sobre o sistema, e também sobre a segurança de todos. [...] Em um meio mole, enquanto o ambiente permanece despojado, ninguém sente a necessidade de laços e todos perambulam sós, à vontade; mas eis que ele ganha relevo e se torna duro; o coletivo então se une pela corda e se refugia no contrato social. Se a montanha, em terceiro lugar, se torna difícil ou mesmo abominável, então o próprio contrato muda de função: não liga mais apenas os caminhantes entre si, mas, além disso, prende grampos em pontos resistentes do paredão; o grupo se encontra ligado, refere-se não apenas a si mesmo, mas ao mundo objetivo. **O anel pregador solicita a resistência da muralha, à qual só se confia a ligação depois de havê-la testado. Ao contrato social se une o contrato natural** (grifo nosso)²¹⁸.

²¹⁷ MORIN, Edgar. Epistemologia da complexidade. In: FRIED-SCHNITMAN, Dora. *Novos paradigmas, cultura e subjetividade*. p. 278.

²¹⁸ SERRES, Michel. *O contrato natural*. p. 121-122.

O contrato social se torna contrato natural por meio do processo de manutenção vital. A sobrevivência do homem está intrinsecamente ligada à existência da natureza. O homem é indivíduo e é, ao mesmo tempo, comunidade. Para Serres, a soma das cordas e das malhas forma um grande conjunto de contratos com a Terra²¹⁹.

A proteção do meio ambiente recebeu uma destacada proteção nas Constituições contemporâneas, mas esse novo escopo não elidiu os questionamentos entre atividade econômica e atividade responsável na seara empresarial-ambiental, pois as empresas, por meio dos avanços tecnológicos alcançados no final do século XIX, potencializaram os riscos e como resultado o aumento novos elementos químicos como bromo, cloro, flúor cádmio, e também a descoberta de novos materiais de síntese química como anilinas, álcalis e, por fim, as criações que transitam entre utilidade e perigo permanente, que são as radiações e os pesticidas.

Sem embargo da importância desses materiais, a descoberta deles trouxe em seu bojo riscos permanentes de acidentes ambientais que propiciam a contaminação do solo, a infiltração de materiais pesados nas águas, além da contaminação do mar e do ar pelas atividades de transporte e queima de combustíveis, respectivamente.

Os primeiros acidentes tipicamente industriais ocorreram na instalação da mineração nas primeiras décadas da Revolução Industrial²²⁰. Os desabamentos, as explosões de caldeiras promoviam a morte por queimaduras e asfixia dos empregados. Com uma análise sociológica mais apurada, é possível vislumbrar que o homem não estava preparado para uma manutenção segura das tecnologias descoberta e os novos materiais sintéticos, explosivos, químicos além do uso das máquinas de pressão e de vapor já delineavam o cenário desprovido de ética e responsabilidade no tangenciamento das questões ambientais.

O crescimento contínuo deve atentar para as limitações impostas pela própria natureza como a extinção das espécies e o caos climático, alertas da insustentabilidade ambiental.

Os benefícios trazidos pela Revolução Industrial são indiscutíveis, pois os produtos industrializados garantem alimentação, medicação e transporte para as pessoas, mas a redução dos potenciais ecológicos aponta para uma reflexão das empresas e de seus administradores no que concerne ao equilíbrio ambiental.

As atividades empresariais têm performance além da indústria, pois hotéis, serviços de transporte, hospitais, restaurantes, *shopping centers* propiciam acidentes sobre a sociedade e, conseqüentemente, impacto ambiental de proporções variáveis.

A noção de bem comum é um elo de ligação entre os investimentos presentes e as conseqüências futuras. Além da harmonização entre os investimentos e o desenvolvimento humano, os grupos sociais relacionados com a empresa dimensionam a balança do interesse social e essa visão de coletividade retira da empresa a busca egoística e desenfreada pelo lucro destrutivo e busca uma eficácia social das políticas adotadas interna e externamente.

²¹⁹ SERRES, Michel. *O contrato natural*. p. 128-129.

²²⁰ VALLE, Cyro Fyer; LAGE, Henrique. *Meio ambiente: acidentes, lições, soluções*. p. 24-25.

A ética, para Aristóteles, se ocupava das formas de excelência moral, as quais eram produzidas e destruídas pelas mesmas causas e pelos mesmos meios:

Pelos atos que praticamos em nossas relações com os homens nos tornamos justos ou injustos; pelo que fazemos em presença do perigo e pelo hábito do medo ou da ousadia, nos tornamos valentes ou covardes. [...] Numa palavra: as diferenças de caráter nascem de atividades semelhantes. É preciso, pois, atentar para a qualidade dos atos que praticamos, porquanto da sua diferença se pode aquilatar a diferença de caracteres²²¹.

A ética ora abordada se concentra na atividade de gestão e administração sem abandonar a idéia aristotélica de que o caráter é um imperativo que diferencia as pessoas. A paráfrase encontra seu viés na empresa responsável que se torna competitiva sem comprometer a ética e o meio ambiente.

O conflito distributivo e o conflito social devem ter em conta o princípio da racionalidade da natureza. O uso indiscriminado de materiais e substâncias nocivos à saúde exige muito mais do que uma regulamentação, mas um exercício da responsabilidade e da ética.

Os efeitos de uma administração empresarial descomprometida com a qualidade de vida e com o respeito à dignidade humana por meio da proteção ambiental resultam numa gradativa destruição de bens ambientais não-renováveis.

O uso indiscriminado do CFC, por exemplo, tem relação direta com a destruição da camada de ozônio, com o aumento da temperatura e com os ciclones tropicais ou extratropicais, apresentados como desastres ambientais quando poderiam ser classificados como desastres administrativos.

Para Demajorovic:

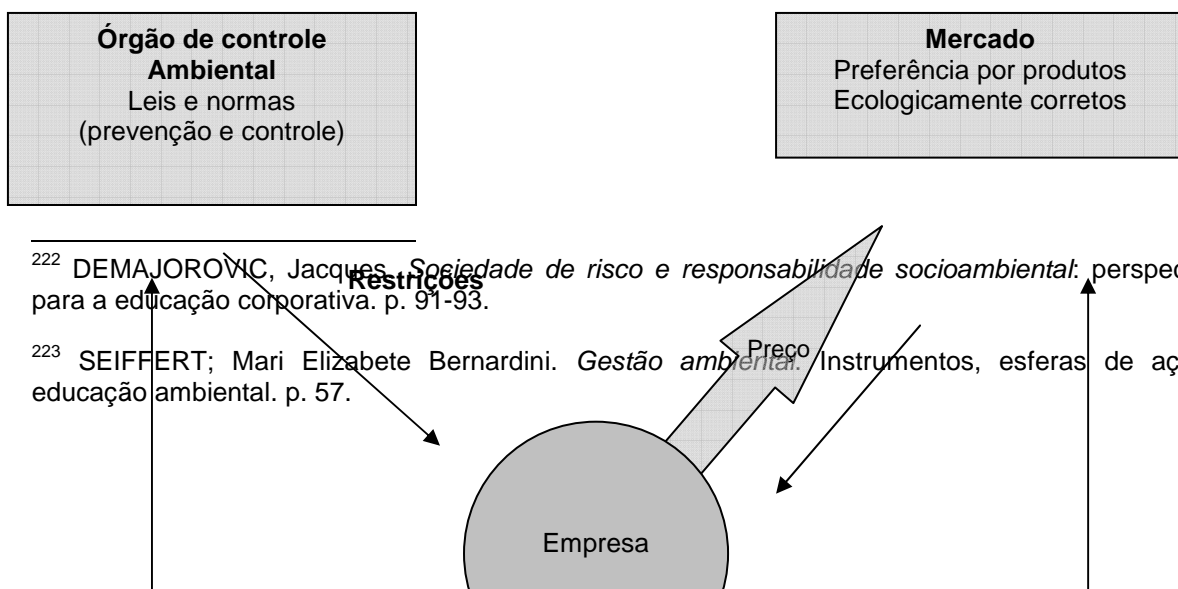
Entre os agentes nocivos capazes de causar graves acidentes encontramos algumas substâncias químicas simples, ou compostas, naturais ou desenvolvidas pelo homem, cujo emprego foi, a princípio, saudada como solução bem-vinda para algum problema com que se defrontava a sociedade. Em especial durante o século XX, o número dessa substância cresceu rapidamente com o desenvolvimento da indústria química e com os investimentos maciços feitos na pesquisa de novos materiais. Hoje são 80 mil substâncias químicas catalogadas, das quais apenas cerca de três mil têm seus efeitos tóxicos sobre o meio ambiente e a saúde humana adequadamente conhecidos. Para sustentar o ritmo de consumo de bens duráveis e não duráveis, particularmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, foi necessário lançar mão de novas matérias-primas, muitas sintéticas que até então inexistentes no meio ambiente. A química orgânica, de forma especial, contribuiu com milhares de novas substâncias para essa maré incontida de consumo com que se habituou, desde então a humanidade. E para assegurar a alimentação e saúde de uma população mundial em crescimento exponencial, medicamentos, pesticidas e produtos agroquímicos de toda a sorte começaram a ser lançados no mercado sem que houvesse tempo suficiente para testar seus efeitos sobre o meio ambiente e os seres vivos. Alguns desses produtos constituem hoje grandes passivos ambientais com que se vêem a braços as instituições que os lançaram no mercado e muitos

²²¹ ARISTÓTELES. *Ética a nicômaco*. p. 267-268.

consumidores que a utilizaram, por não terem levado em conta os riscos tecnológicos que poderiam estar associados com o uso de substâncias que os compõe. [...] Tal é o caso dos pesticidas, herbicidas e muitos outros produtos químicos e desenvolvidos através da síntese orgânica, de grande eficácia para os fins colimados, mas que apresentaram efeitos ambientais que o transformaram, em pouco tempo, em substâncias malditas. O diclorodifeniltricloroetano (DDT), de uso universal no combate de insetos, é um destaque entre essas substâncias que, desenvolvidas para fins específicos, cumpriram largamente a sua função até que efeitos colaterais ao seu uso o condenaram²²².

O uso de um sistema de indicadores interligados constitui um importante subsídio para a realização de análises mais aprofundadas na avaliação dos benefícios de investimentos nas áreas sociais e ambientais das empresas.

A construção gráfica proposta por Mari Seiffert²²³ indica a preferência pelos produtos ecologicamente corretos e os vértices entre lucro, controle ambiental, e prevenção de riscos.



²²² DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 91-93.

²²³ SEIFFERT; Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental: Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental*. p. 57.

As normas do art. 225, § 1º, da Constituição Federal Brasileira, incumbem ao poder público a efetividade dos direitos referentes à qualidade do meio ambiente que apresentam dimensões positivas e negativas no que diz respeito à atividade empresarial.

Nas considerações de José Afonso da Silva, as medidas necessárias podem ser elencadas da seguinte forma:

1) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; 2) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; 3) definir, em todas as unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos – a alteração e a supressão são permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; 4) exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; 5) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; 6) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; 7) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Além desses meios de atuação do Poder Público, **a Constituição impõe condutas preservacionistas a quantos possam direta ou indiretamente gerar danos ao meio ambiente** (grifo nosso). Assim, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei²²⁴.

²²⁴ SILVA, José Afonso da. *Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente*. p. 52-53.

Assim, é possível mencionar que a proteção estatal não descarta a regulamentação e a proteção das atividades de desenvolvimento que como as de respeito à propriedade e à iniciativa privada, pois a tutela do meio ambiente protege um valor maior que é a qualidade da vida humana.

2.3.1 Princípios ambientais

A ciência do direito envolve a contextualização dos conhecimentos no que concerne ao seu conceito, sem desconsiderar as questões principiológicas. Pode-se dizer que o conceito de direito ambiental, além de interdisciplinar, tem uma dimensão epistemológica ampla, visto que sua terminologia acaba por levá-lo ao trânsito entre o direito público e o direito privado. A discussão central não versa sobre essa celeuma, visto que a dicotomia direito público e direito privado resta superada.²²⁵

Inúmeros autores já discutiram a respeito dos princípios ambientais, entre eles Édis Milaré, Toshio Mukay, Paulo Sirvinskas, Paulo Bessa, Cristiane Derani, José Rubens Morato Leite, Luciane Gonçalves Tessler e José Gomes Canotilho. Não há dúvida sobre a existência dos princípios ambientais, mas não há entre os autores uma concordância no que tange à quantidade e à nomenclatura.

Preliminarmente, a existência dos princípios acaba por criar um debate sobre a exclusividade e a necessidade destes para a ciência jurídica.

Na conhecida lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é mais grave do que violar uma norma qualquer²²⁶.

O debate sobre a questão dos princípios ambientais envolve uma dúvida epistemológica. Os autores apresentam posições dissonantes no que tange à definição de quais seriam os princípios ambientais e a sua real divisão.

Epistemologicamente, uma ciência não se define apenas pelos seus contornos formais, mas também pelos seus princípios. Necessário é destacar que os princípios apresentam um contorno de favorecimento ao acesso dos principais instrumentos constitucionais, que estão à disposição do cidadão e da coletividade brasileira na tutela do meio ambiente, a saber: 1) Ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo: CF/88, artigos 102, inciso I, alínea a; 103; 125, § 2º; 2) Mandado Segurança Coletivo: CF/88, artigo 5º, LXX; 3) Mandado

²²⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito*. p. 171.

²²⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. p. 36.

de Injunção: segundo o disposto no artigo 5º, LXXI da CF/88, conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania'. 4) Ação Civil Pública: 'é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade'. 5) Ação Popular: a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 assegura ao cidadão brasileiro a possibilidade de 'anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (ofendendo) a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (...)' (artigo 5º, inciso LXXIII).

Esses instrumentos ganham corpo por meio dos princípios do direito ambiental e também dos "princípios-essência" da Constituição Federal, que foram abordados no esteio de Cristiane Derani:

- 1) Princípios da atividade econômica presentes no art. 170;
- 2) Princípio da propriedade privada e da função social da propriedade;
- 3) Princípio da livre iniciativa e da livre concorrência – liberdade e igualdade para empreender;
- 4) Princípio da dignidade humana²²⁷.

Como ocorre com os demais princípios de Direito Ambiental, o da informação ambiental, considerado novo instrumento de tutela ambiental, também merece destaque na Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, VI, e é, portanto, corolário lógico do direito de ser informado, previsto nos arts. 220 e 221, também da Constituição Federal Brasileira.

Conforme aponta Ana Maria de Oliveira Nusdeo²²⁸, devem-se conciliar as dimensões econômicas, ecológicas, sociais e políticas para que se alcance o desenvolvimento sustentável, devendo acontecer uma efetiva participação da população para que se alcance a concretização do princípio democrático.

A coerência e a conjunção dos princípios dão o passo inicial da proteção ambiental. Os itens seguintes trazem em seu bojo a perspectiva de indicar que a principiologia unificada aos padrões de gestão responsável de empresa social tem

²²⁷ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p. 232-245.

²²⁸ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Desenvolvimento sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto*. v. 10, n. 37, p. 144-159, jan./mar. 2005. p. 147.

como principal vértice a manutenção do meio ambiente e dos valores e princípios a ele agregados.

O equilíbrio regional e a atividade empresarial têm pontos de convergência na dependência múltipla e direta no empreendedorismo. A empresa propicia vantagens e desvantagens para a comunidade na qual está inserida. A manutenção do meio ambiente tem se apresentado como um diferencial importante na permanência da empresa no mercado econômico. O empreendedorismo arcaico cede espaço às inovações concernentes à gestão eco-eficiente.

O equilíbrio pode ser regional, comunitário, social ou globalizado. As fronteiras invisíveis apontam para um lucro crescente nos países desenvolvidos e a equidade não emerge das práticas que exploram o meio ambiente.

A desconsideração da riqueza social apontada nos países em desenvolvimento traz um panorama assolador de degradação ambiental, bem como da exploração da mão-de-obra e o aumento significativo das desigualdades pessoais e ecológicas que convergem para a irracionalidade dos recursos naturais e para a ausência de coesão social.

A exploração irracional não se reduz à degradação das energias, mas à degradação humana no local. A depredação dos recursos regionais leva à migração das pessoas para regiões distintas das originárias, acarretando prejuízos de outras ordens, sejam eles culturais ou ambientais e, conseqüentemente, a sustentabilidade é uma variável crucial no desenvolvimento humano e na permanência dos indivíduos na comunidade originária.

Nos ensinamentos de Édis Milaré²²⁹, Cristiane Derani²³⁰ e José Gomes Canotilho²³¹ os princípios ambientais são assim enumerados:

2.3.1.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

Os direitos fundamentais da pessoa humana e o ambiente ecologicamente equilibrado encontram escopo nesse princípio por meio da constatação de que, no contexto do Estado Democrático de Direito, a natureza e sua proteção ascenderam para um valor supremo na sociedade contemporânea, segundo o legislador constituinte no art. 5º da Constituição Federal Brasileira²³². Ocorre um debate permanente entre dois extremos: o dos ambientalistas e dos economistas, na verificação factível da proteção ambiental real.

O art. 225 da Carta Constitucional traz, em seu bojo, um novo direito fundamental da pessoa humana para que haja uma proteção ao meio ambiente “ecologicamente equilibrado”²³³.

²²⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. p 760-780.

²³⁰ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p.140-169 e 232-257.

²³¹ LEITE, José Rubens. *Sociedade e Estado*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 136-198.

²³² MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. Op.cit. p. 761.

²³³ BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 107.

Ecologicamente equilibrado nos dizeres de Canotilho:

Trata-se de expressão cujo sentido precisa ser bem demarcado, sob pena de se perturbar a aplicação dos dispositivos constitucionais e das normas infraconstitucionais dela dependentes. [...] Equilíbrio ecológico é uma dessas noções aceitas pela norma jurídica, no caso, a constitucional, e que *in casu*, baseia-se na idéia de que todos os organismos vivos estão de algum modo inter-relacionados no meio ambiente natural. [...] Na verdade, o equilíbrio ecológico, no sentido utilizado pela Constituição, antes de ser estático, é um sistema dinâmico.

Para além da tratativa constitucional, é preciso observar o reconhecimento de um novo direito fundamental trazido pela Conferência das Nações Unidas, sobre o Ambiente Humano, em 1972, em seu Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à *liberdade*, à *igualdade*, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio ambiente cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Outro norteador do princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana é a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que traz, em seu Princípio 1, a seguinte disposição: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Ao Estado foi incumbida a tarefa de garantir um meio de vida adequado para todos os cidadãos, mas o crescimento populacional traz consigo um agravamento dos problemas sociais, ambientais, culturais complexos, embora não irresolúveis. As metas ecológicas são fundamentais para um desenvolvimento equânime da pessoa humana, pois o desenvolvimento tecnológico não supre o esgotamento do capital natural, que tem no consumismo exacerbado um entrave das práticas econômicas e da proteção jurídica do meio ambiente e, conseqüentemente, da pessoa humana.

2.3.1.2 Princípio da solidariedade intergeracional

A integridade intergeracional traz, em seu bojo, uma preocupação com a existência e com a sustentabilidade do meio ambiente frente ao esgotamento do capital ambiental²³⁴. Esse esgotamento frustra a existência do direito ambiental, pois o fito maior dessa seara do direito é conservar a diversidade e a multiplicidade de espécies animais, minerais e vegetais que constituem direito das gerações presentes e das vindouras.

São inúmeras as formulações jurídicas, expressas ou implícitas, referentes aos direitos fundamentais, a partir das quais se justifica um controle o mais amplo possível dos atos legislativos, inviabilizando qualquer invasão indevida do legislador às posições jurídicas asseguradas aos indivíduos em razão da Constituição. E o princípio da proporcionalidade, como categoria dogmática,

²³⁴ SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia – teoria e prática do desenvolvimento*. p. 31.

responde, sem dúvida alguma, a essa necessidade de cobrir os espaços pouco sindicáveis pelo Judiciário, sobretudo em termos de controle da lei.

2.3.1.3 Princípio da natureza pública da proteção ambiental

O Estado, visando à proteção coletiva, deve, por meio de seus institutos, agir, inclusive de forma coercitiva, visando a alcançar seu objetivo: o de levar qualidade de vida a todos.

O princípio da natureza pública da proteção ambiental ganha fôlego frente à existência de princípios de Política Nacional do Meio Ambiente e princípios relativos a uma Política Global do Meio Ambiente. Tais princípios moldam a concepção fundamental e a política procedimental de racionalidade de proteção do meio ambiente.

Em face do artigo 225, é compreensível que o ambiente é um direito de todos. Dessa feita, deve-se considerar o interesse público. Dessa máxima, depreende-se que a todos pertence o direito de usufruir e de respeitar o meio ambiente. A qualquer indivíduo é permitida a prerrogativa de usufruir deste particularmente, *in dubio pro ambiente*, por fazer parte das cláusulas pétreas.

2.3.1.4 Princípio da prevenção e da precaução

Esse princípio encontra sustentáculo no art. 225, *caput*, art. 225, § 1.º, inc. IV, da Constituição Federal e art. 2.º da Lei n. 6.938/81: deve ser dada prioridade às medidas que evitem os danos ao meio ambiente. Impõe-se a obrigatoriedade de estudo prévio de impacto ambiental (EIA); publicidade a esse estudo, proteção de áreas ameaçadas de degradação (proteção do ecossistema).

Para Luciane Gonçalves Tessler:

O princípio da precaução parte da análise do potencial lesivo da atividade, para afastar o perigo, a fim de também evitar o próprio risco. Adota como premissa que o afastamento do perigo deve incidir mesmo nos casos em que inexista a certeza científica sobre sua ocorrência²³⁵.

Para Délton Winter de Carvalho:

O próprio princípio da Prevenção, basilar em termos de proteção ambiental e constitucionalmente previsto (art. 225), repercute em uma perspectiva na qual o juiz deverá ter uma postura mais atuante, no sentido de ter seus poderes aumentados, sob o risco de total ineficácia da tutela. Assim o sistema de jurisdição coletiva (Lei de Ação Civil Pública + Título III do Código de Defesa do Consumidor) já representa uma evolução nessa direção as estabelecer a possibilidade de que no cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, o juiz não ficaria necessariamente adstrito à imposição do preceito cominatório, ou seja, a clássica multa diária, podendo

²³⁵ TESSLER, Luciane Gonçalves. *Tutelas jurisdicionais do meio ambiente*. Op cit. p.108.

determinar, quando entendesse insuficiente ou incompatível, o cumprimento da prestação de atividade ou cessação de atividade nociva, mediante pena de execução específica²³⁶.

Para Afonso Leme Machado, há cinco itens a serem avaliados nesse princípio:

1) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação e inventário das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3) planejamento ambiental e econômico integrados; 4) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com sua aptidão e 5) estudo de impacto ambiental²³⁷.

Para prevenir e preservar o objeto do Direito Ambiental é mister, antes de tudo, a tomada de uma consciência ecológica, fruto, pois, de um dos flancos de atuação do Direito Ambiental: a educação ambiental. É a consciência ecológica que propicia o sucesso no combate preventivo do dano ambiental, tal qual determina o princípio da solidariedade do Direito Ambiental.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são os mecanismos ideais para que haja a adequação dos fins aos meios da empresa em relação aos bens ambientais, pois o controle estatal, em todos os seus níveis de atuação, deve garantir a proporcionalidade²³⁸. A questão dos princípios suscita inúmeros debates. Preliminarmente os doutrinadores da temática ambiental referem-se como sendo a prevenção um princípio aplicado de maneira ampla e genérica, pois seu principal objetivo é evitar que os processos de degradação aumentem em demasia. A precaução por sua vez é um princípio preventivo para evitar que os danos ocorram comprometendo a qualidade de vida.

2.3.1.5 Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento

Em sede infraconstitucional, salienta-se a participação da população interessada na Audiência Pública do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme estabelece o artigo 225, inciso

²³⁶ CARVALHO, Délton Winter. A proteção jurisdicional do meio ambiente. v. 6, n. 24, p. 188-208, out./dez. 2001. p. 204.

²³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. In: *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 398.

²³⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. p. 764-765.

IV, da Constituição Federal de 1988 e a Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, bem como a atuação de membros da comunidade em Conselhos ou Órgãos de defesa do meio ambiente.

Para Rui Carvalho Piva:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios de política global do meio ambiente foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Eles significam, em uma espécie de última instância, a adaptação dos princípios globais à nossa realidade cultural, social e econômica. São os princípios de política nacional do meio ambiente²³⁹.

A busca e a conquista de um “ponto de equilíbrio” entre o desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial, que tenha em conta os limites da sustentabilidade.

2.3.1.6 Princípio do controle poluidor pelo poder público. Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal. Princípio da política demográfica adequada

A abordagem do art. 225, *caput*, da Constituição Federal e art. 2.º da Lei n. 6.938/81 indica que o Poder Público tem o dever de defender e preservar o meio ambiente, assegurando-lhe sua efetividade. A ação governamental deve ser dirigida para o equilíbrio ecológico.

Os princípios da política demográfica adequada estão inseridos no princípio da intervenção estatal. Obrigam o Estado a estabelecer política demográfica.

1.3.1.7 Princípio do poluidor pagador, também chamado de princípio da responsabilização

A tarefa de superar o economicismo²⁴⁰ é árdua e a proteção ambiental apresenta contornos diversos no espectro global e local e nessa perspectiva o art. 225, § 3.º, da Constituição Federal e o art. 4.º da Lei n. 6.938/81 trazem em seu bojo a assunção de uma responsabilidade para aquele que polui o ambiente.

Poluidor é a pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição, de degradação ambiental.

O poluidor é obrigado a corrigir, a recuperar o meio ambiente, além de ser obrigado a cessar a atividade nociva.

²³⁹ PIVA, Rui Carvalho. *Bem Ambiental*. p. 50.

²⁴⁰ SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia – teoria e prática do desenvolvimento*. p. 261.

A recuperação ambiental pode ocorrer por indenização para a coletividade, não para o Estado, que vai para um fundo com gerência específica. A responsabilidade é objetiva e abrange aspectos civis, penais e administrativos.

A definição deste princípio foi dada pela Comunidade Econômica Européia quando diz que as pessoas naturais ou jurídicas sejam regidas pelo direito público ou privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou pelas medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente.

2.3.1.8 Princípio do usuário-pagador

A determinação de medidas próximas ao princípio do usuário-pagador já estava prevista no Código de Águas de 1934:

[...] o Código de Águas admite que, mediante expressa autorização administrativa, e se os interesses da agricultura ou da indústria o exigirem, as águas podem ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais devem providenciar para que elas se purifiquem, ou sigam o seu esgoto natural. Pelo favor concedido, os agricultores ou industriais devem indenizar os poderes públicos ou os particulares lesados (Pompeu 1997, baseado nos arts. 111-112 do Código de Águas).

É competência do Estado, por meio das polícias administrativas, fiscalizar e orientar os particulares quanto aos seus limites em usufruir do meio ambiente. Desta forma, é empregado, principalmente de forma educativa, infra-estrutura e tecnologias, com o intuito de conscientizar todos sobre a importância de observar sempre o coletivo, nunca o individual. Todo esse trabalho é feito em observância ao artigo 225 da Constituição Federal Brasileira.

2.3.1.9 Princípio da função socioambiental da propriedade

A busca e a conquista de um “ponto de equilíbrio” entre o desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exige um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade.

A exploração sem limites é depreciativa na mesma medida da inércia diante da necessidade de desenvolvimento. O parâmetro entre exploração e crescimento deve respeitar esse princípio para que os latifúndios pertencentes à sociedade passem para o controle privado sem o cumprimento da tarefa constitucional.

Para Fabiane Bessa:

Subjaz a compreensão do que seja 'responsabilidade social da empresas' a idéia de poder econômico, que se manifesta no interior das empresas submetendo a comunidade de empregados e, mais amplamente, de 'colaboradores' as suas estratégias de atuação. De maneira mais difusa, esse poder de empreender parte do núcleo decisório da empresa, transpõe suas fronteiras físicas e afeta as comunidades vizinhas, as políticas públicas, a concorrência e o consumidor²⁴¹.

Para prevenir e preservar o objeto do direito ambiental é mister, antes de tudo, a tomada de uma consciência ecológica, por meio da atuação eficiente do direito ambiental e da educação ambiental.

2.3.1.10 Princípio da participação comunitária

No mesmo vértice do princípio da função socioambiental da propriedade, é direito da comunidade participar na formulação e execução das políticas ambientais nos processos de gestão ambiental. A participação popular também é fundamental no que concerne à participação popular na proteção do meio ambiente por intermédio do Poder Judiciário.

Para Leff:

Embora os direitos ambientais tenham convertido a 'humanidade' em sujeito do direito internacional, isto não quer dizer que todos os seres humanos tenham o mesmo direito de beneficiar-se do 'patrimônio comum da humanidade'. Na realidade os Estados são os únicos sujeitos desse novo direito internacional. Assim, foram estabelecidos muito mais convênios e normas para o comportamento da comunidade de nações, do que princípios para o acesso social e comunitário aos recursos ambientais. A exploração dos recursos naturais continua mais sujeita aos direitos privados de propriedade, do que aos direitos de apropriação das comunidades. As normas jurídicas sancionam condutas individuais que geram efeitos nocivos para o ambiente, sem definir o campo dos novos direitos coletivos que reorientam as formas de produção e apropriação dos bens comuns da natureza²⁴².

O art. 225, *caput* e art. 2º., inc. X, da Lei n. 6.938/81: o Estado e a coletividade devem atuar conjuntamente na prevenção e na preservação do meio ambiente (cooperação entre Estado e a sociedade e participação efetiva da sociedade na proteção do meio ambiente).

²⁴¹ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulamentação jurídica*. p. 8.

²⁴² LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. p. 93. (grifos do autor).

2.3.1.11 Princípio da educação ambiental, também chamado de princípio da informação

Art. 225, *caput*, § 1.º da Constituição Federal Brasileira, inc. VI e art. 2.º, inc. IX da Lei n. 6.938/81: o Poder Público deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e deve promover a conscientização pública da necessidade de preservação do meio ambiente. A comunidade deve estar capacitada para participar da defesa do meio ambiente.

2.3.1.12 Princípio da ubiqüidade

A legislação ambiental apresenta algumas particularidades. A proteção ambiental e a qualidade de vida recebem uma tratativa especial na seara processual. A ubiqüidade transita entre o direito processual e material e suas delimitações apontam para um encaixe de valores e não necessariamente para a colisão desses no que tange ao desenvolvimento dos seres.

Na lição de Fiorillo & Abelha:

São os princípios de política nacional do meio ambiente. Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração sempre que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra, etc., tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretender fazer, criar ou desenvolver, deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para se saber se há ou não possibilidade de que o meio ambiente seja degradado. Tomemos como exemplo uma publicidade, exercício do direito de informar, previsto no art. 220, *caput*, da Constituição Federal. Este direito encontra sérias limitações, previstas no seu parágrafo primeiro, que, como já foi mencionado, são de índole e raiz ambiental, porque os elementos limitadores. São vinculados a aspectos de qualidade de vida, etc. Pense agora no consumo. Toda a atividade de consumo deve direcionar-se à utilização de tecnologias limpas, para que não haja incidência cada vez maior da produção de resíduos, aplicando-se, portanto, o princípio da prevenção dos danos ambientais. Pense na atividade econômica: segundo o art. 170, VI da Constituição Federal, esta deverá sempre se pautar em princípios de proteção do meio ambiente; pense no princípio fundamental da República (art. 1º, III da CF) onde se preserva a dignidade humana e faça o preenchimento dessa expressão. Veja se não é preenchido com a qualidade de vida e o exercício pleno de todos os valores sociais, que são, repetindo, o substrato do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. Pense no direito de propriedade e lembre-se que este deve atender a sua função social. Pense na função social das cidades e perceba que o princípio da ubiqüidade do meio ambiente nasce da umbilical ligação que esse direito e seus valores possuem com todas as áreas de

atuação e desenvolvimento dos seres²⁴³.

2.3.1.13 Princípio do desenvolvimento sustentável

Desenvolvimento econômico compatível com as condições ambientais. A sustentabilidade ambiental ocupa *locus* de destaque no que diz respeito à exposição principiológica, pois identifica a proteção ambiental no seio do ordenamento jurídico. O meio ambiente é um bem difuso e comum do povo e sua proteção é alargada para além do local, mas ganha veios de proteção nacional e posteriormente global.

Há opulência econômica entre países ricos e pobres e quando as necessidades básicas não são satisfeitas a sustentabilidade da vida econômica e social está comprometida.

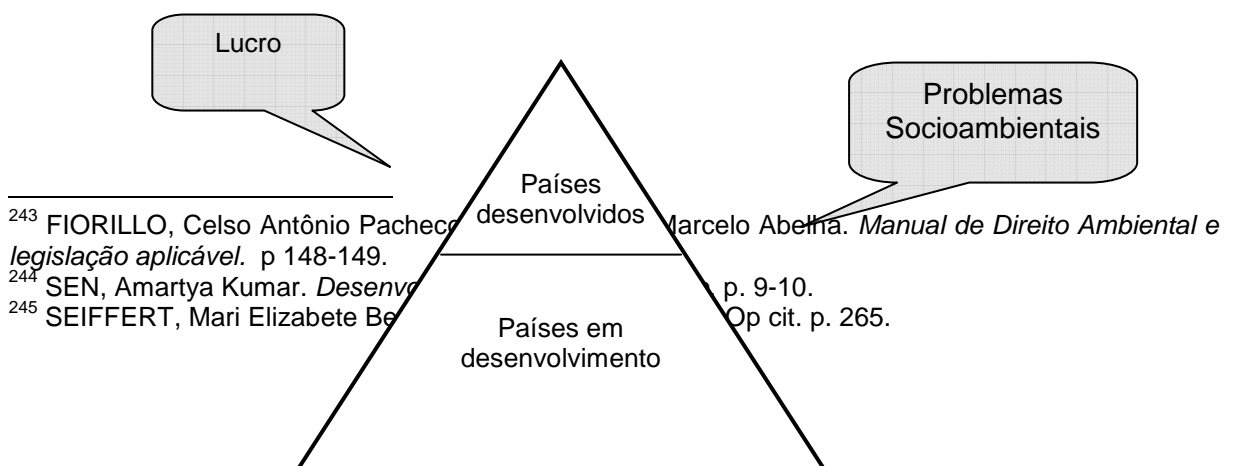
Nas considerações de Amartya Sen:

Entretanto, vivemos igualmente em um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias. Existem problemas novos convivendo com antigos – a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e fome crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas, a ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social. Muitas dessas privações podem ser encontradas, sob uma ou outra forma, tanto em países ricos como em países pobres²⁴⁴.

A partir dos movimentos em favor do meio ambiente, como o Encontro Rio (1992), Conferência da ONU (1972) e a Carta da Terra (1997), nasceu a idéia do direito a um meio ambiente equilibrado, garantindo, portanto, a qualidade de vida, protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza.

Esse conceito de direito ambiental recebe vários viéses delimitatórios, os princípios ambientais, por inúmeras obras, ganham contornos diversificados, levando os estudiosos do direito ambiental a elencar variáveis sobre sua existência, delimitação e nomenclatura.

Para Mari Seiffert²⁴⁵, as dinâmicas socioeconômicas e ambientais estabelecidas entre países em desenvolvimento e desenvolvidos podem ser representadas da seguinte forma:



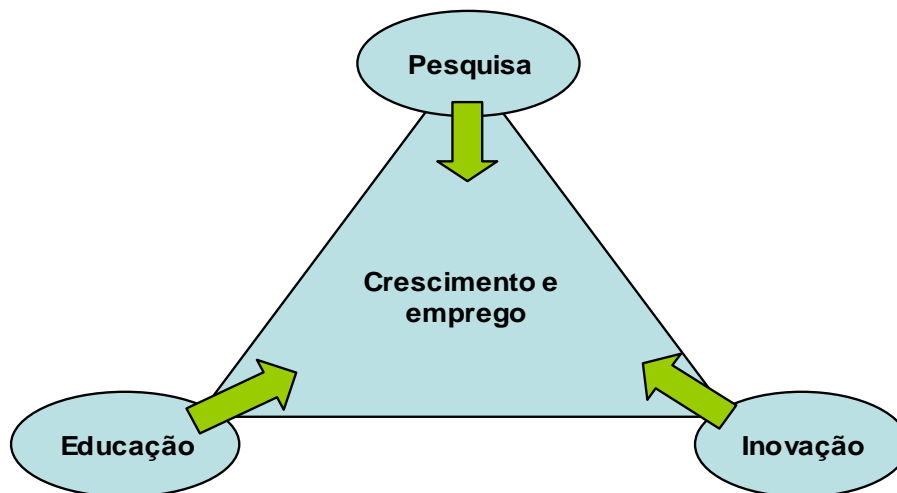
A capacidade regional e as economias de mercado não convergem para o equilíbrio. O aumento nas importações ou exportações pode ser configurar num indicativo de ausência de recursos ou na inabilidade para implantar meios satisfatórios de culturais compatíveis com as características regionais.

A exemplo da rotatividade cultural na agronomia e na agropecuária, em virtude do aquecimento global e da desertificação, a gestão depredatória e nômade muito se distancia da responsabilidade corporativa.

O manejo da localização geográfica configura um flanco aberto no setor econômico, pois as soluções dos conflitos ambientais e culturais não podem ser resolvidas com medidas exclusivamente pecuniárias.

As variáveis nesse quadro pertencem a várias ordens, entre elas o deslocamento das multinacionais é o que tem maior destaque. Outro triângulo apresentado pela SUCESU-SC²⁴⁶ (Palestra sobre empreendedorismo 11/03/2008 e organizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável) mostra um panorama que pode ser utilizado como parâmetro nos países com nível maior ou menor de desenvolvimento, pois contam com fatores indissociáveis como educação e emprego.

²⁴⁶ <http://www.fapesc.sc.gov.br>. Acessado em 11 de julho de 2008.



A valoração das atitudes arrojadas no setor de gestão empresarial exige que a empresa seja inovadora e traga em seu bojo soluções de curto prazo. Essas medidas devem propiciar uma alteração significativa no produto, nos serviços, nos processos de produção e manutenção frente ao mercado consumidor.

Em virtude do que foi abordado quanto à responsabilidade das empresas, é preciso, mesmo que brevemente, destacar que essa responsabilidade é cabível também à seara estatal. Cabe explicitar que esta é consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, no art.37, § 6º da Constituição da República de 1988:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A tarefa estatal não consiste em “obrigar” o setor privado a manter o *ecobusiness* ou o mercado de reciclados, a bioeconomia, mas é tarefa estatal propiciar o desenvolvimento regional, a função social da propriedade, a livre iniciativa e a redução das desigualdades regionais, conforme o disposto no art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os

seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência

V – defesa do consumidor

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Completando o panorama do art. 170, a indicação da Lei 6938/81 é clara ao apontar para o desenvolvimento regional, no que concerne aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visa:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; **VI** - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à implantação, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Ao Estado é cabível a performance da gestão eficiente, com o foco no progresso e na participação pública por meio da gestão de empreendimentos. Esse fator de administração pública torna-se indispensável à aplicação dos demais princípios constitucionais. Entre eles, destaca-se a dignidade da pessoa humana como termo de referência.

O contexto socioeconômico regional aponta para a possibilidade de redução e mitigação dos impactos ambientais negativos. O risco é presente nas atividades empresariais, mas a prevenção

desses impactos é tarefa pública e privada, pois a livre iniciativa é dependente dos licenciamentos e das exigibilidades jurídicas para sua instalação.

Um artigo escrito por Márcia Frey e Milton Wittmann conclui que:

A preservação do meio ambiente e a gestão ambiental obtiveram uma destacada importância na gestão da empresa brasileira. Os resultados da Pesquisa Gestão Ambiental na Indústria Brasileira, realizada em 1998 pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), indicam que aproximadamente 85% das médias e grandes empresas adotam algum procedimento de gestão ambiental. Outra evidência a ser considerada no Brasil é a crescente busca da certificação ambiental, por meio da ISO 14001 que, em 2003, atingiu a marca de 1000 empresas certificadas, cujo crescimento se acentuou nos dois últimos anos. Segundo estatísticas das certificações por região, as empresas situadas na região sul do Brasil possuem 17,2% das certificações, ocupando a segunda posição, ao lado da região sudeste, que detém 60% (Revista Meio Ambiente Industrial, 2003)²⁴⁷.

As empresas, que se ajustam ao novo ambiente de negócios, permeado pela concorrência, pela globalização, pelo lucro e pela responsabilidade privada crescente diante das diretrizes estatais e até mesmo financeiras, devem manter o escopo principal na manutenção e implementação da gestão empresarial responsável/sustentável, mantendo uma renovação contínua nos processos internos e externos, mantendo uma cultura agregada para seus funcionários e promovendo o desenvolvimento humano da sociedade na qual está inserida. A empresa cumpre sua tarefa e senda o desenvolvimento social. O seu panorama administrativo aponta para uma nova empresa. No item que segue, a abordagem permeia um novo modelo de Estado, o ecológico.

2.3.3 Um estado constitucional ecológico

Ao falar-se sobre direito ambiental, em face do artigo 225, trata-se de um direito que é estendido a todos. Disso, importa dizer que a todos pertence o direito de usufruir, bem como a obrigação de respeitar o meio ambiente, sendo defesa a qualquer indivíduo a prerrogativa de usufruir deste particularmente, mas sem degradá-lo ou comprometê-lo.

Canotilho traz as seguintes considerações sobre um Estado que seja constitucionalmente ecológico:

O Estado constitucional ecológico terá talvez de construir os esquemas processuais de legitimação ativa nas ações de

²⁴⁷ FREY, Márcia Rosane; WITTMANN, Milton Luiz. *Gestão ambiental e desenvolvimento regional: uma análise da indústria fumageira*. *EURE (Santiago)*. [online]. ago. 2006, vol.32, n. 96<http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S025071612006000200006&lng=es&nrm=iso>. ISSN 0250-7161. Acesso 8 de agosto de 2008.

responsabilidade, mas parece seguro que: 1) em primeiro lugar, o Estado deve dinamizar ações de responsabilidade tendentes a garantir a reparação de danos a biodiversidade e descontaminação das áreas poluídas, utilizando as verbas indenizatórias pagas pelos agentes lesivos; 2) em segundo lugar, abrir a possibilidade (pelo menos às associações não governamentais de defesa do ambiente de agirem a título subsidiário quando o Estado não intervenha ou não atue de forma adequada²⁴⁸.

O direito do ambiente, pelo fato de estabelecer-se sobre princípios específicos - alguns deles quase com caráter de exclusividade - vem se erigindo em ramo científico autônomo. Este fenômeno não é particular às Ciências Jurídicas, vez que o mesmo ocorre com outras ciências que se ocupam do meio ambiente, como a Ecologia e a Economia, que dão origem a novos conhecimentos científicos interdisciplinares, alguns deles já autônomos.

O desenvolvimento econômico compatível com as condições ambientais deve promover a sustentabilidade ambiental e ocupar *locus* de destaque entre a tópica principiológica, pois ela identifica a proteção ambiental no seio do ordenamento jurídico. O meio ambiente é um bem difuso e comum do povo e sua proteção é alargada para além do local, mas ganha veios de proteção nacional e posteriormente global.

Para Demajorovic:

O agravamento dos problemas ambientais está ligado à escolha com respeito às formas de aplicar o conhecimento tecnológico-científico no processo produtivo. Portanto, as características e os danos ao meio ambiente não são surpresas ou acontecimentos inesperados, e sim conseqüências inerentes da modernidade, que mostram, acima de tudo, a incapacidade do conhecimento construído no século XX de controlar os efeitos gerados pelo desenvolvimento industrial²⁴⁹.

O desenvolvimento traz consigo algumas segregações, pois as condições regionais não podem ser equiparadas. Educar ambientalmente significa reduzir os custos ambientais, à medida que a população atua como guardião do meio ambiente, efetiva o princípio da prevenção, fixa a idéia de consciência ecológica que busca sempre a utilização de tecnologias limpas, incentivo à realização do princípio da solidariedade, no exato sentido em que percebe que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos, além da efetivação do princípio da participação.

Nessas condições, espera-se a implementação da multidisciplinaridade para a responsabilidade social por parte das autoridades que concedem licenciamentos ambientais com base em presunções científicas.

²⁴⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 3-16.

²⁴⁹ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental*. Op. cit. p. 35.

As duas últimas décadas testemunharam a emergência do discurso da sustentabilidade como a expressão dominante no debate que envolve as questões de meio ambiente e de desenvolvimento social, em sentido amplo e assumindo múltiplos sentidos voltados a parâmetros e diretrizes econômicas.

Para Enrique Leff:

A economia ecológica lança um olhar crítico sobre a degradação ecológica resultante dos processos de produção e consumo, tentando situar o intercâmbio econômico dentro do metabolismo geral da natureza. No entanto, a produção continua guiada e dominada pela lógica do mercado. A proteção do meio ambiente é considerada como um custo e condição do processo econômico, cuja, “sustentabilidade” depende das possibilidades de valorização da natureza. No entanto, o questionamento da economia a partir da ecologia não tem levado à desconstrução da racionalidade econômica dominante a fundar uma nova teoria da produção nos potenciais da natureza e nos sentidos das culturas, e por isso as políticas ambientais continuam sendo subsidiárias das políticas neoliberais²⁵⁰.

Sachs formulou a noção de ecodesenvolvimento articulada conjuntamente com a estratégia calcada numa economia que possa preservar o meio ambiente. Onde os meios de distribuição de riquezas e recursos ambientais não causem marginalização, pois a descapitalização ecológica seria suprida pela “boa tecnologia”, propiciando a integração do indivíduo ao meio ambiente e o desenvolvimento conjunto de ambos.

A Comissão Brundtland, por sua vez, embora apoiada em muitas das idéias apontadas por Sachs, chegou a um resultado qualitativamente diferente, ao esvaziar o conteúdo emancipador do Ecodesenvolvimento que representava, talvez, sua marca mais inovadora. Assim, embora alguns elementos da síntese de Sachs permanecessem constantes, como a idéia de articular crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social, as prioridades e os arranjos resultaram bem diversos. Ressaltavam, ao contrário, uma ênfase econômica e tecnológica e uma tônica conciliadora que tendia a despolitizar a proposta de Sachs.

Leff²⁵¹ concorda com essa avaliação, pois acredita numa ecologização da economia, eliminando a contradição do crescimento econômico, no desenvolvimento humano e na preservação da natureza, começando, então, a entrar em desuso o discurso do ecodesenvolvimento, suplantado pelo discurso de desenvolvimento sustentável.

Em suma, o trâmite se dá entre duas esferas: a tradicional e a radical no princípio das hierarquias que transitam entre a vontade e a subsistência. A conservação acima de qualquer necessidade não prevalece, em virtude da dependência humana dos recursos naturais.

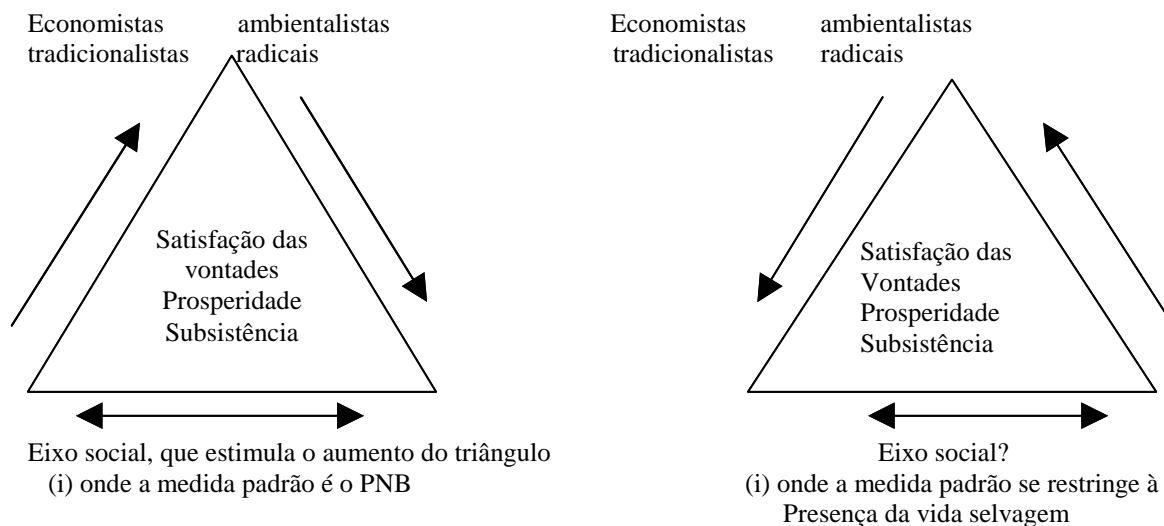
A escassez cultural propicia uma crescente destruição do bem ambiental, mas a interdependência da educação como eixo central da cealeuma prática não aponta para uma economia livre e tampouco de uma ecologia segregada.

²⁵⁰ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. p. 134.

²⁵¹ LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. p. 288.

Os conceitos são complementares e indissociáveis, o debate ecológico apresenta uma dimensão multifacetada e desafiadora no processo de gestão empresarial não se constituem no aspecto apreciativo mais valoroso do cumprimento da tarefa empresarial para com a sociedade, mas numa estratégia mercadológica que enfrenta diariamente a perspectiva da manutenção constitucional pela sustentabilidade.

A tabela apresenta a Hierarquia de Maslow: que direção dever ser seguida para atingir o desenvolvimento sustentável? Representação gráfica extraída da obra de Mark Mawhinney²⁵²:



O rápido crescimento econômico das sociedades modernas trouxe conseqüências preocupantes para um conjunto de bens coletivos e individuais, como os recursos ambientais e o patrimônio histórico-cultural. Foi delegado ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o sistema físico e biológico no qual vivem os homens e os outros organismos, para as presentes e futuras gerações, e essa manutenção não se depreende somente da análise entre a vida selvagem e o aumento do PNB, mas sim de um desenvolvimento sustentável humano e ambiental visível e que permeia o cerne empresarial na sua tarefa desenvolvimentista.

O encerramento desse capítulo trouxe consigo o contorno da perspectiva do desenvolvimento. No terceiro capítulo a indicação dará conta do tipo de desenvolvimento que se quer, ou seja, o desenvolvimento sustentável e a abordagem principal no que tange a empresa responsável e os contornos da ordem econômica e social em relação a essa afirmação.

²⁵² MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento sustentável*. Uma introdução ao debate ecológico. p. 184.

3. SUSTENTABILIDADE E OS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO EMPRESARIAL

O direito empresarial é um dos terrenos mais férteis para o debate sobre sustentabilidade. O saber, o dever e os valores são conjugados de maneira a retomar a responsabilidade pelo desenvolvimento humano e, conseqüentemente, do equilíbrio da natureza e do sujeito. Nos capítulos antecedentes, os riscos da má administração ou da administração descomprometida com o projeto social indicam uma revisão paradigmática real que sucumbe frente à negativa do saber ambiental real calcado na realidade das pesquisas sobre economia e desenvolvimento e das pesquisas de conservação ambiental.

O direito é concebido na sua relação com a economia como instrumento de efetivação da atividade econômica. Sua tarefa é garantir a justiça social e os princípios constitucionais diante das práticas econômicas. O direito econômico conforme mencionado anteriormente cumpre o papel de interdependência organizacional entre a norma e todos os seus destinatários²⁵³.

²⁵³ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p. 45.

Reafirma-se, contudo, a necessidade da educação individual e corporativa a boa e a má empresa para que o quadro desolador ganhe cores de proteção ecológica e manutenção da vida na assunção das responsabilidades comuns entre obter, manter e conservar.

O desenvolvimento da ordem econômica inclui uma plêiade de proteções e um conjunto incontável de medidas que tem como fim a garantia da vida e a manutenção da dignidade humana. O equilíbrio ecológico demanda para o cerne da construção jurídica que tem sua sustentação na educação. Essa afirmação tem sua comprovação nas considerações de Leff, Sachs, Demajorovic, Milaré, Sen entre outros respeitados pensadores da questão ambiental. O foco de proteção é multicolor diante da necessidade humana do uso do bem ambiental e dos processos de degradação ambiental mundial que levam em conta questões sociais, culturais e econômicas de cada comunidade²⁵⁴.

Leff aponta para uma transformação do conhecimento por meio do processo educacional:

A racionalidade econômica dominante gerou formações teóricas e ideológicas que legitimam os valores do mundo ocidental, como também os meios científicos e tecnológicos que buscam elevar a produtividade das forças produtivas. O interesse social inseriu-se assim no desenvolvimento histórico das ciências e nos paradigmas de conhecimento que dominam as práticas acadêmicas e de pesquisa. Com a emergência da crise ambiental, o processo educacional orientou um processo de conscientização para regular as condutas sociais que evitem efeitos negativos sobre o ambiente e criar habilidades técnicas para resolver os problemas ambientais [...] São apenas incipientes os programas de formação ambiental orientados para a construção de uma sociedade alternativa, capaz de compreender, promover, mobilizar e articular os processos naturais, tecnológicos e sociais que abram as opções para *outros desenvolvimentos* (grifo do autor)²⁵⁵.

O direito encontra uma árdua tarefa para tracejar as diretrizes legais e possíveis entre atividade econômica e possibilidade jurídica na atividade empresarial, especialmente quando essa organização está voltada ao meio ambiente.

A consciência, que se retrata atualmente sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, é resultado de uma construção que passou pela contribuição dos movimentos ambientalistas mundiais e pela elaboração de um pensamento oficial do Estado. As mudanças na gestão ambiental não ficaram a mercê das iniciativas empresariais; estas, pelo contrário, se ajustaram às novas legislações impostas pelo Estado e às pressões da sociedade sobre esse problema, influenciadas pelas principais conferências internacionais sobre o meio ambiente e pelos estudos realizados desde 1970, como o Relatório do Clube de Roma-limites do crescimento; a Declaração de Estocolmo; o Relatório de Brundtland-*Nosso futuro comum*; a Declaração do Rio; e a Agenda 21²⁵⁶.

²⁵⁴ SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Cia da Letras, 1999.

²⁵⁵ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Op. Cit. p. 205.

²⁵⁶ FREY, Márcia Rosane. WITTMANN, Milton Luiz. *Gestão ambiental e desenvolvimento regional: uma análise da indústria fumageira*. *EURE (Santiago)*. [online]. ago. 2006, vol.32, n. 96, p.99-115. Disponível em:

As diretrizes mercadológicas não partilham das regras jurídicas e esse impasse ainda encontra o vértice da globalização. Com o advento da tecnologia, as barreiras impostas pela geografia desaparecem e o processo produtivo do mercado global viabiliza a economia no mesmo diapasão em que pode aumentar a pobreza.

A flexibilidade e a volatilidade confrontam segurança jurídica diante de uma profusão empresarial disposta a manter o mercado consumidor. Os equipamentos de controle de poluição, de medicamentos, de pesquisa com espécies animais e vegetais “puras”, como já mencionado, recebem uma fiscalização mais efetiva do Estado para assegurar o bem-estar da coletividade, sem retirar dela o proveito e os benefícios trazidos pela evolução tecnológica. A biotecnologia e a melhoria genética apresentam uma tecnologia positiva. A longevidade, os novos medicamentos capitaneiam o aumento da vida humana sem desprendê-los da saúde e da dignidade humana. O acréscimo de saberes e conhecimentos promove uma análise da utilização da tecnologia de maneira descomprometida que tem como foco o lucro empresarial e a exploração dos bens ambientais alheios aos custos dessa degeneração.

Para Boaventura Sousa Santos a tecnologia possui contornos positivos e negativos que são questionadas segundo a necessidade humana:

[...] Ninguém questiona hoje o valor geral das intervenções no real tornadas possíveis pela ciência moderna através da sua produtividade tecnológica. O que se questiona são muitas das opções concretas, sejam elas a bomba de Hiroshima e Nagasaki ou a exploração dos recursos da natureza. O que se questiona é também a possibilidade de valorizar outras intervenções no real tornadas possíveis por outras formas de conhecimento. Por exemplo, ninguém questiona a capacidade da ciência moderna para transportar homens e mulheres à Lua ainda que se possa questionar o valor social desse de tal empreendimento. Neste domínio a ciência moderna mostra uma superioridade indiscutível em relação a outras formas de conhecimento. Há, no entanto, outras formas de intervenção no real que nos são hoje valiosas para as quais a ciência moderna nada contribuiu e que, pelo contrário, são o produto de outras formas de conhecimento.²⁵⁷

Aduz ainda uma reflexão nesse contexto sobre a biodiversidade:

[...] Por exemplo, a preservação da biodiversidade tornada possível pelos conhecimentos dos camponeses e indígenas e que, paradoxalmente, está hoje ameaçada pela intervenção crescente da ciência moderna. E não nos deverá espantar a riqueza de conhecimentos que conseguiram preservar, modos de vida, universos simbólicos e informações vitais para a sobrevivência com base exclusivamente na tradição oral? Dirá algo a ciência o fato de que através dela tal nunca teria sido possível? A ecologia de saberes assenta na idéia pragmática de que é preciso fazer uma reavaliação das relações concretas na sociedade e na natureza que os diferentes conhecimentos proporcionam.

A complexidade dos interesses que reúnem a comunidade, a política e a proteção jurídica agrupa-se no quadro da relação custo/benefício. Os atores sociais propiciam a criação de valores e a implicação de consequência nas escolhas econômicas e ambientais que estão desatreladas do contorno do mercado consumidor exclusivamente²⁵⁸. A dissociação da empresa e da sustentabilidade gera custos de monta incalculável e somente a consciência socioambiental pode minimizar esse risco e porque não dizer essa conta.

Paulo Luis Sirvinkas faz as seguintes considerações sobre sustentabilidade:

Sustentabilidade do ponto de vista empresarial, engloba quatro conceitos básicos: eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. Com base nisso grandes empresas começaram a concentração de profissionais especializados em tais áreas para a implantação desses conceitos sustentáveis. Essas questões antes eram analisadas fragmentariamente; agora, as empresas procuram centralizar os problemas ambientais numa diretoria. A preocupação passou a ser relevante a partir do momento que se criou um índice de sustentabilidade (ISE) no sentido de avaliar as empresas do ponto de vista socioambiental. Trata-se de empresas de capital aberto que cumprem os requisitos legais de sustentabilidade. A identificação e a avaliação são constatadas na Bovespa. O número de empresas com essa consciência está aumentando ano a ano. As instituições financeiras são as primeiras a criar departamentos para avaliar as empresas que causam significativo impacto ambiental, tais como: atividades de mineração, papel e celulose, cimento, energia etc. Aludidos especialistas devem ter profundo conhecimento de legislação ambiental. Muitos profissionais têm procurado cursos de pós-graduação em direito ambiental e gestão ambiental para acrescentar conhecimentos nessa área: bacharéis em direito, biólogos, antropólogos, geólogos etc. Referidos profissionais têm a responsabilidade de encontrar medidas eficientes para economizar energia, matéria-prima, água etc. Em outras palavras devem eles ajudar a empresa a melhorar sua imagem no mercado globalizado²⁵⁹.

A criação de mercados e serviços que promovam um bom desempenho ambiental e que diminuam os poluentes apresenta um novo mercado, ao mesmo tempo em que conquistam novos consumidores. Destarte, a educação ambiental se perfaz num fator indiscutível dessa alternância valorativa.

Depois da análise doutrinária jurídica, passa-se à análise prática dos problemas globais. O gráfico abaixo extraído da obra de Mari Seiffert²⁶⁰, sobre impactos problemáticos globais e efetividade estimada das soluções prioritárias:

SOLUÇÕES PRIORITÁRIAS						

²⁵⁸ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do meio ambiente*. p. 248.

²⁵⁹ SIRVINKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. p. 34-35.

²⁶⁰ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 43.

Impactos Problemáticos	1 Reduzir o crescimento populacional.	2 Diminuir a pobreza e as desigualdades.	3 Praticar a agricultura sustentável	4 Proteger as florestas e outros habitats.	5 Utilizar a energia de modo sustentável.	6 Utilizar a água de modo sustentável.	7 Reduzir a geração de lixo.
1. não-satisfação das necessidades humanas básicas de água tratada, alimentos, cuidados médicos, educação, emprego etc.	□	*	*	*	*	*	*
2. destruição das espécies (extinção de plantas e animais), degradação dos habitats.	□	□	◆	□	*
3. degradação do solo: erosão do solo, desertificação, perda da fertilidade de solo.	□	◆	□	□	◆	*	...
4. esgotamento dos recursos não-renováveis de energia de minerais.	◆	...	◆	...	□	*	◆
5. destruição dos recursos de água doce (águas de superfície e subterrâneas).	□	...	□	◆	...	□	◆
6. poluição das águas: contaminação por produtos químicos e bactérias das águas de superfície e subterrâneas.	◆	*	◆	□	◆
7. poluição atmosférica: poluição atmosférica							

urbana, deposição ácida, destruição da camada de ozônio, acúmulo de gases de estufa.	◆	...	*	◆	□	...	◆
8. conflitos e guerras internas e internacionais.	◆	◆	*		◆	*	...

- Solução muito importante
- ◆ Solução de importância moderada
- * Solução pouco importante
- ... Solução sem importância

O exercício da cidadania ambiental pressupõe tratar da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável e remete os pesquisadores a um impasse entre equilíbrio ambiental e o desenvolvimento econômico. O gráfico aponta para problemas sociais que promovem interferência direta na gestão ambiental.

Os custos do processo produtivo possuem incidência direta e imediata na degradação do meio, na dissipação ou no extermínio das espécies, na alocação de recursos humanos ante a indubitável limitação dos recursos naturais e a devastação ecológica que se faz presente. A cultura dos projetos traz consigo a tarefa dos atores sociais, comunidade, estado, indivíduo, que paulatinamente vão reconhecendo suas capacidades criativas para uma mudança de atitude, garantindo uma vida mais saudável e digna em todos os seus lineamentos²⁶¹.

Hannah Arendt menciona o agir da natureza e a capacidade humana como um processo:

[...] O primeiro resultado do agir dos homens na história foi a história tornar-se um processo [...] Agir na natureza, transportar a imprevisibilidade humana para um domínio onde nos defrontamos com forças elementares que talvez jamais sejamos capazes de controlar com segurança, já é suficientemente perigoso. Ainda mais perigoso seria ignorar que, pela primeira vez em nossa história, a capacidade humana para ação começou a dominar todas as outras – a capacidade para o espanto e o pensamento contemplativo não menos que as faculdades do *homo faber* e do *animal laborans* humano. Isso, é claro, não significa que os homens, de agora em diante, não sejam mais capazes de fabricar coisas, de pensar ou trabalhar. Não são capacidades do homem, mas é a constelação que ordena seu mútuo relacionamento o que pode mudar e muda historicamente. Observam-se tais mudanças nas diferentes auto-interpretações do homem no decorrer da história, que, embora possam ser inteiramente irrelevantes para o *quid* último da natureza humana, são ainda os mais sintéticos e sucintos testemunhos do espírito de épocas inteiras.

²⁶¹ LEFF, Enrique. *Complexidade ambiental*. p. 146.

Referencia ainda a capacidade de agir como um perigo:

[...] Não resta dúvida que a capacidade para agir é a mais perigosa de todas as aptidões e possibilidades humanas, e é também indubitável que os riscos autogerados com que se depara hoje a humanidade jamais foram deparados anteriormente. Considerações como essa em absoluto se propõem a oferecer soluções ou dar conselhos. Na melhor das hipóteses, elas poderiam encorajar uma reflexão detida e aprofundada acerca da natureza e das potencialidades intrínsecas da ação, que jamais revelou tão abertamente sua grandeza e seus perigos.²⁶²

Os riscos são inevitáveis e a humanidade tem um valor a ser custeado pelos benefícios que são diariamente usufruídos. Os preços desses custos recaem sobre o planeta e têm como pagador o indivíduo e o comprometimento da dignidade humana. O debate da responsabilidade social intensificou-se diante dos impactos provocados na qualidade de vida e na manutenção dos bens ambientais²⁶³. A empresa deve cumprir sua função social por meio de uma funcionalização específica e essa tarefa não se restringe à propriedade privada, mas a ela se incorpora, concretizando as regras e os princípios do ordenamento jurídico²⁶⁴.

Para os economistas neoclássicos, a divisão de tarefas assegura a liberdade individual e a competitividade do mercado, obedecendo à classificação por competência indicada por Jacques Demajorovic e Vilela: “a função social compete ao governo, que é responsável pelo bem-estar geral; a função econômica que compete aos negócios, que são responsáveis pela maximização do lucro por meio de uma competição pujante”²⁶⁵.

Reconsiderando a afirmativa de que as diretrizes mercadológicas não partilham exclusivamente das regras jurídicas tem-se como exemplo a atuação das empresas usufruindo da sua liberdade individual para os investimentos voltados para a competitividade de mercado. A rentabilidade encontra escopo na responsabilidade socioambiental, essa por sua vez traz vantagens que implicam no aumento dos lucros e na conquista de novos mercados. Essa afirmativa transborda a dinâmica constitucional em seu caráter de obrigatoriedade garantindo a sustentabilidade empresarial.

3.1 Responsabilidade social e gestão empresarial na construção da cidadania

Na alocação geográfica das fontes de geração de riqueza, principalmente as reservas ambientais, notório é que elas não estão distribuídas igualmente pelo mundo. A rotação de capital diminui as distâncias e aproxima as necessidades das satisfações. Mas esse binômio não é restrito à satisfação econômica, pois o atendimento econômico não supre a construção da cidadania.

²⁶² ARENDT, Hannah. *Entre passado e futuro*. p. 94 e 95. (grifos do orinal).

²⁶³ BORGER, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade Corporativa: a dimensão ética, social e ambiental na gestão das organizações*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela. *Modelos e ferramentas de gestão ambiental*. Op. cit p. 20.

²⁶⁴ OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Uma nova realidade administrativa empresarial. In: TONIN, Marta Marília. GEVAERD, Jair (Coord). *Direito empresarial & cidadania*. Questões Contemporâneas. p. 123.

²⁶⁵ BORGER, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade Corporativa: a dimensão ética, social e ambiental na gestão das organizações*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela. *Modelos e ferramentas de gestão ambiental*. Op. cit p. 21.

A empresa, por sua natureza e por força da tratativa constitucional, tem o dever de promover a cidadania. Assim, a função social é alcançada quando, além de cumprir os papéis elencados no parágrafo anterior, a empresa atende aos seguintes requisitos destacados pela Constituição Federal e complementados pelo Código de Defesa do Consumidor: a) a solidariedade - art. 3º, inc. I; b) promove a justiça social - art. 170 *caput*; c) livre iniciativa - art. 170, *caput* e art. 1º, inc. IV; d) busca de pleno emprego art. 170, inc. VIII; e) redução das desigualdades sociais - art. 170, inc. VII; f) valor social do trabalho - art. 1º, inc. IV; g) dignidade da pessoa humana - art. 1º, inc. III; h) observe os valores ambientais - art. 51, inc. XIV do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A empresa tem um árduo desafio calcado na imposição de uma forma de relação econômica que valoriza a competitividade, o consumo, a informação, a desterritorialização e as comunicações transfronteiras, mas, ao mesmo tempo, educa, transforma e projeta soluções sociais para a comunidade das suas cercanias, com projeção para o mercado exterior.

A receita para um possível sucesso encontra respaldo nos projetos ambientais que minimizam os custos das indenizações na mesma medida em que cumprem o capitaneamento constitucional e asseguram a dignidade humana e a cidadania. Isso recai na esfera do repisado debate entre direito público e direito privado, mais propriamente na visão individual e coletiva do “ser” como pessoa e portador de uma autonomia da vontade.

A globalização apresenta algumas realidades distorcidas e, nesse meandro, o conceito de cidadania deveria ganhar novo fôlego em sua conceituação e compreensão. Porém, os componentes da comunidade observam o direito como expectadores e não como partícipes efetivos da elaboração das normas e da proteção jurisdicional, em especial na tarefa de fiscalizadores e colaboradores da composição de uma empresa social.

Uma vertente notória se constitui na análise dos lucros. O modelo capitalista é dinâmico e traz consigo uma relativa perda do controle social no processo decisório.

Nas considerações de Francisco Cardozo Oliveira:

Para a atividade empresarial propriamente dita, a perda de controle na tomada de decisões se caracteriza pela necessidade imposta aos administradores de perseguir taxas de rentabilidade crescentes, como forma de manutenção do sucesso da atividade empresarial, conduta que, inevitavelmente, conduz a produção de riqueza em sociedade. No limite, a restrição de capacidade decisória por parte do administrador empresarial, acaba por resultar na redução de capacidade de geração de lucros e na perda do próprio negócio²⁶⁶.

E complementa:

[...] o lucro na atividade empresarial, todavia, embora reduzido a uma expressão numérica, não tem natureza estritamente matemática. A contabilidade de partida dobrada não quantifica de forma neutra e exata a alocação racional de recursos materiais e humanos. O que

²⁶⁶ OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Uma nova realidade administrativa empresarial. In: TONIN, Marta Marília. GEVAERD, Jair (Coord). *Direito empresarial & cidadania*. Questões contemporâneas. p. 115-117.

ela quantifica é o resultado de uma determinada estrutura social de geração de riqueza, mas especificamente, do modelo de economia capitalista. O conteúdo informativo da contabilidade trata de valores relativos à produção de bens e riquezas que envolvem trabalho socialmente realizado. A contabilidade, como não poderia deixar de ser, produz informações diretamente relacionadas a uma forma específica de relação social de produção. Não se trata, portanto, de espécie de ciência exata, mas de ciência humana, voltada para a quantificação do resultado da atividade econômica. [...] O desenvolvimento econômico e social dependerá cada vez mais da capacidade de administração verdadeiramente racional de recursos humanos e materiais. Uma postura inadiável para a realidade social e econômica brasileira, que precisa recuperar a capacidade de inclusão para deixar de figurar entre as sociedades mais injustas do mundo.

A empresa demonstra que está preocupada com a situação dos recursos ambientais, discutindo que tipo de desenvolvimento vem sendo praticado e quais seriam compatíveis com a preservação e conservação ambiental. A revisão de planejamento entre crescimento final e custo de crescimento tem propiciado um repensar na globalização, acarretando um novo planejamento de mercado. Essa nova concepção de produzir, que transpassa a do lucro máximo, faz emergir uma nova lógica do lucro contínuo e sustentável.

A gestão empresarial encontra desafios para concretizar a gestão ambiental entre eles é possível destacar a falta de qualificação de fornecedores dentro da cadeia produtiva, a ausência de planejamento coerente com as vocações comunitárias e principalmente a revisão paradigmática do custo, pois aqueles bens quantificados passam a apresentar uma manutenção mais cautelosa.

É o que indica Carlos Teodoro José Huguenev Irigaray, citando Karla Kemper:

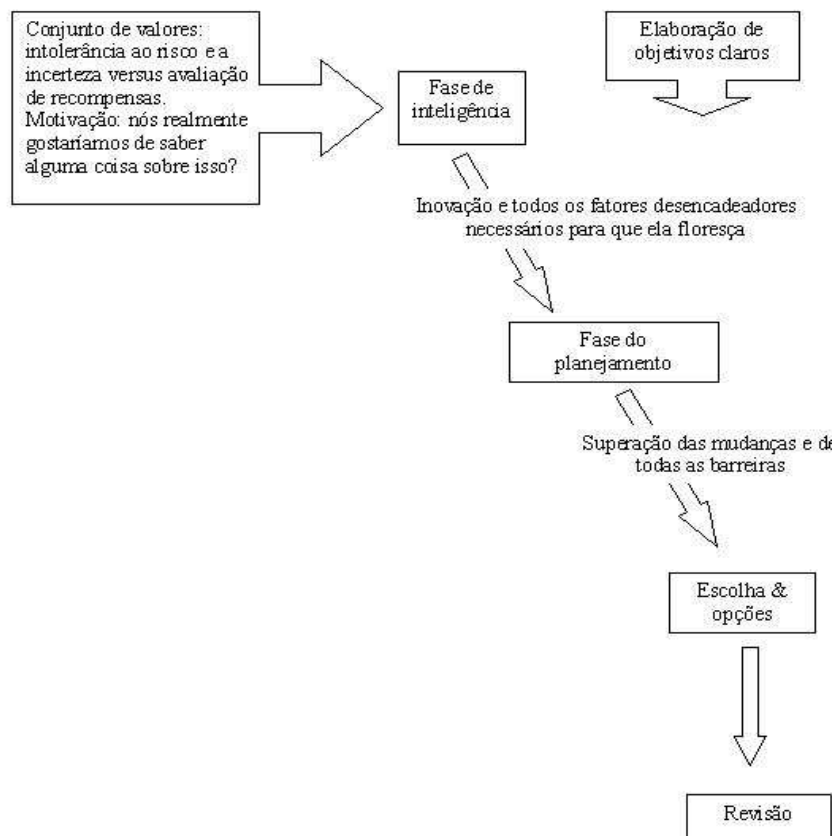
Os usuários são estimulados a usar a água de forma eficiente quando ela tem um preço. Se ela for gratuita, eles usarão mais do que necessitam, reduzindo a disponibilidade da água para todos, e aumentando a escassez e a competição pelo recurso. Se o 'preço for correto', os usuários terão incentivos para usar menos água e para introduzir tecnologias que ajudem a economizá-la, liberando mais água para os outros usuários²⁶⁷.

Isso permite concluir que o preço justo e o preço correto devem ser dimensionados com fulcro à manutenção do meio ambiente e não exclusivamente à justiça e ou injustiça de seu custo para o mercado final.

A tabela reproduzida a seguir indica o desencadear do uso de informações, extraído da obra de Mark Mawhinney, que podem garantir um processo mais efetivo de garantia da cidadania por meio da atuação da empresa com um lucro sustentável²⁶⁸:

²⁶⁷ IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguenev. O Emprego de instrumentos econômicos na gestão ambiental. In: FILHO, Ney de Barros Bello ; LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental contemporâneo*. p. 67.

²⁶⁸ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento sustentável*. Uma introdução ao debate sustentável. p. 196.



A relação da empresa e da cidadania é ímpar, eis que a proteção dos interesses coletivos acaba por ser destacada no arcabouço do desprendimento entre o conceito de consumidor e de cidadão.

A administração estatal, a iniciativa privada e os atores sociais devem traçar ações e determinar como deve ser o futuro comum, repensando as práticas industriais e garantindo, por meio delas, a preservação ambiental.

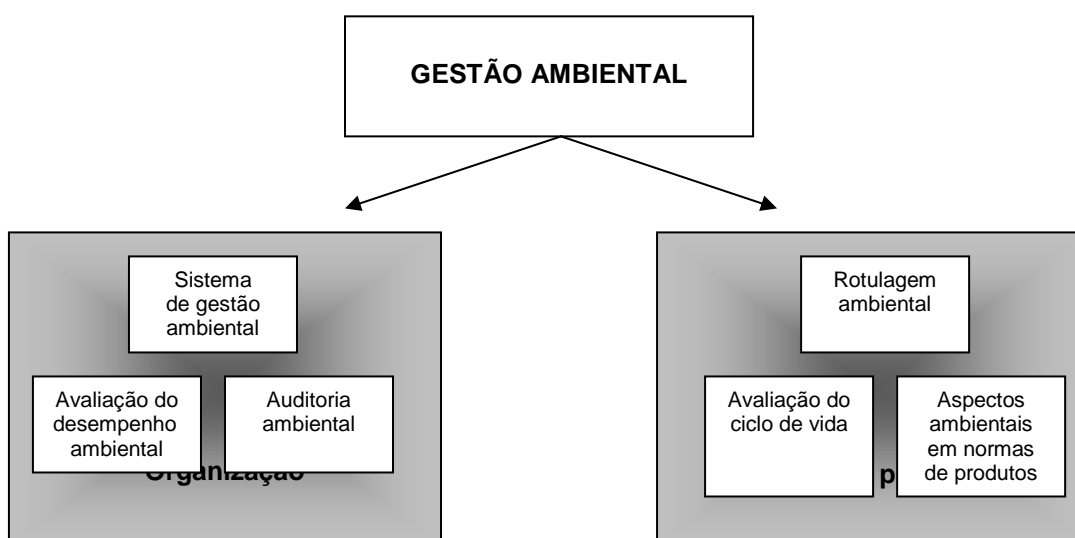
Considerando, porém, a vastidão da matéria e a complexidade que engendra, notório é que um bom gerenciamento deve trazer em seu contexto fatores indispensáveis à gestão pública eficiente. Favorecendo a associação entre o setor público e setor privado através dos parâmetros da eficiência conjunta que assegura a todos os elementos fundamentais para um desenvolvimento sustentável pautado em um desempenho econômico saudável em todos os planos do desenvolvimento.

3.1.1 Marketing ambiental: consumidor verde e sua influência nas empresas

Os investimentos empresariais têm propiciado a revisão de suas práticas mercadológicas em busca do mercado consumidor. As questões valorativas ganham uma ressignificação diante dos desafios impostos.

A aprendizagem empresarial é essencial à inovação e ao crescimento econômico diante do mercado consumidor. Dadas as vantagens de conquistar e interagir com o objetivo comum de manter o patrimônio ecológico em estado de uso pelas gerações intertemporais.

Mari Seiffert²⁶⁹ apresenta uma série de normas de gestão ambiental. Essas normas são fundamentais para o processo de gestão ambiental organizacional, apresentando funções complementares e não excludentes. Contudo, as normas relacionadas à avaliação da organização apresentam uma aplicação mais abrangente focadas no processo produtivo:



As empresas verdes têm angariado espaço no mercado consumidor. É mister que o gestor reconheça a complexidade da problemática ambiental, bem como os múltiplos processos que a caracterizam. O investimento midiático, em muitos casos, recai sobre a venda de um superproduto que, além de suas benesses econômicas, não polui e não agride o meio ambiente, mesmo que um “sem número” de consumidores não tenha a exata dimensão da palavra biodegradável ou “ecologicamente preparado para não causar danos ambientais”.

²⁶⁹ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 193.

A internalização dos custos contribui com bastante eficiência na proteção do meio ambiente é o que indica Guilherme José Purvin de Figueiredo:

Não é mais possível que, em pleno terceiro milênio, se continue acreditando que embalagens descartáveis e cultura indígena sejam desprovidas de valor econômico e que imóveis situados em áreas de preservação permanente devam ser indenizados pelo poder Público pelo simples fato de não ser juridicamente possível permitir o arrasamento de sua cobertura vegetal. Hoje, as pessoas com maior consciência ecológica têm optado pelo consumo de papel reciclado, a despeito de seu preço ainda ser superior ao do papel virgem. No entanto vemos diariamente chocantes de desrespeito aos mais elementares valores ambientais. Há notícias de que, desde 1995 o consumo mundial de papel para impressão e escrita, incluindo o papel para fotocopiadoras cresceu sete vezes. Só nos Estados Unidos o crescimento do número de impressoras, fotocopiadoras e aparelhos de fax levou, na década de 1980, o consumo de papel para escritório a duplicar [...]. Essa internalização de custos significa também adequar os valores da biodiversidade existentes em propriedades particulares para que, com isso, evitem-se distorções na avaliação de bens imóveis que devem, sempre, cumprir sua função²⁷⁰.

O autor destaca ainda o tópico 16 da Declaração do Rio de Janeiro que trata do poluidor-pagador:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos decorrentes da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os instrumentos internacionais.

Os objetivos a que se destinam as normativas dizem respeito aos produtos e aos processos produtivos. O gerenciamento dos aspectos ambientais conduz a empresa ao cumprimento das disposições legais quando ocorrem ilícitos ambientais e propicia a manutenção de indenizações, sem comprometer seu desempenho econômico. De outro vértice, esse custo não é interessante quando do surgimento de um novo perfil do mercado consumidor. A ética ambiental unifica o mercado, o consumidor e indivíduo e a proteção estatal.

Leff assim se posiciona sobre a ética:

A ética ambiental promove uma mudança de atitudes, associadas à transformação dos conhecimentos teóricos e práticos nos quais se funda a racionalidade social e produtiva dominante. Os requisitos de conhecimento para a conservação de uma racionalidade ambiental dependem da perspectiva ideológica e política que deu origem à sua demanda. Esta determina as estratégias conceituais e metodológicas para a produção de conhecimentos, reorientados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Isto não quer dizer que todos os

²⁷⁰ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Relação de consumo e defesa do meio ambiente. In MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. p. 778-779.

paradigmas científicos se vejam questionados pelas diferentes perspectivas ideológicas dentro das quais se propõe a problemática ambiental, ou que os recursos técnicos provenientes dos conhecimentos especializados existentes não possam aplicar-se à solução de problemas ambientais pontuais: análise de toxidez, tratamento de águas, reciclagem de lixo, tecnologias limpas e economia de energia²⁷¹.

A região que não perseguir a geração autóctone do conhecimento e renunciar a presença em suas instituições de pesquisa de temas avançados estará mantendo um elevado grau de vulnerabilidade em sua economia.

As duas últimas décadas testemunharam a emergência do discurso da sustentabilidade como a expressão dominante no debate que envolve as questões de meio ambiente e de desenvolvimento social em sentido amplo. Para fazer frente aos desafios do meio ambiente e do desenvolvimento, os Estados devem estabelecer uma parceria efetiva com o setor privado na consecução dos fins constitucionais e porque não dizer das diretrizes humanas²⁷².

Guilherme José Purvin Figueiredo tece as seguintes considerações:

Pensando por exemplo no significado socioeconômico da extração madeireira e da produção pecuária, os representantes desses setores têm sido vistos como grandes vilões da questão ambiental no terceiro mundo. O corte seletivo de madeiras, aliado ao arrasamento das terras para criação de pastagens, é responsável por uma violenta devastação da floresta amazônica. No Brasil o chocante desperdício ambiental retratado num desmensurado tamanho das pastagens [...] A adoção de selos ambientais ou de certificados de origem das madeiras contribuiria para que o consumidor privilegiasse o produto extraído dentro dos padrões exigidos pela legislação ambiental - no caso brasileiro a madeira extraída dentro dos padrões do art. 12 do Código Florestal. Hoje países como a Alemanha, Inglaterra, Holanda e Estados Unidos somente importam produtos da indústria moveleira que apresentem certificados ambientais²⁷³.

Sachs, ao formular a noção de ecodesenvolvimento²⁷⁴, propunha uma estratégia multidimensional e alternativa de desenvolvimento que articulava promoção econômica, preservação ambiental e participação social, configurando-se uma superação da marginalização, da dependência política, cultural e tecnológica das populações envolvidas nos processos de mudança social.

As políticas ambientais surgem pela necessidade de modificar o comportamento das pessoas nos aspectos de produção e consumo. A superexploração deve ser erradicada. Os bens ambientais garantem a justiça social por meio de sua manutenção. O compromisso com as gerações futuras é ameaçado pelo superconsumo.

Para compensar as inevitáveis perdas de vantagens comparativas, baseadas na disponibilidade dos recursos naturais e na localização geográfica, a região que oferece uma atividade

²⁷¹ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. p. 206.

²⁷² Apud LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental*. Op. cit. p. 414.

²⁷³ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Relação de consumo e defesa do meio ambiente. In MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. p. 775. Conferir!!!!

²⁷⁴ LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental*. Op. cit. p. 414.

inovativa concentra maiores investimentos públicos e privados. A consequência da não captação dos custos da degradação ambiental nas relações de mercado é a exclusão destes da concorrência ativa no ciclo de produtos.

Empresas como O’Boticário e Natura investem na sustentabilidade e principalmente na conquista de uma consciência ecológica dos seus consumidores. Ao adquirir um produto, o indivíduo tem uma sensação para além do consumo, mas de um exercício de cidadania. Ao consumir um produto ecologicamente correto, o consumidor transcende a condição de cidadão.

Outro fator relevante é que as empresas exemplificadas mantêm fundações de proteção à natureza e trazem em seu *slogan* que a sustentabilidade é seu maior valor e que, por meio da sua atividade, um mundo melhor está sendo construído.

O arcabouço de instruções não é singelo. A estratégia de mercado e suas falácias devem ser fiscalizadas rigidamente. Bancos, como Bradesco e Real, têm propagado que suas atitudes ambientais garantem aos filhos de hoje e aos filhos vindouros um mundo melhor para se viver. Essa afirmativa é temerária, pois não restam comprovada e tampouco devidamente fiscalizada pelas autoridades competentes. Porém em curto prazo essa estratégia de marketing acaba por capitanear inúmeros clientes.

De outro vértice, porém as dimensões da utopia e da realidade devem ser vislumbradas em conjunto. A garantia do bem ecológico intocável, protegido por uma legislação rígida e livre de interpretações não seria cabível. E porque não dizer impossível como indica Milaré quando da abordagem de ecologia, pois a proteção dos recursos naturais seria mais relevante que a vida humana²⁷⁵.

As normas, por meio dos seus agentes públicos elaboradores e aplicadores das normas jurídicas devem propiciar a eficiência das medidas de caráter fiscalizador e punitivo, assegurando a prestação de contas dos agentes poluidores bem como as respectivas punições. Com esse viés a cultura humana não se restringirá a ludíbrios inalcançáveis delineados meandro jurídico.

Os impactos ambientais e o seu controle trazem clara a tarefa que transita entre a possibilidade da implementação e do uso lícito dos bens naturais. A proteção jurídica traz consigo uma tarefa holística conforme menciona Canotilho²⁷⁶. Manter a biosfera intacta não é possível diante das necessidades humanas; de outro vértice, degradá-la de maneira irreparável comprometerá muito mais do que as necessidades humanas, a vida planetária.

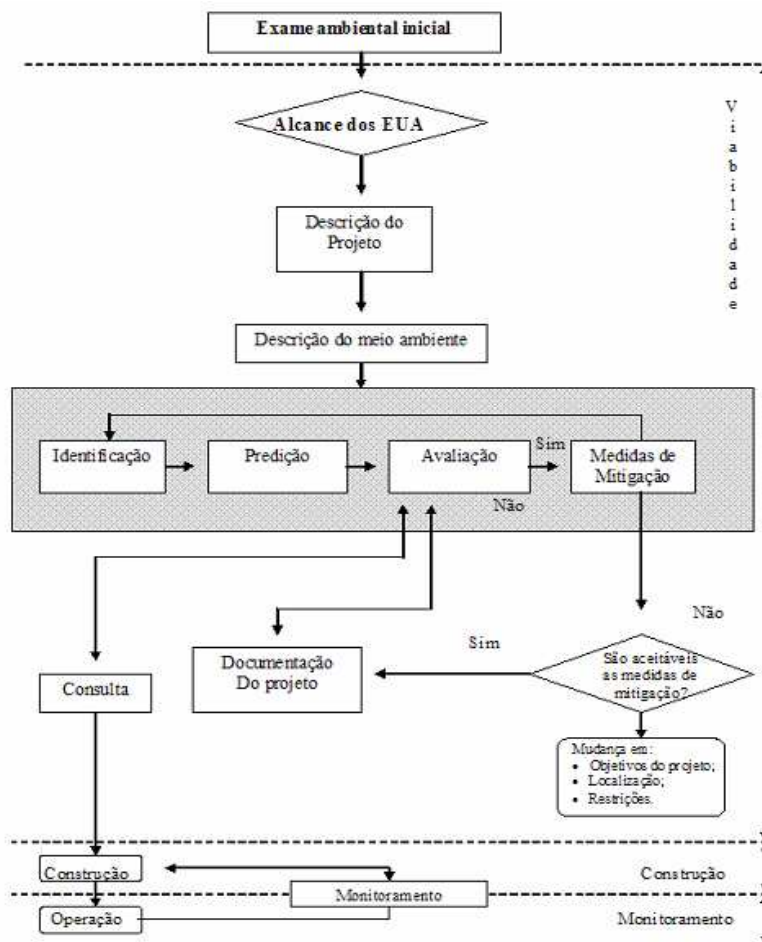
O desenvolvimento da gestão e da responsabilidade social diante dessa complexidade necessita de processos de avaliação que levem em consideração padrões culturais, econômicos e sociais em relação à avaliação de impactos ambientais e os seus meios de controle.

Um exemplo da prática dessa análise é trazido pelo diagrama de Mari Seiffert apresenta o diagrama do processo de avaliação de impactos ambientais e seu controle²⁷⁷:

²⁷⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. p. 757.

²⁷⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 84.

²⁷⁷ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 16.



Os fundamentos do EIA implicam na atuação direta do princípio da precaução conforme pontua Mari Seiffert:

- 1) promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo; 2) prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos; 3) minimização dos resíduos por meio de incentivo às práticas ambientais adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação; 4) direito do consumidor a informação sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços; 5) acesso da sociedade à educação ambiental²⁷⁸.

Os debates não se encerram, mas a conduta humana apresenta um fator subjetivo relevante na prospecção dos desafios e danos ambientais, tema abordado

²⁷⁸ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p.166.

no tópico seguinte. O conjunto de habilidades empresariais leva ao sucesso ou fracasso diante da concorrência crescente e do mercado globalizado.

3.1.2 Psicanálise ambiental

A interdisciplinaridade, fundamental em todos os setores do conhecimento, ganha um contorno mais notório quando o assunto tem escopo na temática ambiental. A importância da educação, já destacada em vários momentos deste trabalho, conduz ao caminho dos saberes que são técnicos e dos saberes empíricos que unificam a sociedade por meio de seu destino comum, mesmo que os propósitos de cada um sejam distintos.

O estudo do meio ambiente e da manutenção humana passa pela psicologia quando sua importância se volta à compreensão das condutas pessoais. O conhecimento científico é disponível, porém não acessível para a comunidade, de maneira geral. A cultura difusa da solidariedade comporta o entendimento do papel de guardião de casa, a Terra.

Para Leff, o saber ambiental necessita de:

Também a psicologia vem se 'ambientalizando'. Desta maneira, analisa as formas como as condições ambientais afetam as capacidades cognitivas, mobilizam os comportamentos sociais e causam impacto à saúde mental. Também o campo emergente da psicologia ambiental contribuiu para a análise de percepções e interpretações das pessoas sobre seu meio ambiente, vinculando-se ao terreno da psicologia social no estudo da formação de uma consciência ambiental e seus efeitos na mobilização dos atores sociais do ambientalismo. Contudo, o encontro do saber ambiental com a psicanálise se apresenta num espaço que não é o da complementaridade nem da articulação de seus saberes, mas de seus paralelismos, suas solidariedades e suas disjunções. E talvez seja em relação como saber que funda suas práticas e em sua cumplicidade na subversão do conhecimento científico que se encaram de frente esses saberes²⁷⁹.

Correlaciona ainda o conhecimento, saber e verdade:

O encontro frente a frente entre saber ambiental e saber psicanalítico não produz a 'ambientalização' da psicanálise mediante uma introjeção de suas perspectivas epistemológicas e políticas; tampouco permite 'psicanalisar' o ambientalismo com o propósito de eliminar as subjetividades que o habitam e sanear sua patologia discursiva, erradicando o discurso perverso do desenvolvimento sustentável. Tanto o saber ambiental como a psicanálise compartilham a impossibilidade de conhecer a verdade que impulsiona o saber, que ascende para os cimos da racionalidade científica, e destas alturas se precipita sobre a natureza e a cultura. Neste encontro de saberes emergem dois temas privilegiados sobre os quais discorrem a psicanálise e o saber ambiental: 1) A lei como limite a partir do qual se ordena a teoria sobre o campo do possível e a ordem do real. 2) A relação entre o conhecimento, o saber e a verdade²⁸⁰.

²⁷⁹ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Op. cit. p. 187-189.

²⁸⁰ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. p. 187-189.

O cenário atual implica na reflexão holística de mundo e essa tarefa não é fracionada em demasia, pois o desenvolvimento cultural das comunidades implica em um aprendizado que se constrói de maneira lenta e contínua. O tempo é, neste caso, implacável, visto que a degradação ambiental alça uma escala de risco. Destarte, a compreensão dos riscos ambientais não é nítida para todos os indivíduos do corpo social.

As atividades jurídicas podem revisitar os conceitos de recursos naturais, dos frutos e dos produtos e de responsabilidade por danos, processo falível diante das redes da vida. Os elementos vivos precisam de conservação, sob pena da afetação de um bem irrestituível: a vida.

Édis Milaré tece as seguintes considerações:

[...] Ao término destas considerações, é preciso, ainda uma vez, encarecer a importância de uma 'revolução cultural jurídica' que facilite aos interessados, na área do direito ou em qualquer outra, alcançar uma posição de vanguarda na consideração do mundo em que vivemos, isto é, da Terra como 'a casa comum' de todos os seres bióticos e abióticos, tendo a espécie humana como administradora criteriosa do sistema planetário. Nosso tempo é propício a essa grande empreitada: vemos de alguma forma os rumos que toma a sociedade pós-moderna; e mais concretamente, nos apercebemos dos graves riscos (alguns já próximos) que envolvem a sobrevivência do Planeta, e, por conseguinte, da nossa própria espécie. Não é possível que falte a coesão mínima entre os ameaçados de um desastre comum: não somos mais que partes de um todo vivo, do qual dependemos, em absoluto para existir²⁸¹.

O horizonte da cultura humana apresenta uma complexidade irrefutável e o limite da lei se perfaz insuficiente para o controle das agruras e disparidades de compreensão do mundo.

O ser humano, como destruidor da natureza, está beirando "ecocídio"²⁸². Assim como as sociedades se construíram e formaram suas matizes valorativas, a ausência de uma consciência ambiental coletiva não detém um instinto destrutivo, para alguns, inconsciente, por meio da negação de limites.

A certeza heterogênea sobre os bens ambientais eternos pode ser consciente ou inconsciente. A realidade da informação e a compreensão dessa

²⁸¹ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. Op cit. p. 802. (grifos do autor).

²⁸² LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. p. 190.

verdade pela educação e pelos saberes não figuram como dinâmicas puramente epistemológicas.

O saber como emancipador aproxima o ser humano da verdade num primeiro momento e *a posteriori*, quiçá, a libertação “dos grilhões” da ignorância, garantindo um processo sustentável de manutenção da vida.

3.1.3 Empresa saudável

A construção de um modelo de gestão eficiente deve corroborar para o equilíbrio de uma sociedade em harmonia com as atividades empresariais circundantes, que tenha como escopo a livre circulação de informações e a corresponsabilidade e no controle social das ações do governo, em comunhão com as corporações.

Para Demajorovic:

[...] Uma organização aprende sempre que seu repertório de informações (conhecimento, entendimento, *know-how*, técnicas e práticas), construído e transformado diariamente por meio das relações internas e externas e da aquisição e perda de membros, modifica as estratégias organizacionais. No entanto, será o embate entre seus membros que determinará se o conhecimento em transformação diária será utilizado para a preservação do conhecimento associado às habilidades e atividades ou será transformado com o objetivo de desenvolver novas habilidades e atividades²⁸³.

Sob o ponto de vista administrativo e gerencial, a atividade empresarial ganha dimensões diferentes da racionalidade estratégica da economia, abandonando o viés exclusivamente lucrativo para assumir a responsabilidade de promover uma sociedade com desigualdades sociais mais amenas. Ainda assim, esse arcabouço de responsabilidades não pode recair exclusivamente sobre a empresa, que acaba por arcar com a responsabilidade por todo o equilíbrio social. As entidades políticas na execução da Constituição Federal têm a tarefa de propiciar o equilíbrio social e regional por meio de uma administração responsável e que permita a prática do artigo 170 e seus incisos.

A economia moderna agrega um conjunto de concepções afetadas pelas diferentes economias mundiais e pelos valores econômicos inseridos em cada uma delas. Essa análise corrobora para as lições de Amartya Sen, Ignacy Sachs e Enrique Leff que, conjuntamente, destacam as características comunitárias locais que interferem diretamente nas políticas econômicas globais. A atividade empresarial encontra inúmeros conceitos de variada complexidade e abrangência.

Shumpeter apresenta as seguintes considerações:

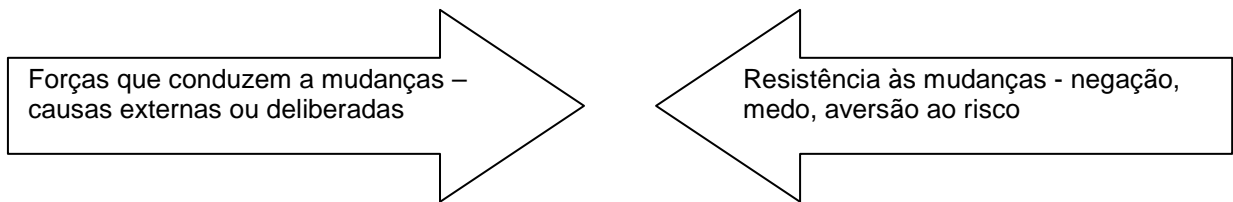
A função do empresário é combinar fatores produtivos, reuni-los. [...]

²⁸³ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental*. Op cit. p. 166.

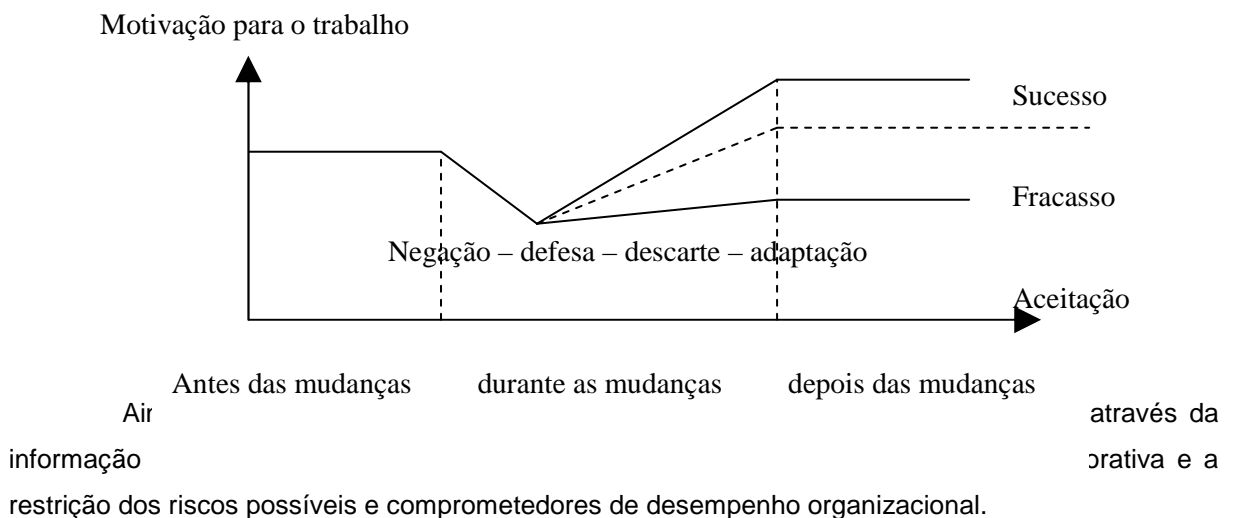
Empresário é o indivíduo que tem a função de realizar as combinações novas do meio de produção, sendo novas combinações aquelas necessárias para o desenvolvimento econômico e a saída do equilíbrio estático, fruto do seu espírito empreendedor²⁸⁴.

Duas representações gráficas servem de contraponto visual para a abrangência da atividade empresarial.

A tabela reproduzida a seguir indica o desencadear do uso de informações, extraído da obra de Mark Mawhinney²⁸⁵:



A próxima tabela indica o desencadear do uso de informações, extraída também da obra de Mark Mawhinney²⁸⁶:



Nesse contexto, surge a questão subjetiva entre qualidade e quantidade, diante da ecoeficiência capaz de produzir e manter os produtos indispensáveis à vida humana e propiciar, ao mesmo tempo, a geração de emprego e renda, a manutenção da saúde corporativa e comunitária, pela emissão controlada de poluentes e da tecnologia que possa se não evitar grandes impactos ambientais, ao menos diminuí-los em contornos aceitáveis.

Para Demajorovic:

[...] Os recentes debates sobre a responsabilidade socioambiental das

²⁸⁴ SHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico*. p. 84. .

²⁸⁵ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento sustentável*. Uma introdução ao debate sustentável. p. 178.

²⁸⁶ Idem. *Ibide*. p. 179.

empresas põem em xeque a visão do desempenho organizacional, centrado exclusivamente nos indicadores financeiros tradicionais, como lucratividade, participação no mercado e nível de investimento. Assim, a definição dos valores que qualificam a melhoria torna-se crucial, uma vez que os ganhos de eficiência nem sempre são moralmente melhores ou desejáveis²⁸⁷.

O monitoramento e a supervisão são fundamentais para o empreendimento mais rentável das empresas, em conjunto com a atividade estatal, que se constitui na manutenção da biosfera, garantindo o suporte social e ambiental de maneira permanente.

Os riscos socioambientais vivenciados pela sociedade estão diretamente ligados à ação industrial. A gestão ambiental bem como a educação corporativa constituem-se, no cenário contemporâneo, numa solução ética para a redução dos danos ambientais em curto prazo e na perpetuação de um planejamento pelos setores públicos e privados, que contribuam para a disseminação do conhecimento e da manutenção socioambiental.

3.2 Considerações gerais sobre a concepção de responsabilidade socioambiental

Harmonizar o fluxo dos fatores produtivos de maneira racional a fim de constituir processos permanentes de equilíbrio e manutenção ambiental, sem destruir as reservas naturais, constitui um fim estratégico da livre iniciativa na busca pelos lucros. Nos capítulos anteriores do presente trabalho, destacou-se que a perenidade desse marco é limitada ao viés dos ganhos pecuniários e não da manutenção ambiental.

Para Demajorovic:

[...] Muitas empresas que desejam integrar a preocupação socioambiental a seus objetivos estratégicos têm desenvolvido programas nos quais as habilidades construídas estão relacionadas a uma postura proativa e a conscientização da necessidade de participação de todos para a melhoria do desempenho socioambiental, considerando a redução de resíduos, o aumento da reciclagem no processo produtivo e o enfrentamento das situações de emergência. Para tanto, podem citar-se encontros formais e informais para debater o assunto e a circulação de informações por meio de *newsletters* e boletins sobre as iniciativas socioambientais. Fornecer informação é essencial para melhorar a eficiência e a eficácia dos programas de educação e treinamento²⁸⁸.

A dignidade humana é um valor inquebrantável do ordenamento jurídico. O respeito ao ser humano e ao meio em que vive constitui alguns princípios desta atividade econômica reconhecidos pela Constituição. A atividade empresarial é dependente dessa manutenção. O poder tecnológico é racional e como tal é falível. A eficiência encontra então respaldo na dimensão ético-valorativa

²⁸⁷ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental*. Op cit. p. 167.

²⁸⁸ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental*. Op. cit. p. 175.

quando surge o limite que traz em seu bojo a noção de responsabilidade²⁸⁹. A responsabilidade corporativa depende de um engajamento na adoção da gestão responsável e das práticas gerenciais diárias na obtenção de resultados setoriais positivos. O elemento humano e o bem ambiental diminuem a vulnerabilidade empresarial diante da produção de riscos e como arrebique recebem como estimulante a confiabilidade e o aumento do mercado consumidor²⁹⁰

O papel ativo da empresa responsável na sociedade se concretiza na promoção não só do progresso econômico, mas também do desenvolvimento social. Os dados numéricos devem expressar também as políticas de sustentabilidade e cidadania corporativa. Essa responsabilidade é tripartite entre o Estado, a sociedade e a empresa no que concerne a sua finalidade no mercado produtivo. O processo contínuo e necessário de responsabilização social é multidisciplinar e tem como pilares a confiança, a integridade que através do treinamento corporativo e da educação ambiental confluem para um processo de liderança e comprometimento²⁹¹.

Para Fernanda Gabriela Borger:

O ambiente empresarial é cada vez mais complexo, vivemos numa sociedade culturalmente pluralista e globalizada, o que significa que os indivíduos ou grupos de um mesmo país ou região podem não concordar com o que constitui um comportamento socialmente responsável ou pelo que as empresas devem ser responsáveis. Toda tomada de decisões processa-se num contexto em que interesses contraditórios se movimentam, tenham ou não consciência disso os agentes envolvidos²⁹².

A tarefa constitucional ganha o contorno da efetividade. Um modelo de gestão corporativo e estatal é revisitado através de uma concepção filosófica na figura dos gestores. Ao Estado compete uma tarefa mais ampla reforçada pela dinâmica constitucional. E a empresa os interesses conjuntos em relação pessoais e corporativas do seu grupo de interesses para manutenção de seus contratos. Os interesses são contraditórios em sua aparência, mas a complexidade das relações diante da globalização indica um comportamento responsável coletivo como já mencionado.

Canotilho ilustra uma visão holística e juridicamente autônoma do meio ambiente trazido pela Constituição de 1988:

Ao abraçar essa concepção holística e juridicamente autônoma do meio ambiente, o constituinte de 1988 distancia-se de modelos anteriores, praticamente fazendo meia-volta, especialmente ao admitir que: - o meio ambiente dispõe de todos os atributos requeridos para o reconhecimento jurídico expresso, no patamar constitucional; - tal reconhecimento e amparo se dão por meio de uma percepção ampliada e holística, isto é, parte-se do todo (= biosfera) para chegar

²⁸⁹ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do meio ambiente*. p. 72.

²⁹⁰ DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela. *Modelos e ferramentas de gestão ambiental*. Op. cit. p. 39.

²⁹¹ BORGER, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade Corporativa: a dimensão ética, social e ambiental na gestão das organizações*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela. *Modelos e ferramentas de gestão ambiental*. Op. cit. p. 39.

²⁹² BORGER, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade Corporativa: a dimensão ética, social e ambiental na gestão das organizações*. In DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental*. Op. cit. p. 175.

os elementos; - a todos os seus elementos são apreciados em uma perspectiva relacional ou sistêmica, que vai além da apreensão atomizada e da realidade material desses mesmos elementos (ar, água, solo, florestas, etc.); - a valorização do meio ambiente se faz com fundamentos éticos explícitos e implícitos, uma combinação de argumentos antropocêntricos mitigados (= a solidariedade intergeracional, vazada na preocupação com as gerações futuras), biocêntrico e até ecocêntrico (o que leva a um holismo variável, mas, em todo caso, normalmente, acoplado a certa atribuição de valor intrínseco da natureza); - o discurso jurídico-ambiental passa, tecnicamente, de tricotômico a dicotômico, pois há decorrência da linguagem constitucional, desaparecendo o *ius dispositivum*, já que a voz do constituinte expressou-se somente por dispositivos do tipo *ius cogens* e *ius interpretativum*, o que banha de imperatividade geral as normas constitucionais e a ordem pública ambiental infraconstitucional; - a tutela ambiental deve ser viabilizada por um instrumental próprio de implementação, igualmente constitucionalizado, como a ação civil pública, a ação popular, as sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental, o que nega aos direitos e às obrigações abstratamente assegurados a má sorte de ficar ao sabor da boa vontade do legislador ordinário. Quando desse, cabe notar que a ênfase nos instrumentos de implementação é um dos mais louváveis aspectos da Constituição²⁹³.

Após essa análise constitucional, trazida por Canotilho, é imprescindível retratar questões de ordem prática no que diz respeito à tarefa estatal e sua aplicabilidade. A problemática da tomada de decisão pode ter escopo na pobreza, na erosão, na contaminação da água e do ar²⁹⁴. A tarefa fiscalizadora recai sobre o Estado na regulação da oferta dos produtos e serviços que não ofereçam risco a comunidade. O traço comprobatório das vantagens e desvantagens dos produtos e dos serviços prestados aos usuários pode ser observado através de sua taxaço e fiscalizaço. A fiscalizaço é indispensável, mas variante entre os três aspectos. Uma fiscalizaço exacerbada atrasa o processo produtivo e encarece a produço, aumentando a pecúnia sobre os produtos. No mesmo viés, uma produço competente em larga escala, mas descomprometida com a setorizaço ambiental, angaria danos sociais e ambientais nem sempre reversíveis para a comunidade.

A tabela abaixo indica os tipos de taxaço ambiental²⁹⁵:

INDECÊNCIA	CARACTERÍSTICAS	VANTAGENS	DESVANTAGENS
Produto	Incide sobre produtos geradores de poluiço em qualquer etapa de seu ciclo de vida (do berço ao túmulo)	Simplifica a fiscalizaço.	Não considera a estrutura ambiental de cada agente produtor, desestimulando os mais corretos.

²⁹³ BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalizaço do ambiente e ecologizaço da Constituiço Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 84 e 85.

²⁹⁴ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Op cit. p 230.

²⁹⁵ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Op cit. 239.

Serviço prestado	O usuário paga de acordo com os custos de despoluição.	Eventualmente pode ser a forma mais simples de internalizar externalidades ambientais.	Procedimento do tipo “fim de tudo” não estimula (pelo menos de forma direta) processos e/ou produtos mais eficientes: muitas vezes os custos podem simplesmente ser assumidos sem nenhuma ação para eliminar as causas da poluição.
Emissão	Taxação incide diretamente sobre as causas.	Atinge diretamente causas.	Maior custo de fiscalização.

O exemplo da dinamização dos custos pode ser observado nas políticas de bancos (Real, Bradesco, Santander etc.). Os bancos podem ser indutores de comportamentos mais amigos do ambiente. Por meio de suas estratégias de *marketing* tornam-se defensores dos aspectos sociais com a criação de produtos inovadores ou inclusão de critérios ambientais e sociais na concessão de empréstimos.

Surgem as finanças sustentáveis, *Sustainable Finance*, que consistem numa abordagem de gestão na qual os bancos incorporam os aspectos ambientais e sociais das suas atividades no seu negócio. Pode ser realizada com o desenvolvimento de produtos financeiros ou a análise de riscos ambientais e sociais associados aos créditos/investimentos/serviços de aconselhamento que a instituição realiza. Esse conceito implica na prosperidade econômica na medida em que acaba promovendo indiretamente uma justiça social²⁹⁶.

O processo de industrialização não pode ser dissociado da produção de riscos. Para muitos economistas e administradores, os problemas ambientais são conseqüências menores do bem-estar da tecnologia produtiva. Os impactos desmedidos e sem controle podem comprometer a biodiversidade e impossibilitar descobertas de remédios viáveis para curar doenças que dizimam populações inteiras.

O risco não foi inventado na modernidade. Há um histórico de impactos ambientais que datam de 2400 a.C., na Mesopotâmia, onde os sistemas inadequados de irrigação provocaram a salinização do solo, prejudicando as colheitas²⁹⁷.

Os impactos ambientais estão associados a vários elementos. Mari Seiffert destaca alguns:

- a) extinção de plantas e animais; b) mudanças climáticas locais, regionais e globais; c) deslocamento e extinção de povos indígenas; d) assoreamento ou extinção dos cursos d'água; e) degradação de solos e desertificação; f) perda de biodiversidade e produtos valiosos de interesse medicinal, agrícola e industrial; g) alteração do regime hídrico de regiões, resultando em aumento da frequência e duração

²⁹⁶ Disponível em: http://www.sustentare.pt/blog%20_GRASS.html. Acesso em: 27 de abril de 2008. Conferir

²⁹⁷ VALLE, Cyro Fyer; LAGE, Henrique. *Meio ambiente: acidentes, lições, soluções*. Anexo I.

das secas e inundações²⁹⁸.

A promoção da proteção ambiental e do bem-estar social é uma responsabilidade de todos os agentes econômicos: Estado, grandes e pequenas empresas e cidadãos. Os riscos não se concentram exclusivamente no setor privado, e a atuação das empresas é fundamental na redução de poluentes perigosos, na diminuição da potência de alguns agrotóxicos, ou sua exclusão, devido ao comprometimento das bacias hidrográficas ou de pequenas nascentes. A ecoeficiência é indispensável diante do número e da existência dos impactos ambientais. Essa é a abordagem doravante explorada.

3.2.1 Ecoeficiência e impactos ambientais

O avanço da tecnologia e da complexidade dos negócios aponta para uma competitividade crescente e, por vezes, desenfreada. O panorama empresarial moderno tem como destaque a importância da responsabilidade social corporativa.

A importância da conservação ambiental tem propiciado uma inversão paradigmática na criação de meandros convergentes entre proteção, economia e mercado consumidor. As empresas investem na proteção ambiental, não como utopia de conservação de espaço comum, mas também com a visão administrativa voltada para os reflexos negativos dos danos ambientais e da conquista do mercado por meio de uma prática de *merchandising* verde.

O consumidor é atraído pela possibilidade de contribuir com a preservação do meio ao consumir um produto “político e ecologicamente correto”. As opções empresariais, nesse sentido, ganham destaque como a ecoeficiência, a ecologia industrial, o *marketing* verde e a produtividade verde.

A ecoeficiência tem como escopo propiciar uma redução de materiais, de energia com bens e serviços, com a dispersão de energia tóxica, reciclagem de materiais e prolongamento de durabilidade de produtos e agregação de valor aos bens e serviços.

A ecoeficiência é uma meta a ser atingida adotando a prevenção de riscos, a P + L (produção limpa) e pela P2 (Minimização de resíduos e prevenção à poluição), sem deixar de lado a viabilidade econômica e o atendimento ao mercado consumidor. O conceito de ecoeficiência foi proposto na Suécia, pelo Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS):

A ecoeficiência é alcançada mediante o fornecimento de bens e serviços, a preços competitivos, que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem progressivamente o impacto ambiental e o consumo de

²⁹⁸ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 126.

recursos ao longo do ciclo de vida, a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação da estimada Terra²⁹⁹.

A ecologia industrial é um conceito voltado ao metabolismo industrial e à ecologia, que surgiu em meados da década de 1970:

Seria a reestruturação dos sistemas industriais a partir do conhecimento de como tais sistemas funcionam e são regulados, bem como de suas interações com a biosfera, e do conhecimento disponível sobre o meio ambiente, de forma a compatibilizá-los com os ecossistemas naturais. Assim sendo, um dos objetivos da ecologia industrial seria copiar um ecossistema natural (que é o sistema fechado de reciclagem) a fim de obter o máximo da reciclagem dentro do ecossistema industrial, minimizando entradas e saídas, o que significa economizar recursos e prevenir a poluição.

A química verde:

É o uso da química para prevenir a poluição. Mais especificamente, é o planejamento de produtos e processos químicos que sejam saudáveis ao meio ambiente. [...] A química verde pretende, por meio de seus doze princípios: 1. prevenir a geração do resíduo; 2. projetar métodos de síntese que maximizem a incorporação de todos os materiais usados no processo no produto final; 3. projetar métodos de síntese que usem e gerem substâncias que possuam pouca ou nenhuma toxicidade ao ser humano e ao meio ambiente; 4. projetar produtos químicos que mantenham sua eficiência ao mesmo tempo em que reduzem sua toxicidade; 5. eliminar o uso de substâncias auxiliares (por exemplo, solventes, agentes de separação, etc.) garantir a inocuidade das substâncias empregadas; 6. projetar para a eficiência energética; 7. usar matérias-primas e insumos renováveis; 8. evitar ou minimizar a preparação de derivados desnecessários, pois tais etapas requerem reagentes adicionais e geram resíduos; 9. desenvolver e empregar reagentes catalíticos tão seletivos quanto possível; 10. projetar produtos químicos para se degradarem quando completarem suas funções, de forma a não serem persistentes, e se decomporem em produtos inócuos ao meio ambiente; 11. desenvolver metodologias analíticas para monitoramento dos produtos em tempo real, para controle preventivo da formação de substâncias perigosas; e 12. selecionar substâncias e suas formas para uso em processos químicos de forma a minimizar o potencial de acidentes químicos, incluindo perdas, explosão e incêndio³⁰⁰.

A produtividade verde:

Esse termo é usado pela Asian Productivity Organization (APO), que iniciou seu programa de Produtividade Verde em 1994, significando uma estratégia

²⁹⁹ FERREIRA, Edson; TAVARES, Tânia Mara. *Produção mais limpa*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela (org). Modelos e ferramentas de gestão ambiental: desafios e perspectivas para as organizações. p. 54.

³⁰⁰ Idem, *Ibidem*. p. 55.

para aumentar a produtividade e o desempenho ambiental para o desenvolvimento socioeconômico global³⁰¹.

Os ecoprodutos ganham um espaço significativo. Também chamados de *ecobusiness*, os produtos com características de reciclagem de resíduos, alimentos sem agrotóxicos, produtos que não são testados em animais e até mesmo o turismo ecológico possuem uma receptividade mercadológica notória.

Os selos verdes cumprem um papel interessante na unificação entre coerência e necessidade e serve como ponto entre atividade exploradora e mercado consumidor, atuando como consciência ambiental de um lado e satisfação social de outro.

A tabela abaixo indica os principais selos verdes existentes no mundo. Extraído da obra de Mari Seiffert³⁰²:

NOME DO SELO	PAÍS DE ORIGEM	ANO DE CRIAÇÃO	CARACTERÍSTICAS	INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL
Blau Engel	Alemanha	1978	Rótulo representado pelo “anjo azul” e que contém a descrição da razão pelo qual o selo foi conferido.	Ministério de Meio Ambiente, Conservação da Natureza e Segurança Nuclear
Environmental Choice Program	Canadá	1988	Conhecido popularmente como “Ecológico”, contém dizeres que explicam as razões pelas quais foi conferido.	Criado pelo Ministério do Meio Ambiente e administrado pela TerraChoice Environmental Services Inc.
Cisne Branco	Escandinávia	1989	-	-
Ecomark	Japão	1989	O selo considera a análise do ciclo de vida de uma participação pública da comunidade japonesa e contém descrição dos benefícios ambientais da categoria do produto.	Associação Japonesa do Meio Ambiente
Nordic Swan	Conselho Nórdico	1989-1991	O logotipo do programa baseia-se no símbolo do Conselho Nórdico e contém a expressão <i>rótulo ambiental</i> e correspondente. descrição do atributo ambiental.	Conselho Nórdico de Ministros
			Objetivo é estabelecer um esquema voluntário de certificação ambiental, a ser indiciado com uma categoria de produtos pré-selecionada, com vista em desempenhar papel de instrumento de educação	

³⁰¹ Idem, Ibidem. p. 56-57.

³⁰² SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 216-217.

ABNT Qualidade Ambiental	Brasil	1990	ambiental no mercado interno e ser compatível com modelos internacionais, para que possa transformar-se em instrumento de apoio aos exportadores brasileiros.	ABNT e Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental
Energy Saver	Estados Unidos	1990	Produtos de informática com baixo consumo de energia	Environmental Protection Agency
Green Seal	Estados Unidos	1989	Lâmpadas fluorescentes, refrigeradores e <i>freezers</i> , redução no consumo de energia e critérios quanto à emissão de CFC.	Organização não-governamental Green Seal
Environmental Choie	Nova Zelândia	1990	Os princípios básicos são os de promover produtos que contribuam para diminuir o consumo de energia, reduzir a geração de subprodutos perigosos e promover a reciclagem e reutilização.	Ministérios do Meio Ambiente
Ecomark	Índia	1991	Os objetivos são de incentivar produtores e importadores a reduzir os impactos ambientais adverso de seus produtos; orientar consumidores a tornarem-se mais responsáveis em sua vida cotidiana e encorajá-los a tomar decisões de compra a luz de considerações ambientais; melhorar a qualidade do meio ambiente.	-
NF – Environmental	França	1991	Selos são conferidos após rigorosa verificação de cumprimento dos critérios relevantes de certificação.	Governo Francês

A tabela abaixo indica os tipos de subsídios ambientais³⁰³:

TIPO DE AJUDA	DESCRIÇÃO
Subsídios	Ajudas não-reembolsáveis para estimular a redução da poluição (efluentes por meio de compra de equipamentos ou mudança de processo).
Ajuda fiscal	Aplicada sobre as políticas tributárias, reduzindo progressivamente seus

³⁰³ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 245.

	impostos e taxas se certas medidas antipoluição forem estabelecidas. Influenciam diretamente as receitas ou os benefícios das empresas, já que acabam reduzindo os custos.
Sistema de consignação	Aplicação de sobretaxa sobre os produtos potencialmente poluentes. Se a poluição é evitada pelo retorno destes produtos ou de seus resíduos, por meio de um sistema de coleta, a poluição é reembolsada. Esta prática é habitual para garrafas de refrigerante.
Incentivos financeiros por conformidade	Podem ser de dois tipos: <ul style="list-style-type: none"> • taxas de não-conformidade que são impostas quando os poluidores não respeitam certas regulamentações. São calculadas a partir do montante de ganho decorrente do desrespeito às regulamentações. • depósitos de boa conduta que são pagos aos agentes poluidores em virtude do cumprimento das regulamentações a eles aplicadas.

O gráfico indica o sucesso na interação entre empresa e sociedade no cumprimento da responsabilidade socioambiental, que passa necessariamente pela melhoria contínua do desempenho ambiental da empresa e sua maior integração com as partes interessadas e a comunidade vizinha, visando ao benefício de todos na sociedade.

A visão estratégica na gestão empresarial é capaz de diminuir os acidentes industriais e, conseqüentemente, a degradação dos recursos ambientais.

3.2.2 Educação corporativa e desempenho socioambiental

As dimensões econômica, social e ambiental convergem para um bom desempenho socioambiental. O nível dos processos sistêmicos e operacionais garante uma imagem operacional da empresa diante de seu mercado consumidor.

A transformação da empresa lucrativa em social não se perfaz numa estratégia de *marketing*, exclusivamente, e sim numa garantia da assunção da responsabilidade corporativa diante da comunidade.

O mercado consumidor tem apresentado padrões de consumo diferenciado que confluem para uma democratização da questão ambiental.

A gestão ecológica tem incidência direta sobre a educação corporativa. Para Mari Seiffert:

A gestão ecológica implica no reconhecimento de que o crescimento econômico ilimitado em um planeta finito só pode levar a um desastre. Dessa forma, faz-se uma restrição ao conceito de crescimento, introduzindo-se a sustentabilidade ecológica como critério fundamental de todas as atividades de negócios. Gestão ambiental não é um conceito novo nem uma necessidade nova, mas algo que foi amadurecendo ao longo dos anos, a partir das contribuições de várias áreas de conhecimento, mas particularmente das engenharias, ciências biológicas, administração, geologia e geografia³⁰⁴.

³⁰⁴ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 46-47.

Aponta ainda a autora os seguintes aspectos, relevantes para a gestão ambiental:

1) aumentar a quantidade de produtos; 2) aumentar a competitividade das exportações; 3) atender ao consumidor com preocupações ambientais; 4) atender à reivindicação da comunidade; 5) atender à pressão de organização não governamental ambientalista; 6) estar em conformidade com a política social da empresa; 7) melhorar a imagem perante a sociedade.

As empresas que têm por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, propícias à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana de maneira direta, angariam consumidores conscientes de maneira indireta.

O treinamento dos trabalhadores e a sua educação ambiental constituem uma atitude ativa na modificação do panorama corporativo e, a longo prazo, no horizonte social. Os riscos socioambientais estão diretamente associados à ação industrial em especial nos setores químicos, petroquímicos, papel e celulose e mineração entre outros. A ecoeficiência é um paradigma surgido em 1980 e colocou em cheque o antagonismo entre competitividade e lucro concentrado no setor industrial. No que concerne ao treinamento dos trabalhadores e sua educação ambiental como partícipes do desenvolvimento ecologicamente sustentável o setor de serviços foi negligenciado pela literatura e acabou por compor o PIB como indicador de desempenho econômico e não ambiental.

Sobre a ecoeficiência e o setor de serviços Demajorovic e Alcir Vilela salientam:

É difícil imaginar a reversão dessa tendência, uma vez que diversas atividades do ramo de serviços têm mostrado um potencial de crescimento muito superior à própria expansão da economia mundial. Segundo dados da Organização Mundial de Turismo, o crescimento de atividades como transporte (aviões, ônibus, automóveis), visitação em parques nacionais, ecoturismo (escaladas e mergulhos, etc.) e hospedagem (pousadas, *bed and breakfast* hotéis e resorts) foi 35% maior do que as taxas registradas pela economia mundial, alcançando um total de US\$ 469 bilhões em 2000.

Destacam a relevância da econômica do setor de serviços:

Os números apresentados relativos à relevância do setor de serviços, porém não contabilizam o aumento do impacto ambiental associado à expansão dessas atividades. Todas as atividades de serviços, em maior ou menor escala, geram impactos ambientais em seu dia-a-dia, que podem incluir o consumo de energias e de água, geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos, poluição do ar, além de alterações nos ecossistemas e ambiente naturais. [...] Nesse contexto, a ecoeficiência constitui uma ferramenta essencial para que também as atividades de serviço possam conciliar crescimento econômico e mitigação dos impactos ambientais³⁰⁵.

Os comportamentos e padrões de consumo são influenciados por fatores intrínsecos e extrínsecos do processo de industrialização e prestação de serviços conforme já apontado. Os

³⁰⁵ DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). *Gestão ambiental*.. Op cit. p. 171 e 172.

bancos, os hotéis, os hospitais desempenham também uma tarefa importante e indispensável no quadro da responsabilidade socioambiental em relação à racionalização de água, recolhimento de lixo, aproveitamento de papel. Nesse contexto é preciso treinamento especializado para uma qualificação profissional que seja capaz de praticar e compreender o seu papel na sustentabilidade econômica e ambiental³⁰⁶.

Para Demajorovic:

[...] A prática de treinar trabalhadores para desempenhar funções específicas nas organizações é quase tão antiga quanto a própria Revolução Industrial. Empresas como Westinghouse, General Electric, programas de treinamento para que seus empregados desempenhassem as tarefas com eficiência nos novos arranjos organizacionais que se desenvolviam. Essa realidade começou a se modificar a partir da década de 1950, quando os setores empresariais reconheceram que os programas de educação e treinamento, além de preparar melhor o trabalhador para desempenhar suas funções, contribuíam para assegurar a vantagem competitiva. [...] No entanto será apenas a partir da década de 1970, quando a percepção de que o aumento da instabilidade ambiental – social, econômica e política e tecnológica – impunha uma série de novos desafios às organizações públicas e privadas, colocando em xeque o modelo taylorista/fordista, que se abriram espaços para repensar os formatos organizacionais tradicionais e ampliar o entendimento do papel da educação nas empresas³⁰⁷.

A globalização crescente da economia não é incompatível com a tendência a formar agrupamentos concentrados onde os indivíduos, empresas e instituições que apresentam conhecimento especializado e capacidades tecnológicas complementares interagem para gerar inovação e crescimento econômico.

A gestão ambiental integra nas considerações de Mari Seiffert três significados, a saber: 1) a política ambiental; 2) o planejamento ambiental; 3) o gerenciamento ambiental:

1) a política ambiental, que 'é o conjunto consistente de princípios doutrinários que conformam as aspirações sociais e /ou governamentais no que concerne à regulamentação ou modificação no uso, controle, proteção e conservação do meio ambiente; 2) o planejamento ambiental, que é o estudo prospectivo que visa à adequação do uso, controle e proteção do ambiente às aspirações sociais e/ou governamentais expressas formal ou informalmente em um política ambiental, através da coordenação, compatibilização, articulação e implantação de projetos de intervenções estruturais e não estruturais; 3) gerenciamento ambiental, que é o conjunto de ações destinado a regular o uso, controle, proteção e conservação do meio ambiente, e a avaliar a conformidade da situação corrente com os princípios doutrinários estabelecidos pela política ambiental³⁰⁸.

A globalização crescente da economia não é incompatível com a tendência de formar agrupamentos concentrados onde os indivíduos, as empresas e instituições que apresentam

³⁰⁶ DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela (org). *Gestão ambiental*. Op cit. p. 172.

³⁰⁷ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. p. 137-139.

³⁰⁸ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Op. cit. p. 54.

conhecimento especializado e capacidades tecnológicas complementares interagem para gerar inovação e crescimento econômico.

Criar condições econômicas e interagir com o ecossistema no desenvolvimento de complexos com capacidade de operarem como celeiros da inovação é um imperativo no caso das regiões periféricas. O desenvolvimento regional propicia, mediante interesse e possibilidade, inúmeros traslados mercadológicos e os benefícios de várias ordens ganham respaldo das gestões eficientes.

As carências generalizadas e o baixo nível de instrução da comunidade não funcionam como argumento para retardar a iniciativa de observar e criar medidas que atendam aos vértices do desenvolvimento sustentável.

O homem depende do meio ambiente e o meio ambiente depende de uma instrução do homem para usufruir e não destruir o ambiente. Nesta intrincada rede, está a livre iniciativa na dimensão sociológica. A empresa que recebe uma carga de expectativa demasiada e o viés de relação direta entre o homem e o meio não aceita o vislumbrar da atividade.

A defesa do meio ambiente e do bem estar econômico é tratada por Maria da Glória da seguinte forma:

[...] A defesa do ambiente tornou-se um bem econômico no qual as forças produtivas encontram virtualidades e espaço privilegiado de investimento. Mas como bem econômico, se de um lado, é um bom cartão de visita para o êxito da laboração, de outro, é arriscado pelas complexidades que o atravessam e pela incerteza que o caracteriza, obrigando a constantes alterações do processo de laboração. A lógica que assiste ao desenvolvimento das indústrias ambientais é distinta da que presidiu ao desenvolvimento das indústrias tradicionais, em que a consideração ambiental não pesava nas decisões. Na verdade há hoje a clara consciência de que o ambiente é um bem cujo uso intensivo tem custos, a incorporar na gestão. Além disso, há igualmente a percepção de que, para além do custo financeiro, o uso intensivo do bem ambiental tem riscos cujos exatos contornos se não conhecem e que devem ser permanentemente considerados como hipóteses na gestão quotidiana, desde logo através de seguros de risco. Finalmente a dinâmica adaptativa da laboração por razões ambientais, que abrange a própria necessidade de encerramento da laboração, integra a atividade industrial, conformando a respectiva gestão³⁰⁹.

O custo financeiro, a gestão moderna, os riscos das atividades suscitam um projeto de desenvolvimento regional eficiente deve gerar um amplo conjunto de resultados diretos e indiretos nos campos econômico, social, tecnológico e de qualidade de vida, razão pela qual o quadro dos três vetores do desenvolvimento sustentável ganha destaque ainda mais notório. Nesse contexto, uma organização que compreende esse trinômio e promove a educação continuada de seus funcionários e colaboradores consegue sucesso na manutenção de novas formas organizacionais e conseqüentemente ganha eficiência no trabalho. Trata-se de uma atividade que mesmo baseada em diretrizes corporativas afetará ou será afetada pelas relações estatais.

³⁰⁹ GARCIA. Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do meio ambiente*. p. 60.

A sinergia absoluta entre mercado e Estado não se constitui, pelo menos até o presente momento, como possível, levando-se em conta as tarefas dissonantes entre eles. A convergência de objetivos-fins não se confunde com os objetivos-meios.

Assim ninguém põe em dúvida que as considerações econômicas fazem parte integrante da decisão técnica industrial, mas a proteção ecológica através da fiscalização estatal apresenta característica dúplice: manter o patrimônio natural e propiciar a adequação do desenvolvimento da atividade industrial.

Como protagonistas de uma mesma realidade, o Estado como fiscalizador e a empresa como agente, encontram esteio comum na biodiversidade dos produtos, na sustentabilidade dos projetos e na manutenção dos projetos sociais calcados no desenvolvimento permanente dos indivíduos.

O ecossistema equilibrado é a garantia de permanência e da existência das tarefas públicas e privadas. O bem-estar dos indivíduos independe da sua participação direta/indireta na administração dos bens ambientais, mas a sua não participação pode, e vai, a longo prazo, demonstrar que essa negação eleva os custos dos bens ambientais e os custos da dignidade humana.

A tabela reproduzida abaixo representa os três vetores contidos no desenvolvimento sustentável. Os dados foram extraídos da obra de Mark Mawhinney³¹⁰:

³¹⁰ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento Sustentável*. Uma introdução ao debate sustentável. p. 127.

A degradação excessiva dos recursos naturais tem despertado a comunidade internacional para as questões relativas ao meio ambiente e essa preocupação tem se manifestado, entre outras formas, pela realização de encontros com a participação de chefes de Estado e de governos com o objetivo de firmarem acordos visando à redução da poluição. Como exemplo, cita-se o congresso realizado em dezembro de 1997, em Kyoto, no Japão, com o objetivo de aprovar metas para redução da emissão de gases poluentes na atmosfera. Muitas são as rodadas de debate sobre proteção ambiental, mas as soluções são parcas diante de problemas incontáveis, principalmente quando o assunto se constitui na emissão de gases poluentes.

3.2.3 Gestão organizacional e responsabilidade corporativa

A visão obsoleta de conhecimento conduz à imagem de que mais vale uma indenização do que um projeto de diminuição de riscos e de impactos ambientais. A

normatização e a obrigatoriedade da lei não se consubstanciam no principal desafio socioambiental.

A atuação humana crescente sobre a base de recursos naturais, nos últimos três séculos tem causado modificações significativas em seu estado natural e a degradação ambiental começa a ameaçar a qualidade da vida humana de um vértice e de outro a quantificação pelos danos não parece ser capaz de desenvolver ao ecossistema o equilíbrio primordial.

Leff aponta uma impossibilidade de quantificação da natureza: Não existe um instrumento econômico, ecológico ou tecnológico capaz de calcular o “valor real” da natureza na economia³¹¹.

Dá ênfase, ainda na distribuição ecológica:

[...] A distribuição ecológica levanta, pois, o véu economicista para descobrir na infravalorização ecológica e na produção de pobreza os mecanismos privilegiados que mantêm a ordem econômica globalizada; neste sentido, aparece como um conceito crítico da economia convencional e denúncia de suas estratégias de dominação ecológica e cultural. Entretanto não consegue escapar do cerco da racionalidade econômica. O ambiente é concebido como um custo do processo econômico, não como um potencial para o desenvolvimento alternativo.

A responsabilidade objetiva e subjetiva pelos danos, tão discutida entre os juristas, não tem como tarefa dimensionar os benefícios da atividade empresarial. O surgimento de empresas e o desenvolvimento de produtos e tecnologias trazem consigo o aumento dos riscos.

Há necessidade de uma análise ampliada da idéia de informação e sociedade da informação numa perspectiva epistemológica, ética e sócio-política. Uma ética bem construída com seus interlocutores, acionistas, fornecedores, clientes, público interno, concorrência. Cria-se, então, um sentido de co-responsabilidade com o desenvolvimento social e humano. Porém, alguns autores da seara econômica apontam que não há uma razão plausível para que uma empresa se envolva com sustentabilidade, pois não seria a empresa co-responsável com o desenvolvimento social e humano, conclusão essa que não parece viável diante das afirmações até aqui construídas.

Acerca da responsabilidade corporativa e da economia ambiental. Cristiane Derani assim se posiciona:

³¹¹ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Op. cit. p.65-68.

[...] A economia ambiental tem como foco de preocupação os 'efeitos externos', e procura fixar o emprego da 'monetização' para responder à questão do uso de recursos renováveis e não renováveis. O ideal estaria em que cada fração de recurso natural utilizado obtivesse um preço no mercado. A economia ambiental analisa os problemas ambientais a partir dos pressupostos de que o meio ambiente – precisamente a parte dele que pode ser utilizada nos processos de produção e desenvolvimento da sociedade industrial – 'é limitado, independentemente da eficiência tecnológica para sua apropriação. O esgotamento dos recursos naturais, responsável pela assim chamada crise do meio ambiente, é identificado em duas clássicas tomadas: o crescente *consumo dos recursos naturais* (minérios, água, solo, matéria-prima) como bens livres (*free gifts of nature*) e com os *efeitos negativos* imprevistos das transações humanas.³¹²

O aquecimento global, a discussão sobre a comida geneticamente modificada, o desenvolvimento de novas doenças, e outros riscos colocam os indivíduos perante desafios complexos, dimensionados entre a necessidade de explorar e as tecnologias de manutenção do meio ambiente.

A fabricação de produtos e mercadorias bem como a prestação de serviços são pré-requisitos fundamentais da atividade empresarial. Quanto à circulação desses bens e serviços, pode-se dizer que consiste em efetivar a intermediação entre o produtor e o consumidor do bem ou o usuário do serviço a ser prestado.

A responsabilidade social sustentável emergiu na década de 1980, quando o respeito ao meio ambiente e a prática de gestão ambiental deixaram de ser o único foco das ações empresariais e as questões sociais começaram a exigir atitudes concretas e urgentes pela sociedade.

Para Amartya Sen há um meandro curioso no que concerne a ética e o estudo mais estreito de economia:

[...] A questão do pluralismo e da diversidade de bens e as implicações dessas duas características têm para a ética racional certamente requerem atenção, no mínimo em razão de esses problemas metaéticos serem bem pouco claros e obviamente muito importantes para a economia do bem-estar. [...] Procurei mostrar que a economia do bem-estar pode ser substancialmente enriquecida atentando-se mais para a ética, e que o estudo da ética também pode beneficiar-se de um contato mais estreito com a economia. Também demonstrei que pode ser vantajoso até mesmo para a economia preditiva e descritiva abrir mais espaço para considerações da economia de bem-estar na determinação do comportamento. Não tentei provar que qualquer um desses exercícios seria particularmente fácil.³¹³

³¹² DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p. 90. (grifos do autor).

³¹³ SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. p. 77 e 105.

No entanto, Sen ressalta, em suas considerações, que embora a economia logística tenha influenciado a economia do bem-estar, a economia do bem-estar não influenciou a economia logística. Para Sen, a ética e economia se distanciaram em demasiado e essa aproximação parte de uma filosofia moral.

3.3 Interação entre cidadania e responsabilidade social da empresa na promoção da sustentabilidade

A idéia de desenvolvimento sustentável, introduzida inicialmente pelo Relatório Brundtland, está auxiliando na promoção de inovações importantes na sociedade, governos e atividades econômicas/empresas.

A idéia de desenvolvimento sustentável traz em seu bojo o debate sobre a ética da responsabilidade.

Para Maria da Glória Garcia:

A abertura para um espaço ético proporcionada pela *questão ecológica* parece ser uma realidade. Esse espaço abarca a relação do homem enquanto pessoa com o mundo que o cerca e as relações intersubjetivas pessoa a pessoa, aprofundada local e temporalmente. [...] Esta autonomização da cultura em face do homem, por força da natureza, confere a preservação do meio ambiente a um cariz peculiar. Nela vai implicada uma reflexividade permanente do homem consigo próprio, seja no ponto de partida seja no ponto de chegada. Ao contrário do que antes acontecia, não está em causa lutar contra um ambiente adverso. Tão-pouco moldar o ambiente às finalidades de segurança e bem-estar. Está em causa repensar um produto da racionalidade humana, com os seus tempos e espaços, com os seus erros, ganâncias, esbanjamentos e ignorância, mas também o seu muito saber e genialidade. Está em causa pensar a cultura humana, espelhada na natureza que rodeia o homem e da qual faz parte, na sua reconhecida irreversibilidade. Está em causa abrir o caminho a um espaço ético em que, antes de qualquer ação com efeitos externos, o homem é obrigado a interrogar-se sobre as suas potencialidades e limites, bem como sobre o risco que a ação comporta e a axiologia dessa mesma ação.³¹⁴

As questões referentes ao meio ambiente estão relacionadas com o risco e são resultado da expansão da ciência e da tecnologia. O ordenamento jurídico, em muitos casos, não baliza todos os possíveis regramentos e punições na esfera prática. A mutabilidade valorativa e a profusão das vontades impossibilitam que o direito seja sempre atual. O estudo do meio ambiente e sua gestão constituem um imenso desafio ao setor jurídico.

César Garcia Novoa traz as seguintes considerações acerca do Ordenamento Jurídico:

³¹⁴. GARCIA. Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do meio ambiente*. p. 130-131.

En el Estado de Derecho la Constitución deja de entenderse como una simple articulación formal de poderes, para ser un parágrafo de los valores materiales de todo el ordenamiento, Es así como hay que comprender una visión substancial de la seguridad jurídica basada en una concepción también substancial de la legalidad. La substancialización de la seguridad jurídica em el marco del Estado de Derecho es producto de la própria substancialización de este tipo de Estado, pues la única forma de garantizar la primacia total de la Constitución es abandonar la idea de un Estado puramente legal, para passar a ver al Estado de Derecho como un estado inspirado por um conjunto de principios constitucionales, y en el que las normas jurídicas, fruto de la voluntad general, se someten a um cânon de razonabilidad³¹⁵.

Não há um mapa sobre os perigos ambientais e isso dificulta a proteção, visto que os indivíduos não têm a exata dimensão do que seja risco ambiental e a sua interferência na teia da vida.

Nota-se, imediatamente, que a ONU tem uma concepção de Desenvolvimento Sustentável que vai muito além da questão ambiental, passando primeiramente por uma abordagem social, apresentando uma proposta ampla e integradora para visão ambiental:

Estamos convencidos de que a consecução do Desenvolvimento sustentável exige uma integração dos seus componentes econômicos, ambientais e sociais. Empenhamo-nos novamente em colaborar – com espírito de solidariedade mundial – a fim de multiplicar os nossos esforços conjuntos para satisfazer de modo equânime as necessidades das gerações presentes e futuras. (19ª Sessão Especial da Assembléia da ONU)

Nos dizeres de Arlindo Phillippi Jr: “Pode-se dizer que o direito ambiental é fruto de um longo conflito histórico ente valores econômicos e ecológicos”³¹⁶.

O paradigma do desenvolvimento sustentável traz consigo a necessidade de uma nova hermenêutica da realidade, que apresenta um objeto de análise deveras complexo por meio de uma reclassificação do desenvolvimento no quadro das ontologias.

Uma nova cultura se apresenta e surge com um desafio de suprir a mendicância estatal e auxiliar o Estado no cumprimento da norma constitucional. A cidadania e a dignidade humana não podem ser fragmentadas do conceito de proteção e equilíbrio ambiental. A concepção Aristotélica privilegiou as fragmentações do conhecimento e isso gerou compartimentalização do saber.

Autores como Morin, Sachs, Leff apresentam um contorno da proteção ambiental que ultrapassa o contorno enciclopédico dos verbetes e explicações restritas. A empresa e a sociedade encontram-se envoltas no processo de religação dos saberes, da ecossocioeconomia e da complexidade ambiental, respectivamente. Essa indicativa corrobora para uma pseudoconclusão dos

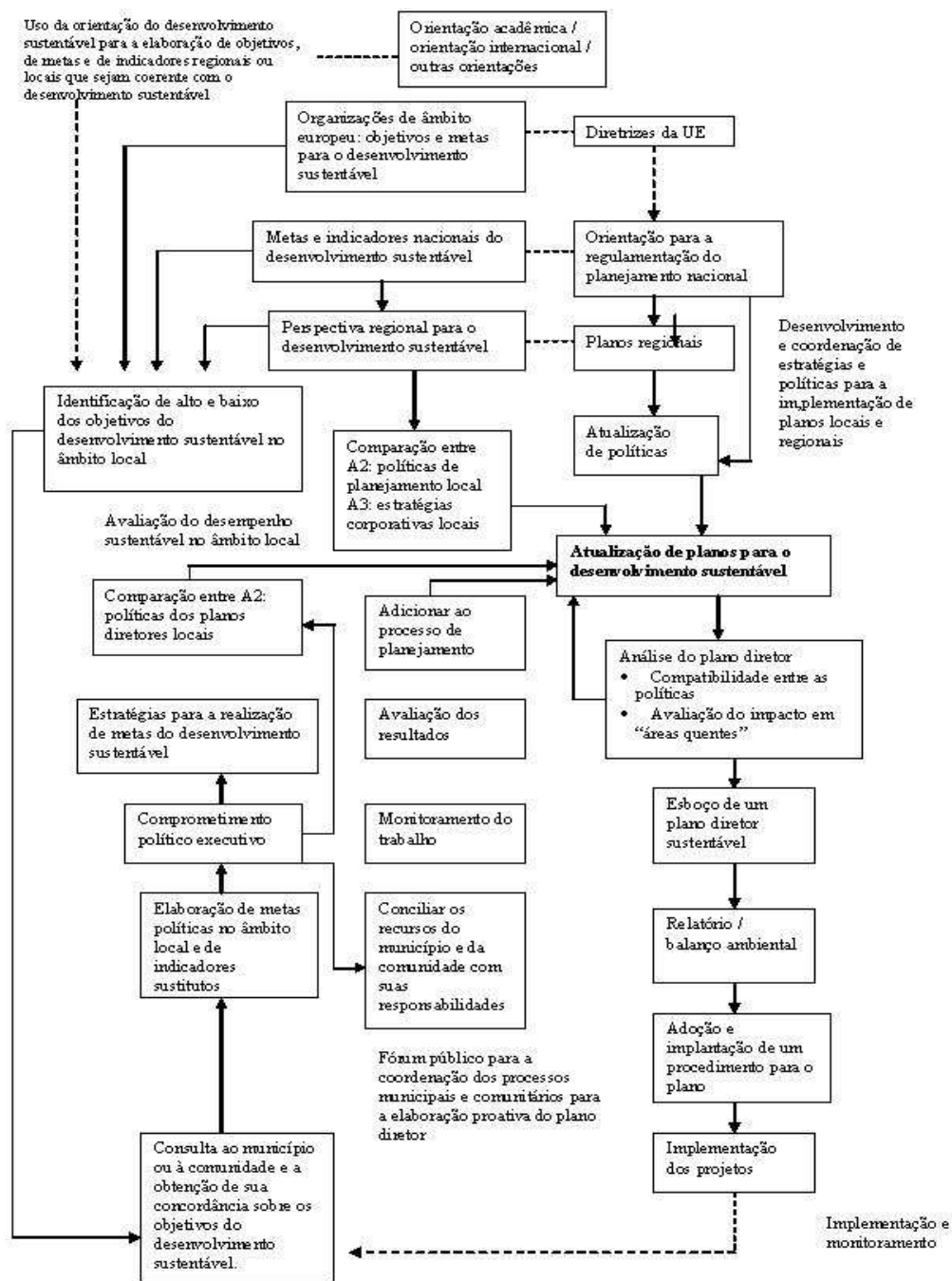
³¹⁵ PHILIPPI JR, Arlindo; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Uma introdução ao Direito Ambiental: conceitos e princípios. *In*: PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso interdisciplinar de direito ambiental*. p. 3.

³¹⁶ NOVOA, César Garcia. El principio de seguridad jurídica en matéria tributaria. p. 29-30.

processos culturais. A empresa educa o trabalhador para que ele garanta a manutenção de sua dignidade e um efetivo exercício de sua cidadania.

A tabela reproduzida a seguir indica a integração do desenvolvimento sustentável com o planejamento³¹⁷:

³¹⁷ MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento Sustentável*. Uma introdução ao debate sustentável. p. 122.



As responsabilidades empresarial e estatal apontam soluções laborativas de sucesso através da empreitada da educação e do equilíbrio social por meio dos processos de gestão ambiental, que diminuem os riscos e minimizam os danos, além de propiciar as vocações regionais pessoais e culturais. Exemplo dessa afirmativa é o ecoturismo.

3. 3.1 Saber ambiental e gestão ambiental

A empresa preparada para um saber ambiental competente é aquela que destaca fatores como a construção de um modelo de gestão que privilegia uma relação com a sociedade baseada na circulação de informações, na co-responsabilidade e no controle social das ações do governo e das corporações.

Para Leff, o saber ambiental precisa passar por uma reflexão:

O saber ambiental é uma reflexão sobre a densidade histórica do pensamento ecológico e as teorias de sistemas que desde a vontade de totalidade forjam um mundo tendente à globalização e generalização de suas leis unitárias, com seus impactos na natureza e na sociedade. Ante o predomínio da racionalidade instrumental da ciência moderna sobre o caráter revolucionário do racionalismo crítico, o ecologismo aparece como um pensamento emancipador, capaz de restaurar e inclusive transcender o estado libertador das ciências e filosofias tradicionais ³¹⁸.

O saber ambiental constrói-se além da racionalidade econômica onde a natureza converte-se num meio de produção utilizado pelas corporações para satisfazer as necessidades humanas e desenvolver as economias. O desenvolvimento social e regional depende dessas medidas e a gestão ambiental recebe um destaque ainda mais notório no que concerne aos dados objetivos e subjetivos da eficiência administrativa ³¹⁹.

O investimento é fundamental para que os países em desenvolvimento tenham condições de atingir o crescimento econômico necessário a uma melhora do bem estar de suas populações e ao atendimento de suas necessidades básicas de maneira sustentável, sem deteriorar ou prejudicar a base de recursos que escora o desenvolvimento.

Para Boaventura Sousa Santos:

[...] A ecologia dos saberes centra-se nas relações entre saberes, nas hierarquias e poderes que se geram entre eles. O objetivo de criar relações horizontais entre saberes não é incompatível com a existência de hierarquias concretas e fixas no contexto de práticas de saber concretas. Aliás, nenhuma prática concreta seria possível sem tais hierarquias. O que a ecologia de saberes combate são as hierarquias e os poderes universais e abstratos, naturalizados pela história e por epistemologias reducionistas. Ao contrário das epistemologias modernas, a ecologia de saberes não só admite a exigência de muitas formas de conhecimento, como parte da dignidade e validade epistemológica de todos eles e propõe que as desigualdades e hierarquias entre eles resultem dos resultados que se pretendem atingir com uma dada prática de saber [...] A objetividade que se preside ao momento cognitivo não colide com a não neutralidade que preside ao momento ético-político ³²⁰.

O “saber” e o “ignorar” dividem o mesmo espaço social. O que parece inintelectível é a aceitação de uma realidade ambiental imutável. As pesquisas ambientais apontam para a degradação e depreciação do bem ambiental e a iminência do agravamento das condições de risco para todos os seres vivos. A desconsideração das informações qualificadas sobre a depreciação do

³¹⁸ LEFF, Enrique. *A complexidade ambiental*. Op cit. p. 31.

³¹⁹ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Op cit. p. 66.

³²⁰ SANTOS, Boaventura Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. p. 201.

bem ambiental é conflituosa quanto ao proveito do momento cognitivo. Neste sentido sem a prática de saberes disponíveis em benefício da vida na Terra o futuro comum poderá ter um comprometimento irreversível.

A égide dessa afirmação promove uma inter-relação entre o saber e o compreender os fenômenos de emergência e necessidade humana. Os conhecimentos múltiplos derivam de informações políticas, éticas, cognitivas e sociais. A reunião dessas ciências se presta ao papel da precaução através da diversidade de conhecimentos³²¹.

O desenvolvimento sustentável exige um reforço dos investimentos e isso exige recursos financeiros de ordem nacional e internacional no que diz respeito ao futuro humanitário comum como indica a globalização.

A mobilização de recursos internos e a alocação e utilização eficazes dos recursos mobilizados tornam-se importantes no fomento ao desenvolvimento sustentável e ao desenvolvimento humano regional.

O atual contexto de ameaça ao planeta coloca em xeque o saber adquirido e o saber aproveitado, pois a ignorância não é um imperativo categórico dos administradores.

Leff indica que o saber leva à emergência:

A emergência do saber ambiental questiona as bases éticas e epistemológicas da racionalidade científica e econômica que fundam e mantêm o projeto da modernidade que desembocou na crise ecológica. Mas o que poderia a psicanálise trazer a esta iniciativa? A pulsão epistemofílica reata a aventura do conhecimento a partir da perspectiva aberta pelo saber ambiental, como aquela falta de conhecimento que impulsiona um processo interminável de produção de conhecimento³²².

A degradação e depreciação do bem ambiental trazem em seu bojo uma perspectiva de busca da verdade frente ao conhecimento real.

A condição de risco não é percebida ou entendida pela coletividade. Esse paradoxo arrebanha para a empresa uma tarefa famigerada no que concerne à estrutura, difusão e ao planejamento do conhecimento nos setores produtivos e criativos da corporação.

O chocante desperdício ambiental traz consigo a afetação do mandamento constitucional. Ressalta-se aqui que, muito mais do que o aspecto regulatório, é preciso redimensionar o comportamento ético, para que os princípios constitucionais possam capitanear o ideal de civilização e de solidarização humana promover a difusão e a compreensão da verdade.

Leff é pontual em sua afirmação sobre verdade:

Em sua crítica ao projeto epistemológico positivista que busca a verdade como adequação entre o conceito de realidade, a hermenêutica abre uma multiplicidade de sentidos na interpretação do real. Não é o abandono da verdade, mas um deslocamento de seu sentido: da verdade como adequação do conceito real preexistente,

³²¹ SANTOS, Boaventura Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. p. 201.

³²² LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Op cit. p. 189.

se abre a construção do mundo mobilizado pela verdade como causa (Lacan), do desejo que abre o ser para o infinito, o inédito, o que ainda não é. De uma verdade que será forjada na pulsão por ser dita e feita, na necessidade de dizer o indizível, que transitará pelo pensamento, o saber e a ação, e à qual sempre faltará a palavra para dizer sua verdade final, definitiva e total. O sentido verdadeiro do mundo se constrói discursivamente sobre interesses sociais diferenciados. No entanto, essa erradicação de verdades não é uma dispersão de certezas subjetivas, de saberes pessoais³²³.

Patrick Ayala traz à tona uma análise capaz de conjugar o saber ambiental e a sua interferência na gestão ambiental:

O direito ambiental congrega um mosaico de vários ramos do direito e é uma área jurídica que penetra horizontalmente vários ramos de disciplinas tradicionais. Atento à conceituação de meio ambiente, em sua concepção antropocêntrica, alargada, pode-se constatar que, no que diz respeito à natureza jurídica, o bem ambiental tem sua maior intensidade na proteção de um direito difuso e qualificado: a qualidade de vida. [...] Nos termos dos ditames constitucionais, a preservação ambiental necessária tendo-se em vista as gerações presentes e futuras. Trata-se de uma integridade intergeracional e completamente diferenciada da regra tradicional do direito, pois se protegem os *seres vivos futuros* (humanos ou não) e alcança-se a proteção de um direito bio-difuso de caráter futuro. [...] Tem-se assim, um modelo ético que, especialmente relacionado à proteção do ambiente e da natureza, revela a emergência de dois importantes valores: o respeito/ solidariedade e a dignidade³²⁴.

A tendência à globalização do espaço econômico e do espaço político é acompanhada por outras tendências observadas através da desregulamentação dos mercados e, conseqüentemente, na descentralização administrativa e nas gestões holísticas.

É necessário estabelecer uma ética ecológica, à luz das condições específicas de cada país, por meio de políticas econômicas e sociais saudáveis, capazes de fomentar a atividade empresarial.

As reformas das políticas econômicas têm o dever de promover um planejamento social eficiente, que otimize a utilização eficiente dos recursos para o desenvolvimento sustentável, convergindo para a eliminação das distorções sociais que propiciam uma avassaladora contaminação e deterioração dos bens ambientais. Esse aparente paradoxo se explica porque existe uma associação entre as determinantes econômicas e os sistemas centralizados, de um lado, e uma associação entre as determinantes políticas e ideológicas e os sistemas descentralizados, de outro.

Para Cristiane Derani, é preciso repensar as práticas sociais e econômicas por meio do tangenciamento estatal:

Não se pode exigir que o mercado tenha uma visão social, pois a sua visão é preponderantemente de vantagem individual própria (lucro).

³²³ LEFF, Enrique. *A complexidade ambiental*. p. 51.

³²⁴ AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. p. 62.

Sem este *anima* não há mercado. Porém, não é a soma das vontades individuais que forma a vontade coletiva. São necessários instrumentos que resguardem e promovam uma atitude social. E o direito econômico deve, como uma norma social, que é a norma jurídica, garantir tais interesses. A natureza pública das suas normas e os poderes privados a que se dirigem formam os dois pólos do direito econômico³²⁵.

Destarte, um modelo criativo se concentra na profusão de oportunidades para empresas de pequeno porte, tanto agrícolas como de outros tipos. O desenvolvimento das comunidades locais é uma conquista relevante para o desenvolvimento sustentável.

No que concerne às Atividades de Gerenciamento, a Agenda 21 traz o seguinte reforço:

Mais especificamente, todos os países devem desenvolver políticas que aumentem a eficiência na alocação de recursos e aproveitem plenamente as oportunidades oferecidas pelas mudanças no ambiente econômico mundial. Em especial, sempre que adequado e levando em conta as estratégias e objetivos nacionais, os países devem: a) Eliminar as barreiras ao progresso decorrentes de ineficiências burocráticas, os freios administrativos, os controles desnecessários e o descuido das condições de mercado; b) Promover a transparência na administração e na tomada de decisões; c)

Estimular o setor privado e fomentar a atividade empresarial eliminando os obstáculos institucionais à criação de empresas e à entrada no mercado. O objetivo essencial seria simplificar ou eliminar as restrições, regulamentações e formalidades que tornam mais complicado, oneroso e lento criar empresas e colocá-las em funcionamento em vários países em desenvolvimento; d) Promover e apoiar os investimentos e a infra-estrutura necessários ao crescimento econômico e à diversificação sustentáveis sobre uma base ambientalmente saudável e sustentável; e) Abrir espaço para a atuação de instrumentos econômicos adequados, inclusive mecanismos de mercado, em conformidade com os objetivos do desenvolvimento sustentável e da satisfação das necessidades básicas; f) Promover o funcionamento de sistemas fiscais e setores financeiros eficazes; g) Criar oportunidades para que as empresas de pequeno porte, tanto agrícolas como de outros tipos, bem como as populações indígenas e as comunidades locais, possam contribuir plenamente para a conquista do desenvolvimento sustentável; h) Eliminar as atitudes contrárias às exportações e favoráveis à substituição ineficiente de importações e estabelecer políticas que permitam um pleno aproveitamento dos fluxos de investimento externo, no quadro dos objetivos nacionais sociais, econômicos e do desenvolvimento; i) Promover a criação de um ambiente econômico interno favorável a um equilíbrio ótimo entre a produção para o mercado interno e a produção para a exportação.

O modelo racional de justificação das soluções públicas e privadas não pode descartar os riscos. O que vem ocorrendo é uma convergência de tendências que apontam, simultaneamente, para a ampliação dos processos de integração econômica e globalização da economia e, conseqüentemente, para o fortalecimento de iniciativas sociais e de políticas públicas que confluem

³²⁵ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p. 44-45.

para uma descentralização de medidas que convergem para o fim comum do funcionamento de uma eco-socioeconomia.

3. 3.2 Desafios do processo socioambiental

O desafio do processo socioambiental transita no paralelo mencionado e repetido durante todos os capítulos: o lucro e a manutenção ambiental e, conforme mencionado no tópico anterior, a crise entre verdade e realidade.

Para Francisco Cardozo Oliveira:

As políticas econômicas desenvolvidas pelo Estado, para além de viabilizarem a atividade empresarial, buscam combater os efeitos sociais nocivos do processo de expansão e de acumulação de capital, entre eles o do aumento do desemprego e da pobreza, e do esgotamento de recursos naturais, quase sempre mediante inversão de recursos públicos em infra-estrutura, necessária para a renovação do processo de produção de riqueza³²⁶.

No que concerne ao estabelecimento de um apoio recíproco entre comércio meio ambiente, duas bases para ação merecem destaque na Agenda 21:

a) 2.19. As políticas sobre meio ambiente e as políticas sobre comércio devem reforçar-se reciprocamente. Um sistema comercial aberto e multilateral possibilita maior eficiência na alocação e uso dos recursos, contribuindo assim para o aumento da produção e dos lucros e para a diminuição das pressões sobre o meio ambiente. Dessa forma, proporciona recursos adicionais necessários para o crescimento econômico e o desenvolvimento e para uma melhor proteção ambiental. Um meio ambiente saudável, por outro lado, proporciona os recursos ecológicos e de outros tipos necessários à manutenção do crescimento e ao apoio à expansão constante do comércio. Um sistema comercial aberto, multilateral, que se apóie na adoção de políticas ambientais saudáveis, teria um impacto positivo sobre o meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento sustentável. 2.20 b) A cooperação internacional na área do meio ambiente está crescendo; em diversos casos, verificou-se que as disposições sobre comércio dos acordos multilaterais sobre o meio ambiente desempenharam um papel nos esforços para fazer frente aos problemas ambientais mundiais. Conseqüentemente, sempre que considerado necessário, aplicaram-se medidas comerciais em determinadas instâncias específicas para aumentar a eficácia da regulamentação ambiental destinada à proteção do meio ambiente. Essa regulamentação deve estar voltada para as causas básicas da degradação ambiental, de modo a evitar a imposição de restrições injustificadas ao comércio. O desafio consiste em assegurar que as políticas comerciais e as políticas sobre o meio ambiente sejam compatíveis, reforçando, ao mesmo tempo, o processo de desenvolvimento sustentável. Não obstante, será preciso levar em conta o fato de que os parâmetros ambientais válidos para os países desenvolvidos podem significar custos sociais e econômicos

³²⁶ OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Uma nova realidade administrativa empresarial. Op. Cit. p. 116.

inaceitáveis para os países em desenvolvimento.

O objetivo da atuação direta sobre os preços *versus* os parâmetros ambientais ganha contorno na internalização dos custos ecológicos e nos custos que os agentes econômicos coadunam entre a perspectiva de investimento e lucratividade imediata, garantindo um desenvolvimento econômico sem recair nas possíveis restrições constitucionais. O crescimento econômico não é irrestrito e, por fim, derradeiro. O tópico que segue trata dos novos paradigmas diante da sustentabilidade, convergindo para a responsabilidade social da empresa.

Para Maria da Glória Garcia:

A sustentabilidade ambiental envolve a interrogação sobre a conexão entre o desenvolvimento econômico e conseqüentes custos marginais, nunca integralmente absorvidos pela geração que consome os produtos que lhes dão origem, e a preservação da qualidade ambiental, aferida pelos ciclos de vida que sustenta e pelos recursos de que a Terra dispõe nomeadamente energéticos. A sustentabilidade ambiental reside aqui, na resposta que se der a essa indagação. É uma questão aberta, que se renova com o acréscimo de conhecimentos sobre o comportamento ambiental e se renova, ainda, com o esgotamento e escassez dos bens que o compõe, nomeadamente a perda da biodiversidade³²⁷.

E conclui, mencionando a perspectiva mercadológica:

E se de um lado a tendência para a resolução da questão nos encaminha para uma gestão dos bens ambientais escassos e já degradados, economicamente mais eficiente, particularmente os não renováveis e mais próximos do esgotamento, de outro a mesma tendência encaminha-nos para procura de sucedâneos dos bens escassos, desde logo os que ao novo estágio de evolução dos conhecimentos que compreenda os novos recursos utilizados como escassos, induzindo uma poluição inaceitável ou externalidades negativas insusceptíveis de integrarem qualquer mercado.

Para Enrique Leff, o futuro comum pode conjugar a idéia de eco-comunidades. Partindo de uma nova racionalidade ambiental:

A partir da hermenêutica do ser, a complexidade ambiental questiona a busca da verdade como a identidade entre o saber holístico com a realidade total. A vontade que anima o ideal de unidade e totalidade do conhecimento encantou e acorrentou os seres humanos a um mundo homogêneo e instrumental, reprimindo a produtividade do heterogêneo, o sentido da diferença, a vitalidade do conhecimento, a diversidade da cultura e a fecundidade do desejo. [...] Se a sociedade deve organizar-se internalizando as condições ecológicas de sustentabilidade como um sistema de eco-comunidades

³²⁷. GARCIA. Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do meio ambiente*. p. 130-172.

descentralizadas, haverá que pensar criticamente a transição para uma nova ordem social. Enquanto a política do consenso trata de concertar os interesses de diferentes atores sociais e orientá-los para um “futuro comum” dentro da ordem econômica insustentável dominante, a análise do discurso e das lutas ambientalistas revela a oposição de forças e interesses na apropriação social da natureza³²⁸.

A manutenção dos bens, as garantias proprietárias receberam, após 1988, com o advento da Constituição Federal, uma nova roupagem. A norma jurídica apresenta uma evolução permanente e o compromisso do direito está calcado nos parâmetros da realidade jurídica. O que foi dito acima desafia a interdisciplinaridade e a efetividade da proteção constitucional. O elenco de direitos e deveres não constitui uma onipresença do direito, ou seja, para além da disposição normativa é preciso propiciar um processo de educação coletiva que possa transformar os saberes complexos das normas em saberes compreensíveis para a comunidade³²⁹. A inquietude propiciada pela modernidade indica que as soluções para o deslinde da questão ambiental possuem uma perspectiva disciplinar e setorial. E a fragmentação dos conhecimentos não se constitui na saída efetiva para os problemas ecológicos já existentes.

Na perspectiva lançada por Zygmunt Bauman:

Se o consumo é a medida de uma vida bem-sucedida, da felicidade e mesmo da decência humana, então foi retirada a tampa dos desejos humanos; nenhuma quantidade de aquisições e sensações emocionantes tem qualquer probabilidade de trazer satisfação da medida como ‘manter-se ao nível dos padrões’ outrora prometeu: não há padrões a cujo nível de se manter – a linha de chegada avança junto com o corredor, e as metas permanecem continuamente distantes, enquanto se tenta alcançá-las. Muito adiante, recordes continuam a ser quebrados. Deslumbradas e desconcertadas, as pessoas ficam sabendo que, nas companhias recém – privatizadas, e assim ‘liberadas’, de que se lembram como instituições públicas que eram austeras e conseqüentemente famintas de dinheiro, os atuais diretores recebem salários calculados em milhões, enquanto os que perdem os cargos de diretores são indenizados, mas uma vez em milhões de libras, por seu trabalho desleixado e malfeito. De todos os lugares, por intermédio de todos os meios de comunicação, a mensagem surge forte e clara: não existem modelos, exceto os de *apodera-se de mais*, e não existem normas, exceto o imperativo de “saber aproveitar bem as cartas de que dispõe”³³⁰.

Uma das justificativas para o alto grau de insatisfação da sociedade atual parte da constatação de que os moldes tradicionais utilizados para a busca de soluções, quer se situe o campo de observação na ciência, na educação, no direito ou na política, não mais se mostram completos para garantir a satisfação das necessidades sociais.

A inquietude desta época, porém, não deve ser confundida com imobilidade, como ensina Boaventura de Sousa Santos:

³²⁸ LEFF, Enrique. *Complexidade ambiental*. p. 32-33.

³²⁹ LEFF, *Saber ambiental*. Op cit. p. 228 e 229.

³³⁰ BAUMANN, Zygmunt. *O mal-estar da pós modernidade*. p. 56.

Vivemos, pois, numa sociedade intervalar, uma sociedade de transição paradigmática. Esta condição e os desafios que ela nos coloca fazem apelo a uma racionalidade ativa, tolerante, porque desinstalada de certezas paradigmáticas, inquieta, porque movida pelo desassossego que deve, ela própria, potencial³³¹.

Os indivíduos conjugados em sociedade recebem a nota da convivência futura com a escassez. Essa máxima provoca uma descrença, um descontentamento na medida da 'ignorância coletiva' sobre a realidade planetária. Faz-se *mister* uma comparação crítica entre os aqueles sujeitos sociais detentores da informação e os despossuídos de conhecimento para a imensa maioria de pessoas a complexidade de saberes ambientais não faz sentido e tampouco merece atenção diante da sua 'crença' na inesgotabilidade dos bens ambientais.

A cidadania e a dignidade humana teceram um fino substrato da valorização humana em detrimento do patrimônio essa é nova diretriz teórica que o direito civil nos apresenta, mas isso é ainda insuficiente para solucionar os conflitos tecidos pela necessidade humana dada a classificação do bem ambiental através do sentido de coletividade.

A transformação do individualismo e o 'ter' partem, agora, para uma concepção solidária. A liberdade sem limites de outrora cede espaço para a necessária limitação que resta consagrada na estrutura da autonomia privada, a fim de permitir uma convivência pacífica entre todos os membros da sociedade na convivência entre possuidores e desprovidos.

3.3.3 Sustentabilidade e os novos paradigmas do direito empresarial – responsabilidade social da empresa na promoção da cidadania

As responsabilidades social e ambiental carecem de fôlego no confronto com as questões de ordem prática, pois o dano ambiental precisa contrapor a idéia de proteção e de desenvolvimento. Assim, a tecnologia e a ciência devem promover o desenvolvimento sustentável e sair da retração do processo histórico que relega o setor empresarial brasileiro ao seguimento extrativista e monetarizado dos anos de 1950.

Nessa perspectiva, um novo tipo de empresa tem surgido nos cenários nacional e internacional. Numa empresa com um caráter socialmente responsável, preocupada com questões ambientais, educacionais para além dos planejamentos estratégicos, o foco se dimensiona para as questões muito mais abrangentes do que as tradicionais metas econômico-financeiras.

A observância do bem comum, pelo direito socioambiental, pode contribuir para que a preservação do meio ambiente seja elemento para a realização do desenvolvimento humano. Assim, o direito socioambiental encontra, no conteúdo do bem comum, não só a ratificação da necessidade do desenvolvimento humano - uma vez que faz parte do próprio rol dos direitos humanos - mas também o imperativo de que as ferramentas jurídicas que viabilizam para este desenvolvimento reflitam sobre o conteúdo ético deste bem comum. Essa abordagem se justifica nos seguintes

³³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. p. 41.

tópicos: o bem comum decorre da natureza humana; os direitos humanos corroboram elementos do bem comum; o meio ambiente como elemento do desenvolvimento humano; o desenvolvimento humano inclui uma perspectiva ética.

Há que se considerar, ainda, que o desenvolvimento humano tem seu lastro no entendimento do bem comum e do direito socioambiental: em síntese, essa abordagem dos direitos humanos e do meio ambiente tem escopo na reflexão ética. Aprofundar!!!!

As empresas de pequeno, médio e grande porte apresentam um compromisso cada vez mais notório de desenvolvimento calcado em uma estratégia de decisões éticas. A criação de ouvidorias, prêmios de qualidade, regulamentos que levam em conta o cumprimento das perspectivas tracejada na missão, visão e valores apontam para um sucesso organizacional que dimensiona os ganhos empresariais para além da quantificação e maximização de lucros. Essas medidas apontam para uma missão social articulada com a comunidade na qual a empresa está inserida e na sociedade local e global que partilha de suas relações pecuniárias e sociais de maneira direta e indireta³³².

Demajorovic aborda a ética empresarial através da análise de negócios:

[...] A missão, os valores, os princípios e as políticas são os alicerces da responsabilidade social, entretanto, a formalização da incorporação da RSE na missão, nos princípios e códigos de conduta não significa que ela faça parte da cultura organizacional, não é suficiente para criar um clima moral desejado. Os códigos de conduta não se mostram totalmente eficientes, uma vez que em muitos casos as regras não são facilmente compreensíveis, verificáveis por outros e em muitos casos aplicáveis. É mais fácil ter o consenso sobre os princípios e políticas do que sobre as práticas, a gestão da responsabilidade social é um processo constante de monitoramento do ambiente e das relações com os agentes envolvidos nas operações das empresas, e não uma missão fixa em relação a grupos específicos com uma predeterminada prioridade que permanece estática³³³.

Modernamente, a empresa não pode mais ser vista apenas como um empreendimento voltado ao lucro do empresário ou do acionista, mas, sim, dotada de uma função social relevante como elemento de geração e circulação de riquezas e de criação de empregos, além de promover o desenvolvimento social e econômico da região onde opera. Nesse sentido o comprometimento ético e pessoal propicia uma viragem paradigmática de análise entre o passado e o futuro. As ferramentas de análise são incontáveis, mas o processo histórico-sociológico assegura que a gestão de responsabilidade social que não é estática, pois dinâmica é a sociedade e as necessidades humanas mutáveis ao sabor das ofertas mercadológicas influenciadas pela globalização.

A relação entre passado e futuro leva a análise de Hannah Arendt:

³³² BORGES, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade Corporativa: a dimensão ética, social e ambiental na gestão das organizações*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). Modelos e ferramentas de Gestão ambiental. *Op cit.* p. 30 e 31.

³³³ BORGES, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade Corporativa: a dimensão ética, social e ambiental na gestão das organizações*. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). *Gestão ambiental*. *Op cit.* p. 30 e 31.

[...] A primeira coisa a ser observada é que não apenas o futuro – ‘a onda do futuro’ –, mas também o passado é visto como uma força, e não como em praticamente todas as nossas metáforas, como um fardo com que o homem tem que arcar e de cujo peso morto os vivos podem ou mesmo devem se desfazer em sua marcha para o futuro. Nas palavras de Faulkner: ‘o passado nunca está morto, ele nem mesmo é passado’. Do ponto de vista do homem, que vive sempre no intervalo entre o passado e o futuro, o tempo não é um contínuo, um fluxo de ininterrupta sucessão; é partido ao meio, no ponto onde ‘ele’ está, e a disposição ‘dele’ não é o presente, na sua acepção usual, mas antes, uma lacuna no tempo, cuja existência é conservada graças à ‘sua’ luta constante, à ‘sua’ tomada de posição contra o passado e o futuro³³⁴.

A empresa adquiriu um novo destino. O risco que permeia as atividades corporativas e a necessidade da conservação em todos os seus meandros exige técnicos cada vez mais especializados no diálogo intersticial entre a informação e a prática.

Na lição de Hannah Arendt o destino humano demanda uma ação que determinará a existência de futuro, e a permanência da vida nesse futuro. A atividade empresarial está imbricada com a manutenção social. A concretização econômica é partícipe das capacidades funcionais ecológicas³³⁵.

A defesa do meio ambiente equilibrado no indica Cristiane Derani e Francisco Cardozo Oliveira se perfaz na garantia da função do princípio da defesa do meio ambiente e na responsabilidade do administrador no seu compromisso ético e social.

Segundo Cristiane Derani:

A realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a obediência ao princípio da defesa do meio ambiente nas atividades econômicas. Sendo um direito fundamental a ser construído na atividade social, somente a atividade social – por conseguinte a atividade econômica – que contemple o princípio da defesa do meio ambiente poderá concretizá-lo. Assim, será conforme o direito aquela atividade que no seu desenvolvimento orienta-se na defesa do meio ambiente e, deste modo, contribui na concretização do direito fundamental social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³³⁶.

Indicativa complementada por Francisco Cardozo Oliveira:

O administrador empresarial precisa considerar seriamente os aspectos da responsabilidade social da empresa, que não se reduzem a meras intervenções sociais pontuais, de cunho publicitário, mas que devem ter compromisso definido ao longo do tempo com a

³³⁴ ARENDT, Hannah. Entre passado e futuro. p. 36 e 37. (grifos do orinal).

³³⁵ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do meio ambiente*. p. 61.

³³⁶ DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). *Temas de direito ambiental e urbanístico*. p. 32. (grifos do autor)

redução de desigualdades e com a inclusão de pessoas na vida social digna. Trata-se, assim de um modelo administrativo empresarial voltado a qualidade de produtos que opera restritivamente no âmbito da empresa. [...] Existe, portanto, um compromisso ético-social da empresa com a comunidade que precisa ser mensurado pela contabilidade e traduzido nas taxas de lucros esperados pelos investidores. Este compromisso ético-social na linha dos interesses não-proprietários envolve, diretamente, consumidores e trabalhadores e, de forma mais ampla, os membros da comunidade em geral³³⁷.

A empresa moderna compõe uma diretriz inquestionável calcada na dignidade humana. A crise ambiental e o discurso da sustentabilidade lança um olhar sobre a economia ecológica. As diretrizes da existência desse desenvolvimento foram oficializadas e difundidas na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992.

Para Enrique Leff, essas mudanças devem gerar uma nova ética, ou seja, uma racionalidade ambiental:

Desse modo, a racionalidade ambiental se funda numa nova ética que se manifesta em comportamentos humanos em harmonia com a natureza; em princípios de uma vida democrática e em valores culturais que dão sentido à existência humana. Estes se traduzem num conjunto de práticas sociais que transformam as estruturas do poder associadas à ordem econômica estabelecida, mobilizando um potencial ambiental para a construção de uma racionalidade social alternativa³³⁸.

A organização burocrática da natureza apresenta a necessidade de propiciar uma reforma estatal, pois a racionalidade do capital tem subordinado a sociedade às leis de mercado³³⁹. A questão ambiental remete ao vértice de que a ausência da racionalidade científica e econômica acaba por conduzir a crise ambiental e essa condução racional poderia desencorajar os pretensos seguidores de Adam Smith³⁴⁰.

Segundo Leff, o conceito de racionalidade apresenta o seguinte contorno:

O conceito de racionalidade permanece dominado (codificado, representado) pelo princípio de uma condução “racional” do pensamento e da ação para alcançar os objetivos racionalmente estabelecidos. Isso instaura um critério discriminatório na razão, no pensamento e na ação entre as diferentes formas de ordenamento simbólico e de significação do mundo, assim como nos comportamentos sociais – nas tradições, costumes e emoções-, pela idéia de alcançar os objetivos preestabelecidos da construção social de meios eficazes. A dicotomia entre razão (um tipo particular de ordenamento da razão), os sentimentos e os comportamentos exacerbou a disjunção originária no pensamento metafísico ocidental entre o ser e o ente na compreensão do mundo. E é esse processo globalizante e totalitário de racionalização formal – cuja expressão

³³⁷ OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Uma nova realidade administrativa empresarial. Op. Cit. 121-122.

³³⁸ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. p. 42.

³³⁹ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulamentação jurídica*. p. 6.

³⁴⁰ SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. p. 154.

mais acabada é a racionalidade científica e econômica – o que conduziu a crise ambiental.

Nesse diapasão, Leff ainda acrescenta:

A racionalidade ambiental que orienta a construção da sustentabilidade implica um encontro de racionalidades – de formas diferentes de pensar, de imaginar, de sentir, de significar e dar valor às coisas do mundo. Nesse contexto, as contradições entre ecologia e capital vão além de uma simples oposição de duas lógicas abstratas e contrapostas; sua solução não consiste em submeter a racionalidade econômica à lógica dos sistemas vivos ou em internalizar um sistema de normas e condições ecológicas na dinâmica do capital. A diferença entre a racionalidade ambiental e a racionalidade capitalista se expressa na confrontação de interesses sociais arraigados em estruturas institucionais, paradigmas de conhecimento, formas de compreensão do mundo e processos de legitimação, que enfrentam diferentes agentes, classes e grupos sociais³⁴¹.

Os contornos do direito ambiental em muito se distanciam do debate sobre direito público e direito privado de forma singela, apresenta um contorno social, político e porque não dizer cultural na sociedade brasileira. O direito ambiental e o ordenamento jurídico indicam que essa dicotomia está superada e que a premência do debate, centrada está, na pluralidade dos aspectos valiosos da vida humana.

Os valores e os momentos sociais indicam uma inquietude humana, mas se mutáveis são os valores, o fim permanece através dos processos históricos, no fim último das necessidades humanas que tem como centro gravitacional o bem estar.

Indispensável é a consideração de Maria Celina Bodin de Moraes:

O intervencionismo estatal e, na sua esteira, o papel que o ordenamento jurídico passou a desempenhar na economia e, de uma forma geral, na vida civil podem, então, ser encarados como elemento integrante – ao invés de razão primordial – das profundas mudanças ocorridas no direito privado. O novo peso dado ao fenômeno importa em rejeitar a idéia da invasão da esfera pública sobre a privada, para admitir, ao revés, a estrutural transformação do conceito de direito civil, ampla o suficiente para abrigar, na tutela da pessoa humana e de suas relações, técnicas e instrumentos tradicionalmente próprios do direito público como, por exemplo, a aplicação direta das normas constitucionais nas relações jurídicas de caráter privado. Diante da nova Constituição e da proliferação dos chamados micro-sistemas, como o Estatuto da Criança e do adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e outras leis especiais, é forçoso reconhecer que o Código Civil não mais se encontra no centro das relações de direito privado. Tal pólo foi deslocado, a partir da consciência da unidade do sistema e do respeito à hierarquia das fontes normativas para a Constituição, a base única dos princípios fundamentais do ordenamento. Mais: no Estado Democrático de Direito, delineado pela Constituição de 1988, que tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre

³⁴¹ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. p. 249-250.

iniciativa, o antagonismo público-privado perdeu definitivamente o sentido. Os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza colocaram a pessoa humana – isto é, os valores existenciais – no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que tal é o valor que conforma todos os ramos do Direito³⁴².

A empresa pertence a esse contexto no que concerne a produção e a exploração. O individual e o coletivo não são dissociáveis na esfera prática. O discurso é esvaziado de protetividade e, enquanto o acúmulo de certificações é buscado pelo administrador, a comunidade não passa de uma cercania de consumo que é devidamente protegida, mas tão somente satisfeita na ânsia incontida pelo consumo.

Essa análise pode ser comprovada de forma mais profunda no texto de Vinício Matinez:

O homem tende a ser coisificado, ou seja, programado e formatado a imagem e semelhança das máquinas. Não praticamos um desenvolvimento humanamente sustentável, pois a imposição do domínio da razão maquínica e consumista é brutal e só induz à absorção, não à crítica. Neste sentido, também podemos dizer que não há ciência ou tecnologias puras, limpas ou boas (por mais que o seu processamento tenha sido "muito razoavelmente ético"), pois as imponderáveis alteram demais a subjetividade decorrente do uso político. Daí que toda ciência e seus aplicativos tecnológicos, no mínimo, servem para minar ainda mais a natureza e dar suporte ao artificialismo: sempre terão algum impacto ambiental. Toda ciência e tecnologia está se tornando poluente da vida e da consciência, além de não ser sustentável ecologicamente. Porém, a sociedade precisa despertar para a *sustentabilidade tecnológica*, que significa tornar a tecnologia adaptada ao homem e não o contrário³⁴³.

O direito ambiental e a temática sobre desenvolvimento sustentável servem para uma linha reflexiva que abarca a ética empresarial e da responsabilidade social da empresa. Com efeito, a educação ambiental, a cidadania e a responsabilidade pelos danos causados recebem um espaço cada vez maior nas discussões acadêmicas e também no ambiente corporativo, propiciando a precaução ambiental.

Para José Robson da Silva:

O equilíbrio ambiental é crucial para que as personalidades possam ter o curso normal de desenvolvimento. Nas grandes e médias cidades, os desarranjos emocionais e físicos provocados pela poluição sonora, atmosférica, hídrica etc., afetam sim toda a sociedade e o indivíduo em particular. Subtrair do sujeito o direito subjetivo ao equilíbrio ambiental é desvirtuar a eficácia social da norma constitucional. [...] A resposta que se anuncia não afirma uma dicotomia ou confrontação conceitual (direito subjetivo *versus* interesses difusos) montada em diferentes perspectivas de cunho

³⁴² TEPEDINO; Maria Celina Bodin de Moraes. *A caminho de um direito constitucional*. p. 131, 132 e 135.

³⁴³ MARTINEZ, Vinício C.; MUCHERONI, Marcos Luiz. *Estado-ciência e biossegurança*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 898, 18 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7693>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2006.

filosófico; procura-se evidenciar que as perspectivas teleológicas do Direito na temática ambiental apontam para concreção social do equilíbrio ambiental, da tutela da natureza. Com isso, o descarte puro e simples de um conceito que espelha a individualidade, como é o caso do direito subjetivo, parece colocar o sujeito num plano inferior e alçar como valor supremo do jurídico a totalidade, a sociedade e, num lugar menor, o indivíduo. Se assim for, prescinde-se de um valioso instrumento de combate à degradação, além de promover um distanciamento do Ser, visto que a sociedade não exorcizou o indivíduo nem o lançou a um esquecimento: ao contrário, a cada dia salienta posturas de cunho individualista³⁴⁴.

A preservação do meio ambiente implica no combate à fome, à mortalidade, ou seja, princípios corolários do direito à vida. A manutenção e o desenvolvimento caminham conjuntamente e, nesse confronto, está a empresa, com o vértice econômico e protetivo. Ainda que se preveja um regime dualista, é mister afirmar que não pode haver superação entre eles, visto que o equilíbrio já foi elencado na Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de José J. Veiga:

‘Salvar o planeta’ é uma expressão tão falsa quanto presunçosa. Pois nada que a espécie humana possa fazer afetará o planeta na escala geológica de tempo, de milhões de anos. Diferentemente do que pretende esse *slogan*, não é a Terra que está sendo posta em perigo por drásticos impactos ambientais contemporâneos, como aquecimento global, erosão da biodiversidade ou escassez e degradação dos recursos hídricos. O que está na berlinda é a possibilidade de a espécie humana evitar que o processo de sua própria extinção seja acelerado pela depleção de boa parte dos ecossistemas que constituem a biosfera. Essa fina e delicada camada que envolve o planeta. Na mesma toada, também é falso e presunçoso o discurso que apresenta a conservação da natureza como forma de ‘superar as ameaças à vida no nosso planeta’. A continuidade da maior parte das formas de vida - das bactérias às baratas, passando pelas amebas - nem de longe está ameaçada pela capacidade destruidora adquirida pela espécie humana. O que deve ser motivo de séria preocupação é que tal capacidade exacerba a falha metabólica entre sociedades humanas e natureza. Que permaneceu incipiente sob o domínio do fogo, mas que se aprofunda exponencialmente desde que a máquina a vapor gerou dependência de fontes fósseis de energia. A artificialização, que tanto fez progredir a humanidade, ameaça seus próprios alicerces vitais, como um parasita que põe em risco a sobrevivência de seu hospedeiro. Mas tais alicerces não são mais que a epiderme do planeta. Afastadas essas duas arrogantes ilusões de suposto poder discricionário sobre o destino da Terra, também ficará patente a inconseqüência de evocar ‘desafios da sustentabilidade’ sem dizer sustentabilidade de quê. Afinal, foi na relação com o processo de desenvolvimento humano que o qualificativo ‘sustentável’ ganhou recentemente tanta força simbólica, gerando um novo valor, talvez já mais importante e popular que seu antecessor imediato, a justiça social. Mesmo que banalizações inerentes à moda tenham agregado à noção de sustentabilidade outras mil e uma utilidades, sua emergência foi

³⁴⁴ SILVA, José Robson. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. p. 254 e 269.

determinada por dúvidas sobre as possibilidades futuras da expansão das liberdades humanas que está no âmago da idéia de desenvolvimento³⁴⁵.

Aduz ainda:

Quem mesmo assim preferir continuar repetindo bordões sobre salvação do planeta, ameaças à vida e sustentabilidade genérica pode se valer, claro, da ardilosa acusação de que as restrições acima são por demais antropocêntricas. Todavia, tais jargões carregam justamente a forma mais perversa do antropocentrismo: a que supõe a espécie humana tão sábia e poderosa que é capaz até de obter sua própria perpetuação. Por contraste, enfrentar com rigor científico a discussão sobre a sustentabilidade do desenvolvimento é ter a humildade de assumir o caráter passageiro da existência humana. Não vem apenas da moderna síntese darwiniana da evolução a certeza da impossibilidade de que qualquer espécie possa se eternizar, como propagam de forma subliminar mesmo discursos ambientalistas que não se pretendem religiosos. Decorre igualmente dessa pouco ensinada parte da física que é a termodinâmica. Particularmente, de sua segunda lei, também evolucionária, sobre a inexorabilidade da entropia. Uma lei tão irredutível quanto a da gravidade. O processo econômico em que se baseia o progresso humano é mera transformação de recursos naturais valiosos (baixa entropia) em resíduos (alta entropia). A segunda lei diz que a qualidade da energia em sistema isolado tende a se degradar, tornando-se indisponível para a realização de trabalho. A energia que não pode mais ser usada para realizar trabalho é entropia gerada pelo sistema. Em conseqüência, parte dos resíduos não pode ser reaproveitada por nenhum processo produtivo de tão dissipada que se torna. Aliás, não fosse essa segunda lei, a mesma energia poderia ser usada indefinidamente, viabilizando a reciclagem integral. Não haveria escassez. Em suma, o foco do debate sobre o desenvolvimento sustentável está na esperança de que a humanidade deixe de abreviar o prazo de sua inevitável extinção se conservar a biocapacidade dos ecossistemas de que depende³⁴⁶.

A crise ambiental dá sinais de que o homem está exaurindo a suportabilidade natural. Para além da visão normativa o direito ambiental inspira-se em regras de direito natural.

Para Marcos Catalan:

Destarte, há de se destacar que, para além da previsão normativa, o direito ambiental inspira-se em regras de direito natural, eminentemente principiológica, fruto não de inspiração metafísica, mas da razão humana que há de inspirar a preservação de todos os seres que ainda habitam o planeta. Desse modo, em oposição a argumentos eminentemente positivistas, há de se encontrar a fontes deste ramo da ciência nos princípios, regrados ou não de modo

³⁴⁵ VEIGA, José Eli da. *Emergência Socioambiental*. Disponível em: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/estante/estante_263226.shtml?pag=1. Acesso em: 10 novembro de 2007.

³⁴⁶ VEIGA, José Eli da. *Emergência Socioambiental*. Disponível em: http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/estante/estante_263226.shtml?pag=1. Acesso em: 10 novembro de 2007.

expresso, ante o precípua intuito de resguardar a vida na terra³⁴⁷.

O economicocentrismo reduz o bem ambiental a valores de ordem econômica, levando em conta somente o proveito econômico do ser humano. De outro vértice, o antropocentrismo alargado é o passaporte para a acumulação de riquezas.³⁴⁸

Um estudo publicado pela editora do Senac aponta para técnicas de análise de riscos. Algumas merecem destaque para o entendimento da importância deste estudo:

Para Cyro Fyer do Valle:

Os riscos devem ser identificados utilizando-se uma técnica adequada de análise. Num primeiro momento essa técnica é uma análise preliminar de risco (APR), a qual fornece uma visão geral e ampla da atividade em avaliação;

Os riscos que devem ser enfocados na APR referem-se à saúde do público envolvido (interno e externo) e a proteção ambiental; devem ser consideradas não só as atividades diretas de produção, como também todas as demais atividades da empresa, tais como estocagem e transporte;

Conforme os resultados da APR, a identificação dos riscos poderá ser feita por técnicas mais detalhadas como o Harzop (estudos de perigo e operabilidade), ou modalidades temáticas que permitam quantificar o impacto de determinado acidente;

Em todos os casos, as análises de risco devem conter os nomes, funções e assinaturas dos membros da equipe;

O relatório das análises de risco deve conter um plano de ações a serem tomadas, os responsáveis e o prazo para a sua execução. O plano de ação deve ser assinado pelos responsáveis pelas ações e também deve ser atualizado periodicamente (por exemplo, a cada seis meses);

As análises de risco devem ser refeitas sempre que as alterações significativas ocorrerem na atividade avaliada, ou dentro de uma periodicidade que varia de empresa para empresa, num prazo de dois a cinco anos.

O importante é discutir uma sistemática de aceitação de risco que tem sido bastante utilizada por algumas entidades, ou seja, as chamadas técnicas quantitativas, por meio das quais são calculados a frequência de ocorrência de determinado acidente e o número de fatalidades³⁴⁹.

Os recursos, os riscos, as necessidades são constantemente estudados e a análise dos riscos se constituem em material indispensável para uma gestão moderna e adequada das empresas atuais. A capacidade gerencial deve identificar, prioritariamente, os diversos conjuntos de normas jurídicas que se relacionam com a economia, pois as empresas eficientes devem liderar os novos mercados, e o elencar do processo dos riscos, nesse sentido, apresenta uma notória vantagem administrativa.

O posicionamento das empresas perante a sociedade consumidora foi estudado e algumas ações foram sugeridas no que diz respeito ao desenvolvimento econômico. A responsabilidade do

³⁴⁷ CATALAN, Marcos J. Fontes principiológicas do direito ambiental. São Paulo, *Revista de direito ambiental*, v. 10, n. 38, p. 160-181, abr./jun. 2005.p. 161.

³⁴⁸ LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de Risco e Estado*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. p. 137.

³⁴⁹ VALLE, Cyro Fyer; LAGE, Henrique. *Meio ambiente: acidentes, lições, soluções*. p. 146 e 147.

setor privado traz consigo uma análise multidisciplinar com divergências convergências em relação aos impactos ambientais.

Para Ivan Carvalho:

a) examinar a responsabilidade do setor privado na preservação do meio ambiente no hemisfério e a necessidade de maior concretização do segmento empresarial com relação à importância do desenvolvimento sustentável; b) examinar as divergências e as convergências das legislações nacionais sobre o meio ambiente e seus impactos sobre o comércio na região e elaborar sugestões para um processo de harmonização das legislações nacionais que evite transformá-las em barreiras ao comércio; c) enfatizar a importância do desenvolvimento de recursos humanos da região, em nível condizente com as necessidades da economia globalizada. Isto requer forte compromisso com uma estrutura social sadia e habilitada às funções do mundo moderno; d) indicar mecanismos de trabalho conjunto com os governos, principalmente nas áreas de educação, saúde e previdência social³⁵⁰.

A uniformização da proteção pelo direito de uma relação individual entre sujeito e objeto justifica-se pelo seu efeito na sociedade. As funções do direito ambiental devem propiciar um reencontro da ética com o direito. O meio ambiente pode ser encarado como um bem jurídico autônomo e de interesse público que se dimensionam como um direito fundamental do homem, seja ele consumidor ou não. Leff propicia entendimento sobre a produtividade ecotecnológica³⁵¹.

Isso tem relevância para a compreensão do processo social de construção de um paradigma de produtividade ecotecnológica, assim como para a análise da eficácia do movimento ambientalista para reverter os custos sociais e ambientais da racionalidade econômica dominante e para construir outra racionalidade social. No entanto, esta racionalidade transcende e a refuncionalização é indispensável, pois a racionalidade econômica precisa respeitar os parâmetros da sustentabilidade, uma vez que na degradação dos processos ecológicos há o autômato do comprometimento futuro.

Para Leff:

O meio ambiente é um patrimônio universal, um macrobem, que possui um caráter interdisciplinar e que envolve em sua proteção todos os seres vivos. Esquema de fins e meios 'ecologizados', inclusive aqueles que hoje procuram incorporar a incerteza dos processos ecológicos e os processos dissipativos à análise multicriterial na forma de tomada de decisões e abertura da ciência para outros saberes e em uma gestão ambiental participativa³⁵².

O desfrutar do meio ambiente é coletivo e indissociável. O indivíduo faz uso desse material como cidadão, consumidor, empresário ou empregado, e o meio ambiente permanece na confluência

³⁵⁰ CARVALHO, Ivan L. A empresa e o meio ambiente. São Paulo, *Revista de direito ambiental*, v. 4, n. 13, p. 29-43, jan./mar. 1999.

³⁵¹ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. p. 255.

³⁵² LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. p. 255.

da solidariedade social, é um bem a ser protegido e esse entendimento é sustentado por Cristiane Derani³⁵³:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico, constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual.

A ecologia política surge por meio de uma redefinição de saberes com base no saber ambiental e recebe uma influência notória da ética ecológica, que vislumbra transcender a racionalidade econômica dominante. O conjunto sistêmico das regras de direito aponta a globalização como realidade irreversível no plano ecológico, econômico, educacional e empresarial e, nesse contexto, o Estado acaba por redescobrir sua função e o intervencionismo ganha um viés distintivo do processo histórico-econômico.

As mudanças surgidas no contexto econômico e social nos últimos anos têm levado as organizações a uma série de alterações, tendo em vista a necessidade delas se adaptarem a um ambiente crescente e competitivo.

A figura do empreendedor tem despertado interesse de pesquisa e também questionamentos de seu papel nas organizações. O ponto crucial da gestão corporativa está calcado na visão holística dos empreendimentos, na observância das vocações regionais e nos riscos da escolha de uma atividade que comprometa a manutenção humana no local.

As mudanças tecnológicas podem ser incluídas e excluídas ao mesmo tempo. A dinâmica da informação não se opera por filtros qualitativos.

O excesso de informação sem qualidade leva, como indicou Morin³⁵⁴, a uma cabeça “cheia” e não uma cabeça “bem-feita”.

A multiplicidade de formas de direito, em especial do direito ambiental, apontam primeiramente ao questionamento de que faltam leis para regular todas as novas realidades.

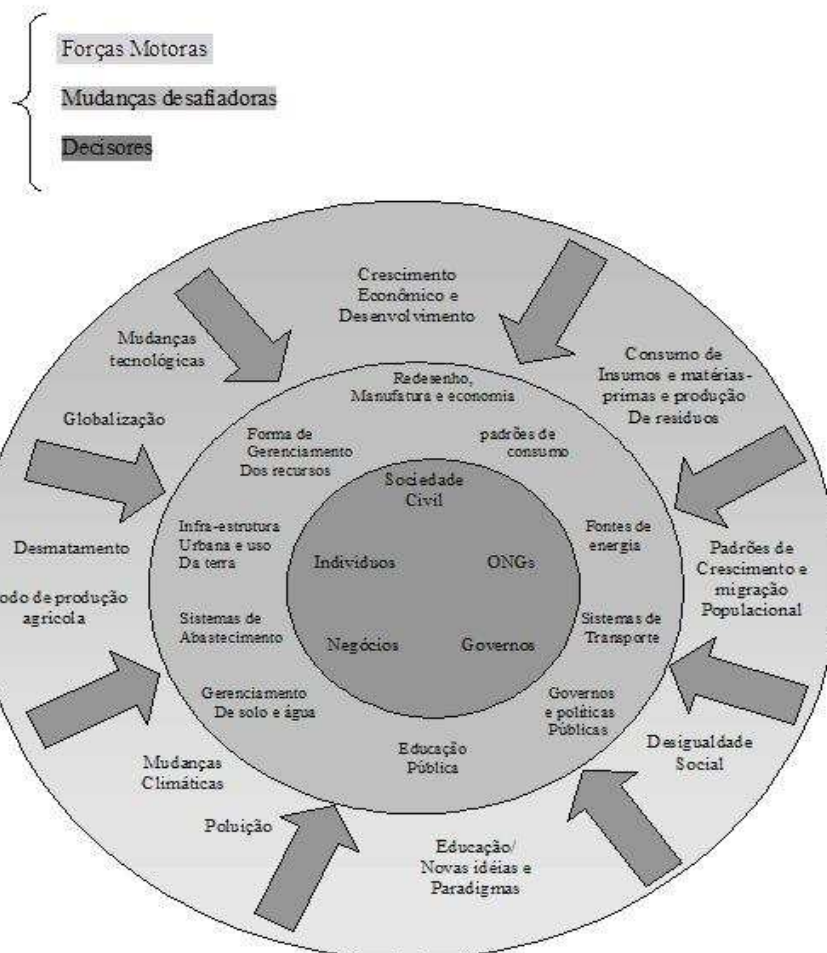
Ocorre que a rapidez e a intensa agilidade das inovações sociais não permitem que os legisladores consigam aprovar e regulamentar novas regras de conduta para cada novo comportamento ou cada novidade tecnológica produtora de negócios jurídicos.

O gráfico que segue é sobre impactos problemáticos globais e efetividade estimada das soluções prioritárias³⁵⁵.

³⁵³ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. p. 248.

³⁵⁴ MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita*. p. 5.

³⁵⁵ SEIFFERT, Mari Elizabeth Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 49.



A gestão ecológica, como já foi mencionado, compreende uma análise transdisciplinar entre crescimento e sustentabilidade ecológica. Os pontos decisórios na empresa compreendem uma visão preventiva e conjugam condições socioeconômicas e tecnológicas que implicam na conservação, sem deixar para um segundo plano o angariar pecuniário.

A metafísica de um mercado global possibilita a escolha do *modus vivendi*³⁵⁶ de cada indivíduo na sociedade, e essa escolha depende da manutenção e da conservação do meio ambiente pelos seus agentes exploradores. Porém, a proteção ecológica não está restrita à manutenção do meio ambiente, pois o natural e o social estão interligados³⁵⁷.

Ignacy Sachs observa:

A ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se à solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para

³⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Op cit. p. 137.

³⁵⁷ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes.; PAVIANI, Jaime. *Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. p 47.

alguns, o postulado ético da responsabilidade com o futuro de todas as espécies vivas na Terra. Em outras palavras, o contrato social no qual se baseia a governabilidade de nossa sociedade deve ser complementado por um contrato natural³⁵⁸.

Em outra obra, de Sachs, o autor aponta para uma responsabilidade sociopolítica:

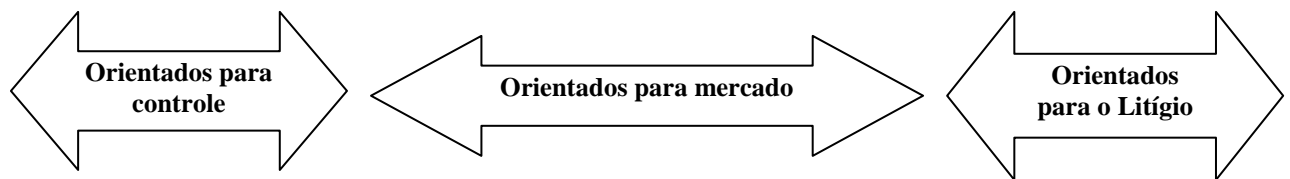
Parece evidente que a concretização desse ideário exigirá a adoção de um conjunto interdependente de reformas de natureza sociopolítica, socioeconômica e sociocultural dificilmente alcançáveis atualmente. Mais do que nunca, deveríamos admitir que estamos enfrentando uma correlação de forças dramaticamente desigual, num momento histórico em que, aparentemente, as chaves-mestras da cultura já não conservam mais o poder de abrir novas portas, descortinar novos horizontes e inspirar novos avanços. Pressupondo que, daqui em diante, a experimentação sistemática e coordenada com o enfoque de ecodesenvolvimento não acontecerá pelo simples poder do verbo³⁵⁹.

Ignacy Sachs adverte que existe o desafio de formularem-se planos de ação muito mais concretos e precisos em termos de recursos e prazos, sem esperar mais por avanços significativos no âmbito das negociações internacionais.

Os tempos da industrialização trazem em seu bojo um novo conceito de empresa e, para essa empresa moderna, há desafios e exigências das mais variadas ordens e que precisam atender aos consumidores e proteger a qualidade de vida deles, por meio da manutenção do meio ambiente.

No entendimento de Savitz o verdadeiro sucesso é o lucro.

A tabela abaixo representa as diferenças e complementaridades existentes entre instrumentos de gestão ambiental que incorporam ou não incentivos econômicos no processo de gestão ambiental³⁶⁰:



Regulamentos e sanções	Taxas, impostos e cobranças	Criação de mercado	Intervenção de demanda final	Legislação da responsabilização
Exemplos gerais				
<u>Padrões:</u>	<u>Cobrança por uso ou</u>	<u>Licenças Comercializáveis:</u>	<u>Selos ambientais</u>	<u>Legislação da responsabilização</u>

³⁵⁸ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. p. 49.

³⁵⁹ SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. p. 22 e 23.

³⁶⁰ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental*. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. p. 234-235.

O Governo restringe a natureza e a quantidade de poluição ou do uso de um recurso para poluidores individuais ou usuários do recurso. O cumprimento é monitorado e sanções (multas, fechamento, detenção) aplicadas ao descumprimento.	<u>emissão:</u> O Governo estabelece cobranças de poluidores individuais ou usuários de um recurso baseado na quantidade de poluição ou de uso do recurso e na natureza do meio receptor. A taxa é alta o suficiente para criar um incentivo à redução de impactos.	O Governo estabelece um sistema de licenças de uso de um recurso comercializáveis. O órgão ambiental leiloa ou distribui e monitora o cumprimento das licenças. Os poluidores ou os usuários do recurso comercializam as licenças a preços de mercado não controlados	O Governo apóia um programa de rotulação que exige que se divulguem as informações ambientais sobre produção e disposição final. Aplicam-se selos ambientais aos produtos “ambientalmente saudáveis”	<u>estrita</u> O poluidor ou o usuário do recurso é obrigado por lei a pagar as partes afetadas por quaisquer danos. Estas recebem indenizações através de litígios ou do sistema judiciário
--	--	---	--	---

Vantagens e Desvantagens

Requer muita regulação	Requer pouca regulação	Requer pouca regulação	Requer pouca regulação	Não necessita de regulação
Baixa eficiência econômica	Alta eficiência econômica Alta adesão	Eficiência econômica muito alta /alta adesão	Alta eficiência econômica	Moderada eficiência econômica
Longas e dispendiosas disputas judiciais	Necessidade de legislação específica para superar restrições fiscais	Necessidade de legislação sobre os direitos de propriedade	Normas auto-impostas	Legislação geral / dispendiosas disputas judiciais
Não gera receita fiscal	Gera receitas fiscais. Problemático para as atividades governamentais	Não gera receita recorrente/transferência de renda entre os agentes econômicos	Necessita subsidio	O Governo é um possível litigante/discrimina os pobres
Implementação imediata	Implementação demorada	Implementação demorada	Implementação demorada	Implementação demorada

Exemplos específicos de aplicações urbanas

<ul style="list-style-type: none"> - Padrões de Emissões - Licenciamento para atividades econômicas e relatório de impacto 	<ul style="list-style-type: none"> - Taxas por não cumprimento da - Legislação ambiental; - Tributos convencion 	<p>Licenças comercializáveis para os direitos de capacitação de água, e para emissões poluidoras no ar e na água Desapropriação para</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Rotulação de produtos de consumo referente a substâncias problemáticas (p.ex. fosfatos em 	<ul style="list-style-type: none"> - Compensação de danos - Responsabilização legal por negligencia dos gerentes de empresa e das autoridades
--	--	--	---	---

<p>ambiental</p> <ul style="list-style-type: none"> - Restrições ao uso do solo - Normas sobre o impacto da construção de estradas, oleodutos, portos ou redes de comunicações ; - Diretrizes ambientais para o traçado das vias urbanas - Multa sobre vazamentos em instalações de armazenagem situadas no porto ou em terra; - Proibições aplicadas a substâncias consideradas inaceitáveis para os serviços de coleta de resíduos sólidos - Quotas de uso de água 	<p>ais colocados sob ótica ambiental;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Royalties e compensação financeira para exploração de recursos naturais; - Bônus de desempenho para padrões de construção - Impostos afetando as opções de transporte intermodal; - Impostos para estimular a reutilização ou reciclagem de materiais problemáticos (p.ex.: impostos sobre pneus, impostos sobre baterias) - Cobrança por disposição de resíduos sólidos em aterro sanitário - Cobrança pelo uso de um recurso natural (ex.: o usuário que paga pela água) 	<p>construção incluindo “valores ambientais”</p> <p>Direitos de propriedade ligados aos recursos potencialmente impactados pelo desenvolvimento urbano (florestas, solo, pesca artesanal)</p> <p>Sistemas de depósito reembolso para resíduos sólidos de risco</p>	<p>detergentes)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Educação para a reciclagem e a reutilização - Legislação sobre divulgação, exigindo que os fabricantes publiquem a geração de resíduos sólidos, líquidos e tóxicos - Criação da lista negra de poluidores 	<p>ambientais;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bônus de desempenho de longo prazo para riscos possíveis ou incertos na construção de infra-estrutura - Exigências de “impacto Líquido Zero” para o traçado de rodovias, oleodutos ou direitos de passagem de serviços públicos, e passagens sobre água.
--	---	--	---	--

A intervenção do Estado apresenta uma roupagem dissonante da órbita do liberalismo e da Revolução Francesa, os excessos históricos restam substituídos por um Estado Democrático de Direito que assegura uma liberdade econômica permeada pelos direitos fundamentais. No Brasil, o diagnóstico das contradições se corporifica pela frase de Ignacy Sachs: *Quo vadis*³⁶¹, *Brasil?*

O encerramento desse capítulo concretiza o ciclo de abordagens indicando qual o tipo de desenvolvimento desejado: o sustentável. Numa breve revisão o primeiro capítulo trouxe consigo uma análise macro do meio ambiente e a sua relação com o estado e com sociedade. No segundo capítulo a temática deu conta das perspectivas do desenvolvimento no cerne empresarial e social. E no terceiro e último capítulo o desenvolvimento sustentável tem o seu coroamento na assunção das tarefas públicas e privadas, individuais e coletivas que abrem espaço para um debate contínuo sobre o que vem a ser a responsabilidade social e qual o seu impacto no meio ambiente e na construção da cidadania.

³⁶¹ O termo pode ser entendido como “para onde vai?” ou “Para que direção seguirá?”.

CONCLUSÃO

O matiz dessa dissertação é muito mais questionador do que conclusivo. No que tange ao meio ambiente, as perguntas devoram as respostas frentes às situações conflitivas constantes e mutáveis entre os princípios constitucionais e as necessidades empresariais.

O vértice de incidência do trabalho não obteve destaque na análise legislativa, mas sim sociológica do meio ambiente e das introspecções em torno da temática sobre crescimento e desenvolvimento através de uma gestão empresarial competente e dinâmica.

Os capítulos corroboram para uma divisão tripartite. Qual o lugar do meio ambiente na sua relação entre o Estado e a Sociedade. Essa é a primeira premissa. A segunda premissa se concretiza na análise da perspectiva do meio ambiente entre a proteção e a sua exploração pela empresa. E a última premissa está calcada no tipo de desenvolvimento desejado pela sociedade ao que o terceiro capítulo responde como desenvolvimento sustentável.

O debate contínuo sobre o que vem a ser a responsabilidade social e qual o seu impacto no meio ambiente e na construção da cidadania não se finda nessa dissertação, pois a tarefa empresarial é complexa. A incidência fiscalizadora do Estado e a interferência da comunidade das cercanias apontam para uma preocupação multidisciplinar que atenta para uma proteção ambiental que vai além dos parâmetros constitucionais, com a tônica primicial no desenvolvimento socioeconômico-cultural, que tem como ponto de partida o meio local, mas um foco futurista no cerne global.

A Constituição Federal Brasileira assegura o direito de propriedade e a livre iniciativa, mas também consagra as idéias da função social da propriedade e dos direitos da personalidade como direitos a serem tangenciados e protegidos, pois é indispensável a proteção aos valores através da funcionalização dos institutos.

No Brasil a premência e o combate aos danos ambientais são em muito dimensionados para os mecanismos de direito privado, porém o desenvolvimento sustentável surge diametralmente voltado para a atividade empresarial – a carga das empresas quando o respeito ao princípio constitucional reitor da ordem econômica propicia um novo vértice de proteção, que não descarta da sustentabilidade partícipe direto do desenvolvimento humano.

A empresa contemporânea deverá participar do novo tangenciamento protetivo e coibir os excessos da atividade econômica. Além disso, e acima de tudo, é preciso abordar, ainda que de passagem, a ênfase dada pelos dispositivos legais que se restringem a uma simples questão de reparação do dano, sem apresentar uma atuação preventiva, na expectativa de balizar os direitos e garantias inerentes ao meio ambiente e aos direitos da personalidade, como forma de assegurar-se a sua inclusão no conceito de cidadania.

O meio ambiente sadio e equilibrado depende da responsabilidade social para que seja possível assegurar a dignidade humana. As ações comunitárias também colaboram com a preservação ambiental.

A empresa, por sua vez, ao educar o trabalhador, propicia a ele e à sociedade na qual ele está inserido um efetivo exercício da cidadania. A cidadania se constitui em uma condição essencial

para o bem-estar. A longo prazo ela terá interferência direta numa nova cultura que se apresenta como um desafio do Estado no cumprimento da norma constitucional. A cidadania e a dignidade humana não podem ser fragmentadas do conceito de proteção e equilíbrio ambiental.

O direito à vida digna é certamente o bem maior a ser protegido pelo ordenamento jurídico. A economia, a natureza, o homem em face de um futuro comum necessitam de uma tutela efetiva para usufruir dos recursos naturais na proporção da redução dos impactos provocados pela exploração desmedida.

A abordagem dissonante entre a exploração e a sustentabilidade longe está de ser superada. O propósito da resolução entre a lógica de capital e a dinâmica dos processos ecossistêmicos não se restringe a medidas indenizatórias e quantitativas. Os créditos de carbono, a principiologia do poluidor-pagador, as regras sociais e culturais devem ser revisitadas.

O poder jurídico não subjaz ao poder econômico, pois o decisório da empresa afetará as comunidades vizinhas ou distantes, a concorrência, e o consumidor. O campo conflitivo da questão ambiental situa seu escopo no desenvolvimento sustentável e no propósito estratégico de exploração. A economia não se presta ao papel de vetor social fundamental e essa salvaguarda já foi posicionada na Constituição Federal.

A aplicabilidade das normas constitucionais evidencia que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a um só tempo a todos e a cada um de nós. A implementação de mecanismos efetivos de controle de mercado e a responsabilidade social das empresas apontam para a fragilidade da sustentação teórica de desenvolvimento sustentável. A superexploração dos recursos naturais e a deteriorização da qualidade de vida são notórios e, para além desse vértice, se perfaz necessária uma refuncionalização da natureza e uma adequação das empresas.

O colapso ecológico é iminente, e a crise ambiental, o sintoma mais próximo no que tange a (in)sustentabilidade dos modelos econômicos, empresariais, exploratórios e educativos. A crise valorativa coloca a empresa em xeque, pois o crescimento econômico não está dissociado da idéia de futuro sustentável.

A potencialidade ecológica de cada região não deve ser descartada. A valorização da natureza e a proteção ao meio ambiente se constituem nos vetores de uma atividade empresarial ética e, conseqüentemente, de uma atividade ecologicamente responsável. A relação social é uma via dúplice que sob a égide da globalização econômico-ecológica corrobora para um diálogo de saberes e para a construção de um futuro equilibrado segundo as tratativas expostas por Enrique Leff.

As formas ecologizadas, as experiências sustentáveis, os valores éticos do ambientalismo, dos ecossistemas, passam por uma revitalização da economia num processo vagaroso e repleto de paradigmas retrógrados que dependem de uma autogestão produtiva das empresas superando o discurso histórico.

É emergencial o transcender da racionalidade econômica dominante para uma ecologia política a partir dos saberes ambientais. A refuncionalização das empresas é indispensável. A racionalidade econômica precisa respeitar os parâmetros da sustentabilidade no que concerne à

degradação dos processos ecológicos, pois esses processos podem confluir para uma falência empresarial.

Modernamente, a empresa não pode mais ser vista apenas como um empreendimento voltado ao lucro do empresário ou do acionista, mas, sim, dotada de uma função social relevante como elemento de geração e circulação de riquezas e de criação de empregos, além de promover o desenvolvimento social e econômico da região onde opera.

A busca pelas respostas teve como propósito uma análise dos sistemas legislativos, demonstrando que o indivíduo deve ser o centro da proteção jurisdicional para além das relações contratuais, e que a garantia ao meio ambiente é um debate interdisciplinar e necessário, visto que a ausência de efetividade nas medidas jurídicas tem comprometido a saúde.

O desenvolvimento humano foi abordado no que diz respeito à sua aplicabilidade, ou seja, não houve restrição ao contorno histórico, mas a comprovação de que é preciso modificar os paradigmas para que a sociedade não esteja restrita a uma sociedade de risco. Nesse aspecto se destaca a importância da qualidade de vida no seio social, no que concerne à dicotomia entre crescimento e desenvolvimento (empresa exploradora e empresa social).

O meio ambiente como direito humano fundamental se direciona ao desfrute das condições de vida num ambiente saudável e da atividade empresarial econômica e socialmente responsável. Essa afirmação encontra respaldo no fortalecimento de iniciativas sociais e de políticas públicas que confluem para uma descentralização de medidas, que convergem para o fim comum do funcionamento de uma eco-socioeconomia.

Os riscos socioambientais vivenciados pela sociedade estão diretamente ligados à ação industrial. A gestão ambiental bem como a educação corporativa se constituem, no cenário contemporâneo, numa saída emergencial para uma redução dos danos ambientais a curto prazo, e na perpetuação de um planejamento dos setores públicos e privados, que contribua para a disseminação do conhecimento e da manutenção socioambiental.

As reformas das políticas econômicas têm o dever de promover um planejamento social eficiente, que viabilize a utilização eficiente dos recursos para o desenvolvimento sustentável, convergindo para a eliminação das distorções sociais. O ecossistema equilibrado é a garantia de permanência e da existência das tarefas públicas e privadas. O bem-estar dos indivíduos depende da sua participação direta/indireta na administração dos bens ambientais, mas a sua não participação pode, e vai, a longo prazo, demonstrar que essa negação eleva os custos dos bens ambientais e os custos da dignidade humana.

Os ecoprodutos ganham espaço significativo. Também chamados de *ecobusiness*, produtos com características de reciclagem de resíduos, alimentos sem agrotóxicos, produtos que não são testados em animais e até mesmo o turismo ecológico possuem uma receptividade mercadológica notória. A ecoeficiência é uma meta a ser atingida adotando a prevenção de riscos, a P+L (produção limpa) e a P2 (Minimização de resíduos e prevenção à poluição), sem deixar de lado a viabilidade econômica e o atendimento ao mercado consumidor.

Os selos verdes cumprem papel interessante na unificação entre coerência e necessidade, servindo como ponto entre atividade exploradora e o mercado consumidor, atuando como consciência ambiental de um lado e satisfação social de outro.

A responsabilidade social é essencial para a garantia de um meio ambiente sadio e equilibrado, visto que essa é condição essencial para a tutela da pessoa humana. E essa preocupação da atividade empresarial acaba por arraigar a aproximação entre a tópica da diretriz ambiental e a proteção ao indivíduo como elemento essencial dessa relação com a natureza. Tal análise possui caráter intertemporal no plano dos direitos fundamentais inderrogáveis. O direito a vida digna é certamente o bem maior a ser protegido pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Cintia Maria. *Sustentabilidade*. Caminho ou utopia? São Paulo: Annablume, 2006.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

_____. Epílogo a *la teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de: Carlos Bernal Pulido. Madrid, *Revista Española de Derecho Constitucional*, a. 22, n. 66, p. 13-64, set./dez., 2002.

ALMEIDA, Dean Fábio Bueno de. *Direito socioambiental: o significado da eficácia e da legitimidade*. Curitiba: Juruá, 2003.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

_____. 8. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de: L. Vallandro e G. Bornhein. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de: Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ASQUINI, Alberto. *Profili dell' impresa*. Tradução de: Fábio Konder Comparato. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 104, São Paulo: RT, 1996.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Lucas. A. *A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BENJAMIN, Antonio H. *Direito, água e vida: law, water and the web of life*. v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman V. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. *In: BENJAMIN, Antonio Herman (org.). Direito, água e vida*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

BELLO FILHO, Ney de Barros; LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. *Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BESTER, Gisela Maria. *Direito constitucional. Fundamentos teóricos*. v. 1. São Paulo: Manole, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 15. tir. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da terra, grito dos pobres*. São Paulo: Sextante, 2004.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. *Método para resolução do conflito entre direitos fundamentais*. São Paulo: RT, 2005.

BAUMANN, Zygmunt. *O mal-estar da pós modernidade*. Tradução de: Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica de: Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BECK, Ulrich. *Risk society. Towards a new modernity*. Londres: Sage Publications, 1992.

BRASIL. *Legislação de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção Saraiva de Legislação).

CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro; CAMPOS, Arruda. O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 7, n. 26, p. 77-91, abr./jun. 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARDOSO, Artur A. R. A degradação ambiental e seus valores econômicos associados – uma proposta modificada. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 170-187, out./dez. 2001.

CARVALHO, Ivan L. A empresa e o meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 4, n. 13, p. 29-43, jan./mar. 1999.

CARVALHO, Délton Winter. A proteção jurisdicional do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 188-208, out./dez. 2001.

CASTRO, Raquel A. A hermenêutica constitucional americana na sociedade pós-moderna: uma contribuição para a defesa do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 145-158, out./dez. 2003.

CATALAN, Marcos J. Fontes principiológicas do direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 160-181, abr./jun. 2005.

CUSTÓDIO, Helita B. Direito à educação ambiental e à conscientização pública. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 5, n. 18, p. 38-56, abr./jun. 1999.

DANTAS, Ivo. *Princípios constitucionais e interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Senac, 2003.

DEMAJOROVIC, Jacques; VILELA JÚNIOR, Alcir. *Modelos e ferramentas de gestão ambiental: desafios e perspectivas para as organizações*. São Paulo: Senac, 2006.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DERANI, Cristiane. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da "função social". *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 11, n. 27, p. 58-69, abr./jun. 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.

DIAS, José Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, Genebaldo F. *Fundamentos de educação ambiental*. Brasília: Universal, 2000.

FERREIRA, Bernardo. *O risco do político*. Minas Gerais: UFMG, 2004.

FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio. *Dignidad humana y ciudadanía cosmopolita*. Madrid: Dickinson, 2001.

FERREIRA NETTO, Adyr Garcia. *Globalização, atividade empresarial e segurança jurídica*. Disponível em: <www.uel.br/revistas/direitopub>. Acesso em: 27 jun. 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso P. A. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FONSECA, João L. B. *Direito econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FREIRE, Willian. *Direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 2000.

FREITAS, Vladimir P. *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREY, Márcia Rosane; WITTMANN, Milton Luiz. *Gestão ambiental e desenvolvimento regional: uma análise da indústria fumageira*. *EURE (Santiago)*. [online]. ago. 2006, vol. 32, n. 96 [citado 8 Agosto 2008], p. 99-115. Disponível em la World Wide Web: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250716120060002000 &Ing=es&nrm=iso>. ISSN 0250-7161.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do meio ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

GUILHERME, Maria Lúcia. *Sustentabilidade sob a ótica global e local*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2007.

GUIMARÃES, Eugênio. *Responsabilidade ambiental: desafio das empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GUIVANT, Julia. *A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia*. Disponível em: <http://www.bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm>. Acesso em: 01 de agosto de 2008. <<http://www.anablume.com.br>>.

HABERMAS, J. Técnica e ciência enquanto ideologia. In: BENJAMIN, W. *et al. Textos escolhidos*. Tradução de: Zeljiko Loparic e Andréa Maria Altino de Campo Loparic. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 313-343. (Os Pensadores).

JELINEK, Rochelle. A execução judicial dos deveres e obrigações de fazer e não fazer de natureza ambiental à luz da nova sistemática processual civil. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 12, n. 47, p. 121-151, jul./set. 2007.

PHILLIPI, Arlindo JR.; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso interdisciplinar de direito ambiental*. São Paulo: Alves Editores, 2005.

JÚNIOR, Luiz A. C. *Direito ambiental e direito empresarial*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental – busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Política ambiental – busca de efetividade de seus Instrumentos*. São Paulo: RT, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck A. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In: _____. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini (org). *Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; CARVALHO, Délton Winter de. O nexó de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 12, n. 47, p. 76-95, jul./set. 2007.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. *Aventuras da epistemologia ambiental*. Da articulação das ciências ao diálogo dos saberes. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

_____. *A complexidade ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. *Saber ambiental*. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006

_____. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

LIBERATO, Ana Paula (org). *Direito socioambiental em debate*. Curitiba: Juruá, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. *In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MAÑAS, José P. L. *Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente*. Madrid: Civitas, 2002.

MAWHINNEY, Mark. *Desenvolvimento sustentável*. Uma introdução ao debate sustentável. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

MENEZES, Paulo T. B. R. O direito do ambiente na era de risco: perspectivas de mudança sob a ótica emancipatória. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 8, n. 32, p. 123-144, out./dez. 2003.

MILARÉ, Édis; LOURES, Flavia R. T. Meio ambiente e os direitos da personalidade. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 10, n. 37, p. 11-27, jan./mar. 2005.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro V. L. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*. v. 8, n. 32, p. 68-82, out./dez. 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin (coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORIN, Edgar. Epistemologia da complexidade. *In: FRIED-SCHNITMAN, Dora. Novos Paradigmas, cultura e subjetividade*. Tradução de: Jussara Haubert. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

_____. *O Método 6: ética*. Tradução de Juremir Machado da Silva. 3 ed. Porto Alegre: Sulina, 2007

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NALINI, José Renato. A cidadania e o protagonismo ambiental. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 9, n. 35, p. 56-64, jul./set. 2004.

_____. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.

Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland) - Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. 2. ed. São Paulo: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

NOVOA, César Garcia. *El principio de seguridad jurídica em matéria tributaria*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

NUSDEO, de Ana O. M. Desenvolvimento sustentável do Brasil e o protocolo de Quioto. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 10, n. 37, p. 144-159, jan./mar. 2005.

NUNES, A. J. Avelãs. *Os sistemas econômicos*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1991.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, J. D. *Direito tributário e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Dano moral ambiental. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 4, n. 13, p. 44-51, jan./mar. 1999.

PEREIRA, Jane G. R. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PETERS, Edson L. *Temas de direito e meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2005.

PINTO, Antônio Carlos Brasil. A globalização e o meio ambiente e os movimentos ecológicos. In: FILHO, Ney de Barros Bello; LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso interdisciplinar de direito ambiental*. Barueri/SP: Manole, 2005.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. Tradução de: Luís Cabral de Moncada. 5 ed. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

REIS, Clayton. *Dano moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. *Avaliação do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento. Antecedentes, significados e conseqüências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RODRIGUEIRO, Daniela A. *Dano moral ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. *Rumo à ecossocioeconomia. Teoria e Prática do Desenvolvimento*.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. Boaventura Sousa. *Crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência*. v. 1. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. *A gramática do tempo – para uma nova cultura política*. v. 4. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *Conhecimento prudente para uma vida decente – ‘Um discurso sobre as ciências*.. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Roberto. Ética ambiental e funções do direito ambiental. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 5, n. 18, p. 241-250, abr./jun. 1999.

SANTOS, Saint-Clair H. *Direito ambiental: unidades de conservação, limitações administrativas*. Curitiba: Juruá, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVITZ, Andrew. W. *A empresa Sustentável. O verdadeiro sucesso é o lucro com com responsabilidade social e ambiental*. Tradução de Karl Weber. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os economistas).

SEBASTIÃO, Simone M. *Tributo ambiental: extrafiscalidade e função promocional do direito*. Curitiba: Juruá, 2007.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. *Gestão ambiental. Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. (2002). *Modelo de implantação de sistemas de gestão ambiental (SGA-ISO 14001) utilizando-se a abordagem da engenharia de sistemas*. Tese Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC.

SÉGUIN, Elida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. São Paulo: Cia da Letras, 1999.

_____. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia da Letras, 2000.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SILVA, José Afonso. Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 7, n. 27, p. 51-57, jul./set. 2002.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. *Direito urbanístico brasileiro*. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOARES, Guido S. F. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jaime. *Direito ambiental: um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária*. Caxias do Sul: EducS, 2006.

SPÍNOLA, Ana Luiza S. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 6, n. 24, p. 209-216, out./dez. 2001.

STEIGLEDER, Annelise M. Considerações sobre o nexos de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. São Paulo, *Revista de Direito Ambiental*, v. 12, n. 47, p. 83-103, jul./set. 2007.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 4. ed. São Paulo: RT, 1999.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

TAVOLARO, Sérgio Barreira de Faria. *Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral*. Dissertação de Mestrado. Campinas: instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp, 1998.

TESSLER, Luciane Gonçalves. *Tutelas jurisdicionais do meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TONIN, Marta Marília. GEVAERD, Jair (coord). *Direito empresarial & cidadania*. Questões Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VALLE, Cyro Fyer; LAGE, Henrique. *Meio ambiente: acidentes, lições, soluções*. 2. ed. São Paulo: Senac, 2004.

VEIGA, José Eli da. *Emergência Socioambiental*. São Paulo: Senac, 2007.

VIOLIN. Tarso Cabral. *Terceiro setor e as empresas com administração pública*. Uma análise crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

VILANOVA, Lourival. Proteção jurisdicional dos direitos numa sociedade em desenvolvimento. In: *Estudos jurídicos e filosóficos*. v. 1. São Paulo: Axis Mundi IBET, 2003.

ZANETI, Isabel; BATISTA, Roberto Carlos; THEODORO, Suzi Huffi. *Direito ambiental & desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlo; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Os 'novos' direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.